

PROJECTO DO CODIGO CIVIL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

Senador Joaquim Felício dos Santos

Publicado por autorização do Ministro da Fazenda T. de Alencar Araripe

PARA SER APRESENTADO AO

CONGRESSO NACIONAL



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1891

342.1
5237

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado

com o número 3.402

do ano de 1946

PROJECTO

DO

CODIGO CIVIL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO PRELIMINAR

Da publicação, efeitos e applicação das leis em geral

•CAPITULO I

Da publicação das leis

Art. 1.º As leis, promulgadas na fôrma da Constituição, são obrigatorias na Capital Federal dous dias depois de sua publicação no *Diario Official*, e nas comarcas da Republica dous dias depois de chegar á séde das mesmas o primeiro correio, que pôde levar o *Diario Official*, em que a lei é publicada.

Art. 2.º Logo que a lei se torna obligatoria ninguem se poderá excusar com a sua ignorancia.

Art. 3.º Os factos e actos juridicos, que occorrerem, antes que a lei promulgada tenha força obligatoria, serão regulados pela lei anterior.

Exceptua-se a disposição penal da lei, quando for menos severa, que a da lei anterior, ou quando a lei posterior innocenta factos, que a lei anterior reputa crimes.

Art. 4.º A lei só pôde ser revogada por outra lei, que o declare expressamente, ou quando as disposições da lei anterior são absolutamente incompativeis com as disposições da nova lei.

Art. 5.º Não se considera revogada a lei com o seu desuso, com o uso em contrario, ou por ter cessado a sua razão.

Art. 6.º Quando uma lei é revogada em suas principaes disposições, abrange essa revogação as disposições secundarias, que emanam daquellas.

CAPITULO II

Dos effeitos das leis

SECÇÃO I

DOS EFFEITOS DAS LEIS QUANTO AO TEMPO

Art. 7.º A lei não pôde ser applicada retroactivamente, com offensa de direitos legitimamente adquiridos.

Art. 8.º O artigo antecedente não comprehende:

- 1.º As leis constitucionaes ou politicas ;
- 2.º As leis que regulam as condições de aptidão para os cargos publicos ;
- 3.º As leis de organização judiciaria e de competencia civil ou criminal ;
- 4.º As leis do processo ;
- 5.º As leis interpretativas ;
- 6.º As leis penaes, que modificam uma pena mais severa ou derogam uma criminalidade prevista pela lei anterior ;
- 7.º As leis, que derogam leis facultativas.

§ 1.º Não se entendem por leis interpretativas as leis correctivas, ou rectificativas.

§ 2.º As leis interpreta tivas não alteram os effeitos do caso julgado e da transacção.

Art. 9.º São direitos adquiridos os que resultam de actos praticados em virtude da lei, que os permittia, e que produziram todos os effeitos, de que eram susceptiveis.

Art. 10. As disposições dos actos de ultima vontade são reguladas pela lei em vigor ao tempo da morte do testador.

Art. 11. A forma externa, a interpretação e a prova dos actos, são reguladas pela lei em vigor ao tempo em que elles se verificaram.

Art. 12. O estado e a capacidade civil das pessoas são regulados pela nova lei, ainda que revogue ou modifique as qualidades estabelecidas pela lei anterior, mas só para os actos e effeitos posteriores, sem que a nova lei possa invalidar ou alterar o que se tiver praticado em virtude da capacidade, que tinham as pessoas pela lei anterior, e nem os effeitos produzidos quando esta vigorava.

Art. 13. Os prazos marcados para a aquisição, perda ou conservação de direitos, quando tiverem começado a correr antes da nova lei, serão regulados pela lei anterior, salvo si o tempo que faltar para elles se completarem, for maior que o marcado pela lei nova, porque então regulará esta, não se contando, porém, o tempo decorrido durante a lei anterior.

Parapho unico. Si a nova lei augmentar o prazo, prevalecerá este, deduzindo-se o tempo decorrido durante a lei anterior.

Art. 14. Consideram-se direitos adquiridos os prazos vencidos durante a lei anterior.

Art. 15. Não se dá a prescrição, quando o direito, começado a prescrever, for declarado imprescriptível pela lei nova.

Art. 16. Si a nova lei declara prescriptível um direito, que não o era pela lei anterior, não se contará o tempo decorrido durante esta.

SECÇÃO II

DOS EFFEITOS DAS LEIS QUANTO ÀS PESSOAS E LOGAR

Art. 17. Não ha differença entre nacionaes e estrangeiros para a aquisição e exercicio dos direitos civis.

Paragrapho unico. Direitos civis são os estabelecidos no codigo civil.

Art. 18. A lei civil é igual para todos, e não faz distincção de pessoa e nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente declarados.

Art. 19. O estado e a capacidade civil dos estrangeiros, domiciliados ou residentes no Brazil, são regulados pelas leis da nação a que pertencerem.

Art. 20. O estado e a capacidade civil dos brasileiros, domiciliados ou residentes em paiz estrangeiro, são regulados pelas leis brasileiras, quanto aos actos, que no Brazil tiverem de produzir os seus effeitos.

Art. 21. As successões legitimas e testamentarias, tanto pelo que respeita á ordem da successão, como á quota do direito successori, e validade intrinseca das disposições, são reguladas pelas leis do paiz a que pertence o autor da herança.

Paragrapho unico. Quando, porém, a herança de estrangeiro, domiciliado no Brazil com herdeiro estrangeiro concorrer herdeiro brasileiro, pôde este requerer que a seu respeito regule a lei brasileira.

Art. 22. A capacidade para succeder é regulada pela lei do logar da abertura da herança.

Art. 23. Os bens, que fizerem parte de herança vaga, existentes no Brazil, pertencem ao dominio eminente do Estado da nacionalidade do autor da herança.

Art. 24. Tem por estatuto pessoal a lei brasileira :

1.º Aquelles cuja nacionalidade é desconhecida ou duvidosa ;
2.º Aquelles que são ao mesmo tempo estrangeiros e brasileiros ;

3.º Aquelles que pertencem ao mesmo tempo a mais de uma nacionalidade estrangeira.

Art. 25. As leis penaes, de policia e de segurança publica, obrigam a todos os que estão no Brazil.

Art. 26. Os bens immoveis situados no Brazil e os moveis, que ahi se acharem, são sujeitos á lei brasileira.

Art. 27. A fôrma extrinseca dos actos será regulada pela lei do paiz, onde forem celebrados.

Paragrapho unico. Sendo, porém, todos brasileiros os que tiverem parte no acto, poderão guardar a fôrma estabelecida pela lei brasileira, si o acto tiver de produzir seus effeitos no Brazil.

Art. 28. São regulados pela lei brasileira os effeitos civis resultantes do casamento :

1.º Celebrado no Brazil, qualquer que seja a nacionalidade dos contrahentes ;

2.º Celebrado fôra do Brazil entre brasileiros, e entre brasileiro e estrangeira.

Art. 29. Os effeitos civis resultantes do casamento, celebrado fôra da Republica entre estrangeiros e entre brasileira e estrangeiro, serão regulados pela lei do logar onde foi celebrado o casamento.

Art. 30. São recebidos como validos os casamentos contrahidos fôra da Republica, contanto que tenham sido observadas as leis do paiz, em que forem celebrados, e não tenha havido algum dos impedimentos declarados na lei brasileira.

Art. 31. Quando, em falta de contracto, tiver de regular o regimen da communhão legal, será este o do paiz em que for celebrado o casamento ; mas si ambos os contrahentes forem brasileiros, ainda que o casamento seja celebrado fôra do Brazil, o regimen da communhão legal será o estabelecido pela lei brasileira.

Art. 32. A annullação do casamento, julgada em paiz estrangeiro, e segundo a lei estrangeira, não produz effeitos civis no Brazil, si ella tambem não podia ser julgada segundo a lei brasileira.

Art. 33. O casamento contrahido em paiz estrangeiro só pôde ser annullado no Brazil conforme a lei brasileira.

Art. 34. A hypotheca convencional, celebrada em paiz estrangeiro, produzirá todos os seus effeitos sobre immoveis situados no Brazil, concorrendo os seguintes requisitos :

1.º Si tiverem sido observadas as formalidades exigidas pela lei do paiz em que foi feito o contracto ;

2.º Si for devidamente inscripta no Brazil, na fôrma da lei brasileira.

Art. 35. As hypothecas legaes, estabelecidas pela lei estrangeira, só podem ter effeitos sobre immoveis situados no Brazil :

1.º Si a lei brasileira tambem as estabelece ;

2.º Si for observado o que sobre especialisação e inscripção se acha estabelecido na lei brasileira.

Art. 36. A substancia, effeitos immediatos e interpretação das obrigações serão regulados pela lei do logar onde foram contrahidas.

Art. 37. A exoneração das obrigações é regulada pela lei do logar onde tiverem de ser cumpridas.

Art. 38. São reguladas pelas leis do Brazil as obrigações, que por seu objecto só no Brazil são exequíveis.

Art. 39. Presumem-se contrahidas conforme a lei do Brazil as obrigações entre brasileiros em paiz estrangeiro, e que devam ser cumpridas no Brazil.

Art. 40. A prescripção acquisitiva é regulada pela lei do logar da situação da cousa; a extinctiva é regulada pela lei do logar em que for exigida a obrigação.

Art. 41. Os meios de provas das obrigações são regulados pela lei do logar em que estas foram contrahidas.

Art. 42. Os brasileiros ou estrangeiros, que forem domiciliados no Brazil, pôdem ser demandados por brasileiros ou estrangeiros, perante os tribunaes brasileiros, por obrigações contrahidas dentro ou fóra do Brazil.

Art. 43. Os brasileiros ou estrangeiros, que forem domiciliados fóra do Brazil, podem ser demandados perante as justiças brasileiras :

1.º Tratando-se de bens immoveis situados no Brazil ;

2.º Tratando-se de obrigações, que, ou pelo contracto ou pelo objecto dellas, teem de ser cumpridas no Brazil ;

3.º Tratando-se da responsabilidade civil resultante de factos acontecidos no Brazil.

§ 1.º No caso do numero 1º, o fóro será o do logar da situação dos bens.

§ 2.º No caso do numero 2º, o fóro será o do logar, onde fór exigível a obrigação.

§ 3.º No caso do numero 3º, o fóro será o do logar onde se deu o facto de que resulta a responsabilidade civil.

Art. 44. A competencia e fórmula do processo serão reguladas pela lei do logar do julgamento.

Art. 45. As sentenças irrevogaveis, proferidas pelos juizes ou tribunaes estrangeiros, em materia civil, contra ou a favor de brasileiros ou estrangeiros, são exequíveis no Brazil, sendo por taes declaradas pelo juiz de secção do districto, o qual procederá préviamente á revisão das mesmas sentenças.

Art. 46. A revisão só tem por objecto :

1.º Verificar si a sentença é exequível no paiz onde foi expedida ;

2.º Verificar si dá-se o caso previsto pelo art. 48.

Paragrapho unico. A competencia e fórmula do processo da execução serão reguladas pela lei do Brazil.

Art. 47. A' excepção das sentenças, de que trata o art. 45, nenhum acto ou instrumento, passado em paiz estrangeiro, terá no Brazil força de sentença executiva.

Art. 48. Não obstante as disposições dos artigos precedentes, as leis, os julgamentos, os actos e contractos, havidos em paiz estrangeiro, em nenhum caso valerão no Brazil sendo contrarios ás leis prohibitivas da Republica, ou de interesse e ordem publica.

Art. 49. As autoridades judiciasrias do Brazil são competentes para tomarem conhecimento:

1.º Dos crimes, commettidos por estrangeiro ou brasileiro em paiz estrangeiro, previstos pelos arts. 239 a 257 do Cod. Crim., moeda falsa e falsificação de titulos publicos e e bilhetes de boncos que tenham curso forçado no Brazil ;

2.º Dos crimes inafiançaveis, commettidos por brasileiros, em paiz estrangeiro, contra brasileiro ou estrangeiro, ou por estrangeiro contra brasileiro.

Art. 50. Não terá logar o processo e julgamento, de que trata o artigo antecedente, si o réo já tiver sido absolvido, punido ou perdoado, no paiz onde commetteu o crime.

Paragrapho unico. A jurisdicção competente é a da Capital Federal.

Art. 51. A prescripção do crime e a sua punição, nos casos dos artigos antecedentes, serão reguladas pela lei do paiz que for mais favoravel ao réo.

Art. 52. Nos casos em que a acção civil ou criminal pôde ser processada no Brazil ou em paiz estrangeiro, tendo sido iniciada neste, é admissivel no Brazil, á excepção de litis-pendencia.

CAPITULO III

Da applicação das leis

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 53. Não pôdem os juizes deixar de applicar uma lei nos casos occurrentes, sob o pretexto de que ella é inconstitucional.

Art. 54. Pôdem os juizes, por occasião de julgar um caso occorrente, negar applicação a um acto do governo, manifestamente illegal.

Art. 55. A disposição do artigo antecedente não comprehende os decretos autorisados pelo poder legislativo, salvo:

1.º Si esses decretos forem expedidos, depois de findo o prazo da autorisação legal, a qual se entenderá ser de um anno, em falta de outra declaração ;

2.º Si taes decretos fôrem segundos decretos, fundados na mesma autorisação, já uma vez usada e não prorogada.

Art. 56. Não pôde o juiz abster-se de julgar, com o fundamento de que a lei é omissa, injusta ou obscura. Quando uma questão não puder ser decidida pela lettra, motivos ou espirito da lei, ou por disposições em vigor no Brazil, que regulam casos analogos, deve o juiz recorrer aos principios geraes do direito natural, até haver providencia legislativa.

Art. 57. Quando o texto da lei é claro, não se lhe pôde dar outro sentido, como fundamento do seu espirito em contrario.

Art. 58. As leis penaes, as que restringem direitos, as que derogam principios geraes ou ontras leis, não pedem ser entendidas extensivamente, ou além dos casos, que ellas expressamente mencionam.

Art. 59. Não se pôde distinguir, aonde a lei não distingue.

Art. 60. Não se pôde raciocinar de um caso para outro, sinão havendo exactamente a mesma razão de decidir.

Art. 61. Sempre que a lei falla do sexo masculino, entende-se comprehendido o feminino, não havendo declaração em contrario; fallando do sexo feminino, entende-se excluído o masculino.

Art. 62. Havendo opposição entre a disposição geral da lei e a disposição sobre caso particular, prevalece esta com excepção daquella.

Art. 63. As disposições e convenções particulares não podem derogar as leis prohibitivas, ou de interesse e de ordem publica.

SECÇÃO II

DA COMPUTAÇÃO DOS PRAZOS LEGAES OU CONVENCIONAES

Art. 64. Salva convenção ou determinação em contrario, a computação dos prazos legaes ou convencionaes se fará pela forma dos artigos seguintes.

Art. 65. Contar-se-ha o tempo, para todos os effeitos, que delle dependem, por indicações correspondentes aos dias, mezes e annos do kalendario gregoriano e ás mais divisões em uso.

Art. 66. O dia civil será o intervallo inteiro, que decorrer, começando em uma meia noite e acabando em outra.

Paragrapho unico. Si nas leis ou nos actos tratar-se do dia para distinguil-o da noite, ou da noite para distinguil-a do dia, entende-se por dia o intervallo que decorra desde o nascimento do sol até o seu occaso, e por noite o intervallo que decorrer desde o occaso do sol até o seu nascimento.

Art. 67. Os prazos de dia ou dias, de mez ou mezes, de anno ou annos, não se contarão de momento a momento; começam a correr da meia noite, em que terminar o dia de sua data, até a meia noite, em que terminar o seu ultimo dia.

Paragrapho unico. Si, porém, antes da meia noite do dia em que começar o prazo, realizar-se o facto, que dentro d'elle se devia dar, produzirá esse facto seus effeitos, como realizado dentro do prazo.

Art. 68. Os prazos de mez ou mezes, e de anno ou annos terminarão em dia que tenha nos respectivos mezes o mesmo numero do dia de sua data.

Paragrapho unico. Será a terminação do prazo no ultimo dia do mez, si este, por ser de menor numero de dias, não tiver o numero do dia correspondente ao do mez da data do prazo.

Art. 69. Os prazos de uma ou mais semanas reputam-se prazos de dias, contando-se cada semana por sete dias.

Art. 70. Quando se tratar de fracções de mez, esse se entenderá de trinta dias; quando se tratar de fracções de anno, este se entenderá de 365 dias.

Art. 71. O dia 15 é sempre reputado o meio de todos os mezes.

Art. 72. Os prazos designados por horas contar-se-hão de momento a momento.

Art. 73. Todos estes prazos são continuos, e se contam os dias feriados, não sendo expressamente declarado que o prazo é de dias uteis.

Art. 74. É prohibido ao juiz prorogar ou restringir os prazos estabelecidos por lei, ou pelas partes, não havendo disposição expressa, que a isso os autorise.

Art. 75. É outrosim prohibido aos juizes pronunciar qualquer sancção, por motivo de expiração de taes prazos, não havendo igualmente disposição expressa que a isso os autorise.

Art. 76. Do exercicio de qualquer acto official, fóra do prazo estabelecido por lei, resultará sómente a responsabilidade, que no caso couber, do funcionario infractor, sem que taes actos deixem de produzir seus effeitos em relação ás partes.

PARTE GERAL

Das pessoas, das cousas e dos actos juridicos em geral

LIVRO I

DAS PESSOAS EM GERAL

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 77. As pessoas ou são naturaes ou juridicas.

Art. 78. A capacidade geral para adquirir e exercer direitos civis é inherente a todas as pessoas.

Art. 79. Esta capacidade só é limitada :

1.º Quanto á aquisição de direitos, pela expressa prohibição legal de adquirir certos e determinados direitos ;

2.º Quanto ao exercicio de direitos, pela incapacidade declarada na lei.

Art. 80. O direito, que tem qualquer pessoa, de reclamar o estado, que lhe pertence, como o direito dos interessados de contestal-o, não se extingue nem pela prescripção, nem pela renuncia, e nem pôde ser objecto de contracto ou transacção, e isto sem prejuizo das regras geraes sobre a prescripção, renuncia, contracto ou transacção em relação aos bens.

Parapho unico. Este direito passa aos herdeiros pela mesma fôrma declarada no artigo.

CAPITULO II

Das pessoas naturaes

SECÇÃO I

DA INCAPACIDADE DAS PESSOAS NATURAES

Art. 81. São incapazes :

1º, as pessoas por nascer ;

2º, os menores ;

- 3º, os alienados ;
- 4º, os surdos-mudos ;
- 5º, os ausentes ;
- 6º, as mulheres casadas ;
- 7º, os prodigos.

Art. 82. A lei protege os incapazes, supprindo, pela representação, a sua incapacidade.

Art. 83. Si entre os incapazes e seus representantes legaes se derem conflictos de interesses, cuja resolução dependa da autoridade publica, o juiz dará áquelles representante especial, que os defenda.

Art. 84. A disposição do artigo antecedente não tem applicação á mulher casada, cuja incapacidade cessa para o caso especial da defesa de seus direitos em conflictos com os do marido.

Art. 85. Podem ser annullados :

§ 1.º Os actos dos incapazes, praticados sem a intervenção de seus representantes legaes ;

§ 2.º Os actos praticados pelos incapazes, ainda com a intervenção de seus representantes legaes :

1º, nos casos em que estes não estão autorizados a pratical-os ;

2º, quando autorizados, não se observaram as formalidades legaes.

§ 3.º Os actos praticados só pelos representantes legaes dos incapazes em qualquer dos casos do paragrapho antecedente.

Art. 86. Os actos praticados com as solemnidades legaes, e nos casos em que os representantes legaes dos incapazes estão autorizados a pratical-os, ou sejam praticados pelos incapazes com a intervenção de seus representantes legaes, ou sejam praticados só por estes, não podem ser annullados, ainda que desses actos tenha resultado prejuizo aos incapazes.

Art. 87. Não pôde ser annullado o acto de incapaz, que fraudulentamente occultou sua incapacidade.

Paragrapho unico. A simples declaração, ou inculca, de ser capaz, feita pelo que é incapaz, não basta para constituir a fraude.

Art. 88. Si o acto for annullado em razão da incapacidade de quem o praticou, este só é obrigado a restituir o que conserva em seu poder em virtude do acto, e a indemnizar até á importancia do proveito que teve.

Art. 89. O representante legal do incapaz pôde, em nome deste, demandar e ser demandado em juizo, salvos os casos e restricções especialmente declarados na lei.

Art. 90. Si o incapaz não for destituido de sufficiente intelligencia, poderá, pelos actos que praticar, ser condemnado em perdas e damnos, havendo procedido com dolo e má fé.

SECÇÃO II

DA FAMILIA

Art. 91. Entende-se por familia o complexo dos individuos que neste codigo são considerados como parentes.

Art. 92. Quando não se tratar de pessoas ou de direitos em geral, mas de pessoas determinadas, entender-se-ha por familia o complexo dos individuos, sejam ou não parentes, que viverem na mesma casa ou em diversas, mas sob o regimen ou dependencia de um pai de familia.

Art. 93. O codigo só reconhece como parentes, para os effeitos civis, os ascendentes e descendentes em qualquer grão, e os collateraes até ao decimo grão.

Art. 94. O parentesco é por consanguinidade ou por affinidade.

Art. 95. São parentes por consanguinidade os individuos que procedem de um tronco commum.

São parentes por affinidade os parentes consanguineos de um dos conjuges em relação a outro conjuge.

SUB-SECÇÃO I

Parentesco por consanguinidade

Art. 96. A proximidade do parentesco conta-se pelo numero de gerações que separam os parentes.

Art. 97. Cada geração fórma um grão, e a serie de gerações constitue a linha de parentesco.

Art. 98. Quando a linha for uma serie de parentes, que descendem uns dos outros, terá o nome de linha recta.

Art. 99. Quando a linha for de parentes, que não descendem todos uns dos outros, mas descendem todos de um tronco commum, se diz—linha transversal ou collateral.

Art. 100. Quando a linha recta é considerada partindo do progenitor para o parente, que d'elle procede, se diz—linhas recta descendente.

Art. 101. Quando a linha recta se considera partindo do que procede para o progenitor, se diz—linha recta ascendente.

Art. 102. Na linha recta ascendente ou descendente contar-se-hão os grãos de parentesco pelo numero das gerações.

Art. 103. Na linha collateral contar-se-hão tambem os grãos de parentesco pelo numero das gerações, subindo por uma das linhas ao tronco commum e descendo pela outra.

Art. 104. Os irmãos são bilateraes ou germanos, quando procedem do mesmo pai e da mesma mãe ; são unilateraes quando

procedem do mesmo pai, mas de mãis diversas, ou da mesma mãe, mas de pais diversos.

Art. 105. Quando os irmãos unilateraes procedem do mesmo pai, tem o nome de irmãos paternos ou consanguineos ; quando procedem da mesma mãe tem o nome de maternos ou uterinos.

SUB-SECÇÃO II

Parentesco por afinidade

Art. 106. No grão e na linha, em que uma pessoa estiver de parentesco por consanguinidade com um dos conjuges, no mesmo grão e na mesma linha estará de parentesco por afinidade com outro conjuge.

Art. 107. O parentesco por afinidade não induz parentesco algum para os parentes consanguineos de um dos conjuges, em relação aos parentes consanguineos de outro conjuge.

Art. 108. O divorcio não extingue o parentesco por afinidade.

Art. 109. A dissolução do casamento, por morte de algum dos conjuges, não extingue o parentesco por afinidade na linha directa ; extingue-o na linha collateral.

Art. 110. A annullação do casamento extingue o parentesco por afinidade, salvo si for putativo.

Quando não for putativo poderá haver parentesco por afinidade illicita.

SUB-SECÇÃO III

Dos parentes illegitimos

Art. 111. Os parentes illegitimos não fazem parte da familia dos parentes legitimos. Podem, porém, adquirir alguns dos direitos das relações de familia, nos casos e pela fôrma, que este codigo determinar.

Art. 112. São parentes illegitimos por consanguinidade os que procedem de um tronco commum, por uma ou mais gerações, de qualquer coito fôra do casamento.

Art. 113. São parentes por afinidade licita os consanguineos legitimos ou illegitimos de um dos conjuges em relação ao outro conjuge.

Art. 114. São parentes por afinidade illicita os consanguineos legitimos ou illegitimos de quem teve coito fôra do casamento em relação ao outro copulante.

Art. 115. Os filhos illegitimos se distinguem em naturaes e esurios. Todos os que não forem esurios, serão havidos como naturaes.

Art. 116. Quando os filhos naturaes forem reconhecidos em fôrma legal pelo pai ou pela mãe, ou por ambos, terão a denominação de perflhados em relação ao perflhante.

Art. 117. Quando os filhos, havidos antes do casamento, forem reconhecidos em forma legal pelos seus pais, que se casarem depois delles nascidos ou concebidos, terão a denominação de filhos legitimados.

Art. 118. São filhos espúrios sómente os adulterinos e os incestuosos.

Art. 119. São filhos adulterinos os havidos por qualquer pessoa, casada ao tempo da concepção de outra, que não seja seu consorte.

Art. 120. São incestuosos os filhos que procedem de coitos de parentes, em gráo em que é prohibido o casamento.

Art. 121. Qualquer que seja o pai, o filho, havido de mulher não casada, será havido por natural em relação a ella.

Art. 122. Os filhos adulterinos e incestuosos não deixam de ser espúrios pelo facto de terem sido concebidos estando os pais, ou algum delles, em boa fé, ou por erro ou violencia.

Art. 123. Os filhos espúrios ou naturaes não perfilhados em tudo são havidos por inteiramente estranhos aos pais e ás familias destes.

CAPITULO III

Do domicilio

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 124. O codigo regula o domicilio sómente quanto ao exercicio dos direitos civis.

Art. 125. O domicilio da pessoa natural é constituido por sua residencia fixa em qualquer logar, com o animo de ahi permanecer.

O domicilio da pessoa juridica é no logar da séde de sua principal administração.

Art. 126. Si a pessoa juridica tiver mais de uma séde de administração, e nenhuma fór a principal, será o seu domicilio em qualquer dellas.

Art. 127. Si a séde principal da administração da pessoa juridica fór em paiz estrangeiro, será seu domicilio em qualquer séde de administração, que tenha no Brazil para os actos que tenham de produzir nelle seus effeitos.

Art. 128. Residencia é o facto da habitação da pessoa em qualquer logar determinado, não acompanhada da intenção de permanencia.

Art. 129. A residencia equivale a domicilio :

- 1.º Para aquelles que não teem domicilio no Brazil ;
- 2.º Para aquelles, cujo domicilio é duvidoso ou desconhecido ;
- 3.º Para os que fizerem renuncia geral de domicilio ;
- 4.º Para os que, tendo abandonado seu domicilio, ainda se não estabeleceram em outro.

Art. 130. O lugar, em que a pessoa é encontrada, equivale a domicilio para aquelles, que não teem domicilio nem residencia em parte alguma, ou teem diversas residencias sem escolher qualquer dellas.

Art. 131. Aquelle, que tiver mais de um domicilio, em qualquer delles está sujeito ás leis do domicilio.

Art. 132. Aquelle, que tiver de fazer valer um direito contra mais de uma pessoa de diversos domicilios, poderá escolher qualquer destes.

Art. 133. O domicilio pôde ser necessario ou voluntario.

SUB-SECÇÃO I

DO DOMICILIO NECESSARIO

Art. 134. Domicilio necessario é o designado pela lei, e cessa com a causa, que o determinou.

Art. 135. Os incapazes teem por domicilio o de seus representantes legaes, seja voluntario ou necessario o domicilio destes.

Art. 136. As pessoas que servem, ou trabalham habitualmente em casa de outrem, teem por domicilio o da pessoa a que servem, ou para quem trabalham, emquanto residirem na mesma habitação ou em habitação accessoria.

Art. 137. Os funcionarios publicos teem domicilio no lugar certo, onde exercem suas funcções, sejam essas temporarias, vitalicias ou periodicas por mais de seis mezes em cada anno.

Paragrapho unico. O domicilio é determinado pela posse do emprego.

Art. 138. Os militares teem domicilio no lugar onde estão prestando serviços, si o seu corpo ou regimento não estiver aquartelado; no caso contrario, no lugar onde estiverem aquartelados.

Art. 139. Os maritimos, com praça na armada, teem domicilio na capital federal.

Art. 140. Os que pertencem á tripolação dos navios de commercio, ou de barcos costeiros, teem domicilio no lugar a que pertencem os ditos navios ou barcos, si por outra causa não tiverem outro domicilio.

Art. 141. Os condemnados á prisão, desterro, ou degredo, teem domicilio no lugar onde estiverem cumprindo a pena.

Art. 142. Não tendo havido partilhas, o domicilio dos herdeiros, quanto aos direitos relativos á herança, é no lugar do domicilio do autor da mesma.

Art. 143. O domicilio dos representantes legaes dos incapazes prevalece, para os incapazes, sobre qualquer outro domicilio necessario que estes possam ter.

SUB-SECÇÃO II

Domicilio voluntario

Art. 144. O domicilio voluntario deriva do direito garantido pela Constituição politica, de poder cada um sahir livremente do Brazil e de estar em qualquer parte do seu territorio.

Art. 145. Toda pessoa pôde mudar livremente o seu domicilio, e esta faculdade não pôde, por qualquer modo, ser coactada, ou por contracto ou por disposição de ultima vontade reputar-se-hão não escriptas quaesquer condições ou clausula em contrario.

Art. 146. A disposição do artigo antecedente não impede que as partes possam estipular um domicilio particular para o cumprimento de actos determinados, que a lei não haja sujeitado a certo domicilio. Este domicilio se chama eleito.

Art. 147. O domicilio eleito não se presume, deve ser expressamente convencionado, designado pela parte e não deixado á escolha de outrem.

CAPITULO IV

Do principio e fim da existencia das pessoas naturaes

Art. 148. A existencia legal de toda pessoa natural principia do momento de sua concepção no ventre materno; os direitos, porém, que lhes são conferidos ficam suspensos até o momento do nascimento.

Art. 149. A aquisição desses direitos só se torna irrevogavel, si a pessoa concebida nasce com vida, isto é, si a manifesta, ainda que por instantes, depois de completamente separada da mãe.

Art. 150. Para os effeitos do artigo antecedente, nada importa que o nascimento tenha sido natural ou obtido por meios artificiaes.

Art. 151. Tambem não importará que os nascidos com vida tenham impossibilidade de prolongal-a ou que pereçam logo

depois do nascimento, ou por nascerem antes de tempo, ou por qualquer vicio de organização.

Art. 152. Reputar-se-ha como certo o nascimento com vida, provando-se que os nascidos respiraram, vagiram ou manifestaram qualquer outro signal de vida.

Art. 153. Si nasceram mortos ou pereceram antes de completamente separados de sua mãe, serão considerados como si em tempo algum tivessem existido, e os direitos que lhes houverem sido conferidos reverterão ou passarão a quem competir.

Art. 154. Qualquer pessoa se presume ter nascido viva.

Art. 155. O prazo legal da concepção dos que nascerem vivos fica fixado nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos, que houverem precedido o nascimento.

Art. 156. O maximo tempo de duração da prenhez é de trezentos dias, e o minimo é de cento e oitenta dias, a contar-se do dia do nascimento.

Art. 157. Si duas ou mais pessoas tiverem fallecido em desastre commum ou em qualquer outro acontecimento, de modo que se não possa saber qual dellas falleceu primeiro, dever-se-ha presumir que falleceram todas ao mesmo tempo, sem que se possa allegar ter havido entre ellas transmissão de direitos, dependente da prioridade de morte.

Paragrapho unico. E' applicavel a disposição do artigo ao caso em que se não possa provar qual das duas ou mais pessoas falleceu primeiro.

CAPITULO V

Das pessoas jurídicas

Art. 158. As pessoas jurídicas, de que trata este capitulo, são sómente as corporações de pessoas naturaes e os estabelecimentos publicos; para que, porém, aquellas e estes tenham existencia legal, como pessoas jurídicas, é necessario:

- 1.º Que tenham por fim principal a utilidade publica;
- 2.º Que tenham patrimonio seu;
- 3.º Que sejam legalmente autorizados;
- 4.º Que não haja pessoa alguma natural de responsabilidade illimitada.

Art. 159. Pertencem á primeira classe as corporações religiosas, pias, scientificas, litterarias, artisticas e quaesquer outras nas condições do artigo antecedente, como comunidades religiosas, ordens terceiras, confrarias e irmandades.

Pertencem á segunda classe os estabelecimentos religiosos, pios, scientificos, litterarios, artisticos e quaesquer outros nas mesmas condições do artigo antecedente, como igrejas, capellas, cabidos, mitras, seminarios, asylos, hospitaes, misericordias e collegios.

Art. 160. A autorisação legal, de que trata o art. 158, para que as corporações e estabelecimentos publicos constituam pessoas juridicas, pôde ser individual ou em fôrma geral para cada classe dellas : pôde ser expressa, ou implicita, ou adquirida por prescripção.

Art. 161. A autorisação se entende adquirida por prescripção, si a corporação ou estabelecimento publico houver funcionado como pessoa juridica, por tempo de trinta annos, sem opposição.

Art. 162. As corporações e estabelecimentos publicos, quanto à aquisição e exercicios de direitos civis, teem a mesma capacidade que este codigo confere às pessoas naturaes, salvo o que pelo mesmo codigo ou por leis especiaes for estabelecido em contrario, e salvas as restricções convencionaes que não se oppozerem às leis.

Art. 163. As corporações e estabelecimentos publicos são representados por aquelles, a quem collectiva ou individualmente, sob qualquer denominação, é confiada a representação, ou por lei, ou pelo acto da incorporação, ou da instituição, ou pela fôrma marcada nos seus estatutos ou compromissos.

Parapho unico. Si os poderes desses representantes não forem expressamente designados em algum dos instrumentos mencionados no artigo, ou a designação for deficiente, seus actos serão regulados pelas regras geraes do mandato ou supridos por ellas.

Art. 164. Reputar-se-hão actos das corporações, e estabelecimentos publicos, os de seus legitimos representantes, praticados em nome das ditas pessoas juridicas, sendo que não excedam os limites de seu ministerio.

Em tudo o que excederem, só produzirão effeito contra esses representantes, salvo no que redundarem em proveito das pessoas juridicas, ou no que pelas mesmas for ratificado.

Art. 165. Na deliberação dos negocios das corporações, si outra cousa não for determinada ou convencionada, observar-se-ha o seguinte:

1.º Não haverá reunião legal, sem que se apresentem metade e mais um dos membros, que tenham voto deliberativo ;

2.º Ficará o negocio resolvido pelos votos dos membros presentes ;

3.º Em caso de empate, decidirá o membro que presidir a sessão.

Art. 166. As corporações são consideradas, ainda em relação a seus membros, como pessoas inteiramente distinctas, tendo seus direitos e obrigações proprias, e em consequencia:

1.º Os bens, que pertencem às corporações, não pertencem a nenhum de seus membros, no todo ou em parte, nem a todos, e nem às pessoas, em cuja utilidade foram creadas ;

2.º Nenhum dos membros, ou todos, teem a obrigação de pagar as dividas da corporação ; só os bens desta estão sujeitos às suas dividas ;

3.º Podem intentar acções civis e criminaes;

4.º Podem ser demandadas por qualquer acção civil;

5.º Não são obrigadas a reparar o damno causado por delictos commettidos por seus membros, ou administradores, em commum ou individualmente;

6.º Não são responsaveis pelos crimes commettidos pelos seus membros, ainda que em proveito dellas e no exercicio de suas funcções de representantes;

7.º Só incorre na responsabilidade criminal o membro que tiver parte no crime.

Art. 167. Não serão reputadas pessoas juridicas as corporações e estabelecimentos publicos, emquanto não forem legalmente autorisados.

§ 1.º Emquanto não forem autorisados serão regidos pelas regras do contrato de sociedade;

§ 2.º Nos casos em que a autorização legal for posterior, ficará legitimada a existencia dessas pessoas juridicas com effeito retroactivo ao tempo de sua incorporação ou fundação.

Art. 168. As corporações e estabelecimentos publicos estão sujeitos à inspecção da autoridade civil, conforme for determinado por leis especiaes.

Art. 169. Termina-se a existencia das corporações :

1.º Pela sua dissolução em virtude de deliberação de seus membros, sendo esta approvada pela autoridade competente;

2.º Pela dissolução em virtude de lei, não obstante a vontade de seus membros.

Art. 170. Não termina a existencia das corporações por motivo de fallecimento ou retirada de seus membros; e si o numero dellas ficar tão reduzido, que não seja possivel deliberar, ou cumprir o fim da instituição, e ainda quando falleçam ou se retirem todos, competirá á autoridade competente, si os estatutos ou compromissos não tiverem prevenido estes casos, ou declaral-as dissolvidas, ou determinar o modo como se deve fazer sua renovação.

Art. 171. Os estabelecimentos publicos extinguem-se :

1.º Verificado o caso do numero 2º do art. 169;

2.º Extinguindo-se os bens destinados á sua manutenção.

Art. 172. Extincta uma corporação ou estabelecimento publico, os bens ainda existentes, que houverem adquirido a titulo gratuito, terão o destino:

1.º Que tiver sido providenciado pelos respectivos doadores;

2.º Que constar dos estatutos, compromisso, ou acto da fundação.

§ 1.º Na falta de providencia na ordem dos numeros antecedentes, reverterão os bens aos doadores, e na falta destes aos seus herdeiros.

§ 2.º Os mais bens, que não forem adquiridos a titulo gratuito, serão considerados como vagos, e pertencerão á fazenda nacional.

Art. 173. São corpos de mão morta as corporações e estabelecimentos publicos perpetuos, por tempo illimitado, ou por prazo, que exceda a sessenta annos.

Art. 174. Os corpos de mão morta não podem, sem authorisação legal, adquirir bens immoveis por titulo oneroso, sob pena de os perder em beneficio da fazenda nacional.

Art. 175. Os corpos de mão morta não podem sér instituidos herdeiros, e, si o forem, se julgará não escripta a instituição.

Art. 176. Os immoveis, que adquirirem os corpos de mão morta a titulo gratuito, deverão ser alienados no prazo de dous annos, a contar-se da aquisição, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional.

LIVRO II

DAS COUSAS EM GERAL

CAPITULO I

Dos bens

Art. 177. Bens são todas as cousas que podem ser objecto de propriedade publica ou particular.

Art. 178. Os bens são moveis ou immoveis.

SECÇÃO I

DOS BENS IMMOVEIS

Art. 179. Os bens ou são immoveis por natureza, ou immoveis por destino ou accessão, ou immoveis pela cousa a que se applicam.

Art. 180. São immoveis por natureza o sólo ou terreno e tudo que o compõe, emquanto existente ou adherente ao mesmo, como os vegetaes, as minas de metaes e mineraes, as fontes, correntes de agua e reservatorios.

Art. 181. São immoveis por destino ou accessão as casas, edificios e construcções de qualquer natureza, emquanto adherentes ao sólo, e si delle não podem ser separadas, sem se desfazerem; as partes integrantes das casas, edificios e construcções que não possam ser separadas, sem prejuizo do serviço perpetuo, a que foram destinadas; os animaes, instrumentos, uten-

silios e machinas, enquanto empregados no serviço do immovel, e não podem ser separados sem interrupção do mesmo serviço.

Art. 182. São immoveis pela cousa a que se applicam :

O dominio directo do senhorio e o dominio util do emphyteuta sobre os bens emphyteuticos ;

O direito de usufructo de immoveis ;

As servidões ;

Os direitos de cuja realisação resulta a acquisição de immoveis.

Art. 183. O disposto nos artigos antecedentes não exclue as mobilisações ou immobilisações, decretadas por leis especiaes para certos e determinados fins.

Art. 184. Não pôde o proprietario mobilisar o immovel, ou mobilisar o movel, em prejuizo de quem sobre elle tenha direito, ou em fraude da lei; mas bem o pôde com acto de administração ou uso regular da cousa.

SECÇÃO II

DOS BENS MOVEIS

Art. 185. Os bens moveis ou são de sua natureza ou por disposição da lei.

Art. 186. São moveis por sua natureza os bens materiaes, que, quer por si mesmos, quer por meio de força estranha, se podem transportar de um para outro lugar, sem se deteriorarem, salva a disposição do art. 181.

Art. 187. São moveis por determinação da lei :

1.º Os direitos, obrigações e acções, ainda que hypothecarios ou antechreticos, que tiverem por objecto o dinheiro ou bens moveis ;

2.º As acções ou interesses em sociedade de qualquer natureza, durante a existencia da mesma, ainda que a sociedade seja proprietaria de bens immoveis, ou tenha por fim a compra e venda de bens immoveis ;

3.º As rendas vitalicias, temporarias ou perpetuas constituídas sobre o Estado ou sobre particulares, ainda que tenham sido constituídas com o preço de immovel, ou garantidas por immovel.

Art. 188. Quando não constar ser outra a intenção das partes:

1.º As expressões *moveis*, ou *uma casa ou predio com tudo o que se achar dentro della*, entendem-se sómente os moveis por natureza, menos o dinheiro ;

2.º As expressões *moveis de tal casa ou de tal predio* entendem-se sómente a mobilia, utensilios e alfaias.

CAPITULO II

Das cousas fungiveis e não fungiveis

Art. 189. As cousas são, natural ou civilmente, fungiveis ou não fungiveis.

Art. 190. As cousas são naturalmente fungiveis ou não fungiveis, segundo se consomem, ou não, com o uso que dellas se faça.

Art. 191. As cousas são civilmente fungiveis ou não fungiveis, segundo se considerão, podendo, ou não podendo, ser substituidas por outras da mesma especie, qualidade e quantidade.

CAPITULO III

Das cousas principaes e accessorias

Art. 192. Principaes se dizem aquellas cousas que existem por si, e accessorias ou pertenças, as que teem existencia dependente daquellas.

Art. 193. As cousas accessorias o podem ser natural ou industrialmente, segundo esta qualidade lhe provém da natureza ou da acção do homem.

Art. 194. A disposição que regula a cousa principal comprehendendo a accessoria desta, não sendo expressamente exceptuada.

SECÇÃO I

DOS FRUCTOS

Art. 195. Os fructos são naturaes ou civis.

Art. 196. São fructos naturaes os que a cousa produz naturalmente, com ou sem a intervenção do trabalho humano.

Art. 197. São fructos civis os interesses ou retribuições, devidas em remuneração do serviço da cousa empregada em utilidade de outrem.

Art. 198. Os fructos são:

1.º Pendentes ou estantes, enquanto estão unidos à cousa que os produziu, ou não foram recebidos ;

2.º Percebidos ou colhidos, quando estão já effectivamente separados da cousa, ou foram recebidos ;

3. Consumidos os que já foram alienados ou destruídos pela applicação de seu uso ;

4.º Percipiendos, os que, podendo ser percebidos ou recebidos, não o foram.

SECÇÃO II

DAS BEMFEITORIAS

Art. 199. As bemfeitorias são uteis ou voluptuarias.

Art. 200. Dize n-se bemfeitorias uteis, aquellas que, não sendo indispensaveis para a conservação da cousa, lhe augmentam todavia o valor.

Art. 201. Dizem-se bemfeitorias voluptuarias aquellas que, sem augmentarem o valor da cousa, a que são adherentes, servem só para o seu ornato, ou recreio do possuidor ou detentor.

Art. 202. Não se consideram bemfeitorias os melhoramentos sobrevindos à cousa, sem a intervenção do possuidor ou detentor.

CAPITULO IV

Dos bens em relação ás pessoas a quem pertencem

Art. 203. Os bens ou são nacionaes ou particulares.

Art. 204. Os bens nacionaes ou pertencem à União, aos Estados, ou as intendencia.

Art. 205. Os bens nacionaes se dividem em bens do uso publico, e bens do patrimonio da União, dos Estados ou das intendencia, como pessoas juridicas.

Art. 206. Os bens do uso publico são todos os produzidos, ou apropriados para o uso de todos, individual ou collectivamente, ou para a utilidade publica, como sejam :

1.º As estradas, praças, ruas, viaductos, e canaes ;

2.º Os rios navegaveis ou fluctuaveis até onde e emquanto o forem, e seus leitos cobertos pelo volume ordinario de suas aguas, suas praias e margens até onde e emquanto forem necessarias para o uso publico das mesmas ; as praias do mar, até onde chegar a maior maré ; as aguas e leitos dos mares territoriaes até a extensão reconhecida pelo direito das gentes ; as aguas e leitos das enseadas, das bacias e dos estreitos do mar pertencentes ao Brazil ; os portos, ancoradouros e fortalezas, as fontes e banhos publicos ;

3.º As aguas e leitos dos mares interiores, dos lagos e lagoas navegaveis ou fluctuaveis e suas praias e margens até onde e emquanto forem necessarias para o uso publico dos mesmos.

Art. 207. Pertence a categoria dos bens do patrimonio nacional :

1.º Os edificios publicos ;

2.º As terras devolutas, comprehendendo quaesquer ilhas, que se formem nos mares, rios, lagos e lagoas, de que trata o artigo antecedente ;

3.º Os terrenos de marinha.

Art. 208. São terrenos de marinha os que vão até a distancia de oito metros para a parte de terra, contados do ponto, em que chega a maior maré nos mares ou nos rios navegaveis.

Art. 209. Os bens nacionaes do uso publico são inalienaveis e não podem ser adquiridos por prescripção ; os bens do patrimonio da União, dos Estados e das intendencias podem ser alienados e adquiridos por prescripção.

Art. 210. O modo e condição do uso publico dos bens nacionaes, a fôrma de sua administração e alienação, serão determinados por leis especiaes e regulamentos administrativos.

Art. 211. São particulares os bens, cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou collectivas, e de que ninguém pôde tirar proveito, sinão essas pessoas, ou outras com o seu consentimento.

CAPITULO V

Das cousas que estão ou não fóra do commercio

Art. 212. Se diz que estão no commercio as cousas, que podem ser livremente alienadas, e que estão fóra do commercio as que o não podem ser.

Art. 213. As cousas podem estar fóra do commercio por sua natureza, ou por disposição da lei.

Art. 214. Estão fóra do commercio, por sua natureza, aquellas cousas, que não podem ser possuidas por alguma pessoa, exclusivamente ; estão fóra do commercio, por disposição da lei, aquellas cousas, que a mesma lei declara irreduziveis á propriedade particular.

Art. 215. Para os respectivos effeitos juridicos, se diz que a cousa se perde :

1.º Perecendo a mesma ;

2.º Sendo posta fóra do commercio ;

3.º Desapparecendo de modo, que não se possa recuperar, ou que della se não saiba.

LIVRO III

DOS ACTOS JURIDICOS EM GERAL

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 216. Acto juridico é todo o acto licito do homem, que tem por fim a criação, extineção, alteração, ou conservação de direitos ou obrigações.

Art. 217. A reunião das solemnidades, que, conforme a lei, devem intervir no acto, constitue a sua fôrma. Esta é externa, quando se refere ás formalidades, com que deve ser praticado o acto; e interna, quando se refere ao seu objecto e conteúdo.

Art. 218. Quando por lei não estiver designada a fôrma do acto, podem os interessados usar da forma que quizerem.

Art. 219. Em todo o acto juridico uma testemunha, declarada incapaz pela lei, será considerada como tal, ainda que em opinião geral seja tida como capaz.

Art. 220. Os actos juridicos são judiciaes ou extrajudiciaes, conforme devem ser feitos em juizo ou fóra delle. São actos ou disposições de ultima vontade, quando delles só podem resultar direitos e obrigações depois da morte do agente, e actos entre vivos aquelles de que resultam direitos e obrigações, desde a sua celebração.

Art. 221. Nos actos dão-se elementos essenciaes, naturaes e accidentaes.

Art. 222. São elementos essenciaes dos actos aquelles, cuja falta faz que o acto seja nullo ou degenera em outra especie; naturaes são aquelles que se subentendem sem que delles trate nos actos, mas que podem ser renunciados pelas partes, sem que o acto fique nullo ou degenera em outra especie; accidentaes são aquelles que não se reconhecem sem serem expressamente declarados no acto.

Art. 223. Os actos obrigam, tanto ao que é nelles expresso, como ás suas consequencias usuaes e legaes.

Art. 224. São essenciaes para a validade do acto :

- 1.º Livre consentimento;
- 2.º Capacidade do agente;
- 3.º Objecto possivel.

SECÇÃO I

DA CAPACIDADE DO AGENTE

Art. 225. São capazes, para qualquer acto, todos aquelles que a lei especialmente não declara incapazes.

SECÇÃO II

DO CONSENTIMENTO

Art. 226. O consentimento do agente deve ser livre e claramente manifestado; póde ser expresso ou tacito, manifestado por palavras, por escripto ou por factos, que o façam presumir.

Art. 227. O consentimento é expresso, quando manifestado por palavras, por escripto ou por signaes que claramente o indicam.

Art. 228. O consentimento é tacito, quando se deduz dos actos, que não podem ter outra explicação razoavel sinão ter o agente querido prestat-o.

Art. 229. Entende-se ter havido consentimento, por qualquer fórma por que elle se manifeste, quando por lei não se determina o contrario.

Art. 230. O silencio não é indicio de consentimento, sinão quando a pessoa, que se cala, podia explicar-se e era por lei obrigada a isso.

Art. 231. Os principaes vicios, que podem invalidar o consentimento, são :

- 1.º O erro ;
- 2.º A coacção ;
- 3.º O dolo.

SUB-SECÇÃO I

Do erro

Art. 232. Salvos os casos expressamente declarados na lei, a ignorancia ou erro de direito não impede os effeitos legaes de qualquer acto licito, nem excusa da responsabilidade resultante dos actos illicitos.

Art. 233. O erro de facto, sobre cousa substancial do acto, o torna annullavel.

Art. 234. O erro commum e geral não torna o acto annullavel.

Art. 235. O simples erro de calculo arithmetico ou de escripta só dá direito á sua rectificação.

Art. 236. A invocação de uma causa falsa no acto será tida por não escripta, excepto si do proprio acto resultar que o agente o não teria celebrado, si conhecesse a falsidade da causa ou si esta é expressada em termos condicionaes.

Art. 237. Em todo o acto se presume uma causa licita, ainda que não esteja declarada.

Art. 238. O equivooco sobre indicação da pessoa ou da cousa, que faz o objecto do acto, não traz a nullidade deste quando do seu contexto, ou por outras provas, ou factos, se possa mostrar que pessoa ou cousa quiz indicar o agente.

Art. 239. A nullidade de uma disposição do acto não traz a nullidade das outras que não estão affectadas do mesmo vicio.

SUB-SECÇÃO II

Da coacção

Art. 240. E' annullavel o acto sendo o consentimento extorquido por coacção physica ou moral, ou esta provenha de alguma das partes ou de terceiro.

Paraphrasis unico. A coacção deve ser tal, que faça temer damnos relativamente á pessoa, honra ou fortuna do coagido, ou de terceiros.

Art. 241. Na apreciação da coacção, deve-se attender á idade, sexo e condição das pessoas, e quaesquer outras circumstancias, que possam attenuar ou aggravar o facto.

Art. 242. O temor reverencial, isto é, o de desagradar ás pessoas a quem se deve sujeição e respeito, por si só não é sufficiente para constituir a coacção, nem tambem as ameaças, sem excesso, de usar de um direito.

SUB-SECÇÃO III

Do dolo

Art. 243. O dolo torna o acto annullavel, quando as suggestões e artificios empregados por uma das partes, ou ainda por terceiros, são taes que, sem elles, a outra parte não teria celebrado o acto.

Art. 244. O dolo incidente só dá direito a pedir perdas e damnos.

Art. 245. O dolo não se presume, salvo nos casos especialmente previstos na lei; deve ser provado por aquelle que o allega, ainda que para proval-o bastem indicios.

Art. 246. As considerações vagas ou geraes, que as partes fazem entre si, sobre os proveitos ou prejuizos, que naturalmente possam resultar da celebração ou não celebração do acto, não são tomadas em consideração de dolo ou de erro.

Art. 247. Aquelle que, depois de ter cessado a coacção, ou depois de conhecido o erro ou dolo, expressa ou tacitamente, ratifica o acto, não pôde mais annullal-o por essa causa.

SECÇÃO III

DO OBJECTO DO ACTO JURIDICO

Art. 248. E' nullo o acto, cujo objecto seja physica ou legalmente impossivel.

Art. 249. Se considera como physicamente impossivel, não só o que o é absolutamente em relação ao objecto do acto, mas ainda o que o é em relação á pessoa que se obriga.

Art. 250. E' legalmente impossivel o que é contrario á moral, ou ordem publica, ou ás obrigações impostas por lei.

Art. 251. Não podem ser objecto dos actos as cousas, que estão fóra do commercio.

CAPITULO II.

Dos effeitos dos actos juridicos em relação a terceiros

Art. 252. Os actos juridicos só obrigam ás pessoas que nelle intervieram, seus herdeiros e representantes.

Art. 253. Os credores, para haverem o pagamento do que lhes é devido, podem exercitar todos os direitos e acções do seu devedor, excepto os que forem exclusivamente inherentes a pessoa deste.

Art. 254. Os credores podem impugnar os actos de seus devedores, que forem prejudiciaes aos seus direitos, conforme a boa ou má fé das partes, e a natureza dos mesmos actos, nos termos seguintes :

1.º Si o acto for oneroso, só poderá ser annullado tendo havido má fé, tanto da parte do devedor, como da outra parte ;

2.º Si o acto for a titulo gratuito, para ser annullavel basta ter havido má fé da parte do devedor, ou da outra parte ;

3.º Entendem-se de má fé tanto do devedor, que conhecendo seu estado de insolvencia, aliena bens em prejuizo do credor, como o que os adquire conhecendo a insolvencia do devedor ;

4.º Si o acto for simulado, presume-se praticado de má fé pelo devedor e pela outra parte.

Art. 255. São simulados os actos, em que as partes declaram ou convencionam, falsamente, aquillo que realmente não se passou, ou que entre elles não foi convencionado.

Art. 256. Não estão comprehendidos nas disposições do art. 254 os actos ordinarios de pura administração.

Art. 257. Só os que forem credores, ao tempo do acto praticado em seu prejuizo, poderão annullal-o.

Taes actos, porém, só serão annullaveis, quando os prejudicados por outro modo não possam ser indemnizados.

Art. 258. Si o originario adquirente houver transmittido a terceiro a cousa adquirida, aproveitará a este, assim como aos posteriores adquirentes, a sua boa fé, nos termos do art. 254, salvo ao credor o regresso contra o transmittente.

Art. 259. Provada a fraude do adquirente, será este considerado como possuidor de má fé.

Art. 260. Annullado o acto, o proveito, que de sua annullação resultar, reverterá em beneficio de todos os credores anteriores, ou posteriores ao mesmo acto.

Si houver sobras, aproveitarão estas ao adquirente.

Art. 261. Si o acto for só em prejuizo de certo credor, só este poderá annullal-o.

Art. 262. Da fraude, que consiste na preferencia indevida, obtida por certo credor, resulta só a perda dessa vantagem.

Art. 263. A rescisão pôde dar-se, tanto nos casos, em que o devedor aliena os bens, que effectivamente possui, como na-

quelles em que renuncia a direitos, que lhe advieram, e que não sejam exclusivamente pessoasas.

Paragrapho unico. As disposições do artigo não comprehendem a renuncia de doações, ainda que puramente gratuitas.

Art. 264. A acção de rescisão, de que trata este capitulo, só pôde ser intentada depois de verificada judicialmente a insolvencia do devedor, e prescreve, não sendo intentada, dentro de um anno, a contar-se do dia em que foi verificada judicialmente a insolvencia.

CAPITULO III

Da interpretação dos actos juridicos

Art. 265. Na interpretação dos actos juridicos se observarão as seguintes regras :

1.^a Quando a expressão do acto é duvidosa, deve-se attender à intenção que os agentes tiveram, de preferencia ao sentido litteral dos termos ;

2.^a Os termos devem ser entendidos no sentido, que tinham ao tempo da celebração do acto ;

3.^a Uma clausula, susceptivel de diversos sentidos, entende-se naquelle em que possa ter effeito, e não em outro, em que não teria effeito algum ;

4.^a Os termos susceptiveis de diversos sentidos, devem ser entendidos naquelle, que mais convem á materia de que se trata, e á natureza e objecto do acto ;

5.^a O que é ambiguo, deve ser entendido segundo o uso do logar em que o acto é celebrado ;

6.^a As clausulas, que são de costume, sub-entendem-se estipuladas, ou declaradas no acto ;

7.^a As clausulas dos actos interpretam-se umas pelas outras, quer sejam antecedentes, quer consequentes ;

8.^a As clausulas e expressões absolutamente inintelligiveis devem-se reputar não escriptas ;

9.^a Na duvida, a prova de uma obrigação ou de sua extensão se interpreta em favor do devedor, e a prova de sua extinção ou limitação se interpreta a favor do credor ;

10. Por geraes que sejam os termos em que for concebido um acto, este só comprehende as cousas das quaes os agentes se propuzeram tratar, e não as cousas de que não cogitaram ;

11. Si no acto se expressou um caso, para explicar a obrigação, não se deve julgar que os agentes a quizeram restringir áquelle unico caso, quando ella por lei é extensiva a outros casos ;

12. Tratando-se de contracto a titulo gratuito, ou de legado em relação ao herdeiro, na duvida, a interpretação se fará pela menor transmissão de direitos e interesses ;

13. Os factos dos agentes na occasião do acto, ou anteriores ou posteriores, e que tenham relação com a questão, também servirão para sua interpretação ;

14. As clausulas e termos de um acto poderão interpretar-se pelas clausulas e termos de outro acto, entre as mesmas partes e sobre o mesmo objecto, ou pela applicação pratica que dellas tenham feito os agentes ;

15. No caso de duvida de uma clausula ou expressão, se interpretará, antes no sentido de um modo, que de uma condição ; no sentido antes de uma condição resolutive, que suspensiva.

CAPITULO IV

Da nullidade dos actos

Art. 266. São nullos ou annullaveis os actos praticados contra a disposição da lei, ou esta seja prohibitiva ou preceptiva, salvo quando a mesma lei determina o contrario.

Art. 267. A nullidade de um acto pôde ser completa ou parcial. A nullidade parcial de uma disposição do acto não prejudica as outras disposições validas, quando podem ser separadas.

Art. 268. A nullidade dos actos é absoluta ou relativa.

Art. 269. A nullidade é absoluta :

1.º Quando a lei infringida tem por fim directo e immediato defender o interesse e ordem publica ;

2.º Quando a lei expressamente decreta a nullidade ou nega effeito ao acto ;

3.º Quando se preteriram solemnidades essenciaes para a existencia do acto.

Art. 270. A nullidade é relativa, quando a lei infringida tem por fim directo e immediato defender o interesse das partes ou de certa classe ou qualidade de pessoas.

Art. 271. A nullidade absoluta não pôde ser relevada pelo juiz, quando o acto é apresentado para qualquer effeito legal, e deve ser pronunciada, ainda que não seja requerida.

Art. 272. A nullidade absoluta pôde ser allegada independente de prova de prejuizo da parte que a allega.

Art. 273. A nullidade absoluta pôde ser allegada e pronunciada por meio de acção ou defesa.

Art. 274. A nullidade absoluta é insanavel ; não pôde ser renunciada, e nem o acto nullo pôde ser ratificado.

Art. 275. O acto, em que sedá a nullidade relativa, produz todos os seus effeitos, emquanto não é annullado, e nem a nullidade pôde ser pronunciada pelo juiz independente de requerimento da parte interessada.

Art. 276. A nullidade relativa pôde ser allegada e pronunciada por meio de acção de defesa ; mas não pôde ser attendida, sem prova de prejuizo, que provenha directamente da mesma.

Art. 277. Da nullidade relativa só se pôde prevalecer a parte, em favor de quem foi instituida, e cujos interesses prejudica.

Art. 278. O acto, em que se dá a nullidade relativa, pôde ser ratificado pela parte, em favor da qual foi ella estabelecida.

Paragrapho unico. A ratificação tem effeito retroactivo ao tempo do acto, salvo o prejuizo de terceiro.

Art. 279. A nullidade relativa, estabelecida em favor de mais de uma das partes, só aproveita á parte que a allegar.

Art. 280. Julgada qualquer nullidade, as partes teem direito de ser restituídas ao estado em que se achavam antes da existencia do acto declarado nullo.

Art. 281. O acto absolutamente nullo não produz effeito algum, não transfere a propriedade da cousa que tenha sido prestada, e a perda desta corre por conta do proprietario.

Art. 282. A nullidade do instrumento não induz a nullidade do acto, quando este pôde provar-se por outro meio de prova.

Art. 283. A fôrma, que a lei exige para qualquer acto entende-se não observada, si do respectivo instrumento não consta ter sido observada; presume-se observada si do respectivo instrumento consta ter sido observada.

Art. 284. O emprego de formalidades inuteis e superabundantes não vicia o acto, não faltando alguma das formalidades exigidas pela lei; nem ainda um numero de testemunhas maior, do que exige a lei, não vicia o acto, embora algumas sejam incapazes, si as exigidas pela lei são capazes.

Art. 285. Quando a lei estabelece uma sancção especial pela preterição de qualquer fôrma, a preterição desta não induz a nullidade do acto, salvo declaração em contrario.

Art. 286. A ratificação de um acto nullo, quando possa ser ratificado, deve ser feita com as mesmas solemnidades que a lei exige para o acto.

Art. 287. Para a validade da ratificação não é necessaria a aceitação de pessoa, em cujo favor ella se faz.

Art. 288. A ratificação pôde ser expressa ou tacita. E' expressa quando ha declaração formal de ratificar o acto sujeito a ser annullado. Tacita é a que resulta da execução voluntaria, total ou parcial do acto, da disposição ou transformação do seu objecto ou de quaesquer outros factos, que manifestem claramente a intenção de ratificar.

CAPITULO V

Da prova dos actos juridicos

SECÇÃO I

DAS PROVAS EM GERAL

Art. 289. A obrigação da prova incumbe áquelle que allega o facto, de que pretende deduzir seu direito, quer seja autor, quer seja réo, excepto si tiver em seu favor alguma presumpção de direito.

Art. 290. Si for invocada alguma lei geral do Brazil, a prova consistirá na simples citação da lei ; nos casos, porém, em que deve ter applicação lei estrangeira, ou lei, ou postura municipal de outro Estado ou municipio diverso do em que se trata a questão, deverá o que invoca taes disposições provar sua existencia.

Art. 291. O acto, para o qual a lei exige certo e determinado meio de prova, não pôde de outro modo ser provado ; nesse caso, o meio de prova exigido entende-se da substancia do acto.

Art. 292. Nos casos em que a lei exige ou for convencionado instrumento publico ou particular para a prova do acto, pôde qualquer das partes arrepender-se enquanto não é feito o instrumento, ainda que se tenham obrigado a fazel-o sob certa pena, a qual não pôde ser exigida.

Art. 293. Quando a lei exige o consentimento de alguém para a validade de qualquer acto, não pôde o consentimento ser provado por testemunhas, si o acto não pôde ser provado por testemunhas, e nem por testemunhas ou por instrumento particular, si o acto só pôde ser provado por instrumento publico.

Art. 294. Os principaes meios de prova são :

- 1.º A confissão ;
- 2.º Os documentos ;
- 3.º As testemunhas ;
- 4.º O juramento ;
- 5.º As presumpções ;
- 6.º O arbitramento ;
- 7.º A vistoria.

SUB-SECÇÃO I

Da confissão

Art. 295. A confissão é o reconhecimento do direito da parte contraria, ou do facto por esta allegado.

Art. 296. Não podem validamente confessar os que não estão no pleno gozo de sua capacidade civil, salvo em relação áquelles actos que, por excepção da lei, são capazes de praticar.

Art. 297. A confissão só pôde prejudicar áquelle que confessa, e seus herdeiros.

Art. 298. A confissão, feita em favor de alguém, aproveita a qualquer outro interessado.

Art. 299. Para valer a confissão, feita por procurador, deve este ter poderes especiaes.

Art. 300. A confissão produz todos os seus effeitos legaes independentemente de aceitação daquelle em favor de quem é feita.

Art. 301. A confissão, sobre um mesmo facto e suas dependencias, é indivisivel ; não pôde a parte que della se quizer

aproveitar aceitar o que lhe for favoravel, e rejeitar o que lhe for prejudicial.

§ 1.º Poderá, porém, ser aceita a parte favoravel da confissão, si aquelle que della se quizer aproveitar provar a falsidade da parte que lhe é desfavoravel.

§ 2.º Si a confissão for sobre factos differentes, independentes uns dos outros, bem pôde ser aceita a que for favoravel sobre um facto, e rejeitada a que for desfavoravel sobre outro facto.

§ 3.º Bem pôde ser aceita a confissão da obrigação e rejeitada a da exoneração.

Art. 302. Na duvida, a confissão deve ser interpretada em favor de quem a faz.

Art. 303. A confissão só pôde ser retractada por erro de facto.

Art. 304. A confissão pôde ser judicial ou extra-judicial.

DIVISÃO I

Da confissão judicial

Art. 305. A confissão judicial pôde ser feita :

1.º Por termo nos autos ;

2.º Na allegação do autor, propondo a acção ; na allegação do réo, contestando a acção, ou exceptcionando ; e nos embargos de qualquer das partes ;

3.º No acto de conciliação ;

4.º Em depoimento ;

Art. 306. A confissão judicial constitue prova plena contra o confitente, excepto :

1.º Si por lei for a confissão declarada insufficiente ;

2.º Si recahir sobre factos, cujo conhecimento ou investigação a lei prohibe ;

3.º Si produzir a perda de direitos, que o confitente não pôde renunciar, ou sobre os quaes não pôde transigir ;

4.º Si recahir sobre causas de divorcio ou de nullidade do matrimonio.

Art. 307. O depoimento não pôde ser prestado por procurador.

Art. 308. O depoimento não pôde ser requerido :

1.º Sobre factos criminosos ou contrarios á moral ;

2.º Sobre factos, que a lei considera verdadeiros e não admitta prova em contrario ;

3.º Sobre a prescripção, salva a disposição do art. 1428 ;

4.º Sobre os casos das excepções do art. 306.

Art. 309. Si a parte for alguma pessoa juridica, deporá o representante della.

DIVISÃO II

Da confissão extra-judicial

Art. 310. Confissão extra-judicial é a que se faz de modo diverso do estabelecido no art. 305.

Art. 311. A confissão extra-judicial, si for verbal, será attendivel nos casos em que é admissivel a prova por testemunhas ; o juiz lhe dará a fé, que conforme direito ella merecer.

Art. 312. A confissão extra-judicial, por escripto, terá a mesma fé do instrumento em que fôr feita.

Art. 313. A confissão feita em juizo incompetente vale como confissão extra-judicial.

SECÇÃO II

DO JURAMENTO

Art. 314. O juramento, como meio de prova, não pôde ser ordenado, sinão sobre factos pessoais da parte a quem é deferido, ou de que ella deva ter conhecimento.

Art. 315. O juramento não pôde ser prestado por procurador.

Art. 316. O juramento ou é decisorio, ou suppletorio.

Art. 317. O juramento decisorio é o que uma das partes requer que seja prestado por outra, afim de por elle ficar decidida a questão ; suppletorio é o que o juiz defere a alguma das partes, para complemento de prova.

SUB-SECÇÃO I

Do juramento decisorio

Art. 318. O juramento decisorio pôde ser requerido, antes ou depois de começado o litigio, e em qualquer estado da causa, emquanto não for decidida por sentença passada em julgado.

Art. 319. Em todo tempo, emquanto não é prestado o juramento decisorio, pôde desistir a parte que o requereu.

Art. 320. Para que seja obrigatorio o juramento decisorio, é preciso que se verifiquem as condições do art. 308.

Art. 321. Aquelle a quem o juramento é deferido, ainda que já tenha declarado que o aceita, tem a escolha, ou de prestal-o, ou de referil-o à parte que o requereu, para que esta jure o contrario.

Art. 322. A parte que recusa prestar o juramento, que lhe é deferido, ou referido, dá-se por vencida e reputa-se confessa.

Art. 323. Si a parte a quem o juramento é deferido ou referido o prestar, será a questão decidida conforme o juramento.

Art. 324. O juramento deve ser claro, e, si offerecer ambiguidade, e a parte que o prestou negar-se à sua explicação, entender-se-ha que recusou prestal-o.

Art. 325. O juramento não pôde ser referido, quando o facto a que respeita é puramente pessoal àquelle a quem foi deferido, ou de que só elle podia ter conhecimento.

Art. 326. Depois de prestado o juramento deferido ou referido, não será a outra parte admittida a provar a sua falsidade, nem por documentos achados de novo, e ainda que a falsidade do juramento tenha sido verificada por acção criminal.

Paragrapho unico. Para intentar a acção criminal, neste caso, só é competente o ministerio publico.

Art. 327. O juramento prestado, ou recusado, só aproveita, ou prejudica, ás proprias partes que o prestarem ou recusarem, e a seus herdeiros.

Art. 328. O juramento :

1.º Deferido por um dos credores solidarios ao devedor common não livra este sinão quanto à parte que toca ao dito credor ;

2.º Deferido ao devedor principal, livra seus fiadores ;

3.º Deferido a um dos devedores solidarios, aproveita aos seus condevedores ;

4.º Deferido ao fiador, aproveita ao devedor principal.

Paragrapho unico. Nos casos dos ns. 3 e 4, o juramento do condevedor solidario, ou do fiador, só aproveita aos outros condevedores, ou ao devedor principal, sendo deferido sobre a existencia da dívida e não sobre o facto da solidariedade da obrigação ou da fiança.

SUB-SECÇÃO II

Do juramento suppletorio

Art. 329. O juramento suppletorio só pôde ser deferido officiosamente pelo juiz, e o pôde ser tanto sobre a acção, como sobre a defesa.

Art. 330. Só pôde ser deferido o juramento suppletorio, concorrendo os seguintes requisitos :

1.º Que se ache provada a acção ou defesa, e haja sómente duvida sobre o quantitativo ;

2.º Que esse quantitativo não se possa provar por outra maneira ;

3.º Que a acção do autor ou a defesa do réo se funde em obrigação, contrahida pela outra parte, resultante de crime, culpa ou dolo.

Art. 331. O juiz poderá estabelecer um quantitativo, até ao qual sómente deve ser aceito o juramento.

Art. 332. Si o juiz não tiver estabelecido o quantitativo, na fôrma do artigo antecedente, ainda poderá reduzir o quantitativo jurado, si lhe parecer excessivo.

Art. 333. A recusa do juramento importa perempção da acção, ou da defesa, conforme elle tiver sido deferido ao autor ou ao réo.

Art. 334. Si o juramento, officiosamente deferido a uma das partes, for por esta referido á outra, terá o effeito de juramento decisorio.

Art. 335. A sentença, fundada em juramento suppletorio, nunca passa em julgado, e a todo o tempo, enquanto não prescrever, poderá ser revogada, apparecendo provas do quantitativo, em que a parte devia ser condemnada, ou que se lhe devia levar em conta.

SECÇÃO III

DAS PRESUMPÇÕES

Art. 336. Presumpções são as consequencias, que a lei, ou o juiz deduz de um facto conhecido, para affirmar ou negar um facto desconhecido.

Art. 337. Quem tiver em seu favor a presumpção legal, escusa provar o facto que nella se funda; pôde, todavia, ser illidida pela prova em contrário, excepto nos casos em que a lei expressamente o prohibir.

Art. 338. As presumpções, que não forem estabelecidas por lei, dependem do prudente arbitrio do juiz, e se fundam no que ordinariamente acontece.

Podem ser violentas, graves, ou leves, segundo é necessario, natural ou fallivel, a ligação do facto conhecido com o que se procura conhecer.

SECÇÃO IV

DA PROVA POR ESCRIPTO

Art. 339. Diz-se instrumento, como meio de prova, qualquer escripto que as partes offerecem para provar o que allegam.

Art. 340. O instrumento faz prova, entre as partes e seus herdeiros, quanto á existencia do acto, e ainda quanto ás declarações enunciativas que se referam directamente ao objecto do acto.

Paragrapho unico. Quanto ás declarações enunciativas, que não se referem directamente ao objecto do acto, pôde o instrumento fazer um começo de prova por escripto.

Art. 341. Os instrumentos que se perderem ou se extraviarem poderão ser reformados judicialmente.

Art. 342. Salva a disposição do art. 383, um acto secreto ou contra-instrumento pôde alterar ou nullificar um acto ostensivo; mas só terá effeito entre as proprias partes, sem prejuizo de terceiro.

Art. 343. Os instrumentos são publicos ou particulares.]

SUB-SECÇÃO I

Do instrumento publico

Art. 344. Diz-se instrumento publico aquelle que é exarado por official publico, no exercicio regular de suas funcções, para isso competente e com as solemnidades legais.

Art. 345. Em consequencia da disposição do artigo antecedente, são instrumentos publicos:

1.º Os instrumentos, actos praticados, escripturas exaradas por official publico, para isso competente, no exercicio regular de suas funcções e com as solemnidades legais;

2.º Os termos judiciaes, e outros quaesquer actos, praticados perante a autoridade competente no exercicio regular de suas funcções;

3.º Os documentos exarados pelas repartições do Estado, geraes, provinciaes ou municipaes;

4.º Os assentos dos registros publicos, creados por lei;

5.º Quaesquer outros instrumentos, a que, por lei, for dada fé publica.

Art. 346. Para a validade do instrumento publico é essencial que o official o execute nos limites de suas attribuições, e dentro do districto designado para o exercicio de suas funcções.

Art. 347. Não obstante, são validos os instrumentos feitos por funcionario fóra do districto de suas funcções, si o logar for geralmente considerado como comprehendido no districto.

Art. 348. A falta, na pessoa do official publico, das qualidades ou condições necessarias para a sua nomeação não priva os seus actos do character de instrumentos publicos.

Art. 349. Os actos praticados por um official publico suspenso, demittido ou substituido, depois de conhecida a suspensão, demissão ou substituição, serão de nenhum valor; mas são validos os actos anteriores á noticia da cessação de suas funcções.

Art. 350. Não pôde o official publico fazer instrumento em que seja interessado seu ascendente ou descendente.

Art. 351. O instrumento publico que não possa valer como tal, pela incompetencia do official publico ou por qualquer defeito substancial, valerá como instrumento particular, si estiver assignado pelas partes.

Art. 352. O instrumento publico, além do disposto no art. 340, faz prova em relação a terceiros, quanto á existencia do acto e quanto aos factos certificados no mesmo pelo official publico, que se passaram em sua presença, e que se reíram directamente ao objecto do acto.

Art. 353. Ainda que a obrigação seja contrahida por instrumento publico, a sua exoneração pôde ser provada por qualquer outro meio de prova, salva a disposição do art. 382.

Art. 354. A transmissão entre vivos, por titulo gratuito ou oneroso, da propriedade immovel, assim como a instituição entre

vivos dos onus reaes de que trata o art. 2740, não podem ser provadas sinão por instrumento publico, si o valor dos referidos actos exceder de 1:000\$000.

SUB-SECÇÃO II

Do instrumento particular

Art. 335. São instrumentos particulares os escriptos e assignados, ou sómente assignados, por qualquer pessoa sem a intervenção de official publico.

Art. 356. Os instrumentos particulares escriptos e assignados, ou sómente assignados, fazem prova contra o signatario e seus herdeiros, sendo a assignatura por elle ou por estes reconhecida em juizo ou havida judicialmente como reconhecida.

Art. 357. Quando a lei exige a assignatura da parte para a prova do instrumento particular, não pôde ella ser substituida por um signal qualquer; mas, si a parte reconhecer em juizo o seu signal, valerá este como assignatura.

Art. 358. Quando o instrumento particular se fizer em mais de um exemplar, não é necessario que as assignaturas de todas as partes se encontrem em cada um dos originaes; basta que aquelle que estiver em poder de cada uma das partes tenha a assignatura da outra ou das outras partes.

E' ainda indifferente que os diversos originaes sejam assignados em logares e tempos differentes, na ausencia ou na presença das outras partes.

Art. 359. A assignatura pôde ser dada em branco antes da redacção do acto, e o signatario só poderá se oppor ao conteúdo do instrumento provando que as declarações ou obrigações della constantes não são as que teve intenção de fazer ou contrahir.

Esta prova não pôde ser feita por testemunhas sinão havendo um começo de prova por escripto.

Art. 360. A nullidade das declarações ou obrigações, em virtude das provas dadas nos termos do artigo antecedente, não terá effeito em relação aos terceiros, que, pelo acto escripto, houverem contratado de boa fé com a outra parte.

Art. 361. As disposições dos dous artigos antecedentes não se applicam ao caso em que a assignatura em branco for subtrahida fraudulentamente ao signatario, ou a quem a tenha confiado. Nesse caso a subtracção e o abuso da firma podem ser provados por todo o genero de provas, e o signatario não fica obrigado, ainda para com terceiros de boa fé.

Art. 362. Ao signatario que reconhece a sua assignatura em instrumento particular, e nega a obrigação, incumbe provar, que esta não existe.

Art. 362. A parte que apresenta em juizo um instrumento particular, sem resalva, entende-se tel-o reconhecido.

Art. 364. O instrumento particular, assignado a rogo de algumas das partes, só pôde fazer prova em relação a esta, nos

casos em que é admissivel a prova testemunhal, e sendo dada esta.

Art. 365. Aquelle a quem for opposto em juizo qualquer escripto, ostensivamente feito e assignado por elle, ou sómente feito ou sómente assignado por elle, será obrigado, exigindo-o o apresentante, a declarar si o escripto e assignatura, ou sómente effectivamente lhe pertence.

§ 1.º Os herdeiros do autor ostensivo do escripto, aos quaes for este apresentado, podem se limitar a declarar que não conhecem a letra ou a assignatura.

§ 2.º Si o autor ostensivo do escripto negar que o escripto ou a assignatura lhe pertence, ou os herdeiros declararem que não conhecem a letra ou a assignatura, poderá a parte interessada requerer que se proceda a exame judicial e será admittido qualquer genero de prova sobre a verdade da assignatura do escripto.

Art. 366. Nenhuma pessoa é obrigada a reconhecer o instrumento que só esteja firmado com o seu signal.

Art. 367. O simples reconhecimento do escripto e da assignatura ou do escripto ou só da assignatura não importa o reconhecimento da obrigação, ficando salvo á parte o direito de impugna-la.

Art. 368. Os instrumentos particulares, em relação a terceiros, consideram-se datados do dia em que se der a seu respeito algum acto de fé irrecusavel, como sejam :

1.º A morte de algum dos signatarios do instrumento ou a sua impossibilidade physica, superveniente, de escrever ;

2.º A apresentação do instrumento em juizo ou em alguma repartição publica, comtanto que seja apresentado de modo authenticos ;

3.º Seu lançamento em registro publico, ou livro de official publico.

Parapho unico. O depoimento de testemunha, sobre a data de instrumento particular, só será admittido nos casos em que a lei admite a prova testemunhal.

SUB-SECÇÃO III

Do instrumento sem assignatura

Art. 369. Os livros dos commerciantes fazem prova contra seus proprietarios, e, quando devidamente arrumados, fazem prova contra não commerciante, si seus assentos forem comprovados com documento, que contenha principio de prova por escripto.

Art. 370. A prova que fazem os livros dos commerciantes contra commerciantes, será regulada pela lei commercial.

Art. 371. Os assentos, registros e quaesquer outros escriptos domesticos, não fazem prova em favor de seu autor, mas pro-

vam contra elle, ainda que não assignados, e ainda que em papel volante:

1.º Quando conteem claramente a exoneração do que lhe seja devido ;

2.º Contendo alguma obrigação, e juntamente a declaração de que o escripto é feito para supprir a falta do titulo do credor.

Art. 372. A nota escripta pelo credor em qualquer parte do instrumento da divida, ainda que não seja por elle datada e assignada, si indica exoneração, em todo ou em parte, ou qualquer modificação da divida, em beneficio do devedor, faz prova em favor deste.

Paragraho unico. Si a nota é de nova obrigação, prova contra o devedor, apparecendo escripto pelo seu punho, ainda que não datada e não assignada no instrumento da divida existente no poder do credor, si a nota tem relação immediata com o acto do instrumento.

Art. 373. Os instrumentos de que tratam os arts. 369, 371 e 372 não farão prova nem a favor do devedor, nem a favor do credor, si acharem-se cancellados, aspados ou inutilizados por qualquer fôrma.

Paragrapho unico. A prova dos mesmos instrumentos não pôde ser dividida: quem a aceitar, no que lhe fôr favoravel, deve acceptal-a igualmente no que lhe fôr prejudicial.

SUB-SECÇÃO IV

Dos traslados

Art. 374. Os traslados e certidões extrahidas, na fôrma devida, dos instrumentos publicos originaes, pelo official competente, terão a mesma força probatoria que os originaes.

Art. 375. Duvidando-se da fidelidade do traslado ou certidão, pôde a parte interessada requerer que seja apresentado o original, ou que com elle seja confrontado o traslado ou certidão suspeita.

Art. 376. As publicas-formas, os traslados de traslados authenticos, e as certidões por extracto, só farão prova sendo extrahidas ou passadas por official publico competente, com citação da parte contra a qual forem apresentadas.

Paragrapho unico. Não tendo havido citação da parte, só poderão constituir começo da prova por escripto.

SUB-SECÇÃO V

Do instrumento recognitivo

Art. 377. O instrumento recognitivo, ou novo instrumento, faz prova entre as partes, emquanto, com apresentação do pri-

mitivo, não demonstra-se que houve erro, falta, ou excesso no instrumento recognitivo.

Art. 378. Entre mais de um instrumento recognitivo, prevalece a prova do mais recente.

SUB-SECÇÃO VI

Do caso julgado

Art. 379. Caso julgado é o facto ou direito, tornado certo por sentença, de que já não ha recurso.

Art. 380. O caso julgado só pôde ser invocado, como prova, verificando-se as seguintes condições :

- 1.^a Identidade do objecto, sobre que versou o julgamento ;
- 2.^a Identidade do direito ou causa de pedir ;
- 3.^a Identidade dos litigantes e de sua qualidade juridica.

SECÇÃO 5.^a

DAS TESTEMUNHAS

Art. 381. A prova por testemunhas é admissivel em juizo em todos os casos, em que pelo Codigo não é defesa.

Art. 382. Não são admissiveis testemunhas para a prova do contrato, cujo valor, ao tempo da sua celebração, exceder de 1:500\$, e nem para a prova de exoneração de obrigação, cujo valor exceder a referida taxa.

Art. 383. E' inadmissivel a prova de testemunhas, ou de instrumento particular, em contrario ou além do conteúdo de instrumento publico.

E' inadmissivel a prova de testemunhas em contrario ou além do conteúdo de instrumento particular.

Paragrapho unico. E', porém, admissivel a prova de testemunhas no caso de ser o instrumento publico ou particular arguido de falsidade, erro, dolo ou violencia, ou, tratando-se de sua perda, si esta teve logar por caso fortuito ou força maior.

Art. 384. Si o capital da divida pedida é menor, mas junto aos juros, excede a taxa legal, não é admissivel a prova testemunhal.

Art. 385. Não pôde o credor restringir o seu pedido, affirm de ser admissivel a prova testemunhal ; e nem pôde provar por testemunhas uma divida inferior á taxa legal, si ella é o restante, ou uma quota, de uma divida superior á mesma taxa.

Art. 386. Si o pedido, embora excedente á taxa legal, procede de dividas differentes, cada uma das quaes não excede a referida taxa, pôde ser provado por testemunhas.

Art. 387. Não se poderá provar por testemunhas o reconhecimento de divida superior á taxa da lei, para o fim de se mostrar interrompida a prescripção.

Art. 388. Havendo começo de prova por escripto, pôde ser admittida a prova testemunhal nos contractos, cujo valor exceda a taxa legal, e em contrario e além do conteúdo do instrumento particular.

Paragrapho unico. Se diz começo de prova por escripto, além dos casos declarados na lei, todo o acto por escripto, que provém daquelle, contra o qual é proposta a demanda, ou daquelle a quem este representa, e que torne verosimil o facto allegado.

CAPITULO VI

Das obrigações que nascem dos actos juridicos

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 389. Toda a obrigação se resolve, ou na prestação ou na abstenção de factos, ou na prestação de cousas.

Art. 390. Se julgará, que um facto teve logar por falta de alguma pessoa, quando foi devido à sua culpa, ou negligencia, isto é, por ter praticado o que não devia praticar, ou por omissão do que devia praticar.

Art. 391. A qualificação de falta depende do prudente arbitrio do julgador, e será ou não attendível, conforme as circumstancias do facto, das pessoas e natureza da obrigação.

Art. 392. Toda a obrigação de fazer ou não fazer, no caso de não ser cumprida pelo devedor, se resolve em perdas e danos.

Art. 393. O facto pôde ser executado por outrem, si a pessoa do devedor não foi escolhida para executal-o por sua arte, industria, ou qualidades pessoas.

Art. 394. A obrigação é principal ou accessoria, segundo ella pôde subsistir de per si, ou si depende da existencia de outra obrigação, de que faz parte.

Art. 395. Sendo nulla, ou extinguindo-se a obrigação principal, tambem é nulla ou se extingue a obrigação accessoria.

Art. 396. O que se houver obrigado a não praticar um facto, incorre na responsabilidade de perdas e danos, desde o momento da contravenção, e além disso pôde o credor exigir, que a obra feita, si houver, seja demolida à custa do obrigado.

Art. 397. O credor de prestação de facto pôde requerer, em logar de perdas e danos, que seja autorisado a fazer prestar por outrem o dito facto, à custa do devedor, si isso é possível.

Art. 398. O devedor, que faltar ao cumprimento da obrigação, ou não a cumprir pela fôrma a que está obrigado, é responsavel por perdas e danos, salvo si mostrar que fôra impe-

dido por facto do credor, por força maior, ou caso fortuito, para os quaes de nenhum modo haja contribuido.

Art. 399. Todo aquelle, que allegar um caso fortuito ou de força maior para exonerar-se de qualquer obrigação ou responsabilidade, deve provar-o; a prova, de que o caso fortuito ou de força maior teve logar por falta do obrigado, ou responsavel, incumbe ao credor.

Art. 400. As perdas e danos consistem no que o credor perdeu de seu, e no que deixou de ganhar, por não ter sido cumprida a obrigação.

Art. 401. As perdas e danos só são devidas, depois que o devedor se constituiu em mora no cumprimento da obrigação.

Art. 402. O devedor se diz constituido em mora:

1.º Quando não cumpriu a obrigação no prazo marcado, ou subentendido pela natureza da mesma;

2.º Nos casos especialmente marcados na lei;

3.º Na falta de prazo ou disposição legal, depois de protesto ou intimação judicial.

Art. 403. O devedor, logo que é constituido em mora, será havido por possuidor de má fé.

Art. 404. Nas obrigações, que se limitam ao pagamento de certa somma de dinheiro, sem juros estipulados, as perdas e danos, resultantes da mora, consistem no pagamento dos juros legais.

Art. 405. Nas obrigações, de que trata o artigo antecedente, a mora só se contará, salvos os casos especialmente declarados na lei, do dia em que o credor, depois de vencida a divida, exige judicialmente o seu pagamento.

Art. 406. Quando as obrigações são reciprocas, não se diz em mora um dos obrigados, enquanto o outro por sua parte não cumpre a obrigação, que lhe toca.

Art. 407. Quando, por convenção, for marcada a indemnização, devida no caso de mora, regulará o que for convencionado.

Art. 408. O devedor só é responsavel pelas perdas e danos, que forem consequencias directas e immediatas de não ter sido cumprida a obrigação, ou de ter-se demorado seu cumprimento.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES CONDICIONAES

Art. 409. Uma obrigação se diz condicional, quando é subordinada a um acontecimento futuro e incerto.

Art. 410. Si é certo que o acontecimento ha de succeder necessariamente, ainda que incerto o tempo, reputa-se puro o direito ou a obrigação.

Art. 411. A condição é suspensiva, quando de sua realisação depende o effeito do acto juridico: é resolutive, quando de sua realisação depende a extincção do effeito do acto juridico.

Art. 412. Si, antes de verificar-se a condição, fallecer credor ou devedor, ou todos elles, seus direitos e obrigações reciprocas, dependentes da verificação da condição, passam a seus herdeiros, salvo si do acto consta, ou se deduz de sua natureza, que taes direitos e obrigações são pessoais e intransmissíveis.

Art. 413. O implemento da condição tem effeito retroactivo ao dia em que a obrigação foi contrahida; mas o possuidor da cousa faz seus os frutos até o dia em que verificou-se a condição.

Art. 414. Antes de verificada a condição suspensiva, não pôde o credor da obrigação exercitar o seu direito; mas pôde praticar os actos licitos tendentes á sua conservação.

Art. 415. Si o devedor da obrigação impedir o acontecimento, de que depende a condição, esta se ha por cumprida, como si realmente o fora.

Art. 416. Logo que ha certeza de que a condição não se pôde verificar, haver-se-ha a mesma por não verificada.

Art. 417. Na duvida si a condição é suspensiva ou resolutive, presume-se resolutive si a obrigação é, ou deve ser cumprida antes de realizar-se a condição; no caso contrario, a condição se presume suspensiva.

Art. 418. A condição é positiva, quando se refere a um acontecimento, que ha de succeder; é negativa, quando se refere a um acontecimento, que não ha de succeder.

Art. 419. E' nulla a condição positiva, que se refere ao que é physica ou legalmente impossivel.

Paragrapho unico. Tal condição, nos actos entre vivos, annulla o acto: nos actos de ultima vontade reputa-se não escripta.

Art. 420. Em qualquer acto reputa-se não escripta a condição negativa, que se refere ao que é physicamente impossivel.

Art. 421. Reputa-se tão escripta a condição irrisoria ou não intelligivel.

Art. 422. Si antes de verificar-se a condição suspensiva, perder-se a cousa devida, observar-se-ha o seguinte:

1.º Si a cousa perdeu-se, sem falta do devedor, se reputará não ter havido obrigação contrahida;

2.º Si a cousa perdeu-se por falta do devedor, é este responsavel por perdas e damnos.

Art. 423. Si a cousa existe ao tempo do implemento da condição suspensiva, e devida no estado, em que se acha, pertencendo ao credor os seus augmentos, e correndo por sua conta suas deteriorações; mas si estas procederem por falta do devedor, tem o credor a escolha, ou de pedir, que se haja a obrigação por não contrahida, ou que se lhe paguem as deteriorações.

Paragrapho unico. Qualquer que seja a escolha do credor, tem elle direito a perdas e damnos.

Art. 424. E' illicita a condição de o credor não se casar, ou de não se tornar a casar, ou de tomar um estado, em que seja prohibido o casamento.

Art. 425. E' válida a condição de o credor casar-se, ou não

casar-se com pessoa designada pelo devedor; não assim a de casar-se com pessoa que for designada por terceiro.

E' igualmente valida a condição imposta na concessão do usufructo, de uma pensão ou de alimentos para emquanto o credor não se casar ou não se tornar a casar.

Art. 426. Emquanto se não verifica a condição resolutive, a obrigação reputa-se pura, como si não houvesse condição e a perda ou deterioração da cousa, antes de verficar-se a condição, corre por conta do adquirente.

Art. 427. Si a resolução da obrigação depender de terceiro, e este for induzido dolosamente a resolvel-a, julgar-se-ha não resolvida.

Art. 428. A condição resolutive sempre se subentendo nos contractos bilateraes no caso de alguma das partes não cumprir aquillo a que se obrigou.

§ 1.º A parte que não cumprir aquillo a que se obrigou pôde ser obrigada a arbitro da outra parte, ou a executar o contracto, ou a sujeitar-se á sua resolução, e em todo o caso é responsavel por perdas e damnos nos termos do art. 398.

§ 2.º Logo que uma das partes tenha sido interpellada judicialmente para a resolução de contracto, por não haver cumprido aquillo a que se obrigou, não poderá mais cumpril-o, afim de impedir a resolução, sem o consentimento da outra parte.

§ 3.º Si a obrigação foi contrahida em beneficio de tereeiro, este só pôde pedir sua execuão, e não a resolução do contracto.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES A PRAZO

Art. 429. O cumprimento da obrigação não pôde ser exigido antes do vencimento do prazo; mas si o devedor, sciente e espontaneamente cumpriu a obrigação antes de findar-se o prazo, não pôde repetir o que prestou.

Art. 430. Si não fôr determinado o prazo da obrigação, será esta exigivel á vontade do credor, salvo si algum termo fôr necessario, conforme a natureza da obrigação, o modo e logar do seu cumprimento.

Art. 431. Si o tempo do cumprimento da obrigação foi deixado na possibilidade do devedor, só pôde o credor exigil-a provando a possibilidade ou morrendo o devedor.

Art. 432. Si foi deixado á vontade do devedor o pagar quando quizesse, ou quando praticasse certo factó, só pôde ser exigida a prestação por morte do devedor, si antes não houver elle praticado o factó.

Art. 433. Si foi deixado á vontade do devedor o pagar si quizer, não existe obrigação.

Art. 434. O prazo sempre se presume marcado em favor do devedor, salvo si da natureza da obrigação ou das circumstancias resulta que tambem foi marcado em favor do credor.

Art. 435. Nas dividas que vencem juros que não excedem os legaes, o prazo se presume marcado em favor do credor.

Art. 436. Quando o prazo é em favor do devedor ou do credor, não pôde este exigir ou aquelle offerecer o pagamento antes do prazo.

Art. 437. Quando por lei fôr marcado um maximo de tempo para a duração de um contracto ou do gozo de um direito, havendo prorrogação durante o prazo, não pôde esta com o tempo não decorrido exceder o maximo do tempo marcado pela lei. Si for convencionado, ou prorogado prazo maior, será reduzido ao prazo da lei.

Art. 438. O cumprimento da obrigação pôde ser exigido antes do vencimento do prazo :

1.º Pela insolvencia do devedor judicialmente declarada ;

2.º Si por falta do devedor se extinguiram, ou diminuíram-se, de modo a se tornarem insufficientes as seguranças estabelecidas em favor do credor ;

3.º Quando a obrigação tem de ser cumprida por prestações e o devedor deixa de satisfazer alguma dellas.

Art. 439. No caso do numero 2º do artigo antecedente, não poderá ser exigida a obrigação, si o devedor reforçar as seguranças, ou der novas, que sejam sufficientes.

Art. 440. Em todos os casos em que por lei for o devedor obrigado a fazer a prestação antes do prazo da obrigação, terá elle direito de ser indemnizado em proporção do tempo que faltar ; si a obrigação for de pagar uma somma de dinheiro, a indemnização será o desconto dos juros legaes.

SECÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 441. Si o devedor estiver obrigado a uma de entre duas, ou mais prestações, á sua escolha, cumprirá fazendo qualquer dellas, mas não poderá, contra a vontade do credor, fazer parte de uma prestação e parte de outra.

Art. 442. Nas obrigações alternativas a escolha é do devedor, si ao credor não foi expressamente concedida.

Art. 443. Si a obrigação tem de ser cumprida por prestações alternativas periodicas, em cada periodo destas renova-se o direito de escolha do devedor ou do credor, conforme o direito pertencer áquelle ou a este.

Art. 444. Sendo a escolha do credor, e fallecendo este sem a ter feito, não pôde a obrigação ser exigida enquanto os herdeiros não combinarem.

Art. 445. Sendo a escolha do devedor, e fallecendo este sem a ter feito, não combinando os herdeiros, transfere-se para o credor o direito de opção.

Art. 446. Sendo a escolha do devedor, e não havendo prazo marcado para fazel-a, ou que se deduza da natureza da obrigação, pôde elle ser marcado pelo juiz, a requerimento do credor.

Art. 447. Não fazendo o devedor a escolha no prazo em que deve fazel-a, passa para o credor o direito de opção.

Art. 448. As disposições dos dous artigos antecedentes são applicaveis inversamente ao caso em que a escolha é do credor.

Art. 449. Quando a lei concede a alguem a opção de um direito ou de outro, começando o credor a usar de um direito, não pôde mais variar para outro, sem o consentimento do devedor.

Art. 450. Aquelle que é obrigado a uma ou outra prestação, à sua escolha, começando uma das prestações, não pôde variar mais para a outra, sem o consentimento do credor.

Art. 451. A obrigação é pura e simples, posto que contrahida na fórma alternativa, quando só uma das cousas, ou só um dos factos devidos, pôde ser objecto de obrigação.

Art. 452. Perdendo-se uma ou mais das cousas devidas, restando só uma, e sendo a escolha do credor, distinguir-se-ha, si a cousa ou cousas se perderam por falta de devedor ou sem ella.

No 1º caso, poderá o credor escolher a restante, ou o valor da outra, ou de qualquer das outras que se perderam ;

No 2º caso, será obrigado a aceitar a restante.

Si restarem mais de uma das cousas :

No 1º caso, poderá o credor escolher qualquer das restantes, ou o valor da outra, ou de qualquer das outras, que se perderam ;

No 2º caso, só poderá escolher qualquer das restantes.

Art. 453. Sendo ainda a escolha do credor, si todas as cousas se perderam por falta do devedor, poderá elle exigir o valor de qualquer dellas.

Art. 454. Si todas as cousas se tiverem perdido sem falta do devedor, far-se-ha a seguinte distincção :

1.º Si a escolha ou designação da cousa se achar feita, a perda será por conta do credor ;

2.º Si nem a escolha e nem a designação não se achar feita, ficará sem effeito o acto de que nasceu a obrigação.

Art. 455. Si alguma das cousas se houver perdido, por falta do credor, julgar-se-ha este pago.

Art. 456. Sendo a escolha do devedor, si uma ou mais cousas perderam-se, ainda que por falta do devedor, é elle obrigado a entregar a restante, ou qualquer das restantes que houver ; si todas perderam-se por falta do devedor, deve elle pagar o valor da que perdeu-se ultimamente.

Art. 457. As disposições dos arts. 452, 453, 454, 455 e 456 são applicaveis ao caso em que uma ou mais das cousas, ou todas ellas, não podem, por qualquer causa, ser entregues ao credor.

Art. 458. Feita a escolha pelo credor, ou a designação pelo devedor, tem uma e outra effeito retroactivo ao tempo em que foi contrahida a obrigação.

Art. 459. As disposições desta secção são applicaveis, no que o possam ser, a todas as obrigações alternativas de fazer ou não fazer.

SECÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DISJUNCTIVAS

Art. 460. A obrigação se diz disjunctiva quando o devedor tem a escolha de pagar a uma ou a outra pessoa.

Art. 461. O devedor fica exonerado pagando a qualquer dos credores que escolher.

Art. 462. Si, sem ter feito a escolha, morre o devedor, torna-se incapaz, ou é passado o tempo de fazel-a, o objecto da prestação se divide entre os credores.

Art. 463. O devedor, depois de feita a escolha, não pôde mais retiral-a.

SECÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES INDIVISIVEIS

Art. 464. A obrigação se diz indivisivel quando a prestação é de uma cousa ou de um facta, que por sua natureza ou por convenção não é susceptivel de divisão.

Art. 465. Aquelles que contrahiram uma obrigação indivisivel são solidariamente responsaveis, ainda que não tenha sido estipulada a solidariedade.

Art. 466. Consistindo a obrigação indivisivel na prestação de um facta e sendo varios os credores, cada um destes pôde exigir o seu cumprimento, prestando caução.

§ 1.º Igual direito tem cada um dos herdeiros do credor da obrigação indivisivel.

§ 2.º Si os herdeiros do devedor da obrigação a não cumprirem, respondem proporcionalmente por perdas e damnos.

§ 3.º Si algum dos herdeiros cumprir a obrigação, tem direito a ser indemnizado pelos mais herdeiros.

Art. 467. Si a prestação for de cousa certa e determinada, é só obrigado o devedor ou herdeiro do devedor, em cujo poder ella se achar.

SECÇÃO VII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOLIDARIOS

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 468. Quando a obrigação é contrahida por mais de uma pessoa, ou em favor de mais de uma pessoa, cada um dos devedores, no primeiro caso, é somente responsavel pela sua parte

na divida, e cada um dos credores, no segundo caso, sómente tem direito de pedir a sua parte no credito.

Art. 469. Si o credor tem o direito de pedir a cada um dos devedores a totalidade da divida, ou si cada um dos credores tem o direito de pedir ao devedor a totalidade da divida, no 1º caso a obrigação se diz solidaria, e os devedores solidarios, no 2º caso o direito se diz solidario, e os credores solidarios.

Art. 470. O direito solidario e a obrigação solidaria não se presumem; devem ser expressamente declarados em todos os casos em que o não são por lei.

Art. 471. Pode a mesma prestação ser devida solidariamente por diversos devedores, ou a diversos credores por diferentes modos; por exemplo, pura e simplesmente a respeito de uns e debaixo de condição, ou a prazo, a respeito de outros.

SUB-SECÇÃO II

Dos direitos solidarios

Art. 472. Sendo diversos os credores com direito igual a receber a prestação por inteiro, pôde o devedor satisfazer a qualquer delles, si já não tiver sido requerida judicialmente por outro.

Art. 473. O credor solidario pôde livrar o devedor, tanto pelo pagamento, que este lhe faça da divida, como por compensação, novação, ou perdão, salva a sua responsabilidade, quando haja, para com os outros credores.

Art. 474. Os herdeiros de cada um dos credores solidarios podem todos juntamente exigir a prestação inteira; mas cada um só pôde exigir a sua respectiva parte na divida.

SUB-SECÇÃO III

Da obrigação solidaria

Art. 475. O credor de uma prestação, a que são obrigados solidariamente varios devedores, pôde exigil-a de todos conjunctamente, ou só de algum ou de alguns delles, sem que possam implorar o beneficio de divisão. Pedindo a prestação a algum delles, pôde desistir e pedir a outro.

Art. 476. Si a cousa devida perder-se ou não puder ser prestada, por falta de algum dos devedores solidarios, os outros devedores não ficam exonerados da obrigação de pagar o valor da mesma; mas só aquelle será o responsavel por perdas e danos.

Art. 477. O perdão, concedido pelo credor a um dos devedores solidarios, não exonera os outros; mas conservam estes seus direitos regressivos contra o devedor perdoado.

Art. 478. O devedor solidario, demandado pelo credor, pôde allegar todos os meios de defesa, resultantes da natureza da obrigação, e que lhe forem communs com os outros condevedores; porém os meios de defesa, que forem puramente pessoasas, só aproveitam aquelle a quem dizem respeito.

Art. 479. Quando um dos devedores solidarios torna-se herdeiro unico do credor, ou quando o credor torna-se herdeiro unico de um dos devedores solidarios, a obrigação solidaria só se extingue pela confusão quanto à parte que competia a esse devedor.

Paragrapho unico. Si o devedor, ou o credor, só é herdeiro de uma quota da herança, a obrigação só se extingue, na fôrma do artigo, em proporção dessa quota.

Art. 480. A obrigação contrahida solidariamente para com o credor, se divide de direito entre os devedores; estes se presumem obrigados entre si em partes iguaes.

Art. 481. O devedor solidario, que paga a divida, ou a extingue por algum dos meios equivalentes ao pagamento, tem direito de haver dos outros condevedores, inclusivamente aquelle ou aquelles, que pelo credor tenham sido perdoados, ou exonerados da solidariedade, a parte respectiva, que lhe compete na divida.

Paragrapho unico. Si algum destes for insolvel, será sua parte repartida entre todos os mais.

Art. 482. Quando o negocio, pelo qual se contrahi a divida solidaria, só diz respeito aos interesses de algum ou de alguns dos devedores, estes são responsaveis entre si, em proporção de seus respectivos interesses, devendo-se reputar os condevedores desinteressados como simples fiadores.

Art. 483. Os herdeiros de cada um dos devedores solidarios respondem collectivamente pela totalidade da divida; cada um delles, porém, individualmente é só responsavel pela quota da divida correspondente ao seu quinhão hereditario.

SECÇÃO VIII

DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 484. As obrigações se extinguem :

- 1.º Pelo pagamento ;
- 2.º Pela novação ;
- 3.º Pelo perdão ;
- 4.º Pela compensação ;
- 5.º Pela confusão ;
- 6.º Pela perda da cousa ;
- 7.º Pela annullação da obrigação ;
- 8.º Pelo effeito da condição resolutive ;
- 9.º Pela prescripção extinctiva ;
- 10.º Nos mais casos especiaes designados na lei.

SUB-SECÇÃO UNICA

Do pagamento em geral

Art. 485. Todo o pagamento suppõe uma divida, e o que foi pago, sem ser devido, está sujeito a repetição, salvo nos casos especialmente declarados na lei.

Art. 486. O pagamento pôde ser feito pelo proprio devedor, ou por qualquer interessado, como o fiador, o co-obrigado.

Art. 487. Consentindo o credor, ainda contra a vontade do devedor, pôde um terceiro, não interessado, fazer o pagamento, e fica este com o direito de ser reembolsado.

Art. 488. Sem autorização do devedor não pôde um terceiro, não interessado, obrigar o credor a aceitar o pagamento, e ainda com autorização do devedor, não pôde o credor ser obrigado a aceitar o pagamento, quando a obrigação é de fazer, e o credor havia tomado em consideração a pessoa do devedor para a prestação do facto.

Art. 489. O pagamento feito pelo incapaz, na fôrma e tempo devido, é valido e o exonera da obrigação.

Art. 490. O pagamento, para ser válido, deve ser feito ao proprio credor, ou ao seu legitimo representante.

Art. 491. O pagamento feito a terceiro não extingue a obrigação, excepto :

- 1.º Si assim foi estipulado ;
- 2.º Quando autorizado por lei, ou determinado por sentença ;
- 3.º Si o credor ratifica o pagamento ;
- 4.º Si o credor tirou proveito do pagamento e até à importancia do mesmo proveito ;
- 5.º Si de boa fé pagou à pessoa que está na posse da qualidade de credor, ainda que o possuidor seja depois evicto.

Art. 492. Si a posse da qualidade de credor for duvidosa, ou contestada, o devedor exonera-se por meio da consignaçoão judicial.

Art. 493. O devedor da herança satisfaz, pagando ao cabeça de casal. Si pagar ao herdeiro que não seja cabeça de casal, ainda que somente a parte daquelle, antes de partilhas, ou de liquidada a herança, responde aos interessados por perdas e danos.

Art. 494. Não se exonera o devedor que paga ao credor incapaz, salvo si este tirou proveito do pagamento, e até à importancia desse proveito.

Art. 495. Não se pôde prestar uma cousa, ou um facto, diferente do que se deve, sem o consentimento do credor, ainda que a cousa, ou o facto offerecido, seja mais valioso.

Art. 496. Si a qualidade da cousa devida não foi designada, o devedor exonera-se, ainda que preste a cousa peor, comtanto que esta tenha algum valor apreciavel.

Art. 497. O pagamento deve ser feito integralmente, e não por partes, si outra cousa não tiver sido estipulada ou determinada.

Paragrapho unico. Mas cada herdeiro do devedor pôde obrigar o credor a aceitar a sua parte na divida.

Art. 498. Si a divida for em parte liquida, e em parte illiquida, poderá o credor exigir a parte liquida, e o devedor obrigá-lo a recebê-la, enquanto se não liquidar o resto.

Art. 499. O pagamento deve ser feito na moeda determinada, ou convencionada.

Paragrapho unico. Ainda que se tenha declarado que a divida foi contrahida com o recebimento de certa moeda, satisfaz o devedor, pagando na moeda corrente, ao tempo do pagamento.

Art. 500. Consistindo a divida em certo numero de réis, satisfaz o devedor pagando o numero de réis devido na moeda corrente ao tempo do pagamento.

Art. 501. Quando o pagamento deve ser feito em certo numero de réis, e em moeda de metal designado, o devedor satisfaz pagando o numero de réis devido, na moeda corrente do metal designado.

Art. 502. Si a moeda metallica, em que deve ser feito o pagamento, fôr, por lei, posta fóra de curso, ou não puder ser encontrada, o devedor satisfaz, prestando seu valor intrinseco do tempo e lugar do pagamento.

Art. 503. Tratando-se de rendas, pensões alimenticias, juros, e, em geral, de quaesquer prestações devidas em certos e determinados periodos, a quitação do que for devido em um periodo faz presumir o pagamento do que for devido dos periodos anteriores.

Art. 504. O devedor de cousa naturalmente fungivel, na impossibilidade de pagá-la em natureza, satisfaz, dando o seu valor, regulado pelo tempo e lugar do pagamento.

Paragrapho unico. Si o tempo do pagamento não foi determinado, o valor será regulado pelo tempo em que o devedor foi constituído em móra.

Art. 505. Quando o pagamento tem de ser feito por peso e medida, em falta de declaração em contrario, entende-se o peso e medida no lugar do pagamento.

Art. 506. O pagamento deve ser feito no lugar designado no titulo da obrigação, ou subentendido pela natureza da mesma. Si não houver lugar designado ou subentendido, tratando-se de cousa certa e determinada, deve o pagamento ser feito no lugar em que existia a cousa ao tempo da obrigação. Nos mais casos deve o pagamento ser feito no lugar do domicilio do devedor ao tempo em que for exigido o mesmo pagamento.

Art. 507. Si o credor mudar do domicilio, no caso em que o lugar deste for o designado para o pagamento, o devedor poderá pagar ou no lugar do domicilio designado, ou no lugar do ultimo domicilio do credor.

Art. 508. Si o devedor mudar de domicilio, no caso em que o lugar deste for o designado para o pagamento, o credor poderá

exigi-lo ou no lugar do domicilio designado, ou no lugar do ultimo domicilio do devedor.

Art. 509. As despesas do pagamento são por conta do devedor, si outra cousa não for determinada ou convencionada.

Art. 510. Aquelle que por erro pagou ou entregou o que não era devido, pôde repetir o pagamento ou exigir que a cousa lhe seja restituída. Aquelle, que, por erro prestar um facto, a que não era obrigado, tem direito a ser indemnizado até a importância do proveito que teve a pessoa a quem foi o facto prestado.

Art. 511. Pôde igualmente repetir o pagamento aquelle que pagou por erro ao verdadeiro credor, antes do prazo, ou de verificar-se a condição suspensiva.

Art. 512. Não pôde repetir o pagamento aquelle que pagou, ainda que por erro, uma divida prescripta.

Art. 513. Aquelle que pagou por erro uma divida alheia, tem direito de repetir o pagamento; mas si o credor, de boa fê, e em virtude do pagamento, extinguiu o titulo da divida, não é obrigado a repor o pagamento, ou a renovar as garantias extintas, salvo ao solvente o direito contra o verdadeiro devedor.

Art. 514. As disposições dos artigos antecedentes procedem, ou o erro fosse de facto, ou de direito.

Art. 515. Não pôde ser repetido o pagamento das obrigações contrahidas pelos incapazes, quando feito por elles voluntariamente depois de cessada a incapacidade.

DIVISÃO I

Do pagamento com subrogação

Art. 516. O credor que recebe de um terceiro o pagamento de sua divida, entende-se subrogal-o em todos os seus direitos, ainda que não lhe faça expressa cedencia dos mesmos.

Art. 517. Quando a divida for paga pelo devedor com valores que um terceiro lhe emprestou, este fica subrogado nos direitos do credor, si do titulo do emprestimo constar que os valores foram pedidos para pagar aquella divida, e do titulo do pagamento tambem constar que os valores provieram do dito emprestimo.

Art. 518. A subrogação é legal e forçada:

1.º Em favor de um credor, interessado em pagar outro credor, que tem melhor direito sobre os bens do devedor commum;

2.º Em favor do adquirente do immovel, que rime a divida, pela qual o mesmo está hypothecado;

3.º Em favor do terceiro, que tem interesse no pagamento da divida, em razão de ser tambem obrigado á mesma;

4.º Em favor de herdeiro, que, com valores seus, paga a divida da herança.

Art. 519. O subrogado pôde exercer todos os direitos que competem ao credor contra o devedor, e ainda si a subrogação é legal, contra seus fiadores.

Art. 520. O credor, que só foi pago em parte, e o que lhe fez o pagamento parcial, concorrem juntos para exercerem seus direitos, em proporção do que lhes é devido.

Art. 521. Também não ha preferencias entre os subrogados em diversas partes da mesma divida, ainda que essas subrogações parciaes tenham sido feitas em diferentes tempos.

DIVISÃO II

Da imputação de pagamento

Art. 522. Si o devedor por diversas dividas se propuzer a pagar alguma ou parte de alguma dellas, fica á escolha delle devedor designar a qual dellas deve referir-se o pagamento; mas sem o consentimento, do credor, não pôde mandar imputar o pagamento na divida ainda não vencida.

Art. 523. Si a divida é de capital e juros, não pôde o devedor, sem o consentimento do credor, mandar que o pagamento se impute no capital, sem estarem pagos os juros.

Art. 524. O pagamento, feito por conta do capital e juros, si não é integral, imputa-se primeiramente nos juros, quanto baste para sua solução, e o restante imputa-se no capital.

Art. 525. Si o credor dá quitação do capital, sem reservar os juros, presumem-se estes pagos.

Art. 526. Si o devedor não declarou em que divida queria que si fizesse a imputação, e não consta em que divida se fez a mesma, deve-se fazel-a:

- 1.º Na divida vencida, de preferencia á não vencida;
- 2.º Na divida liquida, de preferencia á illiquida;
- 3.º Na concurrencia de dividas liquidas vencidas a imputação se fará á escolha do devedor.

DIVISÃO III

Pagamento por consignação

Art. 527. O devedor pôde exonerar-se da obrigação, fazendo depositar judicialmente, com citação do credor, a cousa devida, nos seguintes casos:

- 1.º Si o credor recusa recebê-la;
- 2.º Si ha duvida sobre quem seja o credor, porque mais de uma pessoa pretendem sel-o;
- 3.º Si o credor não quer dar quitação, ou recusa dal-a na forma devida;
- 4.º Si o credor fôr desconhecido, ou residir em logar incerto, ou quando o logar, posto que certo, é perigoso, ou de difficil accesso;

5.º Si o credor não vier, ou não mandar receber a causa na época do pagamento, ou no lugar para isso designado ;

6.º Si o credor for incapaz e não tiver representante legal ;

7.º Si tiver-se perdido o titulo de divida, ou não sendo elle apresentado ;

8.º Si a divida for penhorada ;

9.º Nos mais casos declarados no codigo:

§ 1.º No caso do n. 2.º, a citação do credor será para que, pelos meios competentes, faça certo o seu direito.

§ 2.º No caso do n. 4.º, o credor será chamado por editos.

Art. 528. A consignação só terá força de pagamento, concorrendo quanto às pessoas, objectos, modo e tempo, todos os requisitos, sem os quaes não é valido o pagamento. Não concorrendo elles, o credor não está obrigado a aceitar o pagamento.

Art. 529. O deposito deve ser requerido no lugar em que o pagamento tem de ser feito.

Art. 530. Si o deposito não for contestado, ou, sendo-o, si for julgado procedente por sentença passada em julgado, desde a data do mesmo deposito a coisa ficará a risco do credor, e a divida se entenderá extincta.

Art. 531. Emquanto o credor não aceita a coisa depositada, ou não é o deposito julgado procedente por sentença passada em julgado, pôde o devedor retirar-a, pagando todas as despezas.

Neste caso, ficará subsistindo a obrigação, como si tal factio não houvera.

Art. 532. Depois de aceita pelo credor a coisa depositada, ou depois de sentença passada em julgado, que julgue procedente o deposito, não pôde a coisa ser retirada pelo devedor sem o consentimento do credor. Neste caso perde o credor os privilegios e preferencias, que tinha em virtude da obrigação primitiva, e ficam desobrigados os condevedores e fiadores.

Art. 533. As despezas feitas com o deposito são por conta do credor, salvo si, no caso de opposição, for o devedor convencido afinal.

SECÇÃO IX

DA NOVAÇÃO

Art. 534. A novação effectua-se :

1.º Quando o devedor contrahe para com o credor uma nova obrigação, em virtude da qual a antiga fica extincta.

2.º Quando um novo devedor substitue o antigo, e este fica exonerado ;

3.º Quando um novo credor é substituido ao antigo.

Art. 535. A novação só pôde effectuar-se entre pessoas capazes de contrahir obrigação.

Art. 536. Si for nulla a nova obrigação, não se julgará extincta a anterior ; si a anterior for nulla, tambem será nulla a nova obrigação, salvo si a nova obrigação for contrahida com o fim de sanar a nullidade da anterior, si esta pôde ser sanada.

Art. 537. Si a primeira obrigação se achar extinta ao tempo em que a segunda foi contrahida, ficará a novação sem effeito.

Art. 538. Não constando ser outra a vontade das partes, haverá novação:

1.º Quando uma obrigação pura e simples se converte em condicional;

2.º Quando a obrigação condicional se converte em pura e simples.

Em qualquer dos casos a primeira obrigação se extingue.

Art. 539. A novação não se presume; é necessario que seja expressamente estipulada, ou que se deduza claramente dos termos do acto, ou que a nova obrigação seja incompativel com a anterior.

Art. 540. Quando não apparece claramente a intenção de novar, entendem-se coexistentes as duas obrigações, e vale a primeira em tudo que não se oppuzer á segunda.

Art. 541. A novação, por substituição de devedor, para ter logar, é necessario que o novo devedor seja aceito pelo credor e que este desobrigue o primeiro devedor.

Art. 542. O credor que exonerar pela novação o primeiro devedor, aceitando outro em seu logar, não terá regresso contra aquelle, si o novo devedor se tornar insolvente, salvo si outra coisa for estipulada, ou si a insolvencia do novo devedor existia ao tempo da novação, e era pelo credor desconhecida.

Art. 543. A simples indicação, feita pelo devedor, de pessoa que deve pagar em seu logar, ou feita pelo credor de pessoa que deva receber em seu logar, não produz novação.

Art. 544. Extincta a divida anterior pela novação, ficam igualmente extinctas todas as mais obrigações accessorias, não havendo reserva expressa com o consentimento daquelles a quem esta possa prejudicar, salvos os casos de subrogação legal.

Art. 545. A novação feita entre o credor e alguns dos devedores solidarios exonera os mais convededores, que não tenham consentido nella.

Art. 546. A novação entre um dos credores solidarios e o devedor extingue a obrigação deste para com os outros credores.

Art. 547. O devedor substituido não pôde oppor ao credor os meios de defesa, que podia oppor o primeiro devedor, mas pôde oppor os que lhe competem pessoalmente e os que resultam da nova obrigação.

Art. 548. Não ha novação nos casos de subrogação legal.

SECÇÃO X

DO PERDÃO DA DIVIDA

Art. 549. E' licito a qualquer renunciar o seu direito e perdoar o que se lhe deve, salvo nos casos em que a lei o prohibe.

Art. 550. Quando o perdão é dado entre vivos por mera

liberalidade, reputa-se doação, e se devem guardar as disposições que regulam este contracto.

Art. 551. A existencia, em poder do devedor, do instrumento particular, que prova a obrigação, faz presumir o perdão, ou o pagamento.

Art. 552. O perdão, dado ao devedor, aproveita ao fiador, mas o concedido a este não aproveita áquelle.

Art. 553. Havendo mais de um fiador, o perdão concedido a um delles só exonera o outro, ou os outros, quanto á parte respectiva da responsabilidade do fiador perdoado.

Art. 554. Ainda que o credor entregue o penhor ao seu dono, desista da hypotheca, ou de qualquer segurança, não se presume por isso, que quiz perdoar.

Art. 555. A disposição do art. 553 procede, ainda que o perdão tenha sido dado ao fiador, mediante uma retribuição qualquer.

Art. 556. E' admittido qualquer meio de prova para o perdão da divida, ainda que ella conste de instrumento publico, menos a prova testemunhal, si o perdão excede de 1:500\$000.

SECÇÃO XI

DA COMPENSAÇÃO

Art. 557. Quando duas pessoas são reciprocamente devedoras e credoras uma de outra, as respectivas dividas se compensam, nos casos e pela maneira determinada nos artigos seguintes.

Art. 558. A compensação opéra de direito os seus effeitos, e extingue ambas as dividas, quando são iguaes, e até á concurrencia da menor, quando são desiguaes.

Art. 559. A compensação tem effeito retroactivo ao tempo em que ella se realizou em virtude da lei.

Art. 560. Como consequencia do disposto nos artigos antecedentes, com a compensação, e do momento della, extinguem-se as obrigações accessorias e correlativas da obrigação principal.

Art. 561. Em dividas que se compensam não se poderão cobrar jaros por taxas desiguaes, ainda que convencionaes.

Art. 562. Para ter logar a compensação é necessario:

1.º Que ambas as dividas consistam em quantidade de dinheiro, ou de qualquer outra cousa fungivel da mesma especie e qualidade.

2.º Que ambas as dividas sejam liquidas, ou se possam liquidar em juizo ;

3.º Que ambas as dividas sejam exigiveis em juizo, ainda antes do vencimento do prazo nos casos do art. 438.

Art. 563. Logo que se determine o valor da cousa ou de facto que tem de ser prestado, ou por convenção das partes, ou por decisão judicial, a compensação é admissivel com outra quantidade.

Art. 564. Salvo o prejuizo de terceiro, o direito de compensação pôde ser renunciado, não só de antemão, como depois della verificada, e não só expressamente, como por factos de que se deduza necessariamente a renuncia.

Art. 565. A compensação terá logar, qualquer que seja a causa de uma ou de outra divida; excepto:

1.º Quando alguma das partes houver renunciado de antemão o direito de compensação;

2.º Quando a divida proceder de deposito:

3.º Quando a divida consistir na restituição do que o devedor tenha obtido por meios illicitos, ou na indemnisação de seu valor, si a cousa não pode ser restituída;

4.º Quando a divida fôr de alimentos, ou de outra cousa, que não possa ser penhorada, ou por disposição de lei, ou pelo titulo de que procede.

Art. 566. Em todos os casos especiaes declarados no artigo antecedente, em que a compensação se não admite, se fará, todavia, compensação, si for opposta de outro caso especial identico.

Art. 567. Tratando-se de titulo ao portador, ou pagaveis á ordem, não pôde o devedor compensar com o cessionario o que dever ao cedente.

Art. 568. O fiador pôde fazer compensação com o que o credor deve ao principal devedor, até á importancia da fiança; mas o principal devedor não pôde fazer compensação com o que o credor deve ao seu fiador.

Art. 569. O devedor solidario pôde fazer compensação com o que o credor deve ao seu condevedor, até á concurrencia da parte do mesmo condevedor.

Art. 570. O devedor, que consentiu pura e simplesmente na cessão feita pelo credor em favor de terceiro, não pôde oppor ao cessionario a compensação, que poderia oppor, antes ou depois do seu consentimento, ao credor.

Paragrapho unico. Si o devedor, tendo noticia da cessão, por qualquer das formas do art. ~~2029~~, não protesta ou resalva seus direitos no prazo de trinta dias, a contar-se da noticia, entende-se ter consentido pura e simplesmente.

Art. 571. Si a cessão se fizer, sem que della se haja dado noticia ao devedor, por qualquer das formas do art. ~~2029~~, ou si, tendo-lhe sido dada a noticia, elle não consentir na cessão.

§ 1.º No primeiro caso, poderá o dito devedor oppor ao cessionario a compensação dos creditos, que tiver contra o cedente quer anteriores, quer posteriores á cessão.

§ 2.º No segundo caso, só poderá oppor ao cessionario a compensação dos creditos, que tiver contra o cedente anteriores á noticia da cessão.

Art. 572. Quando, para realizar-se o pagamento, se tenham de fazer despezas, ou porque as duas dividas não devem ser pagas no mesmo logar ou por qualquer outra causa, não obsta isso á compensação, comtanto que se levem essas despezas em conta.

2027

2027

Art. 573. Si houver mais de uma dividas compensaveis, em falta de declaração seguir-se-ha a regra do art. 526.

Art. 574. A compensação não pôde ter logar em prejuizo de direitos adquiridos por terceiros, antes della effectuar-se em virtude da lei.

Art. 575. O que paga uma divida susceptivel de compensação, não pôde, quando exigir o credito, que podia ser compensado, valer-se, com prejuizo de terceiro, dos privilegios e hypothecas, que asseguravam esse credito, salvo provando ignorancia da existencia do credito, que a extingua.

SECÇÃO XII

DA CONFUSÃO

Art. 576. Quando as qualidades de devedor e de credor de uma só e mesma obrigação se reúnem na mesma pessoa, extinguem-se o credito e a obrigação pela confusão.

Art. 577. A confusão, que extingue a obrigação principal, extingue a accessoria ; mas a que extingue a accessoria não extingue a principal.

Art. 578. A confusão que se opera na pessoa do credor ou do devedor solidario, só produz os seus effeitos na parte proporcional ao seu credito ou divida.

Art. 579. Não ha confusão concorrendo na mesma pessoa as qualidades de creder e devedor, por titulo de herança, aceita a beneficio de inventario.

Art. 580. Si a confusão se desfaz, renascerá a obrigação, com todos os seus accessorios, salvos os direitos adquiridos por terceiros nos casos especialmente declarados na lei.

SECÇÃO XIII

DA PERDA DA COUSA E IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO

Art. 581. Extingue-se a obrigação pela perda da coisa devida, si esta era certa e determinada.

Art. 582. O devedor de uma coisa certa e determinada satisfaz, entregando-a no estado em que se achar, e não é responsavel por sua perda ou deteriorações, excepto se provieram de falta sua, ou por se haver constituido em mora.

Art. 583. Si a perda ou deteriorações da coisa proveio de falta do devedor, ou por se ter elle constituido em mora, será obrigado a pagar o seu valor e as deteriorações e perdas e damnos.

Paragrapho unico. A perda e deterioração da coisa se presumem provenientes de falta do devedor, ou das pessoas por cujos actos é elle responsavel.

Art. 584. O devedor moroso é responsável pelo valor da coisa e por perdas e danos, ainda que a coisa se perdesse por caso fortuito ou força maior, salvo si elle provar que a coisa se teria perdido igualmente em poder do credor.

§ 1.º A disposição do artigo tem logar, ainda no caso do devedor ter obtido a coisa por meios criminosos.

§ 2.º Incumbe ao devedor provar o caso fortuito ou força maior.

Art. 585. Perdendo-se a coisa sem falta do devedor, si resultarem direitos em consequencia da perda, pertencem elles ao credor.

Paragrapho unico. Si a coisa só se perdeu em parte, o restante pertence ao credor.

Art. 586. As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis ao caso em que a prestação da coisa devida torne-se physica ou legalmente impossivel.

CAPITULO VII

Dos direitos e obrigações em geral daquelle que recebe ou detem a coisa alheia com obrigação de a entregar ao dono ou a outrem.

Art. 587. Aquelle que recebe ou detem a coisa alheia, com obrigação de a entregar ao dono ou a outrem, é o devedor da coisa; a pessoa a quem deve ser entregue é o credor della.

Art. 588. Os direitos e obrigações do credor e devedor, não havendo disposição especial de lei, determinação, ou convenção em contrario, serão regulados pelos seguintes artigos.

Art. 589. Sendo qualquer coisa entregue estimada, presume-se ser a estimação a importancia da indemnização, no caso de responsabilidade.

Art. 590. O devedor, autorizado a usar da coisa, deve usar da mesma na forma convencionada, como o faria uma pessoa cuidadosa e diligente no uso de suas proprias cousas; na falta de convenção, deve fazer o uso presumido, ou aquelle, a que a coisa é naturalmente destinada.

Art. 591. O devedor autorizado a usar da coisa não é responsável pelas suas deteriorações, provenientes do uso regular e normal, que faça della.

Paragrapho unico. As despesas ordinarias, que o devedor é obrigado a fazer para o uso da coisa, são por sua conta sendo o uso gratuito, e por conta do credor sendo o uso retribuido.

As despesas extraordinarias são, em todo o caso, por conta do credor.

Art. 592. O devedor é obrigado a velar pela conservação da coisa e seus accessorios, como o faria uma pessoa cuidadosa e diligente pelas suas proprias cousas, e responde pela perda e deteriorações que resultarem de falta sua.

Art. 593. Aparecendo a cousa, que desaparecera por falta do devedor, o credor, já indemnizado, tem a escolha, ou de largal-a ao devedor, ou de recebê-la, restituindo a indemnização.

Art. 594. O devedor não é responsável, não tendo havido falta de sua parte, pela perda ou deterioração da cousa, que provierem naturalmente do tempo, de caso fortuito ou força maior.

Art. 595. O devedor não pôde reter a cousa a pretexto de dominio, ainda que superveniente.

Art. 596. O devedor tem direito a ser indemnizado das despesas, que houver feito para a conservação da cousa, e poderá levantar as bemfeitorias uteis e voluptuarias, que haja feito, si for isso possível sem detrimento della, e lhe forem de utilidade; no caso contrario, não poderá levantá-las, e nem haver o valor dellas.

Art. 597. Si taes bemfeitorias forem feitas com o consentimento do credor, tem o devedor, quanto a ellas, os mesmos direitos, que o possuidor de boa fé, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 1377 e do art. 1378.

Art. 598. O devedor não poderá levantar quaesquer bemfeitorias uteis ou voluptuarias, si o credor se offerecer a pagal-as pelo seu valor ao tempo, em que a cousa lhe tem de ser entregue; mas não poderá o credor aceitar umas e rejeitar outras, ou aceitá-las em parte e rejeitá-las em parte.

Art. 599. As bemfeitorias se avaliam, não pelo valor dos materiaes empregados, mas pelo augmento de valor, que dão á cousa, a que pertencem.

Art. 600. O devedor tem o direito de usar de todos os meios conservatorios de sua detenção, ainda que seja contra o proprio credor.

Art. 601. O devedor é obrigado a denunciar ao credor qualquer usurpação ou actos praticados por terceiro, que possam prejudicar os direitos do credor, e si o não fizer responde por perdas e damnos.

Art. 602. Não é o devedor obrigado a sacrificar a cousa propria para salvar a devida, e si o fizer tem direito a ser indemnizado.

Parapho unico. Neste ultimo caso, o credor da cousa salva exonerá-se entregando-a, ou o seu valor.

Art. 603. O devedor tem direito de retenção pelas despesas feitas para a conservação da cousa e valor das bemfeitorias, a que tenha elle direito.

Art. 604. O direito de retenção é indivisivel; pôde ser exercido pela totalidade da divida sobre cada parte da cousa retida.

Art. 605. Cessa a retenção, si o credor der caução, ou depositar a importância reclamada pelo devedor.

Art. 606. O credor espoliado da cousa retida pelo devedor, ou por terceiro, pôde reclamar sua restituição.

Art. 607. O direito de retenção não confere privilegio sobre a cousa detida, si por lei não for declarado o contrario, e não é concedido senão nos casos declarados na lei.

Art. 608. Abrangendo a restituição cousas diversas, só é

7º e 8º

admittida a retenção daquellas, com que se fizerem as despesas, que conferem esse direito.

Art. 609. Si a mesma cousa tem bemeitorias e deteriorações, que devam ser pagas, faz-se o encontro de umas com outras.

Art. 610. O direito de retenção só tem effeito em relação ao credor, e não em relação a terceiros, que tenham direitos sobre a cousa, não sendo estes conferidos pelo credor.

Art. 611. O direito de retenção se extingue pela entrega ou abandono voluntario da cousa.

Art. 612. Alienando o devedor a cousa, póde o credor reivindicar a do adquirente, em cujo poder estiver, enquanto não se der a prescripção, ou exigir do devedor o seu valor.

Art. 613. A entrega da cousa deve ser feita ao credor, ou ao seu legitimo representante.

Art. 614. A entrega da cousa se effectua pela transferencia da mesma ao poder do credor, ou pelo facto de ser posta á sua disposição, de fórma que elle possa dispor e gozar della livremente.

Art. 615. As despesas para a entrega da cousa são por conta do devedor, as mais despesas depois da entrega são por conta do credor.

Parapho unico. Consideram-se despesas da entrega, as de contar, pesar e medir.

Art. 616. O devedor é obrigado a fazer a entrega da cousa com seus titulos, e tudo que é destinado para o seu uso perpetuo.

Art. 617. Sendo o credor da cousa um incapaz, o devedor só se exonera, restituindo-a ao seu representante legal, ainda que a tenha recebido do incapaz.

Art. 618. Si o devedor veiu no conhecimento, de que a cousa não é de quem a recebeu, e de que este a obteve por meios criminosos, não se exonera entregando-a ao credor; exonera-se, porém, por meio do deposito judicial.

Art. 619. Sendo varios os credores, ou varios os herdeiros do credor, si a cousa admittir divisão, não poderá o devedor entregar a cada um delles senão a sua respectiva parte, não sendo credores solidarios.

Art. 620. Havendo duvida sobre a pessoa a quem deva ser feita a entrega, ou sendo varios os credores, e a cousa indivisivel, não combinando elles sobre quem deva receber-a, o devedor exonera-se por meio do deposito judicial.

Art. 621. A cousa deve ser entregue, sendo certa e determinada, no lugar em que se achar ao tempo da restituição, si outra cousa não tiver sido convencionada. As despesas do transporte são por conta do credor.

Art. 622. Si a cousa foi entregue, em nome de algum incapaz, por seu representante legal, e estiver cessada a incapacidade, ao tempo da restituição, será a cousa restituída á pessoa em cujo nome foi entregue.

Art. 623. As disposições da presente secção são applicaveis ao caso em que a cousa tem de ser restituída pela realização da condição resolutiva.

CAPITULO VIII

Da caução ou garantia das obrigações

Art. 624. As principaes cauções ou garantias das obrigações são :

- 1.º A fiança ;
- 2.º O penhor ;
- 3.º A antechrese ;
- 4.º A hypotheca.

Art. 625. A caução é legal ou convencional, segundo é ordenada pela lei, ou convencionada pelas partes.

Art. 626. Póde ser dada em caução, não só a cousa propria do devedor, como a de um terceiro, com o consentimento deste.

Art. 627. Si o devedor der em caução cousa alheia sem o consentimento do dono, póde o credor de boa fé exigir o pagamento da divida, ainda que não vencida.

Art. 628. Um terceiro póde cautionar uma obrigação alheia, ainda sem o consentimento do devedor.

Art. 629. E' nulla ou rescindivel a caução prestada por uma obrigação nulla ou rescindivel.

Art. 630. No caso de ser a caução prestada por um terceiro, por uma obrigação alheia rescindivel, não póde a caução ser rescindida, si o vicio da obrigação procede unicamente da incapacidade pessoal do devedor, a qual não era ignorada pelo que prestou a caução.

Art. 631. No caso do artigo antecedente, a caução subsiste ainda que o devedor faça rescindir a obrigação.

Art. 632. A obrigação do devedor incapaz, em relação ao que prestou a caução, regula-se pelas disposições geraes relativas ás obrigações de taes pessoas.

Art. 633. A caução póde ser prestada antes da obrigação contrahida, no acto della, ou posteriormente.

Art. 634. A caução não se presume, deve ser dada de um modo claro e positivo, e nem se amplia além dos termos, em que foi prestada.

Art. 635. A caução se extingue com a extincção da obrigação cautionada, salva a disposição do art. 631, e pelas mesmas causas por que se extinguem as obrigações.

Art. 636. Ainda que o credor desista da caução, não se presume por isso, que quiz perdoar.

Art. 637. Uma mesma cousa póde ser dada em caução por mais de uma divida, e os direitos dos credores se regularão pela prioridade dellas, ou pela inscripção, quando seja esta necessaria.

Art. 638. A caução, dada por parte da obrigação, só se extingue com a total extincção da mesma obrigação.

Art. 639. Aquelle, que prestou caução por outrem, póde oppor ao credor todas as excepções extinctivas da obrigação,

que competem ao devedor, salvas as de sua incapacidade nos termos do art. 630.

Art. 640. Si o credor receber, por qualquer fórma, alguma cousa em pagamento da divida ou de parte della, a caução prestada por outro, que não seja o devedor, ficará extincta no todo ou em parte, ainda que depois a cousa venha a ser evicta.

Art. 641. E' permittida a estipulação, que vencida a divida, e não sendo paga, possa o credor, ainda extra-judicialmente, vender a cousa dada em caução; ou que o credor ficará com ella pelo preço de sua avaliação, feita por louvados escolhidos pelas partes.

Art. 642. Julgar-se-ha não escripta a estipulação de ficar a cousa dada em caução vendida ao credor pelo valor da divida, ou por preço ajustado ao tempo do contracto, ou pelo valor em que a estimar o credor.

Art. 643. O penhor, a hypotheca e a antichrese são indivisiveis não obstante a divisibilidade da divida entre os herdeiros do devedor ou do credor. Cada parte das cousas ou cada uma das cousas empenhadas ou dadas em hypotheca ou em antichrese fica sujeita á totalidade da divida e á cada fracção da mesma.

Art. 644. Havendo mais de uma hypotheca ou antichrese sobre o mesmo immovel, ou sendo o mesmo movel empenhado a varios credores, extinguindo-se qualquer das dividas hypothecarias, antichreticas ou pignoraticias, a cousa permanece integralmente sujeita á divida ou dividas restantes.

CAPITULO IX

Da responsabilidade civil

Art. 645. Todo aquelle que, voluntaria e scientemente, offende os direitos de outrem, constitue-se na obrigação de indemnizar o lesado pelo damno que lhe causar.

Art. 646. Os direitos podem ser offendidos, por factos, ou por omissão de factos.

Art. 647. Estes factos, ou omissão de factos, podem produzir responsabilidade criminal, ou simplesmente responsabilidade civil, ou uma e outra responsabilidades simultaneamente.

Art. 648. A responsabilidade criminal nem sempre é acompanhada da responsabilidade civil, e a civil nem sempre da responsabilidade criminal.

Art. 649. Todo aquelle, que, podendo e devendo impedir um damno, não o impede, é responsavel pelo damno causado.

Art. 650. Todo aquelle, que transfere a outrem a propriedade ou o uso de sua cousa, por titulo gratuito ou oneroso, sabendo que a cousa tem vicios occultos, e não os manifesta, é responsável pelo damno causado.

Art. 651. Não se pôde pedir indemnização pelo damno causado com o uso, que outrem faz de seu direito, nos seus justos limites; salvo si o damnificante tinha outro meio, sem prejuizo seu, de usar de seu direito.

Art. 652. Aquelle, que, sem prejuizo proprio, tiver mais de um meio, de usar de seu direito, não escolher o que não causar, ou que menos damno causar, a outrem, responde pelo damno causado.

Art. 653. Quando a lei estabelece a responsabilidade civil entende-se sempre, salva a responsabilidade criminal.

Art. 654. Não ha responsabilidade civil, nos casos, em que o damno resulta de um facto, que, embora declarado delicto pela lei criminal, é justificavel pelas circumstancias que o acompanharam.

Art. 655. Não são responsáveis, em consequencia da disposição do artigo antecedente, pelo damno, que causarem:

1.º Os menores de 14 annos;

2.º Os loucos, salvo si causaram o damno em lucido intervallo:

3.º Os que causaram o damno, violentados por força ou medo irresistivel;

4.º Os que causaram o damno casualmente no exercicio de qualquer acto licito feito com a intenção ordinaria.

§ 1.º Si provar-se que o menor de 14 annos, que tiver causado o damno, obrou com discernimento, seus bens serão sujeitos á indemnização do damno causado.

§ 2.º Não se isentam da responsabilidade civil os declarados no numero 4.º, si causaram o damno por imprudencia, ou na pratica de qualquer acto illicito, ou si por sua falta teve logar o caso fortuito.

§ 3.º O incendio das casas presume-se casual.

Art. 656. A obrigação de satisfazer o damno e o direito de haver a satisfação transmittem-se com a herança.

Art. 657. Quando o damno for causado por mais de uma pessoa, são todas solidariamente responsáveis, salvo o direito da que pagar pelas outras, a haver dellas suas quotas respectivas.

Paragrapho unico. Estas quotas serão determinadas conforme a parte, que cada um dos convededores tiver tomado no facto, que deu causa ao damno.

Art. 658. São obrigados á satisfação, posto que não tenham concorrido para o damno, os que delle tiverem gratuitamente aproveitado, e até á importancia do proveito.

Art. 659. A indemnização do damno causado será pedida por

acção civil. Não se poderá, porém, questionar sobre a existencia do facto e sobre quem seja seu autor, estando isto já decidido no juizo criminal, por sentença passada em julgado.

Art. 660. Os immoveis do delinquente ficam hypothecados pela satisfação do damno, que causar com o delicto.

Art. 661. nenhuns bens do conjuge innocente, quer sejam de meação, quer não, ficam obrigados á satisfação do damno causado por delicto do outro conjuge.

Art. 662. Toda a pessoa, que tem outra debaixo de sua direcção ou inspecção, é responsavel pelo damno causado por esta, durante o tempo em que estiver debaixo de sua direcção, ou inspecção ou morar em sua companhia.

O pai, e na falta deste, a mãe, é responsavel pelo damno causado por seus filhos menores, que viverem em sua companhia.

O tutor é responsavel pelo damno causado pelo seu tutelado, que morar em sua companhia.

O mestre de educação, ou de qualquer arte ou officio, é responsavel pelo damno causado pelos seus discipulos, ou aprendizes, enquanto estiverem debaixo de sua inspecção ou direcção.

Art. 663. Os responsaveis, de que trata o artigo antecedente, ficarão isentos de responsabilidade, si provarem que não houve falta de sua parte, ou que não puderam impedir o damno causado.

Paragrapho unico. Neste caso subsistirá a responsabilidade do autor do damno, si por lei della não estiver isento.

Art. 664. Os amos, ou committentes respondem pelo damno causado pelos seus criados de servir ou por quaesquer pessoas encarregadas de certos serviços ou commissões, no desempenho dos ditos serviços ou commissões, salvo o direito daquelles contra o autor do damno.

Art. 665. Aquelle, cujos animaes, ou outras cousas suas, prejudicarem a outrem, será responsavel pelo damno causado, provando o lesado que houve falta do responsavel.

SECÇÃO UNICA

DA LIQUIDAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO

Art. 666. A indemnização, no caso de homicidio, consistirá:

1.º Na satisfação de todas as despesas feitas com a tentativa da cura do fallecido, e com o seu funeral;

2.º Na prestação de alimentos ao conjuge sobrevivente, enquanto delles precisar, e não passar a segundas nupcias, excepto si teve parte no homicidio;

3.º Na prestação de alimentos ás pessoas, a quem os devia o fallecido ao tempo do homicidio, excepto se tiverem parte no homicidio.

Paragrapho unico. A obrigação de prestar alimentos cessa nos mesmos casos, em que cessaria a obrigação do fallecido.

Art. 667. No caso de ferimento, o responsavel indemnizará o offendido dos gastos do curativo e dos lucros, que tiver perdido por causa do ferimento.

Pelos soffrimentos do offendido, lhe é devida uma indemnização, que não desça da metade dos gastos do curativo, e nem exceda do dobro.

Art. 668. Si do ferimento resultar aleijão, que impossibilite o offendido de continuar no exercicio de sua profissão, ou officio, a indemnização será dos prejuizos, que resultarem de tal aleijão:

§ 1.º Si o offendido, apezar do aleijão, pôde adquirir modo de vida, ou outra occupação, o ganho que puder adquirir será deduzido da indemnização.

§ 2.º Si o aleijão não impede inteiramente do trabalho, mas sómente o faz mais difficuloso ou menos rendoso, deve ser isso attendido na indemnização.

Art. 669. Si a impossibilidade do trabalho foi temporaria, só é devida a indemnização em proporção do tempo do impedimento.

Art. 670. Si do ferimento resultou deformidade, será a indemnização do prejuizo, que mostrar o offendido ter-lhe resultado de tal deformidade.

Art. 671. A indemnização por injuria, ou por qualquer outra offensa contra o bom nome e reputação, consistirá na reparação do damno, que, por tal causa, o offendido realmente houver padecido.

Art. 672. A indemnização devida por factos offensivos á liberdade pessoal consistirá nas perdas e danos padecidos por essa causa.

Art. 673. São factos offensivos á liberdade pessoal, que dão direito á indemnização;

- 1.º Carcere privado;
- 2.º Prisão por queixa ou denuncia dada de má fé;
- 3.º Prisão illegal.

Paragrapho unico. No caso do numero 3º o unico responsavel é o juiz que decretou a prisão.

Art. 674. A indemnização por offensa á honra e virgindade consistirá no dote, que o offensor deverá dar á offendida, conforme sua condição e estado, si com ella não se casar, ou não se puder casar:

- 1.º Quando a offendida, sendo virgem e menor de 17 annos, fôr deflorada;
 - 2.º Quando a offendida, sendo mulher honesta, for violentada ou aterrada por ameaças;
 - 3.º Quando a offendida, sendo mulher honesta menor de 17 annos, for seduzida;
 - 4.º Quando a offendida tiver sido raptada.
-

PARTE ESPECIAL

Das pessoas, das cousas e dos actos juridicos em particular

LIVRO 1º

DAS PESSOAS EM PARTICULAR

TITULO 1º

DA FAMILIA

CAPITULO I

Do casamento

SECÇÃO I

Art. 675. O casamento só poderá ser provado por escriptura publica.

Art. 676. Quem pretender casar-se pela fôrma estabelecida na lei, deverá apresentar ao juiz de casamentos de sua residencia uma declaração contendo:

1.º Os nomes, appellidos, idades, profissão, domicilio e residencia dos contrahentes;

2.º Os nomes, appellidos, idades, profissão, domicilio e residencia dos seus pais, ou si são filhos de pai ou pais desconhecidos.

Paragrapho unico. No caso de serem menores ambos ou algum dos contrahentes, tambem será declarado que se casam com o consentimento da pessoa a quem devem pedir-o.

Art. 677. Si os contrahentes forem residentes em districtos diversos, em cada um delles se fará a declaração de que trata o artigo antecedente.

Art. 678. Si o domicilio do contrahente não for o da sua residencia, será ainda obrigado a apresentar uma justificação, em que prove não haver entre elle e o outro contrahente impedimento algum para se casarem.

Art. 679. Apresentada a declaração de que trata o art. 678, fará o juiz de casamentos affixar em logar publico um edital, que

tambem será publicado no jornal de maior circulação, que houver no logar, em que annuncie a pretensão dos contrahentes, com as declarações do referido artigo, convidando as pessoas, que souberem de algum impedimento legal, a virem declarar-o no prazo de 15 dias.

Art. 680. Decorridos os 15 dias, sem haver denuncia de impedimento legal, e não tendo o juiz de casamentos conhecimento de impedimento algum, e apresentada a justificação de que trata o art. 6678, si for caso disso, declarará o mesmo juiz de casamentos os contrahentes habilitados para se casarem.

Art. 681. Offerecendo-se alguma denuncia de impedimento legal, ou tendo o juiz de casamentos conhecimento de algum, assim o declarará, especificando o impedimento no seu despacho, e os contrahentes não serão julgados habilitados para se casarem, si o impedimento não for declarado improcedente, pelo modo estabelecido no codigo do processo.

Art. 682. A escriptura do casamento poderá ser lavrada por qualquer official publico, para isso competente, que os contrahentes escolherem dentro da Republica, apresentando-lhe o documento, que prove estarem habilitados para se casarem.

Art. 683. Serão dispensadas as formalidades, de que tratam os arts. 676 a 680, no caso em que algum ou ambos os contrahentes estejam em perigo de vida, e queiram celebrar o casamento immediatamente.

Art. 684. O instrumento de habilitação, que obtiverem os contrahentes para se casarem, só terá effeito por espaço de um anno.

Art. 685. Não se julgará nullo o casamento celebrado com preterição das formalidades prescriptas nos artigos antecedentes: os contrahentes incorrerão na responsabilidade criminal, que no caso couber, além de responderem por perdas e danos, a que derem causa.

Art. 686. Passado um anno depois da celebração do casamento não pôde elle ser annullado por motivo de incompetencia do official publico, que houver lavrado a escriptura, ou por preterição das formalidades desta.

Art. 687. Na escriptura do casamento, poderão os contrahentes regular o regimen dos bens.

SUB-SECÇÃO 1ª

Da promessa de casamento

Art. 688. A promessa reciproca de futuro casamento não produz obrigação legal de contrahil-o, nem dá direito de exigir a prestação, que houver sido convencionada, para o caso de não cumprimento da mesma.

Art. 689. O esposo, que houver recebido qualquer donativo sob promessa de casamento, não se verificando este, será obrigado

a restituil-o, ainda que não seja elle quem tenha recusado o casamento.

Art. 690. Mas o esposo, que houver recusado o casamento, será obrigado a indemnizar o outro das despezas, a que tiver dado causa.

Paragrapho unico. A acção para haver esta indemnização, prescreve por um anno, a contar-se do dia da recusa do casamento.

SUB-SECÇÃO 2ª

Dos impedimentos de casamento

Art. 691. E' prohibido o casamento :

1.º Entre os parentes por consanguidade ou por afinidade licita na linha recta, sejam elles legitimos ou illegitimos, perflhados ou não;

2.º Entre os parentes por consanguinidade em 2.º grão na linha collateral, sejam elles legitimos, ou illegitimos, perflhados ou não.

Art. 692. São impuberes os menores do sexo masculino, que ainda não tiverem a idade de 14 annos completos, e os do sexo feminino, que ainda não tiverem a idade de 12 annos completos.

Art. 693. Não podem contrahir casamento os impuberes.

Art. 694. Ficará revalidado o casamento contrahido pelo impubere :

1.º Si este, depois de chegar à puberdade, continuar a viver com o outro conjuge, 60 dias pelo menos ;

2.º Si, tendo havido separação, antes de findar-se o prazo do numero antecedente, não fôr proposta a acção de nullidade dentro de um anno, a contar-se do dia da separação ;

3.º Si a mulher impubere houver concebido antes da puberdade, ou da separação.

Art. 695. Não será permittido segundo casamento, emquanto não fôr dissolvido o primeiro.

Art. 696. O casamento só pôde ser dissolvido no caso de sua annullação, ou por morte de alguns dos conjuges.

Art. 697. E' nullo o casamento contrahido por pessoa cas-trada.

Art. 698. E' válido o casamento do louco contrahido durante lucido intervallo.

Art. 699. A annullação do casamento do louco, que não foi contrahido durante lucido intervallo, só por elle poderá ser requerida, quando recupere a razão, e ficará revalidado :

1.º Si, depois de haver recuperado a razão, continuar a viver com o outro conjuge 30 dias pelo menos ;

2.º Si, tendo havido separação antes de findar-se o prazo do numero antecedente, não fôr proposta a acção de nullidade dentro de um anno, a contar-se do dia da separação ;

3.º Si houver filho do casamento, ou si a mulher tiver concebido antes da separação.

Art. 700. Em todo o caso, o casamento do louco, ainda que contrahido durante lucido intervallo, se entenderá feito sob o regimen da separação de bens.

Art. 701. Póde a mulher requerer a annullação do casamento, que contrahiu com pessoa physicamente impotente para a procreação, si a impotencia for perpetua, incuravel, anterior ao casamento, e era desconhecida da mulher antes de contrahil-o.

Paragrapho unico. Não pode mais a mulher annullar o casamento, passado um anno depois de sua celebração.

Art. 702. Póde, em todo o tempo, requerer a annullação do casamento, o conjuge que, ignorando o impedimento, casou-se com pessoa a quem, por voto ou estado religioso, era prohibido casar-se.

Paragrapho unico. Póde o divorcio ser requerido em todo o tempo, por qualquer dos conjuges, que conhecia o impedimento ao tempo da celebração do casamento.

Art. 703. O casamento póde ser annullado pelo conjuge cujo consentimento não tenha sido prestado livremente, ou que tenha sido induzido em erro sobre a identidade da pessoa do outro conjuge.

Paragrapho unico. Si o erro foi sobre as qualidades pessoas do outro conjuge, só poderá dar logar á acção de divorcio, conforme a gravidade do erro, e si foi tal que, si fosse conhecido, não teria logar o casamento.

Art. 704. A acção de nullidade, ou de divorcio, de que trata o artigo antecedente, não poderá mais ser intentada :

1.º Si, depois de reconhecido o erro, ou restituído o conjuge á sua liberdade, continuar a viver com o outro conjuge 68 dias pelo menos ;

2.º Si, tendo havido separação antes de findar-se o prazo do numero antecedente, não for proposta a acção de nullidade ou de divorcio dentro de um anno a contar-se da separação.

Paragrapho unico. Os herdeiros poderão intentar a acção de nullidade, de que trata o artigo, si o conjuge fallecer antes de restituído á liberdade, excepto si já houver decorrido o prazo de 60 dias depois da morte do mesmo.

Art. 705. A annullação do casamento do impubere, durante a impuberdade, póde ser requerida pelo seu representante legal, tenha este, ou não, consentido no casamento ; cessada a impuberdade, só póde ser requerida pelo pubere nos termos do art. 694.

Paragrapho unico. Si o impubere fallecer durante a impuberdade, poderá ser requerida a nullidade do casamento pelos seus herdeiros no prazo de 60 dias a contar-se de sua morte, salva a disposição do art. 694 n. 3.

Art. 706. A annullação do casamento contrahido em contra-venção das disposições dos artigos 691, 695 e 697, ou por falta das solemnidades exigidas pela lei, póde ser requerida por qualquer dos conjuges e por todo aquelle que tiver um interesse legitimo e actual.

Art. 707. Presumem-se casadas as pessoas fallecidas na posse desse estado.

Art. 708. Qualquer casamento, ainda que annullado seja, produzirá todos os efeitos do casamento válido desde o dia da sua celebração até ao dia em que for proposta a acção para a sua annullação, tanto em relação aos conjuges, como aos bens e aos filhos, si houver sido contrahido em boa fé por ambos os conjuges.

Parapho unico. Procede a disposição deste artigo ainda que depois da celebração do casamento ambos os conjuges ou algum delles si tenha constituido em má fé.

Art. 709. Em todos os casos, em que o casamento se revalida, nos termos dos arts. 694, 699 e 704 terá elle effecto retroactivo ao dia de sua celebração.

Art. 710. O casamento contrahido pelo conjuge de um ausente, não póde ser impugnado enquanto durar a ausencia.

Art. 711. Si um só dos conjuges estava em boa fé ao tempo da celebração do casamento, só a elle e aos filhos aproveitarão os effectos do casamento.

Art. 712. O casamento putativo não legitima os filhos espurios; legitima os filhos naturaes nascidos ou concebidos antes d'elle, si, em fórma legal estiverem ou forem reconhecidos pelos paes até ao dia em que foi proposta a acção para a annullação do casamento.

Art. 712. Não produzirão effectos civis:

1.º O casamento entre o adúltero e a pessoa, com quem commetteu o adultério, si antes do casamento foram condemnados pelo crime do adultério, ou si do adultério resultou o divórcio;

2.º O casamento entre o conjuge, que matou ou tentou matar o outro conjuge, ou foi cúmplice do crime, si foram condemnados;

3.º O casamento, que se annullar por motivo, que era conhecido de ambos os contrahentes ao tempo da celebração do mesmo.

Art. 713. Em consequencia do disposto no artigo antecedente:

1.º A união dos conjuges será considerada como mero concubinato e os filhos reputados illegítimos, naturaes ou espurios, conforme a natureza das relações entre os conjuges;

2.º Não terá effecto qualquer contracto autenupcial celebrado entre os esposos;

3.º A divisão dos bens se fará conforme os principios, que regulão a sociedade, e não pelo contracto antenupcial, que tenha havido, ou regimen legal.

SUB-SECÇÃO 3ª

Do casamento dos menores

Art. 714. O menor não poderá se casar sem o consentimento de seus paes.

Parapho unico. Si algum destes tiver fallecido, ou estiver impossibilitado de prestar seu consentimento, bastará o do outro,

Art. 715. Havendo dissentimento entre o pae e mãe sobre a concessão da licença prevalecerá a opinião do pae.

Art. 716. As disposições dos dous artigos antecedentes comprehendem os filhos legítimos e os perfilhados por ambos os paes; mas si só um dos paes tiver feito a perfilhação, só o seu consentimento será necessario para o casamento do filho menor.

Art. 717. Na falta ou impedimento dos paes, o menor não poderá se casar sem o consentimento do seu representante legal.

Art. 718. Prestado o consentimento para o casamento, do menor, pôde elle ser revogado, em todo o tempo, enquanto se não celebra o casamento.

Art. 719. Entende-se que foi dada a licença, quando a pessoa, a quem competia dal-a, não se oppoz ao casamento, de que teve noticia.

Art. 720. O casamento celebrado sem conhecimento da pessoa, a quem competir dar a licença para o mesmo, entende-se celebrado sem ella.

Entende-se celebrado da mesma forma, si o foi, só com o conhecimento da mãe, ignorando o pae.

Art. 721. No caso em que a licença for negada, poderá ella ser supprida pelo juiz.

Art. 722. A licença para o casamento pôde ser concedida por quem compete concedel-a com restricções quanto à entrega dos bens, ou sua administração. Quaesquer, porém, que sejam as restricções, cessarão logo que o conjuge varão completar a idade de 20 annos.

Paragrapho unico. A disposição do artigo abrange o caso, em que a licença é supprida pelo juiz.

Art. 723. Negada a licença, não poderá mais, depois de celebrado o casamento, ser concedida ou supprida pelo juiz, salvo unicamente para o effeito de pedir o menor a entrega e administração de seus bens.

Art. 724. O menor que se casar sem a licença, de quem compete dal-a, e sem ella ser supprida pelo juiz, não poderá pedir a entrega e administração de seus bens, enquanto não completar a idade de 21 annos, e tal casamento será considerado como contrahido no regimen da separação dos bens.

Art. 725. Outrosim, será considerado como contrahido, no regimen da separação de bens, o casamento do tutor com pessoa sua tutelada, e do descendente com pessoa tutelada de seu ascendente, salvo em ambos os casos precedendo licença do juiz, com conhecimento de causa.

SUB-SECÇÃO 4ª

Direitos e obrigações dos conjujes

Art. 726. Os conjujes devem-se reciprocamente fidelidade, auxilio, soccorro e convivencia.

Art. 727. O marido é obrigado a proteger e defender a pessoa

de sua mulher, e esta é obrigada a obedecer-lhe no que for licito, e conforme a moral e bons costumes.

Art. 728. A mulher é obrigada a acompanhar o marido em qualquer parte, para onde elle julgue dever transportar-se; mas, conforme as circumstancias, pôde o juiz, com conhecimento de causa, eximil-a dessa obrigação.

Art. 729. A mulher goza das honras do marido, excepto aquellas, que forem meramente privativas do cargo publico, que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as enquanto não passar a segundas nupcias.

Art. 730. O marido é o chefe da familia; a sua decisão prevalece em todos os negocios domesticos.

Art. 731. Qualquer que seja o regimen do casamento, a administração de todos os bens do casal pertence ao marido, e ainda a administração dos bens proprios da mulher, si, quanto a estes, outra cousa não houver sido convencionada no contracto matrimonial.

Art. 732. Pôde o marido independente do consentimento da mulher dispor livremente dos bens moveis do casal, communs, e seus proprios; alienal-os, e obrigar-os por qualquer fórma; bem como estar em juizo por questões de propriedade, ou direitos relativos aos mesmos.

Art. 733. Não prejudicam a mulher as doações feitas pelo marido, sem o seu consentimento, salvo si forem remuneratorias, ou de esmolas, não sendo excessivas.

Art. 734. Tambem não prejudicam a mulher, quando praticado sem o seu consentimento, as fianças prestadas pelo marido, e, em geral, quaesquer contratos, por elle celebrados, que de sua natureza só podem ser prejudiciaes.

Art. 735. Qualquer que seja o regimen do casamento, sem o consentimento da mulher, não pôde o marido alienar bens immoveis do casal, ou direitos relativos a elles, ou os bens sejam communs, ou proprio de algum dos conjuges; nem obrigar-os ou oneral-os por qualquer fórma.

Art. 736. Tambem não pôde o marido estar em juizo, sendo autor, sem o consentimento da mulher, e sendo réo, sem a citação desta, em cousa que verse sobre a propriedade dos ditos bens, ou sobre a posse ou direitos relativos aos mesmos.

Art. 737. O consentimento da mulher pôde ser supprido pelo juiz:

- 1.º Si ella o recusa sem justo motivo;
- 2.º Si acha-se impossibilitada de prestal-o.

Art. 738. Os actos, de que tratam os arts. 735 e 736, praticados pelo marido, sem o consentimento da mulher, só podem ser annullados:

- 1.º Pela mulher;
- 2.º Pelos herdeiros da mulher;
- 3.º Pelo marido, com o consentimento da mulher.

Paragrapho unico. A acção para annullação de taes actos prescreve no prazo de dous annos, a contar-se da dissolução do

matrimonio, si outra prescripção já se não tiver verificado, conforme as regras geraes desta.

Art. 739. Si os actos de que tratam os arts. 735 e 736, forem relativos aos bens proprios do marido, só podem ser annullados durante o matrimonio :

1.º Pela mulher ;

2.º Pelo marido, com o consentimento da mulher.

Paragrapho unico. Dissolvido o matrimonio, não podem taes actos ser annullados.

Art. 740. Estando o marido impedido, ou não presente, e não tendo dado, ou deixado providencias, pôde a mulher assumir a administração dos bens do casal, até o regresso, ou cessação do impedimento do marido.

Art. 741. Pôde a mulher, sem autorização do marido, praticar todos os actos, para os quaes a lei não exige autorização.

Art. 742. A mulher não pôde estar em juizo, ou como autora, ou como ré, sem autorização do marido, excepto :

1.º Nas causas crimes, em que tiver de defender-se ;

2.º Nas questões que tiver com o marido, ou em que os interesses deste forem oppostos aos seus ;

3.º Quando tenha de oppor-se a algum acto praticado pelo marido, ou que este pretenda praticar, e para o qual por lei é necessaria a sua intervenção ;

4.º Nos actos que tenham unicamente por objecto a conservação e segurança de seus direitos proprios e exclusivos ;

5.º Quando aos bens proprios, de que, no seu contracto de casamento, se tenha reservado o direito de administrar, ou dispor ;

6.º Nos casos de urgencia, não estando o marido presente ;

7.º Nos mais casos especificados na lei.

Art. 743. A mulher não pôde, sem autorização do marido, alienar bens por qualquer titulo, ou adquirir bens a titulo oneroso, nem contrahir obrigações, excepto :

1.º Nos casos em que a lei especialmente o permite ;

2.º Quanto aos bens proprios, de que no seu contracto de casamento se tenha reservado o direito de administrar, ou dispor ;

3.º Quanto aos bens, que lhe forem doados ou deixados com a declaração de poder delles dispor livremente ;

4.º Nos casos de urgencia, não estando o marido presente.

Art. 744. A autorização marital, nos casos em que é necessaria, pôde ser geral ou especial, para cada um dos actos que a mulher pretenda praticar ; pôde, porém, ella ser revogada pelo marido em todo tempo, ainda que tenha sido estipulada no contracto de casamento.

Paragrapho unico. Presume-se praticados e contrahidos com o consentimento do marido os actos e obrigações da mulher para as despezas diarias da familia.

Art. 745. Entende-se autorizada pelo marido a mulher que publicamente occupar algum emprego ou exercer alguma profissão, ou industria, e nestes casos entende-se autorizada para

todos os actos concernentes ao seu emprego, profissão ou industria.

Art. 746. A mulher casada não precisa da autorização do marido :

- 1.º Para exercer o patrio poder sobre seus filhos, havidos antes do casamento ;
- 2.º Para exercer a tutela dos descendentes dos mesmos filhos ;
- 3.º Para exercer a tutela de seus ascendentes interdictos ;
- 4.º Para as disposições de ultima vontade.

Art. 747. As dividas provenientes do exercicio do patrio poder, ou das tutelas, de que trata o artigo antecedente, consideram-se dividas proprias da mulher, e incommunicaveis.

Art. 748. A' excepção dos casos do art. 746 não pôde a mulher casada exercer qualquer tutela, sem autorização do marido.

Art. 749. Não importa autorização do acto, praticado pela mulher, o silencio do marido, salvo si decorrer tempo sufficiente para a prescripção, conforme as regras geraes desta.

Paragrapho unico. No caso da excepção do artigo, o acto da mulher se julgará titulo habil para a prescripção, ainda que o prescribente tenha tido conhecimento da falta de autorização.

Art. 750. A nullidade do acto procedida de falta de autorização só pôde ser requerida :

- 1.º Pelo marido ;
- 2.º Pela pessoa que, de boa fé, contratou com a mulher, emquanto o acto não é ratificado pelo marido.

§ 1.º O marido não pôde mais ratificar o acto, depois de citado para a acção de nullidade.

§ 2.º A boa fé, de que trata o n. 2º, consiste na ignorancia do casamento da mulher.

Art. 751. Annullado o acto da mulher, por falta de autorização, é devido o proveito, que a ella, ou ao marido, ou a ambos, tenha resultado do acto annullado.

SUB-SECÇÃO 5ª

Do divorcio

Art. 752. São causas para o divorcio somente :

- 1.º O adulterio de qualquer dos conjuges ;
- 2.º Offensas graves praticadas por um dos conjuges na pessoa, ou honra do outro.
- 3.º No caso do paragrapho unico do art. 702 ;
- 4.º No caso do paragrapho unico do art. 703, salva a disposiçào do art. 704 ;
- 5.º Si um dos conjuges voluntariamente abandona o outro, não sendo por alguma das causas dos numeros antecedentes.

Art. 753. O adulterio não será causa para o divorcio :

- 1.º Quando praticado por qualquer dos conjuges sem conhecimento do acto, ou por erro, ou violencia, ou medo irresistivel ;

2.º Quando um dos conjuges concorreu directamente para que o outro o praticasse ;

3.º Quando houve perdão expressa ou tacitamente ;

4.º Quando praticado pelo conjuge que foi abandonado pelo outro sem dar-se alguma das causas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Presume-se tacitamente perdoado o adulterio, quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, houver cohabitado com o conjuge culpado.

Art. 754. Só podem requerer o divorcio :

§ 1.º O conjuge offendido nos casos dos ns. 1º, 2º e 5º do art. 752.

§ 2.º ~~Por~~ Qualquer dos conjuges, no caso do art. 702, paragrapho unico.

§ 3.º ~~Por~~ conjuge enganado no caso do art. 703, paragrapho unico.

Art. 755. Ainda que o conjuge seja incapaz, ninguem pôde por elle requerer o divorcio.

Art. 756. A acção do divorcio extingue-se pela morte de qualquer dos conjuges.

Art. 157. O conjuge demandado não pôde illidir a acção de divorcio, allegando que tambem o pôde requerer por alguma das causas do art. 752.

Art. 758. Não pôde ter logar o divorcio por mutuo consentimento das partes. A acção deve ser processada e julgada no juizo civil, com a intervenção do agente do ministerio publico.

Art. 759. Não se communicam os bens, que advieram a qualquer dos conjuges, depois de proposta em juizo a acção de divorcio, si esta afinal for julgada procedente.

Art. 760. Julgado o divorcio, cessam entre os conjuges os direitos e obrigações resultantes do casamento ; qualquer delles pôde requerer a separação dos bens e partilhas, segundo o regimen adoptado, como si o casamento fosse dissolvido por morte de qualquer delles.

Art. 761. As partilhas poderão ser amigaveis, salvo si algum dos conjuges se tiver tornado incapaz.

Art. 762. Havendo filhos menores, o juiz resolverá a respeito delles, si os conjuges se não accordarem.

Art. 763. Logo que seja requerido o divorcio, poderá a mulher exigir que o marido preste caução pela segurança dos bens communs, sob pena de sequestro.

Art. 764. Si um dos conjuges fallecer, cessará a acção de divorcio proposta em juizo, salvo si houver interesses a liquidar, que dependam do julgamento da causa, porque então poderá ella ser proseguida pelos herdeiros, ou com os herdeiros para esse fim sómente.

Art. 765. O conjuge que der causa ao divorcio perderá, em favor do outro conjuge, tudo o que este lhe houver dado ou promettido no contracto de casamento ; e o conjuge innocente conservará o que houver recebido, e poderá reclamar o promettido.

Art. 766. Não terá logar o que fica disposto no artigo ante-

cedente, si o conjuge que deu causa ao divorcio provar que, até ao tempo em que este foi julgado, tambem podia requerel-o, por alguma das causas legaes.

Art. 767. Não será admittida em juizo a acção de divorcio emquanto os conjuges viverem juntos.

Art. 768. Os filhos da mulher divorciada, ainda que nascidos trezentos dias depois da separação, serão considerados como filhos legitimos, si forem reconhecidos pelo marido por escriptura publica, ou por testamento, salvo aos interessados o direito de contestarem a paternidade.

Paragrapho unico. O reconhecimento de que trata o artigo pôde ser feito a todo o tempo, ainda que o pai tenha passado a ultteriores nupcias.

Art. 769. As dividas contrahidas por qualquer dos conjuges, depois de requerido o divorcio, não se communicam, salvo si o devedor provar que procederam de causa anterior, ou que foram contrahidas em beneficio do casal.

Art. 770. A separação dos bens não pôde prejudicar direitos de terceiros, adquiridos anteriormente; os conjuges divorciados ficam solidariamente responsaveis pelas dividas communs.

Art. 771. Cessarão os effeitos do divorcio, si os conjuges divorciados voltarem publicamente à co-habitação, com o animo de perseverança, e assim o declararem por escriptura publica.

Art. 772. Reconciliados os conjuges, voltará a sociedade conjugal ao mesmo regimen em que fora contrahido o casamento, sem poder ser alterado.

Paragrapho unico. A reconciliação não pôde prejudicar quaesquer direitos de terceiros, adquiridos durante a separação.

Art. 773. Em relação aos conjuges, feita a reconciliação, cessam todos os effeitos do divorcio, como si esse nunca tivesse existido.

CAPITULO II

Dos pais e dos filhos

SECÇÃO II

DA PATERNIDADE LEGITIMA

Art. 774. O marido é o pai do filho concebido durante o casamento, ainda que a mulher o negue, ou que se prove o adulterio.

Art. 775. Presume-se concebido durante o casamento o filho nascido, passados 180 dias depois da celebração d'elle, e dentro dos 300 dias subseqüentes à sua dissolução, ou separação judicial dos conjuges.

§ 1.º O tempo da separação judicial conta-se do dia em que a mulher foi depositada, por ordem do juiz, para o fim da acção do divorcio.

§ 2.º Na falta de deposito, contam-se os 300 dias da data do julgamento do divórcio.

Art. 776. A presumpção de que trata o artigo antecedente só pôde ser illidida provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de co-habitar com a mulher no prazo legal da concepção, definido pelo art. ~~739~~ 155.

Art. 777. Em vida do marido e da mulher, só elle, e em qualquer tempo, poderá impugnar a legitimidade do filho concebido na constancia do matrimonio, no caso em que a lei o permite, por meio de acção proposta em juizo.

Por morte do marido, ou da mulher, só poderão impugnal-a, nos referidos termos, os herdeiros que tiverem um interesse legitimo e actual.

Art. 778. O direito do filho, de reclamar o estado da legitimidade, que lhe pertence, assim como o direito dos interessados de contestal-o não se extingue nem pela prescripção nem pela renuncia, nem pôde ser objecto de transacção, isto sem prejuizo das regras geraes sobre a renuncia, prescripção e transacção em relação aos bens.

Paragrapho unico. Este direito passa aos herdeiros pela mesma forma declarada no art.

Art. 779. O filho da mulher, que passar a outras nupcias, nascido dentro de 270 dias da dissolução do casamento anterior, presume-se do marido anterior, e o nascido, passados os 270 dias, presume-se do marido actual.

Art. 780. Si o casamento se dissolver por motivo de nullidade, os 300 dias, de que trata o art. 775, e os 270 dias, de que trata o artigo antecedente, se contarão do dia em que a mulher for depositada por ordem do juiz, para o fim da acção de nullidade. Na falta de deposito, se contarão da data da sentença que julgou a nullidade.

Art. 781. A filiação legitima pôde provar-se por qualquer meio de prova, e ainda pela posse de estado.

Paragrapho unico. A posse de estado, neste caso, consiste no facto de alguém ter sido tratado e reputado por filho, tanto pelos pais, como pelo publico.

SECÇÃO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 782. O casamento subsequente dos pais legitima os filhos naturaes, nascidos ou concebidos antes d'elle, si estiverem ou forem reconhecidos pelo pai por escriptura publica ou testamento, e pela mãe nos termos do art. ~~736~~ 796.

Paragrapho unico. Tambem fica legitimado o filho que, reconhecido na forma da lei por seu pai, mostrar nos termos do art. 802 que sua mãe é ou foi casada com seu pai.

Art. 783. O reconhecimento de que trata o artigo antecedente pôde ser anterior ou posterior ao casamento, ou em qualquer tempo depois de sua dissolução, ainda que o sobrevivente, que o for, tenha passado a posteriores nupcias.

Paragrapho unico. O reconhecimento pôde ser impugnado não só pela mãe, como por todos aquelles que tiverem um interesse legitimo e actual.

Art. 784. Não podem ser legitimados os filhos espurios.

Art. 785. Podem ser reconhecidos para o fim de serem legitimados, não só os filhos naturaes vivos, como os fallecidos, e, neste ultimo caso, a legitimação aproveita aos herdeiros dos filhos fallecidos.

Art. 786. Os filhos legitimados são em tudo equiparados aos filhos legitimados.

Art. 787. Os effeitos da legitimação principiam da data do casamento, ainda que o reconhecimento do filho tenha sido posterior.

Art. 788. A legitimação produz todos os seus effeitos, ainda que se annulle o casamento, si ambos, ou algum dos conjuges, estava de boa fé ao tempo de sua celebração.

Art. 789. As leis do paiz, em que for celebrado o casamento, regulam seus effeitos quanto á legitimidade nos termos dos arts. 28 e 29.

SECÇÃO III

DA PERFILHAÇÃO

Art. 790. Perfilhação é o reconhecimento, que o pai ou a mãe, ou ambos elles, fazem de seus filhos illegitimos.

Art. 791. Não podem ser perfilhados os filhos espurios.

Art. 792. A perfilhação do pai só pôde ser feita por escriptura publica, ou por testamento.

Art. 793. Durante o casamento não pôde o pai perfilhar qualquer filho que teve antes do mesmo casamento.

Art. 794. Não existindo filhos do casamento, pôde o pai viuvo perfilhar o filho que teve antes do mesmo casamento.

Art. 795. Ainda que o pai viuvo tenha filhos do casamento, pôde perfilhar o filho, que teve durante a viuvez, si não tiver passado a posteriores nupcias.

Art. 796. Os filhos naturaes que estiverem na posse de estado de filiação materna, presumem-se reconhecidos pela mãe, independente de qualquer acto della.

§ 1.º A posse de estado, neste caso, consiste no facto de alguém ser tratado e reputado como filho tanto pela mãe como pelo publico.

§ 2.º Si o filho não estiver na posse de estado, a perfilhação voluntaria da mãe só pôde ser feita por escriptura publica ou por testamento.

Art. 797. Presume-se do pai, ou da mãe, o filho que fór perflhado ou pelo pai, ou pela mãe.

Art. 798. Si mais de uma pessoa perflharem o mesmo filho, a presumpção é em favor da primeira perflhação.

Art. 799. Póde o perflhado, em todo o tempo, contestar tanto o reconhecimento do pai, como o da mãe, ainda que nelle tenha consentido.

Art. 800. Tanto o reconhecimento do pai ou da mãe, como a impugnação do perflhado, podem ser contestados por todos aquelles, que nisso tiverem interesse.

Paragrapho unico. A contestação será admittida, ainda que se não possa mostrar quem seja o pai ou a mãe do perflhado.

Art. 801. E' prohibida a acção de investigação da ~~maternidade~~ *maternidade* illegitima.

Art. 802. A acção de investigação de maternidade illegitima é permittida, salvo nos casos em que a perflhação é defesa.

Art. 803. Não é permittido contestar a acção de investigação da maternidade illegitima, nem a perflhação feita pela mãe, com o fundamento de ser o filho espurio por parte do pai.

Art. 804. Póde o pai reconhecer o filho sem declarar o nome da pessoa da mãe, e póde a mãe reconhecer o filho sem declarar o nome da pessoa do pai.

Art. 805. Não produz effeito a perflhação feita pelo menor, sem autorização expressa da pessoa, cuja autorização é necessaria para o casamento, salvo quando o filho se presume reconhecido pela posse de estado de filiação materna nos termos do art. 796, ou quando a perflhação é feita em testamento pelo menor capaz de testar.

Art. 806. A perflhação feita pelo louco só valerá quando feita com testamento valido nos termos do art. ~~1798~~ *1798*.

Art. 807. A acção de investigação da maternidade illegitima só compete ao filho; os herdeiros só podem prosegui-la quando em vida iniciada pelo filho.

Art. 808. A perflhação póde ser feita independente da vontade do perflhado, salvo a este o direito de contestação.

Art. 809. A perflhação, uma vez feita, não póde mais ser revogada pelo perflhante, salvo si foi feita por testamento.

Art. 810. Os filhos perflhados, em relação ao pai ou a mãe perflhante, só gozam dos direitos que, por lei, lhes são expressamente concedidos.

SECÇÃO IV

DO PATRIO PODER

Art. 811. O patrio poder é o complexo dos direito e obrigações, que por lei, competem ao pai, e na falta ou impossibilidade deste, á mãe sobre a pessoa e bens de seus filhos menores, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 812. Os filhos devem, em toda a sua vida, honrar e respeitar a seus pais, e a todos os mais ascendentes.

Art. 813. Até à maioridade, ficam os filhos debaixo da autoridade do pai, a quem especialmente compete dirigir e representá-los, tanto em juízo como fóra d'elle, e administrar seus bens.

Na falta ou impossibilidade do pai, passa essa autoridade para a mãe.

Art. 814. Os filhos devem obediencia aos pais até á maioridade, e cumprirão os seus preceitos em tudo que não for illicito, ou contrario á moral e bons costumes. Si os preceitos do pai e da mãe forem contradictorios, obedecerão ao pai.

Art. 815. O pai e a mãe devem dar a seus filhos menores os necessarios alimentos, educação e occupação conveniente, conforme suas posses.

Art. 816. O pai e a mãe podem castigar seus filhos menores, não excedendo os justos limites da correção, conforme a indole, idade dos filhos e gravidade do facto.

Art. 817. Si houver abuso do patrio poder, ou si os bens do menor não forem bem administrados, deverá o juiz nomear-lhe tutor, ou dar administrador aos bens, conforme o caso exigir, e pelo tempo que fôr necessario ; neste caso se suspenderá o usufructo legal.

Art. 818. O filho menor não poderá deixar a casa paterna, ou a em que o pai o puzer, sem o consentimento deste.

Art. 819. O pai e a mãe durante o casamento, e por morte de algum delles o conjuge sobrevivente, terão o usufructo dos bens do filho menor, que forem adquiridos por successão ou qualquer outro titulo gratuito, por occupação ou caso fortuito.

Art. 820. Comprehende-se no patrio poder o direito de exigir que os filhos menores prestem gratuitamente os serviços proprios de sua idade, sexo e condição.

Art. 821. Os direitos e obrigações dos pais, quanto á administração dos bens de seus filhos, são os mesmos que os dos tutores quanto aos bens de seus tutelados, no que possa ser applicavel, menos a obrigação de contas, que só poderão ser pedidos pelos filhos quando maiores, salva a disposição do art. 939, § 3.º

Seus direitos e obrigações como usufructuarios dos bens dos filhos são declarados nos arts. 1120 e seguintes, salvo a caução, a que não estão obrigados.

Art. 822. Podem ser dados ou deixados aos filhos bens, com a clausula de não serem administrados pelos pais.

Paraphrasis unico. Nesse caso os bens serão administrados por quem pelo juiz fôr nomeado, si outra cousa não foi determinada pelo doador ou testador.

Art. 823. Os pais não teem a administração :

1.º Dos bens adquiridos pelos filhos com seu trabalho e industria, vivendo em economia separada com permissão dos pais ;

2.º Dos bens, que os filhos adquirem pelas armas, lettras e artes liberaes, vivam ou não em economia separada.

Art. 824. Dos bens de que trata o artigo antecedente pôde o filho menor dispor livremente.

Art. 825. Si, terminada a menoridade do filho, fôr este incapaz de administrar seus bens por qualquer causa legal de incapacidade, a administração dos pais se converterá em tutela, e se regerá pelas disposições relativas a esta, cessando o usufructo legal.

Art. 826. E' encargo inherente ao usufructo o pagamento de quaesquer pensões, rendas e juros, ainda que atrasados, a que especialmente estejam sujeitos os bens usufruidos.

Art. 827. Os rendimentos dos bens dos filhos menores, de que os pais não teem o usufructo legal, estão sujeitos ás despesas que elles fizerem com o tratamento e educação dos mesmos filhos.

Art. 828. Enquanto durar o patrio poder, o usufructo e os fructos delles provenientes não estão sujeitos ás dividas dos pais, ou de qualquer delles.

Art. 829. Não estão sujeitos ao usufructo legal :

1.º Os bens dados ou deixados ao filho com a clausula de não terem os pais o usufructo delles ;

2.º Os bens dados ou deixados ao filho, para este tomar uma occupação, ou seguir uma profissão determinada ;

3.º O usufructo dado ou deixado ao filho ;

4.º Os bens provenientes de successão, de que os pais foram excluidos por incapazes ;

5.º Os bens adquiridos pelo filho pelo seu trabalho, industria ou emprego e por qualquer titulo, que não seja gratuito.

Art. 830. Extingue-se o usufructo legal concedido aos pais :

1.º Pela maioridade dos filhos ;

2.º Si o viuvo, pai ou mãe, que delle gozava, passa a posteriores nupcias ;

3.º Si o pai ou mãe, sem justo impedimento, não faz o inventario do seu casal dentro de 60 dias, a contar-se do fallecimento do outro conjuge ;

4.º Si o pai ou a mãe, sem justo motivo, não aceita a representação legal do filho menor.

Art. 831. Extingue-se o uso fructo legal pelo casamento do filho, ainda que tenha sido negada a licença para o mesmo casamento.

Art. 832. Si o pai ou mãe enviuar, recobrará o usufructo legal, de que se achava privado em razão de seu casamento.

Art. 833. Poderá escusar-se da representação legal de seus filhos, a mãe viuva, que se casar.

SUB-SECÇÃO UNICA

Do patrio poder em relação aos filhos perfilhados

Art. 834. Os filhos menores perfilhados estão sujeitos ao patrio poder, na forma das disposições dos artigos antecedentes ; os pais, todavia, não gozam do usufructo dos bens de seus filhos perfilhados.

Art. 835 O filho perfilhado só ficará sujeito ao patrio poder do pai ou da mãe que o perfilhar. Si fôr perfilhado por ambos os pais, competirá o patrio poder ao pai, e, na falta ou impossibilidade do pai, à mãe.

Art. 836. Cessará qualquer tutela do filho illegitimo, e será substituida pelo patrio poder, logo que elle seja perfilhado por qualquer dos pais.

Art. 837. Os filhos menores não perfilhados não estão sujeitos ao patrio poder, e serão tutelados como quaesquer outros menores.

SECÇÃO V

DOS ALIMENTOS

Art. 838. Os alimentos, de que trata esta secção comprehende sómente o que é necessario para o sustento do alimentado, vestuario, habitação e tratamento nas molestias.

Paragrapho unico. Comprehenderão tambem a educação, sendo o alimentado menor de quinze annos, e até esta idade.

Art. 839. Os alimentos são só devidos, concorrendo os seguintes requisitos :

1.º Não tendo o alimentado bens alguns, e nem sufficientes, e estando impossibilitado de, por seu trabalho, prover á propria subsistencia ;

2.º Si a pessoa que deve presta-los pôde fazel-o, sem ficar privada dos meios necessarios para a sua sustentação.

Art. 840. Os alimentos são devidos :

Ao conjuge ;

Aos descendentes legitimos ;

Aos ascendentes legitimos ;

Aos filhos perfilhados, e á sua posteridade legitima ;

Aos pais perfilhantes ;

Aos irmãos legitimos.

Art. 841. A obrigação de prestar alimentos incumbe, subsidiariamente e na ordem em que vão nomeados :

Em 1º logar, ao conjuge ;

Em 2º logar, aos descendentes ;

Em 3º logar, aos ascendentes ;

Em 4º logar, aos irmãos.

Art. 842. Ainda depois do divorcio, os alimentos são devidos ao conjuge innocente pelo conjuge que deu causa ao mesmo.

Art. 843. A gradação dos obrigados a prestar alimentos, entre os descendentes, ou entre os ascendentes, ou entre os irmãos, será regulada segundo a ordem, em que seriam chamados á successão legitima do credor dos alimentos, e si mais de um delles for obrigado a prestal-os, a obrigação se dividirá em proporção do seu direito successorio.

Paragrapho unico. Si de entre os descendentes, ou ascendentes, ou irmãos, o obrigado a prestar alimentos estiver impossibilitado, passará a obrigação áquelle, que seria obrigado na falta do impossibilitado.

Art. 844. Não ha solidariedade entre os obrigados a prestar alimentos.

Art. 845. A obrigação de prestar alimentos cessa com a morte do obrigado, quer este o tenha prestado voluntariamente, quer em virtude de sentença.

Paragrapho unico. Transmite-se, porém, a obrigação com a herança, si o herdeiro é tambem obrigado a prestal-os.

Art. 846. Os alimentos devem ser arbitrados em attenção aos meios daquelle, que tiver de prestal-os, e ás necessidades e qualidades do credor.

Art. 847. Sendo mais de um os obrigados a prestar alimentos, a obrigação será dividida em proporção dos meios de cada um delles.

Art. 848. Os alimentos arbitrados podem ser augmentados ou diminuidos, si sobrevierem mudanças, no estado do devedor ou do credor.

Art. 849. Os alimentos, em regra, devem ser prestados por meic de pensões periodicas; mas, conforme as circumstancias, pôde o juiz ordenar, que sejam prestados, vivendo o alimentado em companhia do devedor.

Art. 850. O pai ou a mãe que se offerecer a receber em sua casa o filho credor de alimentos, fica desobrigado, si este o recusar sem justo motivo.

Art. 851. Cessa a obrigação de alimentos :

- 1.º Quando o devedor não pôde continuar a prestal-os;
- 2.º Quando o credor deixa de precisar delles;
- 3.º Si o alimentado houver praticado contra o devedor algum dos actos, de que trata o art. 1886;
- 4.º Por morte do devedor;
- 5.º Por morte do alimentado, sendo neste caso o devedor obrigado pelas despesas do funeral;
- 6.º Si o alimentado deixa sem justo motivo a casa do devedor;
- 7.º Si a mulher divorciada, que era alimentada pelo marido, não vive honestamente.

Art. 852. O direito aos alimentos, devidos de futuro, não pôde ser renunciado, nem ser objecto de contracto, e nem ser compensado com o que deva o alimentado ao devedor dos alimentos, bem que possam deixar estes de ser pedidos, e que se possam renunciar os alimentos vencidos.

Art. 853. Não fica o devedor de alimentos exonerado pelas pensões, que pagar adiantadas por mais de seis mezes, si a isto não estiver obrigado.

Art. 854. Os alimentos devidos por prestações periodicas serão pagos no principio de cada periodo.

Si cessar a obrigação do devedor, antes de terminar o periodo, não terá elle direito a reposição alguma.

Art. 855. Proposta em juízo a acção de alimentos, pôde o

autor pedir provisoriamente alimentos, para a despeza da causa, e para a sua sustentação no decurso do litigio.

Art. 856. Os alimentos, de que trata o artigo antecedente, serão arbitrados segundo a necessidade, e qualidade das pessoas, e o valor da causa, e podem ser pedidos antes ou em qualquer estado desta.

TITULO 2º

DA TUTELA E DA CURADORIA

CAPITULO 1º

Da tutela

SECÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 857. A representação legal dos menores e interdictos é confiada a seus tutores.

Art. 858. A tutela é um encargo de que ninguem pôde se escusar, salvo nos casos declarados na lei.

SECÇÃO 2ª

DA TUTELA DOS MENORES

Art. 859. São menores as pessoas, que não tiverem a idade de 21 annos completos, si antes não se tiverem emancipado, e salvas as restricções legaes sobre a emancipação.

Art. 860. Na falta dos pais, ou estando elles impossibilitados, é o patrio poder supprimido pela tutela.

Art. 861. A tutela é testamentaria, legitima ou dativa.

SUB-SECÇÃO 1ª

Da tutela testamentaria

Art. 862. O pai, ou a mãe, pôde nomear, em testamento, tutor ao seu filho menor, legitimo ou perflhado, si o outro progenitor for fallecido, ou se achar impossibilitado de exercer o patrio poder.

Art. 863. O pai ou a mãe nomeando tutor a seus filhos, não pôde impor senão aquellas clausulas ou condições, que pelas leis são permittidas.

Art. 864. Os pais não podem nomear tutor aos filhos que desherdarem.

Art. 865. A nomeação do tutor, feita em testamento pelo pai ou pela mãe, por estar o outro progenitor impossibilitado de exercer o patrio poder, fica sem effeito, si o impedimento vier a cessar.

Art. 866. Si a mãe nomear seu marido tutor de algum filho, havido antes do casamento, ficará tal nomeação dependente da confirmação do juiz.

Art. 867. Póde ser nomeado um só tutor para todos os filhos, ou um para cada um, ou para algum ou alguns delles.

Art. 868. Si forem nomeados mais de um tutores para todos os filhos, ou para cada um, ou para alguns delles, julgar-se-hão nomeados afim de substituirem-se pela ordem da nomeação, no caso de morte, recusa ou impedimento, si a precedencia entre elles por outro modo não for especificada.

Art. 869. Procede a regra do artigo antecedente, ainda que o testador tenha ordenado que a tutela seja exercida simultaneamente por mais de um tutores.

Paragrapho unico. Pódem porém, ser nomeados um ou mais curadores, para certos bens ou negocios designados.

Art. 870. Aquelle que der ou deixar bens ou herança a algum menor, póde nomear curador para os ditos bens ou herança, emquanto durar a menoridade.

Art. 871. O tutor testamentario não é obrigado a aceitar a tutela ; mas, uma vez aceita, será obrigado a servir emquanto durar a menoridade, salvo provando justo impedimento.

SUB-SECÇÃO 2ª

Da tutela legitima

Art. 872. Na falta dos pais, ou estando elles impossibilitados de exercer o patrio poder, e não havendo tutor testamentario, tem logar a tutela legitima do menor que for filho legitimo.

Art. 873. A tutela legitima incumbe sómente aos ascendentes do menor na ordem seguinte :

1.º Ao avó paterno ;

2.º Ao avó materno ;

3.º A' avó paterna ;

4.º A' avó materna ;

5.º Aos mais ascendentes de ambos os sexos, preferindo-se sempre o paterno em igualdade de grão, e o sexo masculino ao feminino.

Art. 874. A tutela legitima depende da confirmação do juiz.

Art. 875. O tutor legitimo é obrigado a servir emquanto durar a menoridade, salvo provando justo impedimento.

SUB-SECÇÃO 3ª

Da tutela dativa

Art. 876. Na falta de tutor testamentario e legitimo, terá logar a tutela dativa.

Art. 877. O tutor dativo, sendo o menor filho legitimo, será nomeado pelo juiz na fórma do artigo seguinte.

Art. 878. Sendo igualmente idoneos, serão preferidos para tutores na ordem seguinte:

- 1.º Os irmãos germanos ;
- 2.º Os irmãos uterinos ;
- 3.º Os irmãos consanguineos;
- 4.º Os irmãos da mãe ;
- 5.º Os irmãos do pai ;
- 6.º Qualquer outro parente mais proximo ;
- 7.º Qualquer estranho.

Paragrapho unico. Em igualdade de grão de parentesco preferirá o parente mais velho, qualquer que seja o sexo.

Art. 879. Si na nomeação do tutor não for observada a ordem do artigo antecedente, antes de aceita a tutela poderá reclamar tanto a pessoa nomeada, como a preterida.

Paragrapho unico. Depois de aceita a tutela, a reclamação só será admittida depois de tres annos continuos de exercicio da mesma.

Art. 880. Não sendo o menor filho legitimo, o juiz lhe dará por tutor pessoa idonea, seja ou não parente seu.

Art. 881. Os tutores dativos não serão obrigados a servir por mais de tres annos, contados do dia em que começar a administração.

Art. 882. Qualquer que seja o numero dos menores, filhos dos mesmos pais, lhes será dado um só tutor.

SECÇÃO 3ª

DAS PESSOAS QUE PODEM ESCUSAR-SE DE SER TUTORES DOS MENORES E INTERDICTOS

Art. 883. Podem escusar-se da tutela :

- 1.º Os ministros de estado ;
- 2.º Os ministros do Supremo tribunal federal, os desembargadores das relações, os juizes de direito, os juizes municipaes, os juizes de orphãos, os juizes do commercio, e os juizes dos feitos da fazenda ;
- 3.º Os empregados das repartições de fazenda geral ou dos Estados ;
- 4.º Os militares em serviço activo.

Art. 884. As pessoas declaradas no artigo antecedente, que aceitarem a tutela, não poderão mais escusar-se, emquanto não findar-se o tempo, a que são obrigadas, salvo si tiverem, ou sobrevier-lhes, alguma das escusas do artigo seguinte.

Art. 885. Póde escusar-se da tutela, e de continuar no seu exercicio, quando a tenham aceitado :

1.º Os impossibilitados por enfermidade, emquanto ella durar.

2.º Os maiores de 70 annos ;

3.º O que tiver quatro filhos menores vivos ;

4.º O que já exercer uma tutela ;

5.º O que estiver fóra da Republica ;

6.º O que vive de seu trabalho diario, ou que não se poderá encarregar da tutela sem grave prejuizo seu ;

7.º As mulheres casadas, que não sejam ascendentes ou descendentes do interdicto ;

8.º Os analfabetos.

Art. 886. As pessoas declaradas no art. 883 poderão escusar-se da tutela, já aceita, quando no exercicio della occorrer o motivo da escusa.

Art. 887. O que for escuso da tutela será obrigado a aceitar-a, cessado o motivo da escusa, si assim o requerer o tutor nomeado.

SECÇÃO 4ª

DOS QUE NÃO PODEM SER TUTORES DOS MENORES E INTERDICTOS

Art. 888. Não podem ser tutores :

1.º Os que estiverem privados da livre administração de seus bens ;

2.º Os que sobre objecto importante tiverem, ou se receia que venham a ter, demanda com o menor ou interdicto, ou si a tiverem, ou se receia que venham a ter, seus ascendentes, descendentes, ou mulheres ;

3.º Os que não tiverem domicilio certo ;

4.º Os declarados fallidos por quebra fraudulenta ou culposa ;

5.º Os que já foram removidos de uma tutela anterior ;

6.º O devedor de somma consideravel ao menor ou interdicto ;

7.º O inimigo capital do menor ou interdicto, ou de seu pai ou mãe ;

8.º As pessoas de máo procedimento ;

9.º O que não tiver modo de vida conhecido ;

10. O que tiver sido condemnado por qualquer dos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, moeda falsa, falsidade, perjurio, peculato, furto, estellionato ou roubo ;

11. Aquelle que, pelo pai ou pela mãe do menor ou interdicto, foi, em testamento, excluido da sua tutela.

Art. 889. As causas de incapacidade, declaradas no artigo antecedente, fazem cessar a tutela, quando sobrevindas depois do exercicio della.

SECÇÃO 5ª

REMOÇÃO DA TUTELA DOS MENORES E INTERDICTOS

Art. 890. Devem ser removidos os tutores:

1.º Si não cumprem suas obrigações;

2.º Dando-se, ou sobrevindo algumas das causas de incapacidade declaradas no art. 888.

Art. 891. A remoção dos tutores:

§ 1.º Deve o juiz decretal-a de officio.

§ 2.º Deve requerel-a :

1.º O respectivo escrivão;

2.º O agente do ministerio publico;

§ 3.º Póde requerel-a qualquer pessoa.

Art. 892. Decretada a remoção, passará a tutela a quem deva ser incumbida, e o tutor prestará contas.

Art. 893. Em caso de urgencia, póde o juiz decretar provisoriamente a remoção do tutor, como medida preventiva, quando periguem a pessoa ou os interesses do tutelado.

SECÇÃO 6ª

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TUTOR DO MENOR E DO INTERDICTO

Art. 894. O cuidado da pessoa, e administração dos bens dos menores e interdictos, estão especialmente encarregados ao tutor, sob a inspecção do juiz.

Art. 895. Incumbe ao ministerio publico e ao respectivo escrivão, e é facultado a qualquer pessoa, denunciar ao juiz as faltas do tutor no cumprimento de suas obrigações, e o juiz de officio deve decretar as medidas necessarias, sem embaraçar a administração do tutor.

Art. 896. O tutor é obrigado a administrar os bens, e a tratar dos negocios de seu tutelado com todo o zelo, diligencia e fidelidade, como o faria uma pessoa diligente e cuidadosa a respeito de seus proprios bens e negocios.

Art. 897. Os bens do tutelado serão entregues ao tutor depois de avaliados e inventariados, ainda que taes actos tenham sido dispensados pelos pais.

Art. 898. A requerimento do tutor, poderá o juiz nomear administrador de certos bens do tutelado, ou curador para negocios determinados, ou requisitar essa providencia do juiz competente da localidade onde existirem os bens, ou onde tenha de ser tratado o negocio.

Art. 899. O tutor é o representante legal de seu tutelado, em todos os actos civis, tanto em juizo como fóra d'elle, salvo nos casos expressamente declarados na lei.

Art. 900. O tutor não tem a administração dos bens, que adquirir, por seu trabalho ou industria, o menor, que houver completado a idade de 16 annos.

De taes bens pôde o menor dispor livremente.

Art. 901. Os bens moveis do tutelado, si convier ou for necessario, podem ser vendidos, precedendo licença do juiz. A venda deve ser feita em hasta publica; salvo si o juiz der licença para se fazer particularmente, ou tratando-se de cousas que se vendem por intermedio de corretores publicos.

Art. 901. Independente da licença do juiz, pôde o tutor alienar os moveis do tutelado, que são destinados a serem alienados, como acto de pura administração.

Art. 902. Os immoveis do tutelado só poderão ser vendidos em caso de necessidade tal, que se não possa escusar, precedendo licença do juiz.

A venda será feita em hasta publica.

Art. 903. A disposição do artigo antecedente tem applicação ao aforamento dos immoveis do tutelado e á demissão do dominio util ou directo.

Art. 904. O tutor não pôde, por si, ou por interposta pessoa, comprar, ainda que a venda se faça em hasta publica, ou adquirir por qualquer titulo, bens alguns pertencentes ao seu tutelado, emquanto for seu tutor, e não houver prestado contas, excepto si a aquisição for por testamento ou successão legitima.

Art. 905. O tutor que contravier a disposição do artigo antecedente, perdera, em beneficio do tutelado, a cousa adquirida e o preço da compra, ou o que houver dado para a aquisição.

Art. 906. — A prohibição do artigo antecedente é extensiva aos respectivos juiz, escrivão e agente do ministerio publico, e sob a mesma pena.

Art. 907. Todo o dinheiro do menor, deduzido o que for necessario para as suas despezas e as da administração, será emprestado ao governo, na forma das leis e regulamentos administrativos, ou si for mais conveniente, precedendo licença do juiz, empregado na aquisição de immoveis, ou acções de companhias publicas, que offereçam as necessarias garantias.

Art. 908. O tutor é autorizado a fazer todas as despezas e aquisições, que forem necessarias para a administração e para a conservação, melhoramentos e reparações dos bens do tutelado.

Art. 909. Não pôde o tutor tornar-se cessionario a titulo oneroso de direitos ou a credito contra seu tutelado, salvo nos casos de subrogação legal.

Pela cessão imposta, a extincção dos direitos ou do credito, sem que o tutor tenha acção regressiva contra o cedente.

Art. 910. Não pôde o tutor tomar de arrendamento os bens do tutelado, sob pena de pagar-lhe não só o preço do arrendamento, como os rendimentos da cousa arrendada.

Art. 911. Até a conclusão do inventario, deverá o tutor declarar o que lhe dever o tutelado; e si o não fizer, sendo para isso intimado pelo escrivão, não poderá exigir o seu credito, durante a tutela, e perderá os interesses, que esse credito lhe

devesse render, desde a data da conclusão do inventario, até o termo da mesma tutela, salvo, em ambos os casos, si provar que ignorava a existencia do credito.

Art. 912. Qualquer herança, que pertença ao tutelado, será aceita a beneficio de inventario; para repudial-a, será necessaria licença do juiz.

Art. 913. O tutor que, sem licença do juiz, contrahir dividas em nome do tutelado, ou hypothecar seus immoveis, ou os der em antiehesse, responderá pelos prejuizos, que dali resultarem.

Art. 914. O tutor não pôde transigir em nome do tutelado e nem comprometter-se em arbitros, salvo com autorização do juiz, e concordando o agente do ministerio publico.

Art. 915. Si o tutor arrendar os immoveis do tutelado por tempo, que exceda a tres annos, só valerá o arrendamento até esse prazo, salvo o direito do arrendatario contra o tutor por perdas e damnos.

Art. 916. Com autorização do juiz, e havendo necessidade ou conveniencia, pôde o tutor trocar o immovel do tutelado por outro immovel, ainda que de diferentes valores.

Art. 917. A responsabilidade do tutor começa do dia em que tomou ou devia tomar conta da tutela.

Art. 918. O tutor que não cumprir o disposto no art. 907, pagará os juros da lei, de qualquer quantia que haja conservado em seu poder.

Art. 919. A disposição do artigo antecedente não isenta da obrigação, que lhe é imposta pelo art. 907.

Art. 920. O tutor tem direito a uma gratificação, que será arbitrada pelo juiz em attenção ao seu trabalho e bens do tutelado, nunca, porém, excedendo de 8 % dos rendimentos liquidos dos mesmos bens.

Art. 921. Procede a disposição do artigo antecedente, ainda que no testamento tenha sido marcada a gratificação do tutor, si elle não se contenta com esta, e conhecer o juiz que não compensa o trabalho da tutela.

Art. 922. O tutor é responsavel pelos prejuizos, que por sua falta causar ao tutelado, assim como pela omissão em cumprir o determinado pela lei.

Art. 923. O tutor tem direito a ser indemnizado das despesas que legalmente fizer, ainda que dellas não tenha resultado proveito ao tutelado.

Art. 924. Por morte do tutor, quem ficar como cabeça de casal, será obrigado a continuar no exercicio da tutela, até que della tome conta o novo tutor.

SUB-SECÇÃO UNICA

Obrigações do tutor quanto á pessoa do menor

Art. 925. São obrigações do tutor:

- 1.º Reger e defender a pessoa do menor;
- 2.º Educar ou fazer educar, alimentar e tratar o menor e dar-

lhe conveniente destino, conforme as suas posses e condição, em attenção à sua aptidão e inclinação ;

3.º Reprehender e corrigir o menor em suas faltas, conforme seu sexo e idade ; e si este se não emendar, e for mister algum castigo mais rigoroso, recorrerá o tutor ao juiz para este providenciar como for mais conveniente.

SECÇÃO 7ª

DAS CONTAS DAS TUTELAS DOS MENORES E INTERDICTOS

Art. 926. O juiz tomará contas ao tutor de dous em dous annos, e bem assim nos casos deste se tornar suspeito de não cumprir suas obrigações.

Paragrapho unico. Procede a disposição do artigo, ainda que o tutor, por quem quer que seja, tenha sido dispensado de dar contas, ou de dal-as na fórma sobredita.

Art. 927. As contas devem ser documentadas, excepto pelo que toca às despezas, de que não é costume exigir recibo.

Art. 928. Si a tutela terminar-se por se ter tornado capaz o tutelado, as contas devem ser prestadas a este ; si terminar-se com a morte do tutelado, as contas devem ser dadas aos seus herdeiros.

Art. 929. Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do tutor as contas devem ser prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 930. A sentença, que julga as contas prestadas em juizo não perime qualquer acção, que o tutelado possa ter contra o tutor, ou o tutor contra o tutelado, em relação aos factos da tutela, ou por qualquer outra causa.

Art. 931. Toda a acção do tutelado contra o tutor, e do tutor contra o tutelado, em relação aos factos da tutela, prescreve no fim de cinco annos, a contar-se do dia, em que o tutor ficou exonerado da tutela, salva qualquer outra prescrição de menos tempo.

Paragrapho unico. A disposição do artigo não abrange a prescrição da acção, por saldos, a favor do tutor, ou do tutelado, verificados em contas prestadas.

SECÇÃO 8ª

TERMINAÇÃO DA TUTELA DOS MENORES

Art. 932. Cessará a incapacidade dos menores :

- 1.º Pela maioridade ;
- 2.º Pela emancipação.

Art. 933. O menor adquire o direito de reger a sua pessoa e administrar seus bens pela maioridade ou emancipação, nos termos dos artigos seguintes.

SUB-SECÇÃO I

Da maioridade

Art. 934. O menor, que completar 21 annos de idade, fica logo, por esse facto, habilitado para o exercicio de todos os actos da vida civil, sem dependencia de qualquer formalidade, ou autorização de seu representante legal, ou do juiz.

Art. 935. Para que os menores, que completarem 21 annos, entrem na posse e administração de seus bens, quando a entrega destes depender de ordem do juiz, bastará que apresentem prova legal de sua idade.

Paragrapho unico. O juiz, porém, obstará sempre na entrega dos bens, havendo sentença de interdicção, proferida contra o requerente, ou processo, só que seja, pendente para esse fim.

SUB-SECÇÃO II

Da emancipação

Art. 936. A emancipação tem logar :

- 1.º Pelo casamento do menor competentemente autorizado ;
- 2.º Por concessão do pai, e na falta ou impossibilidade do pai, por concessão da mãe, si o menor completou a idade de 18 annos ;
- 3.º Por autoridade do juiz, si o menor tutelado completou a idade de 18 annos.

Art. 937. O pai ou a mãe que estiver no exercicio do patrio poder, pôde, querendo, emancipar o filho, que completou a idade de 18 annos, si o julgar com a necessaria capacidade para reger sua pessoa e administrar seus bens.

Art. 938. O menor tutelado, que tiver completado a idade de 18 annos, poderá pedir ao juiz a sua emancipação, provando que tem a necessaria capacidade para reger sua pessoa e administrar seus bens.

Art. 939. A emancipação, de que tratam os dous artigos antecedentes, habilita o emancipado para reger sua pessoa e administrar seus bens com as seguintes restricções :

§ 1.º Os actos, que o tutor não pôde praticar sem autorização do juiz, tambem não pôdem ser praticados pelo emancipado sem autorização, a saber :

1.º O emancipado na fórmula do art. 937 sem a autorização do pai, ou da mãe na falta ou impossibilidade do pai, ou do juiz na falta ou impossibilidade dos pais ;

2.º O emancipado na fórmula do art. 938 sem autorização do juiz.

§ 2.º Sem a mesma autorização, e na fórmula paragrapho antecedente, não pôde o emancipado :

- 1.º Fazer doação por acto entre vivos ;
- 2.º Estar em juizo em processo civil ;
- 3.º Exercer a profissão de commerciante.

§ 3.º As contas da administração dos pais, ou da tutela, serão tomadas em juizo.

§ 4.º O emancipado pôde praticar todos os actos de pura administração, quaes os permittidos ao tutor sem autorização do juiz.

Art. 940. Sem autorização do pai ou da mai, na falta ou impossibilidade do pai, ou do juiz, na falta ou impossibilidade dos pais, não pôde o conjuge varão, menor de 20 annos, praticar aquelles actos, para os quaes a lei exige o consentimento da mulher.

Paragrapho unico. Sem a mesma autorização não pôde a mulher casada, menor de 20 annos, conceder seu consentimento para os referidos actos.

Art. 941. A emancipação, por casamento, habilita os emancipados para todos os actos da vida civil, salvas as restricções expressas na lei.

Art. 942. A nulidade do casamento induz a nulidade da emancipação, sem prejuizo de terceiro, pelos factos praticados durante o casamento.

Art. 943. A emancipação é irrevogavel, e produzirá todos os seus effeitos, ainda que, no caso della por casamento, os casados viuvem sem filhos em qualquer idade.

Art. 944. Si alguma cousa foi devida ao menor, com a clausula de só poder havel-a quando tiver completado a legitima idade, a emancipação não influe nessa clausula.

SECÇÃO 9ª

DA INTERDICÇÃO

Art. 945. Será declarado interdicto do exercicio de seus direitos o louco e o imbecil, isto é, todo aquelle, que pelo estado anormal de suas faculdades intellectuaes se mostrar habitualmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.

Paragrapho unico. A interdicção pôde ser declarada, qualquer que seja a idade do louco ou do imbecil.

Art. 946. Só por si, nem a velhice, nem qualquer enfermidade duradoura ou perpetua, ou a embriaguez habitual, dão motivos à interdicção, devendo-se, em todos casos, presumir o estado normal das faculdades intellectuaes de cada um.

Art. 947. A loucura parcial só dará motivo à interdicção dos actos, sobre que ella versar.

Art. 948. A interdicção declarada produz todos os seus effeitos legaes, ainda que o interdicto tenha lucidos intervallos, salvas as restricções legaes.

Art. 949. E' obrigação do juiz declarar a interdicção; são obrigados a denuncial-a o escrivão respectivo e o agente do ministerio publico; pôde denuncial-a qualquer pessoa, tenha ou não interesse.

Art. 950. Nos casos de urgencia, que não admittem demora, poderá o juiz, antes da declaração definitiva da interdicção, providenciar sobre a pessoa e bens do louco.

Art. 951. A interdicção poderá ser impugnada pelo agente do ministerio publico e por qualquer interessado,

Art. 952. Julgada a interdicção, ficará o interdito debaixo de tutela, salvos os direitos dos pais quanto ao patrio poder, si o interdito for menor.

Art. 953. A declaração da interdicção ou de sua cessação só constitue caso julgado no juizo civil, para os effeitos declarados no código ; mas não no juizo criminal, para excluir a imputação de delicto, ou dar logar a condemnação.

Art. 954. Tambem não constitue caso julgado no juizo civil quaesquer sentenças do juizo criminal; que tenham excluido a imputação por motivo de alienação mental, ou que tenham condemnado.

Art. 955. E' obrigação do juiz, de officio, fazer cessar a interdicção, quando tenha conhecimento de que desappareceram seus motivos ; é obrigação do tutor, do respectivo escrivão e do agente do ministerio publico requerel-o ; tambem o pôde requerer qualquer pessoa, e o proprio interdito.

Art. 956. A sentença de interdicção, e a que a julgar cessada, logo que passem em julgado, serão registradas no livro respectivo das tutelas e publicadas por edital no domicilio do interdito e pelo jornal de maior circulação da comarca.

O dia de taes publicações deverá ficar constando no livro das tutelas.

Art. 957. Começarão, ou cessarão os effeitos da incapacidade do interdito do dia da publicação do edital, de que trata o artigo antecedente.

Art. 958. A tutela do interdito casado será deferida ao outro conjugue, salvo achando-se judicialmente separados, ou estando este, por outra causa, legalmente impossibilitado.

Paragrapho unico. Poderá ser declarada impossibilidade legal a separação de facto dos conjuges por suas desavenças particulares e enquanto estas durarem.

Art. 959. Casando-se o interdito, passará a tutela ao outro conjugue.

Art. 960. Na falta ou impossibilidade do conjugue, será tutor do interdito, filho legitimo ou perfilhado, o seu pai, e na falta ou impossibilidade do pai, a sua mãe.

Art. 961. Na falta ou impossibilidade dos pais, será tutor do interdito aquelle que o juiz escolher entre seus filhos legitimos ou perfilhados, dando sempre preferencia ao mais velho, em igualdade de circumstancias.

Art. 962. Na falta ou impossibilidade das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes, a tutela do interdito será testamentaria, legima ou dativa, pela fórmula estabelecida a respeito dos menores.

Art. 963. O pai e a mãe só podem nomear tutor testamentario a seu filho interdicto legitimo ou perflhado:

1.º Não sendo o interdicto casado, ou, sendo-o, estando o outro conjuge impossibilitado ;

2.º Não existindo o outro progenitor, ou estando elle impossibilitado ;

3.º Não tendo o interdicto filhos legitimos, ou perflhados, ou, tendo-os, estando elles impossibilitados.

Art. 964. A tutela dos conjuges, dos ascendentes e dos descendentes, durará emquanto durar a interdicção, salvo sobrevindo motivo de escusa legal.

Art. 965. Os rendimentos dos bens do interdicto, e ainda os seus mesmos bens, si for necessario, serão, com preferencia, applicados ao melhoramento de seu estado.

Art. 966. No caso de um dos conjuges ser tutor do outro:

1.º O conjuge tutor será obrigado a fazer inventario sómente dos bens proprios do conjuge interdicto, e só da administração destes prestará contas ;

2.º Para aquelles actos, que um dos conjuges não pôde praticar sem o consentimento do outro, será o consentimento do conjuge interdicto supprido pelo seu pai, na falta ou impedimento de seu pai, por sua mai, e na falta ou impossibilidade de seus pais, pelo juiz.

Art. 967. Os contractos celebrados pelo interdicto, antes da declaração da sua incapacidade podem ser annullados, provando-se que a esse tempo já existia a causa da interdicção, e era conhecida do outro contratante.

Paragrapho unico. Si a causa da interdicção era notoria, presume-se conhecida do outro contratante.

Art. 968. A mulher, tutora do marido, fica habilitada para praticar todos os actos da vida civil, de que era o marido capaz antes da interdicção, salva a disposição do numero 2.º do art. 966.

Art. 969. A nullidade de que trata o art. 967 pôde ser allegada pelo tutor, pelo interdicto cessada a interdicção, por seus herdeiros e por qualquer terceiro prejudicado.

Art. 970. As disposições relativas á tutela dos menores são communs á tutela dos interdictos, no que possam ser applicaveis, salvas as disposições da presente secção.

SECÇÃO X

DOS SURDOS-MUDOS

Art. 971 Os surdos-mudos, que souberem ler e escrever, reputam-se, em tudo, capazes do exercicio de todos os actos da vida civil.

Art. 972. Os surdos-mudos analphabetos só serão declarados interdictos, quando não tiverem a necessaria capacidade para regerem sua pessoa e administrarem seus bens.

Art. 973. A interdicção do surdo-mudo pôde ser total ou parcial, ou limitada a certos negocios ou administração, conforme as exigencias dos casos, e sua capacidade, ou aptidão.

Art. 974. A extensão e limites desta interdicção devem ser especificados na sentença que a declarar, e em qualquer tempo podem ser modificados pela superveniencia de qualquer negocio, ou mudança na capacidade do surdo-mudo.

Art. 975. As disposições sobre a tutela dos interdictos são communs à tutela dos surdos-mudos no que possam ser applicaveis, salvas as disposições da presente secção.

CAPITULO II

Da curadoria

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 976. Nos casos em que pela lei se manda dar administrador ou curador de bens alheios, ou se confere a alguém poderes de administração, salvo disposição especial em contrario, os direitos e obrigações do curador ou administrador são os mesmos que os dos tutores quanto aos bens dos tutelados no que possa ser applicavel.

Art. 977. Os curadores ou administradores poderão ser mais de um, conforme as exigencias da administração dos bens.

Art. 978. A curadoria ou administração dos bens acaba com a extinção destes, ou por sua entrega a quem devão pertencer.

SECÇÃO I

DA CURADORIA DO PRODIGO

Art. 979. A lei considera prodigo todo aquelle, que, desordenadamente dissipa seus bens, de maneira que haja justo receio, de que venha a ficar reduzido à pobreza.

Art. 980. O prodigo será declarado incapaz sómente para exercer sem curador os actos seguintes :

- 1.º Alienar ;
- 2.º Emprestar e tomar de emprestimo ;
- 3.º Dar quitação ;
- 4.º Transigir ;
- 5.º Demandar e ser demandado ;
- 6.º Em geral, praticar qualquer acto que não seja de simples administração.

Art. 981. A curadoria do prodigo só pôde ser deferida, sendo elle casado, ou tendo descendentes herdeiros legitimarios.

Art. 982. A curadoria do prodigo só pôde ser requerida pelo conjuge, e na falta, ou impossibilidade do conjuge, ou estando este judicialmente separado, pelos descendentes herdeiros legitimarios.

Art. 983. Deve a curadoria do prodigo ser decretada pelo juiz de officio ; são obrigados a requerel-a o agente do ministerio publico, e o respectivo escrivão ; e pôde requerel-a qualquer pessoa :

1.º Tendo o prodigo descendente herdeiro legitinario menor ou interdito, si o prodigo não for casado, ou si o for, achando-se o outro conjuge impossibilitado ou separado judicialmente ;

2.º Si o conjuge do prodigo se acha impossibilitado e tem descendente herdeiro legitinario menor, ou interdito.

Art. 984. Nos casos urgentes, que não admittem demora, poderá o juiz, antes da declaração definitiva da prodigalidade, e depois que o requerimento para esta lhe for apresentado, ordenar que se publique por editaes, que ninguem pratique com o prodigo qualquer dos actos de que trata o art. 980, sob pena de nullidade.

Art. 985. Podem ser annullados os actos, de que trata o art. 980, praticado pelo prodigo depois da declaração e publicação da prodigalidade, ou depois da publicação de que trata o artigo antecedente, si afinal a prodigalidade for julgada por sentença.

Paragrapho unico. Não podem ser annullados os actos anteriores, ainda que praticados quando já havia a causa da interdicção.

Art. 986. As disposições sobre a tutela dos interdictos são communs á curadoria do prodigo, no que possa ser applicavel, salvas as disposições da presente sub-seccção.

SECÇÃO II

DA CURADORIA DAS PESSOAS POR NASCER

Art. 987. São pessoas por nascer, as que já estão concebidas no ventre materno.

Art. 988. Terá logar a curadoria das pessoas por nascer, sempre que estas tenham de competir direitos dependentes do facto do nascimento.

Art. 989. Constará a prenhez em juizo e haver-se-ha desde logo como reconhecida, pela simples declaração de qualquer da pessoas seguintes :

- 1.º A mãe gravida ;
- 2.º O seu marido ;
- 3.º O juiz e o agente do ministerio publico ;
- 4.º Os interessados.

Art. 990. A curadoria tem por fim a verificação do nascimento, e administração provisoria dos bens por conta de quem devam pertencer.

Art. 991. Decretada a curadoria, poderá a mulher grávida requerer os necessários alimentos pelos bens administrados nos casos, em que elles são devidos.

Art. 992. Cessará a curadoria, havendo o parto, ou antes deste, logo que termine o maximo tempo de prenhez, a contar-se do facto ou acto, que occasionou a mesma curadoria.

Art. 993. Será curador a pessoa, que pelo juizo for nomeada, a qual será obrigada a prestar caução.

Art. 994. Havendo bens a administrar, os direitos e obrigações do curador serão os mesmos que os dos tutores quanto á administração dos bens dos tutelados.

SECÇÃO III

DA CURADORIA DOS AUSENTES

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 995. Diz-se ausente todo aquelle que houver desaparecido do logar de seu ultimo domicilio, e de sua ultima residencia, sem que delle se saiba parte.

Art. 996. A' simples ausencia corresponde a curadoria dos bens do ausente ;

A' ausencia declarada corresponde a posse provisoria ;

A' ausencia definitiva corresponde a posse definitiva.

Art. 997. E' competente para decretar a curadoria, a posse provisoria e a posse definitiva o juiz do domicilio do ausente.

§ 1.º Si o ausente tiver mais de um domicilio, se tornará prevenida a jurisdicção do juiz, que primeiro providenciar sobre a ausencia.

§ 2.º Si o ausente não tiver domicilio certo, o juiz competente será o de sua ultima residencia.

Art. 998. Para ter logar a posse provisoria, não é necessario que tenha havido a curadoria, nem outrosim, para haver a posse definitiva é necessario que ella tenha sido precedida da posse provisoria.

O tempo da ausencia e a falta de noticias determinam qual seja a providencia cabivel.

SUB-SECÇÃO II

Da curadoria dos bens do ausente

Art. 999. Si o ausente não tiver no logar do seu ultimo domicilio, ou de sua ultima residencia, representante voluntario ou legal, ou si os poderes do representante não forem sufficientes,

o juiz, si for necessario, dará curador que represente o ausente e administre seus bens.

Parapho unico. Outrosim, terá logar a disposição do artigo si o gestor de negocios do ausente não for idoneo.

Art. 1000. Si os poderes do procurador do ausente não forem sufficientes, poderá o juiz conferir-lhe poderes, quanto bastem, para o exercicio da curadoria.

Art. 1001. Não havendo curadoria, mas sendo o ausente interessado em alguma herança ou na aquisição ou conservação de algum direito, ser-lhe-ha nomeado um curador especial, que o represente.

Art. 1002. Outrosim, não havendo curadoria, o ausente terá um curador especial, que o represente em qualquer acção ou procedimento judicial, depois de citado por edital.

Art. 1003. O juiz da situação dos bens providenciará sobre a conservação dos bens desamparados pertencentes àquelle, que não ausente no sentido do art. 995, se acha dentro ou fóra da Republica em logar certo, sem deixar representante voluntario ou legal, ou si não forem sufficientes os poderes do representante.

Art. 1004. Incumbe ao juiz ordenar a curadoria e ao agente do ministerio publico requerel-a; pôde requerel-a qualquer pessoa.

Art. 1005. Na escolha do curador dará o juiz preferencia em primeiro logar ao conjuge, si o ausente for casado, e na falta delle, em igualdade de circumstancias, aos herdeiros presumidos, quer sejam legitimos ou instituidos em testamento publico, e na falta destes aos que maior interesse tenham na conservação dos bens do ausente.

Art. 1006. Os direitos e obrigações do curador são os mesmos que os do tutor quanto à administração dos bens do tutelado, no que possa ser applicavel.

Art. 1007. Termina a curadoria :

- 1.º Cessando os motivos, que a determinaram ;
- 2.º Pela comparencia do ausente, ou de procurador seu sufficiente ;
- 3.º Pela certeza de sua morte ;
- 4.º Pela installação da posse provisoria ou definitiva.

SUB-SECÇÃO III

Da posse provisoria dos bens do ausente

Art. 1008. Presumir-se-ha o fallecimento pela ausencia de qualquer pessoa do logar de seu domicilio ou residencia na Republica, tenha ou não representante, sem que della se tenha noticia por espaço de seis annos consecutivos. Estes seis annos serão contados do primeiro dia de ausencia, si do ausente nunca se teve noticia, ou da data da ultima noticia.

Art. 1009. Justificado o caso do artigo antecedente poderão as partes interessadas requerer a declaração da ausencia, e a posse provisoria dos bens do ausente.

Art. 1010. Na mesma sentença, que julgar a justificação, declarará o juiz qual o primeiro dia da ausencia.

Art. 1011. O primeiro dia da ausencia será o dia da sahida da pessoa do seu domicillio ou residencia, si della nunca se teve noticia ; ou o da ultima noticia.

Art. 1012. Si, por deficiencia de provas, não se puder declarar com certeza o primeiro dia de ausencia, o juiz declarará um dia approximado, conforme as circumstancias e provas dadas.

Art. 1013. Os interessados, de que trata o art. 1009, são todos aquelles, que teem direitos subordinados ao facto de fallecimento do ausente.

Art. 1014. Justificada a ausencia, será o ausente citado por edital com o prazo de seis mezes.

Art. 1015. Passado o prazo do edital da citação, e não comparecendo o ausente por si ou por procurador, será pelo juiz declarado o dia presumptivo de seu fallecimento.

Art. 1016. O dia presumptivo do fallecimento do ausente será o sexagesimo, a contar-se do primeiro dia de ausencia, declarado pelo juiz.

SUB-SECÇÃO IV

Dos effeitos da ausencia declarada

Art. 1017. Para todos os effeitos legaes, o dia presumptivo do fallecimento do ausente se reputará ser o dia, em que teve fim sua existencia, emquanto se não provar o contrario.

Art. 1018. Consideram-se possuidores provisórios os herdeiros, e todos os mais, que adquirem direitos, ou recebem bens, em consequencia da declaração do dia presumptivo do fallecimento do ausente e taes são :

1.º Os herdeiros presumptivos do ausente ;

2.º Os que tiverem direitos subordinados à condição da morte do ausente ;

3.º O conjuge do ausente ;

4.º Aquelles a quem revertem bens ou direitos, por terem sobrevindo ao ausente depois do dia presumptivo do fallecimento.

Art. 1019. Declarado o dia presumptivo do fallecimento, o juiz procederá à abertura do testamento, que tenha deixado o ausente ; a successão se julgará aberta em favor dos herdeiros presumptivos, e todos aquelles que tiverem direitos subordinados à condição da morte do ausente, poderão exigir que sejam admittidos ao exercicio provisório desses direitos.

Art. 1020. São herdeiros presumptivos os instituidos no testamento, que houver deixado o ausente, e, na falta de testamento, os que deviam succeder-lhe segundo a ordem legal de successão na data do dia presumptivo do fallecimento.

Art. 1021. Os bens do ausente serão entregues aos herdeiros e mais interessados, por inventario e partilha judicial conforme seus respectivos direitos.

Art. 1022. Todo o possuidor provisorio é obrigado a prestar caução, e o que não fizer, não poderá receber os bens, a que tiver direito, os quaes continuarão sob a administração do curador, durante o tempo, em que a caução é necessaria; e si não houver curador, o juiz procederá à sua nomeação para esse fim.

Art. 1023. Si a caução prestada se tornar insufficiente, o possuidor provisorio, que a houver prestado, será obrigado a reforçal-a, e si não o fizer se procederá na fôrma do artigo antecedente.

Art. 1024. Incumbe ao juiz ordenar o reforço da caução, e ao agente do ministerio publico requerel-a; tambem pôde requerel-a qualquer pessoa.

Art. 1025. Os bens e direitos, que sobrevieram ao ausente, depois do dia presumptivo do fallecimento, e que sejam dependentes da condição de sua existencia, passam a quem deveriam pertencer, si o ausente fosse realmente fallecido nesse dia.

Art. 1026. Si o ausente for casado proceder-se-ha a inventario e partilha, ou separação de bens, conforme o regimen do casamento.

Art. 1027. O conjuge presente pôde dispor livremente de seus bens, feito o inventario, partilha, ou separação delles. Quanto aos bens e direitos, que lhes sobrevieram, por estar sua aquisição subordinada à condição de morte do conjuge ausente, será considerado como possuidor provisorio.

Art. 1028. Regressando o conjuge ausente, em qualquer tempo, continuara a sociedade conjugal nos termos, em que tiver sido constituida.

Art. 1029. Os direitos e obrigações dos possuidores provisorios serão os mesmos, que os dos usufructuarios, em relação aos bens do usufructo.

Paragrapho unico. Os bens moveis, porém, suceptiveis de extincção ou de deterioração, serão vendidos, e o seu producto empregado conforme ao juiz parecer mais seguro.

SUB-SECÇÃO V

Do termo da posse provisoria

Art. 1030. A possç provisoria termina :

- 1.º Pelo lapso de 15 annos, a contar-se da data do dia presumptivo do fallecimento ;
- 2.º Contando o ausente 95 annos de idade ;
- 3.º Pela volta do ausente ;
- 4.º Pela certeza de sua existencia ;
- 5.º Pela certeza de sua morte.

Art. 1031. Nos casos dos ns. 4º e 5º os possuidores provisorios entregarão os bens que receberam, e deixarão de exercer os direitos que exerciam, em consequencia da declaração do dia presumptivo do fallecimento.

Art. 1032. No caso do n. 4 do art. 1030, se installará a curadoria, si assim for necessario.

Art. 1033. No caso do n. 5º do referido artigo, o dia do fallecimento certo regulará os direitos dependentes da condição do mesmo, cessando os direitos regulados pelo dia do fallecimento presumido.

Art. 1034. Nos casos dos ns. 1º e 2º terá logar a installação da posse definitiva, cessam as cauções prestadas pelos possuidores provisorios, e poderão elles dispor dos bens do ausente, como si fossem seus.

SUB-SECÇÃO VI

Da posse definitiva

Art. 1035. A posse definitiva installada pelo artigo antecedente termina :

- 1.º Pela certeza da existencia do ausente ;
- 2.º Pela certeza de sua morte ;
- 3.º Pela sua volta.

Art. 1036. No caso do n. 1º do artigo antecedente tem applicação o disposto no art. 1032.

No caso do n. 2º tem applicação o disposto no art. ~~1032~~, si não tiver decorrido o tempo necessario para a prescripção conforme as regras geraes desta. 1033

Art. 1037. Cessada a posse definitiva, na forma do art. ~~991~~ os possuidores definitivos só serão obrigados a entregar os bens que existirem, no estado em que se acharem, os subrogados em seu logar, o preço ainda existente dos alienados, ou os bens havidos com o mesmo preço. 1035.

Art. 1038. Os direitos dos ausentes não prescrevem em tempo algum, em favor dos possuidores provisorios ou definitivos.

LIVRO II

DAS COUSAS EM PARTICULAR

TITULO I

DA PROPRIEDADE

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 1039. Propriedade é o direito de gozar e dispor livremente de uma cousa, com exclusão de qualquer outra pessoa.

Art. 1040. Compete ao proprietario :

- 1.º O direito a conservar a cousa, sob sua detenção ;
- 2.º O direito de todos os seus fructos ;

- 3.º O direito de transformal-a, e ainda de destruil-a ;
- 4.º O direito de exclusão e de defesa ;
- 5.º O direito de havel-a do poder de quem a detenha illegalmente ;
- 6.º O direito de restituição e de indemnização pelo damno causado ;
- 7.º O direito de dispor da cousa em todo ou em parte, e de graval-a com quaesquer onus.

Art. 1041 O direito de propriedade, e cada um dos direitos especiaes, de que trata o artigo antecedente, só pôde ser limitado pela vontade do proprietario, ou disposição de lei, si outra cousa não constar do titulo constitutivo da propriedade.

Art. 1042. Quando ao proprietario competem todos os direitos especiaes, mencionados no art. 1040, a propriedade se diz perfeita ; quando um ou mais delles pertencem a outra ou outras pessoas, a propriedade se diz imperfeita.

Art. 1043. Não havendo convenção ou declaração de lei em contrario, todo aquelle que tem a fruição gratuita da cousa alheia, deve pagar seus encargos ; si tem a fruição a titulo oneroso, os encargos são pagos pelo proprietario.

Art. 1044. A propriedade absoluta é a que, pelo titulo de sua constituição, não pôde ser revogada, senão por consentimento do proprietario ; a propriedade resolvel é a que, pelo titulo de sua constituição, está sujeita á ser revogada, independente da vontade do proprietario.

Art. 1045. A propriedade se presume sempre perfeita e absoluta.

Art. 1046. Salvas as exeções leaes, toda a disposição de testamento, ou convenção, que declare a propriedade inalienavel por tempo indeterminado ou que exceda a 30 annos, só valerá até este termo.

Art. 1047. A propriedade é por sua natureza irresolvel, e não pôde ser revogada sem o consentimento do proprietario, excepto :

- 1.º Si o contrario consta do titulo de sua constituição ;
- 2.º Por causa superveniente marcada na lei.

Art. 1048 No caso da excepção 1ª do artigo antecedente, a resolução da propriedade retrotrahe os seus effeitos ao tempo da aquisição, salva disposição especial da lei em contrario e portanto :

- 1.º Aquelle, em favor de quem se opéra a resolução da propriedade, é considerado como si fôra sempre proprietario ;
- 2.º Entendem-se revogados todos os onus e direitos reaes concedidos sobre a cousa, por aquelle contra quem foi resolvida a propriedade, ao tempo em que pendia a causa da resolução ;
- 3.º Aquelle, em favor de quem se resolve a propriedade, pôde reivindicar a cousa em poder de quem quer que a detenha, ou haver do alienante o seu valor.

Art. 1049. Si a propriedade for resolvida por causa superve-

niente, na forma da segunda excepção do art. 1047, salva disposição da lei em contrario :

1.º Não resultam as consequencias do artigo antecedente ;

2.º Aquelle, em favor de quem se resolve a propriedade, só tem direito contra aquelle, contra quem ella se resolve, de obrigal-o a entregar a propria cousa no estado em que se achar, ou na falta a seu valor.

Art. 1050. Salva disposição especial da lei, a propriedade do solo comprehende, não só a superficie, como toda a sua profundidade e o espaço aereo correspondente ao mesmo solo, e susceptivel de occupação.

Art. 1051. Quando alguém é inhibido de adquirir por interposta pessoa, entende-se ser assim feita a aquisição :

1.º Quando é feita pelo socio, ou consorte, do inhibido, para a sociedade ou communhão ;

2.º Quando é feita por terceiro, de accordo com o inhibido, com o fim de transmittir a cousa a este, ou ao seu socio ou consorte.

CAPITULO II

Da compropriedade

Art. 1052. Propriedade commum é a que pertence a diversas pessoas simultaneamente sobre uma ou mais cousas, ou sobre uma universalidade de cousas ou de direitos.

Art. 1053. O proprietario em commum, consorte ou comproprietario, exerce conjuntamente com os outros seus consortes todos os direitos, que pertencem ao proprietario singular, em proporção da parte que tem na cousa commum.

Art. 1054. Cada consorte pôde reivindicar contra um terceiro detentor a cousa, em que tem sua parte indivisa, e ainda uma parte della, ou qualquer objecto da communhão.

Art. 1055. O consorte pôde dispor do direito que tem na cousa commum, mas não especificadamente de qualquer parte desta, sem que essa parte lhe seja assignada em partilhas ou divisão.

Art. 1056. Qualquer dos consortes pôde empregar a cousa commum nos usos, a que é destinada, contanto que o faça sem prejuizo dos outros consortes, e em proporção da parte que tem na mesma cousa.

Art. 1057. O consorte tem direito aos fructos da cousa commum em proporção de sua parte, e na mesma proporção é obrigado a contribuir para as despezas de sua conservação.

Art. 1058. O destino da cousa commum não pôde ser mudado, sem o consentimento de todos os consortes.

Art. 1059. O consorte, que fez bemfeitorias na cousa commum, sem o consentimento dos outros consortes, não tem direito a ser indemnizado ; pôde, porém, a todo o tempo retirar as bemfeitorias, si isso for possível, sem prejuizo da cousa.

Art. 1060. As partes dos consortes na coisa commum se presumem iguaes.

Art. 1061. Qualquer dos consortes pôde escusar pagar a sua parte nas despesas feitas com a conservação da coisa commum, abandonando a parte, que tiver na communhão, salvo si as despesas foram feitas com o seu consentimento.

Paragrapho unico. Havendo um administrador, as despesas feitas por este entendem-se feitas com o consentimento de todos os consortes.

Art. 1062. Nenhum dos consortes pôde fazer innovação na coisa commum sem o consentimento de todos.

SECÇÃO I

DIVISÃO E PARTILHAS

Art. 1063. Os consortes podem ficar na indivisão o tempo que quizerem ; e a cessação desta pôde ser sempre pedida por qualquer delles.

Art. 1064. A convenção de não se fazer divisão por tempo que exceda a dez annos, só é obrigatoria até este termo.

Paragrapho unico. Pôde todavia ser requerida a divisão, antes do tempo convencionado, quando o exijão graves e urgentes circumstancias.

Art. 1065. O acto, que faz cessar a indivisão, confere a cada um dos consortes a propriedade exclusiva dos bens, ou parte dos bens, que foram dados em seus quinhões.

Art. 1066. Depois do acto, que fez cessar a indivisão, cada consorte se suppõe ter sido proprietario exclusivo daquillo, que foi dado em seu quinhão, desde o tempo do acto, que produziu a communhão, e nunca ter tido a propriedade, do que foi dado nos quinhões dos outros consortes.

Art. 1067. Em consequência do artigo antecedente :

1.º Si um consorte alienou alguma coisa da communhão, e esta, pela divisão, não foi dada em seu quinhão, poderá aquelle, a quem tocou a coisa alienada, ou haver o seu valor do alienante, ou reivindicar-a do poder do adquirente ;

2.º Não vale a hypotheca, ou qualquer outro encargo, imposto por um consorte sobre alguma coisa pertencente á communhão si essa coisa pela divisão não coube a esse consorte.

Art. 1068. Os consortes são reciprocamente obrigados a indemnizarem-se, no caso de evicção das cousas repartidas.

Art. 1069. O evicto será indemnizado pelos consortes em proporção de seus quinhões.

Si alguns dos consortes tornar-se insolvente, a parte pela qual seria responsavel será na mesma proporção rateada entre o evicto e os consortes solventes.

Art. 1070. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao caso, em que alguns dos consortes satisfez o encargo, que onerava a coisa, que foi dada em seu quinhão.

Art. 1071. Os consortes não são responsáveis pela insolvabilidade das dividas activas, que tenham sido dadas nos quinhões dos outros consortes, mas sim pela sua veracidade.

Art. 1072. Finda a divisão cada consorte póde exigir os titulos, si houver dos bens, que foram dados em seu quinhão.

Art. 1073. Si os titulos forem communs a varios consortes, devem ficar depositados em poder do mais interessado, com a obrigação, sempre que os for exigido, de os communicar aos mais consortes interessados, e de dar os traslados de que precisarem.

Art. 1074. Os titulos dos consortes, igualmente interessados, serão depositados em poder daquelle, que elles escolherem; na falta de accordo, ou si nenhum delles quizer ser depositario, ficarão depositados em poder da pessoa que pelo juiz for escolhida.

Art. 1075. Si pertencer á communhão uma cousa, que não possa ser commodamente dividida, não chegando os consortes a um accordo, poderá qualquer delles requerer que seja vendida em praça e que se reparta o preço.

Art. 1076. São communs á divisão entre consortes, no que possam ser applicaveis, as disposições das secções IV, VI, VII e X do cap. III Tit. IV Livro II deste codigo.

SECÇÃO II

DA RESCISÃO DA DIVISÃO

Art. 1077. A divisão só póde ser rescindida nos casos, em que o podem ser os contratos.

Art. 1078. Provando, porém, qualquer dos consortes ter sido lesado em mais da quarta parte, do que lhe devia caber, os outros consortes são obrigados a indemnizal-o em proporção de seus quinhões.

Art. 1079. A indemnização, de que trata o artigo antecedente será em dinheiro, ou em bens da communhão, á escolha do consorte obrigado a ella.

Art. 1080. Para se dizer que houve lesão, se attenderá ao valor dos bens ao tempo da divisão.

Art. 1081. A acção de reclamação por lesão prescreve no prazo de um anno, a contar-se do acto, que fez cessar a indivisão.

Art. 1082. Si a divisão se fez com preterição de algum consorte, não poderá por isso ser rescindida, salvo provando-se má fé dos outros consortes; mas serão estes obrigados a compor ao preterido a sua devida parte em bens da communhão, si for isso possivel, ou em dinheiro, conforme elle preferir. Si não for possivel compor em bens a devida parte do consorte preterido, será satisfeito em dinheiro.

Art. 1083. A omissão de alguma cousa na divisão, ou a admissão indevida de alguem, que não seja consorte, não é motivo para se desfazer a mesma divisão, e tão sómente se fará subdivisão da cousa omissa, ou do quinhão da pessoa indevidamente contemplada.

CAPITULO III

Da accessão

Art. 1084. O dono da cousa principal adquire a propriedade da cousa accessoria, que áquella se incorpora de modo definitivo e permanente, ou essa incorporação seja natural, ou por facto do homem, tenha, ou não dono a cousa accessoria.

Art. 1085. Qual seja a cousa principal, qual a accessoria, para os effeitos da accessão, será declarado nos artigos séguintes:

Art. 1086. A accessão é relativa ás cousas moveis ou immoveis.

SECÇÃO I

ACCESSÃO RELATIVA AS COUSAS IMMOVEIS

Art. 1087. As construcções, plantações e obras feitas em um terreno, presumem-se feitas pelo proprietario e á sua custa.

Art. 1088. O proprietario, que fizer em seu solo construcções com materiaes alheios, adquirirá estes pagando o seu valor ; mas se o faz de má fé pagará perdas e damnos.

Em todo o caso, si os materiaes poderem ser tirados, sem prejuizo das construcções, serão elles entregues ao seu dono, não preferindo este receber o seu valor.

Art. 1089. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao caso do proprietario, que em seu solo fizer sementeiras ou plantações, com sementes ou plantas alheias.

Art. 1090. Quando sementeiras, plantações ou construcções forem feitas por alguém no sólo alheio, cumpre distinguir :

1.º Si foram feitas a boa fé, e não poderem ser tiradas sem prejuizo ficarão pertencendo ao proprietario do solo, pagando este o seu valor ao tempo da evicção ;

2.º Si foram feitas de má fé o seu autor poderá retiral-as si o puder fazer sem prejuizo do dono do solo ; do contrario as perderá sem direito a indemnização alguma.

Art. 1091. Para os effeitos do artigo antecedente, entende-se de boa fé o autor das sementeiras, plantações e construcções no solo alheio, si foram feitas na presença ou com conhecimento do dono do solo e sem inpugnação deste.

Art. 1092. Pertencem aos donos dos predios confinantes com rios, ribeiros ou quaesquer correntes de aguas, navegaveis, fluctuaveis ou não, os accrescimos e aterros, que nas margens se vão formando lenta e successivamente pela força e acção das aguas, bem como a porção de terreno, que as aguas, retirando-se pouco a pouco, deixam descoberto.

Art. 1093. As disposições da artigo antecedente não teem applicação ás alluviões das praias do mar, e aos terrenos abando-

nados por suas aguas, as ditas alluviões e terrenos pertencem ao patrimonio do Estado.

Art. 1094. As ilhas, que nascerem no meio dos rios particulares, pertencem aos proprietarios de uma e outra margem na proporção da testada de cada um, até a linha que, tirada pelo centro do alvo, o divide em duas partes iguaes.

Si a ilha surge entre essa linha e uma das margens, accresce ao proprietario dessa margem.

Art. 1095. Continúa a pertencer ao proprietario a porção de terreno seu reconhecido, que se fez incorporar ao de outrem, levado pela violencia das aguas, comtanto que o exija dentro em seis mezes, a contar-se do dia, em que o proprietario do outro, terreno á que incorporou-se, tiver della tomado posse.

Art. 1096. Quando a incorporação se fizer, por superposição ao terreno inferior, de terras, arvores e outros cousas pertencentes ao terreno superior, o dono deste só poderá reclamá-los no prazo e nos termos do artigo antecedente.

Art. 1097. As linhas, que se formarem nos rios navegaveis ou fluctuaveis, pertencem ao Estado como bens patrimoniaes.

Art. 1098. Si a ilha é formada, em um rio qualquer, de um terreno destacado e reconhecido, pertencerá ao dono do terreno, de que se destacou.

Art. 1099. Continúa a pertencer ao proprietario o espaço, fechado em fôrma de ilha pelas aguas de um rio qualquer que dividindo-se em dous braços, mais abaixo se reúnem.

Art. 1100. Si um rio qualquer abandona o leito antigo e muda de direcção, aos donos do terreno invadido pertence o alveo abandonado, a cada um em proporção do terreno seu, que foi invadido pelo novo curso do rio.

Art. 1101. No caso do artigo antecedente, o novo leito do rio terá a mesma natureza do antigo.

Art. 1102. As disposições dos artigos antecedentes são igualmente applicaveis aos lagos e lagóas, nos factos analogos, queahi possam occorrer.

SECÇÃO II

DA ACCESSÃO RELATIVA ÀS COUSAS MOVEIS

Art. 1103. O direito de accessão, quando tem por objecto cousas moveis, pertencentes a diversos donos, será regulado pelos principios da equidade natural.

As regras estabelecidas nesta secção servirão de norma ao juiz, para decidir nos casos não prevenidos, segundo as circumstancias particulares.

Art. 1104. Quando se reunirem ou se confundirem cousas de differentes donos, si ellas se puderem separar sem notavel dete-

rioração, o dono, que não consentiu, pôde exigir a separação, que se fará á custa do autor da união ou confusão, si não preferir a communhão.

Art. 1105. Si nenhum dos donos consentiu na união ou confusão, qualquer delles pôde exigir a separação, sendo as despesas em proporção dos interesses de cada um.

Art. 1106. Quando, porém, as cousas unidas ou confundidas se não puderem separar ou seja só possível a separação com grave detrimento, terá a coisa adjunta ou confundida o dono daquella, que for de maior valor, contanto que indemnice o dono da outra.

Art. 1107. Si as cousas unidas ou confundidas forem identicas, ou de igual valor, e o conjuncto se puder dividir pelos donos, far-se-ha a divisão, ao *pro rata*, conforme a parte com que cada um tiver contribuido.

Si não se puder fazer a divisão, a coisa ficará sendo commum na mesma proporção.

Art. 1108. Si a união ou confusão tiver sido feita de má fé, e não se puder fazer a separação, ou só com grave detrimento, o autor da união ou confusão será obrigado a restituir o valor da coisa, que uniu ou confundiu, com perdas e damnos, si o outro não preferir ficar com o conjuncto indemnicando o autor pelo valor de sua coisa.

Art. 1109. Si alguém pelo seu trabalho ou industria, em boa fé, de nova fórma a aqualquer coisa movel pertencente a outrem, e a coisa não puder ser restituída á sua antiga fórma, ou não o puder ser sem grave detrimento do valor creado pela especificação, cumpre distinguir :

1.º Si a coisa valer mais do que o trabalho do especificador, terá o dono a escolha : ou de ficar com ella, pagando o trabalho do especificador, ou de cedel-a a este recebendo o seu valor:

2.º Si não valer mais do que o trabalho do especificador, ficará este com ella, pagando seu valor.

Art. 1110. Si a coisa for especificada, estando o especificador de má fé, valha ella mais, ou menos, que o trabalho deste, terá sómente logar a regra do numero 1º do artigo antecedente.

Art. 1111. Si parte da coisa pertence ao especificador, e parte é alheia, e houve boa fé do especificador, seguir-se-ha o disposto no art. 1109 ajuntando-se o valor da parte da coisa pertencente ao especificador com o valor de seu trabalho, para se conhecer si estes dois valores são superiores ou inferiores ao da parte da coisa pertencente ao outro dono.

Si houve má fé do especificador regula o disposto no artigo antecedente, tendo o especificador direito ao valor da parte, que lhe pertence na coisa, no caso de preferir o dono da outra parte ficar com a obra especificada.

Art. 1112 Cessa a responsabilidade do autor da união, confusão ou especificação, salva ao de perdas e damnos, no caso de má fé, e fará sua a coisa adjunta, ou especificada, si pagar coisa identica ao dono da coisa, que uniu, confundiu ou especificou.

CAPITULO IV

Do usufructo

Art. 1113. Ou sufructo pleno ou completo é o direito de usar da coisa alheia, e converter em utilidade propria todos os seus fructos, como o faria o proprietario, sem alterar-lhe a substancia, e mudar-lhe a fôrma e destino.

Art. 1114. O usufructo é constituído por lei, por acto voluntario do proprietario, ou por prescripção.

Art. 1115. A constituição do usufructo pôde ser pura, ou a termo, ou sobre quaesquer condições; pôde elle recahir sobre todas as especies de bens, moveis ou immoveis.

Art. 1116. Não tendo sido fixado termo para duração do usufructo, entende-se ser por vida do usufructuario.

Art. 1117. O usufructo pôde dar-se em favor de uma ou mais pessoas, simultanea ou successivamente, comtanto que existam ao tempo em que se torna effectivo o direito do primeiro usufructuario.

Art. 1118. O proprietario pôde ser pessoa ainda não existente ao tempo de abertura do usufructo; deve, porém, existir ao tempo de sua extincção.

SECÇÃO I

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO E DO PROPRIETARIO

Art. 1119. As disposições dos artigos seguintes regulam os direitos e obrigações do usufructuario e do proprietario, si outra coisa não estiver estabelecida por disposição especial da lei, ou pelo titulo da constituição do usufructo.

Art. 1120. O usufructuario tem o direito de usar da coisa usufruida e perceber todos os fructos, que ella produzir.

Art. 1121. Os fructos naturaes, pendentes ao tempo em que começa o usufructo pertencem ao usufructuario; mas é este obrigado a pagar as despezas feitas com a sua producção, até o tempo do começo do usufructo.

Art. 1122. Os fructos naturaes, pendentes ao tempo em que acaba o usufructo, pertencem ao proprietario; mas é este obrigado a pagar as despezas feitas com a sua producção, até o tempo da extincção do usufructo.

Art. 1123. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao caso de um usufructuario succeder a outro usufructuario.

Art. 1124. Si o usufructuario aliena os fructos naturaes, ainda não colhidos, não pôde o adquirente colhel-os depois de terminado o usufructo; salvo o seu direito contra o usufructuario.

Art. 1125. Os fructos civis reputam-se vencidos, dia por dia, para o effeito de repartirem-se entre o proprietario e o usufructuario, em proporção do tempo da duração do usufructo.

Art. 1126. Si o usufructo for constituido em cousas fungiveis, ou em cousas entregues com o destino de serem alienadas ou consumidas:

1.º Si foram entregues estimadas, o usufructuario, findo o usufructo, tem a escolha, ou de pagar a estimação, ou de entregar outras cousas da mesma especie, qualidade e quantidade;

2.º Si não foram estimadas, entregará outras da mesma especie qualidade e quantidade, ou seu valor ao tempo da extincção do usufructo.

Art. 1127. Consistindo o usufructo na percepção de fructos, que só podem ser colhidos em periodos determinados, começado ou cessado o usufructo, os fructos do periodo não vencido partem-se em proporção do tempo entre o proprietario e o usufructuario.

Art. 1128. Si o usufructo consistir em dividas activas, responderá o usufructuario, findo o usufructo, pelas quantias recebidas e pela importancia daquellas que, por sua falta, se perderam ou se acham prescriptas.

Art. 1129. O usufructuario de uma divida activa fica responsavel por sua importancia, si, sem o consentimento do proprietario, receber bens em pagamento, fizer novação, transigir, conceder prazo ou perdão ao devedor.

Art. 1130. O usufructo, que consistir na percepção de fôros, rendas, pensões, ou quaesquer prestações periodicas, dá ao usufructuario direito ao que se vencer durante o usufructo, dia por dia. Findo o usufructo, só tem elle de restituir o que houver recebido por antecipação.

Art. 1131. Si o usufructo consistir em cousas susceptiveis de se deteriorarem pelo uso ordinario e normal, que dellas se faça, devem ser restituídas no fim do usufructo no estado em que se acharem. Si por falta do usufructuario, ellas se perderem ou se deteriorarem, ou em razão de terem sido empregadas em uso diverso daquelle, que lhes era proprio, responderá o usufructuario pela perda ou pelas deteriorações.

Paragrapho unico. A indemnização neste caso é regulada pelo valor, que teriam as cousas no tempo em que cessou o usufructo.

Art. 1132. Não pôde o usufructuario cortar ou destruir as arvores uteis do predio, salvo si forem destinadas a serem cortadas ou destruidas, ou si for necessario para a conservação do predio.

Art. 1133. O usufructuario deve substituir por outras as arvores uteis do predio, que perecerem.

Art. 1134. O usufructuario é obrigado a respeitar a substancia e fórma da cousa usufruida, e a usar della conforme o destino dado pelo instituidor do usufructo: é obrigado a velar pela sua guarda e conservação, como o faria um proprietario diligente e cuidadoso na guarda e conservação de suas proprias cousas.

Art. 1135. O usufructuario pôde gozar pessoalmente da coisa, emprestal-a, alugal-a, arrendal-a e até alienar por qualquer fôrma o usufructo ; mas não cessará sua responsabilidade para com o proprietario, e os contractos, que fizer, não produzirão effeito sinão emquanto durar o usufructo, salvo si esta se extinguir por adquirir o usufructuario a propriedade ; e neste caso continuarão subsistentes quaesquer servidões ou onus reaes, que tenha constituido sobre o immovel usufruido.

Art. 1136. O usufructo comprehende todos os accessorios, as servidões activas e todos os direitos inherentes à coisa usufruida, e de que o proprietario poderia gozar.

Art. 1137. O usufructuario tem direito a todos os productos mineraes do terreno usufruido ; pôde abrir novas minas e aproveitar-se das já abertas, nos mesmos casos em que o pôde fazer o proprietario.

Art. 1138. Não pertence ao usufructuario o thesouro achado durante o usufructo, salvo o direito, que lhe possa competir como inventor.

Art. 1139. O usufructuario pôde fazer na coisa usufruida as bemeitorias uteis e de recreio que bem lhe parecerem, comtanto que não altere a substancia da coisa, ou mude a sua fôrma ou destino ; mas, findo o usufructo, não terá direito de exigir indemnização alguma, salva a disposição do art. 596.

Art. 1140. Não constando do titulo constitutivo do usufructo especialmente os bens e seu estado, é o usufructuario obrigado a fazer inventario dos mesmos.

O inventario pôde ser requerido a qualquer tempo, ainda que o usufructuario esteja na posse dos bens.

Art. 1141. As custas do inventario são por conta do usufructuario, e a sua falta faz presumir que os bens foram recebidos em bom estado.

Art. 1142. Ainda quando o usufructuario tenha sido dispensado de fazer inventario, quando o possa ser, pôde o proprietario, a todo o tempo, exigir que se faça ; mas neste caso as custas são por sua conta.

Art. 1143. Havendo interessados menores, interdictos, ou ausentes, o inventario deve ser judicial.

Art. 1144. O usufructuario é só obrigado a dar caução quando lhe seja exigida :

1.º Pela restituição da coisa ou do seu valor, no caso do art. 1126 ;

2.º Pela indemnização por deterioração, a que possa ser responsavel.

Parapho unico. A responsabilidade da caução, no caso do numero 2.º do artigo, não pôde ser exigida além da metade do valor da coisa.

Art. 1145. Os pais são só dispensados de prestar caução pelo usufructo legal sobre os bens dos filhos.

Art. 1146. O usufructuario não é obrigado à caução :

1.º Nos casos expressamente declarados na lei ;

2.º No usufructo, que se reserva o doador da coisa doada ;

3.º Si o usufructuario é dispensado de dar caução pelo acto constitutivo do usufructo, salvo os direitos de terceiros.

Art. 1147. Sendo alienado o usufructo, ou expropriado por dividas do usufructuario, pôde o proprietario exigir que preste caução o novo usufructuario ou adjudicatorio.

Art. 1148. Nos casos em que o usufructuario é obrigado a dar caução, pôde esta ser exigida pelo proprietario, em todo o tempo.

Art. 1149. Si o usufructuario não puder, ou não quizer dar a caução exigida, poderá o proprietario requerer, que a cousa seja deixada á administração de terceiro, ou d'elle mesmo proprietario, offerecendo caução.

A todo o tempo poderá o usufructuario fazer cessar a administração, prestando a caução a que é obrigado.

Art. 1150. Nos casos do artigo antecedente, os fructos pertencerão ao usufructuario, deduzidas as despesas da administração.

Art. 1151. O usufructuario é obrigado a consentir ao proprietario quaesquer obras ou melhoramentos de que seja susceptivel a cousa usufruida, comtanto que desses factos não resulte prejuizo ao usufructuario.

Art. 1152. No caso de augmentar, com taes obras ou melhoramentos, o rendimento liquido da cousa usufruida, o augmento pertencerá ao proprietario.

Art. 1153. O usufructuario é obrigado a fazer, por sua conta, as reparações necessarias e indispensaveis para a conservação da cousa usufruida, em estado de prestar-se ao usufructo.

Si as não fizer, e dali resultar a necessidade de reparações extraordinarias, o usufructuario será obrigado a estas, sem indemnização alguma.

Art. 1154. São reparações ordinarias aquellas que no anno em que foram necessarias não excederam 5 % do valor da cousa usufruida.

Para reconhecer si as reparações foram feitas dentro de um anno, se contarão os annos no dia em que o usufructo se tornou effectivo.

Art. 1155. Ainda que o usufructuario renuncie o usufructo, não se exime da obrigação de fazer as reparações ordinarias de que precisar a cousa usufruida ao tempo da renuncia.

Art. 1156. Terminado o usufructo, deve a cousa ser entregue com todas as reparações ordinarias de que precisar.

Art. 1157. Nem o proprietario nem o usufructuario, são obrigados a fazer reparações extraordinarias, ou as reconstrucções de edificios, que cahiram ou de vetustos ou por caso fortuito.

Art. 1158. Mas, tanto o proprietario, como o usufructuario, podem fazer essas reparações ou reconstrucções, sendo ellas de utilidade, guardando a antiga fórma e destino da cousa, sem amplial-a ou diminuil-a.

§ 1.º Si, tanto o usufructuario, como o proprietario as quizerem fazer, terá a preferéncia o usufructuario.

§ 2.º Si as faz o usufructuario, póde exigir do proprietario, findo o usufructo, o valor que ellas então tiverem.

§ 3.º Si as faz o proprietario, tem o usufructuario o usufructo dellas, pagando semestralmente ao proprietario os juros de sua importancia.

Art. 1159. Os tributos e quaesquer encargos impostos sobre a coisa usufruida, ou sobre os seus fructos, recahirão sobre o usufructuario, emquanto durar o usufructo, sem poder os haver do proprietario.

Parapho unico. Si os pagar o proprietario, tem direito de exigir do usufructuario o que pagou, e os juros.

Art. 1160. O usufructuario universal da herança, ou de uma quota parte da herança, é obrigado ao pagamento total, ou em proporção de sua quota, do legado de alimentos, ou de qualquer pensão, a que esteja sujeita a herança.

Findo o usufructo passará a obrigação ao proprietario.

Parapho unico. Si os sobreditos alimentos ou pensões forem estabelecidos sobre certa ou certas cousas deixadas em usufructo, serão pagas pelo usufructuario da coisa ou das cousas deixadas em usufructo.

Art. 1161. O usufructuario recebe a coisa no estado em que se achar ao tempo em que começar o usufructo, com todos os seus encargos publicos e particulares.

Art. 1162. Nem o usufructuario de uma coisa anteriormente hypothecada ou sujeita a qualquer divida, nem o proprietario, é obrigado a pagar ao credor. Qualquer delles, que pagar, fica subrogado nos direitos do credor. Si a coisa for alienada para solução da divida, terão elles direito regressivo contra o devedor.

Art. 1163. Consistindo o usufructo na totalidade, ou em alguma quota parte da herança, tanto o usufructuario, como o proprietario, poderão exigir, em todo o tempo, que dos bens usufruidos se vendam os que forem necessarios para pagamento das dividas passivas da herança a que forem obrigados.

Art. 1164. A disposição do artigo antecedente procede, ainda quando já se tenha verificado algum dos casos do artigo seguinte.

Art. 1165. Si o usufructuario e o proprietario combinarem em que algum delles adeante as sommas necessarias para pagamento das dividas de que trata o art. 1163.

1.º Si as sommas forem adeantadas pelo usufructuario, ficará este com o direito de havel-as do proprietario, findo o usufructo, sem juros;

2.º Si forem adeantadas pelo proprietario, terá este o direito de haver do usufructuario sómente os juros correspondentes.

Art. 1166. Os juros das dividas passivas da herança, emquanto não forem pagas, correrão por conta do usufructuario da mesma, e correrão em seu favor os juros das dividas activas.

Art. 1167. Quando o usufructo é constituido por titulo gratuito, havendo litigio sobre os direitos do proprietario ou do usufructuario, as despesas serão por conta do interessado.

Si o litigio versar sobre os direitos de ambos, sendo elles vencedores, as despesas serão consideradas como divida, e terão

aplicação as disposições dos arts. 1163, 1164 e 1165 ; sendo vencidos, caberá a cada um a metade das despesas.

Art. 1168. Quando o usufructo é constituído por titulo oneroso, no caso do artigo antecedente, observar-se-ha o que se acha estabelecido a respeito da evicção.

Art. 1169. Quando o usufructo consistir em animaes destinados à criação, ou num rebanho, ou numa universalidade de animaes, o usufructuario, findo o usufructo, entregará ao proprietario numero igual ao que recebeu, e no mesmo estado.

Art. 1170. O usufructuario no caso do artigo antecedente, só poderá aproveitar-se das crias dos animaes, estando completo o numero dos que recebeu.

Art. 1171. Si por epidemia ou caso fortuito, durante o anno corrente, estando completo o numero dos animaes recebidos, perecer mais da terça parte delles, poderá o usufructuario desistir do usufructo, entregando os animaes restantes e os despojos dos que pereceram, ou o seu valor, si destes se houver aproveitado.

Art. 1172. Se presume que a cousa é dada em usufructo para conservar o destino, que tinha anteriormente.

Art. 1173. Si o usufructo é constituído sobre capitaes a juro, ou sobre quaesquer outros interesses, como fundos publicos, acções de companhias, ou de semelhante natureza, nem o proprietario, nem o usufructuario pôde levantar-os e dar-lhes differente destino, sem mutuo accôrdo.

Art. 1174. Pôde, porém, o consentimento do proprietario, ou do usufructuario ser supprido pelo juiz, para levantarem-se os capitaes :

1.º Si o exigir o pagamento de dividas, a que estejam sujeitos os bens usufruidos ;

2.º Si estiverem em risco de perderem-se.

Art. 1175. No caso do numero 2º do artigo antecedente, recebidos os capitaes, o novo destino deve ser dado a aprazimento do proprietario e do usufructuario, prevalecendo, no caso de divergencia, o voto do proprietario, si este der caução ; si não a der, devolve-se o mesmo direito ao usufructuario, dando este caução especial.

Si nenhum der caução, decidirá o juiz.

SECÇÃO II

EXTINCÇÃO DO USUFRUCTO

Art. 1176. Extingue-se o usufructo :

1.º Pela morte do usufructuario, ainda que fosse instituido até certo tempo, salva a disposição do art. 1117 ;

2.º Pelo preenchimento do termo fixado por lei, convenção das partes, ou vontade do instituidor ;

3.º Pelo implemento da condição resolutiva ;

- 4.º Pela resolução do direito de instituidor do usufructo ;
- 5.º Adquirindo o usufructuario a propriedade ;
- 6.º Pela renuncia do usufructo ;
- 7.º Pela perda total da coisa usufruida ;
- 8.º Pela prescripção.

Art. 1177. O usufructo, concedido a alguém até certa idade de terceira pessoa, extingue-se pela morte dessa pessoa antes da idade designada.

Art. 1178. O usufructo, concedido até á maioridade de certa pessoa, não se extingue pelo facto desta emancipar-se.

Art. 1179. Si o usufructo for constituido em favor de duas ou mais pessoas, vivas ao tempo de sua instituição, a parte que se extinguir de um dos usufructuarios, por morte ou renuncia, o usufructo accrescerá ao outro ou outros, não havendo declaração ou disposição em contrario.

Art. 1180. Na duração do usufructo conta-se ainda todo o tempo em que o usufructuario, por qualquer causa não usou do seu direito.

Art. 1181. A morte do proprietario não extingue o usufructo ; os direitos e obrigações daquelle passam a seus herdeiros.

Art. 1182. Ainda que haja um termo para a extincção do usufructo, acabará este, si der-se alguma causa de extincção.

Art. 1183. O usufructo não se extingue, ainda que o usufructuario faça máo uso da coisa usufruida ; mas, si o máo uso se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietario, poderá este requerer as providencias do art. 1149.

Paragrapho unico. Em todo o caso, tem o proprietario direito a ser indemnizado por perdas e damnos.

Art. 1184. O usufructo, que for constituido em favor de uma pessoa juridica, por mais de trinta annos, se extinguirá findo este termo, salvo o direito de prorogação.

Paragrapho unico. Si antes de findar-se o prazo, acabar a pessoa juridica, fica extincto o usufructo.

Art. 1185. O proprietario póde alienar a coisa usufruida, salvo o direito do usufructuario.

Art. 1186. Tanto o proprietario, como o usufructuario tem o direito de segurar a coisa usufruida.

Nenhum, porém, sem o consentimento do outro, poderá concorrer com mais de metade do preço do seguro, si ambos quizerem segurar a coisa.

Paragrapho unico. Não constando, por conta de quem se fez o seguro, entende-se que o usufructuario e o proprietario concorreram em partes iguaes.

Art. 1187. Si só o usufructuario, ou só o proprietario, tiver segurado a coisa usufruida, em todo o tempo, emquanto não findar o prazo do seguro, não póde o que só seguro a coisa, impedir que o outro tambem concorra para o seguro, pagando-lhe este até a metade da despesas do seguro, e os juros correspondentes.

Art. 1188. O proprietario, ou o usufructuario, que á sua

custa sómente houver segurado a cousa usufruida, haverá por inteiro, no caso de sinistro, o preço do seguro.

Art. 1189. Si a cousa for segurada á custa de ambos, cada um receberá do preço do seguro, em caso de sinistro, uma parte proporcional á quota, com que tiver contribuido para o seguro.

Art. 1190. Tendo o usufructuario contribuido com a metade, ou mais de metade; das despesas do seguro, no caso de sinistro, poderá exigir que o usufructo continue sobre o preço do seguro.

Art. 1191. No caso do segurador, conforme tiver sido o sinistro, ou clausulas do seguro, preferir reconstruir, ou reparar a cousa usufruida, continuará sobre ella o usufructo; as despesas de reconstrucção ou reparação se reputarão despesas extraordinarias, como feitas pelo usufructuario e proprietario em proporção da quota com que tiverem contribuido para o seguro, e serão applicaveis ao caso as disposições do art. ~~1188~~ 1188.

Paragrapho unico. Si só o proprietario tiver concorrido para o seguro, sendo a cousa reconstruida pelo segurador, cessa o usufructo.

Art. 1192. Perdendo-se, só em parte, a cousa usufruida, o usufructo continua na parte restante.

Art. 1193. O usufructo, constituido em algum edificio que seja o objecto principal d'elle, si este se destruir, por qualquer accidente, ou por vetusto, não continuará no solo, nem nos materiaes, e nem no edificio depois de reconstruido.

Art. 1194. Si o usufructo for constituido em alguma propriedade, que seja objecto principal d'elle e accessorio o edificio, destruindo-se este, continuará o usufructo no solo e nos materiaes.

Art. 1195. Si a cousa usufruida for expropriada por utilidade publica, no todo ou em parte, a importancia da indemnização será applicada na forma do art. 1175.

Art. 1196. Extincto o usufructo, passa a cousa ao proprietario salvo o direito de retenção nos termos do art. 603.

CAPITULO V

Do uso e habitação

Art. 1197. Os direitos do uso e da habitação são limitação do direito do usufructo.

Art. 1198. Os direitos do usuario e do morador serão os que constarem do titulo constitutivo do uso e da habitação, e, na falta ou deficiencia do titulo, serão regulados pelo que se acha estabelecido a respeito do usufructo.

CAPITULO VI

Da servidão

Art. 1199. Servidão é o encargo imposto sobre um predio para uso e utilidade do outro predio pertencente a diferente

dono. O predio sujeito á servidão diz-se serviente, e o que della se utiliza, diz-se dominante.

Art. 1200. A servidão deve ser de utilidade ao predio dominante, e sua extensão se determina pela necessidade deste.

Art. 1201. A servidão é inseparavel do predio a que activa ou passivamente pertence.

Art. 1202. Em consequencia da disposição do artigo antecedente:

1.º A servidão passiva ou activa não pôde ser alienada sem o immovel a que pertence ;

2.º Aquelle a quem passou o predio, entende-se tel-o adquirido com todas as suas servidões activas e passivas, sem necessidade de expressa declaração ;

3.º No caso de dividir-se o predio serviente, e a servidão ser exercida sómente em uma parte do predio, si houver alienação desta parte, as outras partes ficarão livres.

Art. 1203. As servidões são indivisiveis.

Art. 1204. Em consequencia da disposição do artigo antecedente:

1.º Si o predio serviente for dividido entre varios consortes, cada porção do predio ficará sujeita á servidão, que tinha antes, sem alteração ;

2.º Si o predio dominante for dividido entre varios consortes, cada um destes usará da servidão como si fosse unico proprietario, sem, porém, alterar-se o onus da servidão.

Art. 1205. As servidões são continuas ou descontinuas.

Art. 1206. Servidões continuas são aquellas, cujo uso é, ou pôde ser, incessante independente de facto do homem, embora para começar dependa de facto do homem, e esteja sujeita a interrupção por qualquer impedimento, ou por lei da natureza.

Art. 1207. Servidões descontinuas são as que dependem, para seu exercicio, de facto do homem.

Art. 1208. As servidões continuas e descontinuas são apparentes ou não apparentes.

Art. 1209. Apparentes são as servidões que se exercem por obras ou signaes exteriores ;

Não apparentes são as servidões que não apresentam indicio algum visivel.

Art. 1210. Na transmissão entre vivos, por titulo oneroso, de um predio com todas as suas servidões, não se comprehendem as servidões passivas não apparentes, si destas não se fizer especial menção.

Paragrapho unico. O adquirente do predio com taes servidões não declaradas tem direito á indemnização, si não preferir rescindir o contracto.

Art. 1211. Na alienação entre vivos, por titulo oneroso, de um predio, com todas as suas servidões, comprehendem-se as servidões apparentes, activas e passivas, e as activas não apparentes, ainda que dellas não se faça especial declaração.

Parapho unico. Si a transmissão for a titulo gratuito, entre vivos ou por testamento, comprehende todas as servidões activas e passivas.

Art. 1212. As servidões resultam :

- 1.º Da lei ;
- 2.º De facto do homem.

SECÇÃO I

DA SERVIDÃO LEGAL

Art. 1213. Os predios inferiores estão sujeitos a receber as aguas, que correm naturalmente e sem obra do homem, dos predios superiores, assim como as terras e entulhos, que ellas arrastam em sua corrente.

Nem o dono do predio inferior pôde fazer obras, que estorvem esta servidão e a forma della, nem o dono do predio superior pôde fazer obras, que a tornem mais onerosa.

Art. 1214. Em consequencia das disposições do artigo antecedente:

1.º As aguas, que correm naturalmente para o predio de um dono, não podem ser encaminhadas para o predio de outro dono, sem o consentimento deste ;

2.º Não pôde o curso natural das aguas ser desviado em prejuizo do predio inferior ;

3.º O predio inferior não está sujeito a receber as aguas, que nascem de fonte aberta por obra do homem ;

4.º Uma vez desviadas as aguas do predio, de modo definitivo, naturalmente ou por obra do homem, não podem ellas de novo ser reconduzidas ao seu curso primitivo, sem o consentimento do dono do predio inferior, por onde antes passavam.

Art. 1215. O dono do predio, onde existiam obras defensivas, quem quer que as tenha feito, para conter as aguas ou dar-lhes um curso artificial, quando taes obras se destruam, ou se deteriorarem, é obrigado a reconstruil-as e a fazer os reparos precisos, ou a consentir que façam as reconstrucções e reparos os donos dos predios, que por falta de taes obras, se sintam prejudicados, ou se achem expostos a damno imminente.

Art. 1216. Procede a disposição do artigo antecedente no caso em que seja necessario construir novas represas, ou fazer obras para impedir a variação natural do curso das aguas, não sendo isso prejudicial ao dono do predio superior.

Art. 1217. O que fica disposto no artigo antecedente é applicavel ao caso em que se torne necessario despejar algum predio de materiaes, cuja accumulção ou quèda estorve o curso natural das aguas, em prejuizo do outro predio.

Art. 1218. Todos os proprietarios, que participarem dos beneficios provenientes das obras mencionadas nos artigos ante-

cedentes, contribuirão para as despezas dellas, em proporção do interesse de cada um.

Art. 1219. O dono de quaesquer aguas, que nasçam ou corram no seu predio, poderá dispor livremente de seu uso, e desviar-as, como quizer, ainda que, pela desviação, prive ao dono do predio inferior do commodo, que dellas lhe resultava, salvo o direito, que o dono do predio inferior tenha adquirido ao uso das mesmas aguas, por justo titulo ou por prescripção.

Art. 1220. O prazo da prescripção de que trata o artigo antecedente contar-se-ha do dia em que o proprietario do predio inferior fez e terminou no predio superior, ou no seu, obras apparentes e permanentes destinadas a facilitar o declive e curso das aguas para o seu uso.

Art. 1221. Si a corrente tiver sua origem fóra do predio superior, servirão tambem para a prescripção quaesquer obras, apparentes e permanentes, que o dono do predio inferior tenha feito para o curso das aguas, antes de sua entrada no predio superior.

Art. 1222. O proprietario de uma nascente não pôde mudar o seu curso costumado, si della se abastecem os habitantes de qualquer logar.

Art. 1223. No caso do artigo antecedente, precisando o proprietario mudar o curso das aguas, será indemnizado, não se tendo verificado a prescripção nos termos dos arts. 1220 e 1221.

Art. 1224. O dono de um predio atravessado por qualquer agua corrente, não navegavel nem fluctuante, tem o direito de usar della, em proveito do mesmo predio, e alterar-lhe ou mudar-lhe o leito ou alveo, comtanto que do refluxo das aguas não resulte prejuizo ao predio de outro dono, e que não se altere o ponto de sahida das aguas remanescentes, si for isso prejudicial aos predios inferiores.

Art. 1225. Quando as correntes passarem entre dous ou mais predios, o uso das aguas será regulado pelo modo seguinte :

§ 1.º Si a agua é sobeja, cada um dos donos dos predios adjacentes á corrente, de um e outro lado, poderá usar da porção della, que lhe convier ;

§ 2.º Si a agua não é sobeja, cada um dos donos dos predios adjacentes só tem direito á metade da agua da corrente, que banha seu predio, e nesta extensão poderá derivar a agua, que lhe pertence, para dentro do seu predio, e usar della, como lhe convier, nos termos do artigo antecedente.

Art. 1226. Os direitos, de que tratam os dous artigos antecedentes, estão sujeitos á prescripção, segundo as regras geraes desta.

Art. 1227. Si, pela posição do terreno, não for possivel ao dono de um predio marginal utilizar-se da parte, que lhe cabe, na corrente, que o banha, pôde o dono do predio marginal do outro lado tirar toda a agua de que precisar, além da parte que lhe pertence.

Art. 1228. O consorte de agua commum, pôde utilizar-se de porção maior do que a que lhe pertencer, sem prejuizo do outro

consorte, e emquanto este não precisar da parte, que lhe pertence.

Art. 1229. O proprietario do predio marginal de qualquer corrente, sendo indemnizado, é obrigado a dar transito a seus vizinhos, que, por outra fôrma, sem grande incommódo ou difficuldade, não podem obter, sinão na dita corrente, a agua necessaria para seus usos domesticos.

Art. 1230. Cessa a servidão, de que trata o artigo antecedente, logo que cessa o motivo de sua constituição, qualquer que tenha sido o tempo de sua duração.

Art. 1231. Podem ser occupadas as aguas, que nascem nas terras publicas, salvos, porém, os direitos do uso publico, emquanto ellas não entram no predio do occupante.

Paragrapho unico. Esses direitos do uso publico nunca prescrevem, e passando o terreno ao dominio particular, as aguas ficam pertencendo ao adquirente, sem prejuizo do direito do occupante.

Art. 1232. Os consortes de quaesquer aguas communs não podem alterar ou corromper as que não consomem, de fôrma que as tornem insalubres, inuteis ou prejudiciaes aos outros consortes.

Art. 1233. Os donos dos predios, atravessados ou banhados por quaesquer aguas correntes, são obrigados a abster-se de factos, que embarcaram o livre curso das ditas aguas, e a remover, ou consentir que sejam removidos, os obstaculos a esse livre curso, quando tiverem origem nos seus predios, de fôrma que desses factos e obstaculos não resulte prejuizo a seus vizinhos, quer pela estagnação e reffluxo das aguas, quer pelo seu retardamento e perda, a não ser, nestes dous ultimos casos, por causa de sua licita applicação.

Art. 1234. Todo o proprietario, ou interessado em um predio contiguo a predio de outro dono, havendo duvida sobre os limites, tem direito de exigir a demarcação dos mesmos da parte confinante.

SUB-SECÇÃO I

Servidão de passagem de agua

Art. 1235. E' permittido a qualquer pessoa conduzir subterraneamente, ou a descoberto, pelo predio alheio, as aguas a que tenha direito, si dellas precisar, até quanto precisar para os usos domesticos, para os usos de seu predio, para a agricultura ou industria.

Paragrapho unico. São isentos desta servidão os edificios e as quintas muradas, e só quintaes, jardins, hortas e pateos adjacentes.

Art. 1236. A conducção das aguas se fará por logar e modo menos prejudicial ao predio serviente, e em tolo o caso o dono deste terá direito a indemnização.

Art. 1237. Cessada a necessidade do uso das aguas, ou de sua quantidade, o dono do predio serviente poderá exigir a suppressão das obras para a sua conducção, á custa do dono do predio dominante, ou a redução das aguas á quantidade necessaria.

Art. 1238. No caso em que as aguas forem reduzidas em virtude da disposição do artigo antecedente, si de novo for necessario augmental-as, poderá fazel-o o dono do predio dominante, sem mais indemnização, até á sua quantidade primitiva.

Art. 1239. O dono do predio serviente tem direito a ser indemnizado dos prejuizos, que de futuro vierem a resultar da infiltração, não prevista, das aguas, ou das deteriorações das obras feitas para a sua conducção.

Art. 1240. O dono do predio serviente pôde, em todo tempo, mural-o, ou cercal-o, comtanto que não embarace a passagem das aguas; pôde igualmente exigir a mudança ou alteração das obras da conducção das aguas, si lhe for isso conveniente e não prejudicar o dono do predio dominante, comtanto que a mudança ou alteração seja feita á sua custa.

Art. 1241. O dono do predio dominante pôde tambem exigir mudança ou alteração das obras feitas para conducção das aguas, sendo-lhe isso conveniente, comtanto que o faça á sua custa e indemneze o dono do predio serviente, si lhe causar damno com a mudança ou alteração.

Art. 1242. O dono do predio serviente só é obrigado a dar passagem para a inspecção das obras da conducção das aguas, ou para se fazerem os concertos necessarios.

SUB-SECÇÃO II

Escadouro das aguas

Art. 1243. E' permittido ao dono do predio superior abrir pelo predio, ou predios inferiores escadouros, para dar sahida ás aguas estagnadas do seu predio ou para enxugo do mesmo, comtanto que as leve a alguma corrente ou outra via de escoamento.

Art. 1244. As disposições da sub-secção antecedente são applicaveis a esta servidão.

SUB-SECÇÃO III

Dos muros e paredes-meias

Art. 1245. As paredes divisorias entre dous edificios em toda a sua altura, ou até a altura do inferior, si não são iguaes, os muros entre pateos, jardins e quintaes, e, em geral, tudo o que serve para dividir ou tapar predios confinantes, presumem-se communs, excepto si houver prova em contrario, ou signaes de pertencerem a um só dos confinantes, em todo ou em parte.

Art. 1246. Si a parede de um edificio, pertencente a um dono, serve para tapar o pateo, jardim ou quinta de outro dono, ainda que fechados, a prescripção é que a parede pertence ao dono do outro edificio.

Art. 1247. Si um dos edificios é mais alto, a parede divisoria presume-se ser do dono deste desde a altura, que sobresahe ao edificio.

Art. 1248. A reparação ou reconstrucção de uma parede ou muro commum será feita à custa dos consortes, e em proporção dos direitos de cada um.

Art. 1249. Mas qualquer dos consortes pôde eximir-se da obrigação de contribuir para as despesas da reparação ou da reconstrucção da parede ou muro commum, renunciando o seu direito de communeiro, salvo si a parede ou muro sustenta o edificio ou obras, que lhe pertençam.

Art. 1250. Si a parede ou muro for arruinada ou damnificada por falta de um dos consortes, ou por acontecimento de que só elle tenha tirado proveito, só à sua custa será feita toda a reparação e reconstrucção.

Art. 1251. Si uma casa commum vier a ser partida, cada um dos consortes dará logar para a parede do repartimento, que será feito por conta de todos, à proporção de suas respectivas partes.

Art. 1252. Desde que a parede ou muro é commum, pôde cada um dos consortes servir-se delles para travejer, madeirar, ou para outros quaesquer usos, comtanto que os não damnifique ou enfraqueça, e não impossibilite o outro consorte de fazer os mesmos usos.

Art. 1253. Qualquer dos consortes pôde altear a parede ou muro commum, mas o fara à sua custa, e o alçamento lhe ficará pertencendo indemnizando pelos prejuizos que causar a obra.

Art. 1254. Quando a parede ou muro commum não estiver em estado de augmentar o alçamento ou novas obras, que um dos consortes queira fazer, deve este reconstruir a parede cu muro por inteiro à sua custa, ou fazel-o mais seguro; e si augmentar-lhe a espessura, o espaço para ella necessario será tomado do seu lado.

Art. 1255. O consorte, que não tiver contribuido para o alçamento da parede ou muro commum, poderá adquirir a communhão na parte augmentada, pagando a metade da despeza, que custou, e mais no caso de alargamento, à metade do solo, gasto com elle.

Art. 1256. Todo o proprietario, confinante com parede, ou muro alheio, pôde, adquirir nelles communhão no todo, ou em parte, pagando metade do valor do todo ou da parte, que quer, e da metade do solo, que assim fôr expropriado.

Art. 1257. Todo o proprietario, dentro das cidades, villas e arraiaes, pôde obrigar seus vizinhos confinantes a contribuir para a construcção dos muros, que dividem suas casas, pateos, hortas,

e jardins, até à altura do costume do logar, ou segundo as posturas ou regulamentos municipaes.

Art. 1258. Só pôde vizinho confinante eximir-se da obrigação, de que trata o artigo antecedente, cedendo a metade do solo, sobre o qual o muro deve ser feito, e renunciando o direito de communhão.

Art. 1259. Si os differentes andares um de edificio pertencerem a diversos proprietarios, e o modo de reparação e concerto si não achar regulado nos respectivos titulos ou por convenção, observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º O tecto, e tudo que serve para sustentar o edificio, será reparado à custa de todos, em proporção do valor que pertence a cada um no edificio.

§ 2.º Si a obra fôr só do interesse de um ou mais proprietarios, os outros não estão obrigados a concorrer para as despesas.

§ 3.º O proprietario de cada andar pagará as despesas de seu pavimento, forro e mais obras, que forem exclusivamente de seu uso.

§ 4.º As despesas com a escada, que leva de um andar para outro, serão feitas pelo dono deste e pelos proprietarios dos andares superiores, na mesma proporção do § 1.º

§ 5.º As despesas com a escada, que leva ao ultimo andar, serão feitas só pelo dona desta.

Art. 1260. Todo o proprietario pôde murar, vallar, cercar de sebes o seu predio, ou fechal-o por qualquer fôrma, sem prejuizo das servidões constituidas.

Art. 1261. No caso do artigo antecedente, salvo a disposição do art. 1257, ainda que da tapagem tenha resultado vantagem ao dono do predio confinante, não pode ser este obrigado a contribuir para as despesas, e nem ceder a metade do solo para a mesma.

Art. 1262. O confinante, que ao fechar seu predio, utilizar-se dos muros, vallos, ou qualquer cercado de outro confinante, lhe pagará metade do solo, sobre que estiver feito o muro, vallo, ou cercado, sem que por isso fiquem communeiros, salvo si offerecer-se a pagar tambem a metade do custo das obras.

Art. 1263. No caso do artigo antecedente, se destruirem-se ou inutilisarem-se os muros, vallos, ou cercados, o seu proprietario restituirá ao confinante a importancia, que recebeu pela metade do solo.

Art. 1264. E' signal, que exclue a presumpção da communhão no muro, quando este é construido de tal sorte, que as aguas pluviaes, que sobre elle cahem, só vertem para um terreno; e neste caso se presume ser o muro proprio do dono do terreno, para o qual vertem as aguas.

Art. 1265. E' signal, que exclue a presumpção da communhão do vallo, acharem-se as terras da excavação lançadas só de um lado; e neste caso presume-se que o vallo é do proprietario do terreno, sobre o qual estiverem as terras da excavação.

Art. 1266. E' signal, que exclue a presumpção da communhão dos muros, vallos, sebes e em geral de qualquer cercado :

1.º Si fecham um terreno, e o terreno confinante não é cercado, e nem mostra que o fôra ;

2.º Si são mais antigos que outros, que fecham o terreno confinante ;

3.º Si só um dos proprietarios delles se utiliza.

Paragrapho unico. No caso do numero 1º, os muros, vallos, sebes ou cercado presume-se pertencerem ao dono do terreno fechado ;

No caso do numero 2º, presume-se pertencerem ao dono do terreno primeiramente fechado por elles ;

No caso do numero 3º, presume-se pertencerem ao proprietario, que delle se utiliza.

Art. 1267. A's reparações e reconstrucções dos vallos, sebes, e, em geral, de quaesquer cercados, são applicaveis as disposições dos arts. 1248, 1249 e 1250.

SUB-SECÇÃO IV

Da plantação

Art. 1268. Todo o proprietario pôde plantar dentro do seu terreno até á linha divisoria com o terreno alheio, deixando, porém, conforme a qualidade da arvore que plantar, a necessaria distancia, para que o tronco, com a medrança natural, não ultrapasse a linha divisoria.

Art. 1269. O proprietario do predio confinante pôde exigir que sejam arrancadas as arvores, que não forem plantadas conforme a disposição do artigo antecedente.

Art. 1270. O proprietario pôde arrancar ou cortar as raizes de qualquer vegetal plantado, ou nascido espontaneamente no predio vizinho, e que se introduzirem no seu predio ; pôde igualmente cortar os ramos, que sobre elle propenderem, comtanto que não ultrapasse o plano perpendicular divisorio ; mas si preferir conservar os ramos que propenderem sobre o seu predio, poderá fazer seus os fructos que elles produzirem.

Art. 1271. Os direitos do proprietario, de que tratam os artigos antecedentes, não prescrevem em tempo algum.

Art. 1272. Salva a disposição da parte final do art. ~~1269~~, o proprietario de quaesquer vegetaes tem o direito de exigir que o dono do predio confinante lhe permitta colher os fructos, que nelle cahirem, respondendo por qualquer damno, que com isso causar.

Art. 1273. Os vegetaes nascidos em vallo, sebe ou qualquer cercado de terrenos confinantes, são communs ; si os vallos sebes ou cercados são communs ; si pertencem a algum dos confinantes tambem pertencem a este os vegetaes nos mesmos nascidos.

SUB-SECÇÃO V

Da construção de depósitos de materias nocivas e de outras construções semelhantes

Art. 1274. Aquelle que tiver de fazer alguma obra em sua propriedade, deve conformar-se com o que por lei, ou costume estiver determinado quanto ao modo de executal-a.

Art. 1275. Aquelle que quizer abrir cloacas, fossos ou canaes de despejo, junto de qualquer muro, parede ou cercado de predios confinantes, quer sejam communs, quer inteiramente alheios, ou construir chaminé, lar, fogão, forno ou deposito de qualquer substancia corrosiva, ou que produza infiltrações nocivas, será obrigado a ter as necessarias cautelas, para não causar damno ao proprietario, interessado, ou morador no predio vizinho.

SUB-SECÇÃO VI

Construção e edificação

Art. 1275. O proprietario, que levantar ou já tiver levantado, muro ou parede no seu predio, não poderá nelle, por meio de janella, eirada, varanda, sacada ou qualquer outra obra, abrir vista, directa ou obliquamente, para o predio alheio, nem ainda sobre o seu telhado, seja o predio vizinho fechado ou aberto, salvo si deixar intervallo de metro e meio entre o predio do vizinho e a parede ou muro, em que se executam as obras

Paragrapho unico. Quando o plano vertical da parede ou muro é paralelo ao plano vertical divisorio do predio confinante a vista se diz directa; quando faz com elle um angulo menor que o recto, a vista se diz obliqua.

Art. 1276. Bem pôde o eirado ser feito sem o intervallo, de que trata o artigo antecedente, si fôr levantada a parede do lado do predio vizinho até á altura de dous metros e meio.

Art. 1277. A disposição do art. 1275 procede, ainda que as obras sejam feitas em parede ou muro commum, ou só pertencente a algum dos confinantes.

Art. 1278. Procede igualmente a disposição do art. 1275 ainda que o proprietario que pretende fazer as obras, ahí mencionadas, tenha parte no predio vizinho.

Art. 1279. O intervallo de metro e meio, de que trata o art. 1275, si a vista fôr directa se contará pela linha, que, partindo perpendicularmente do plano vertical divisorio do predio vizinho, vá ter á face exterior da janella ou eirado; e, si houver sacada ou varanda, vá ter á face exterior mais projectada da mesma sacada ou varanda.

Si a vista fôr obliqua, se contará pela linha, que, partindo perpendicularmente do plano vertical divisorio do predio confinante, vá ter ao ponto mais proximo da janella ou eirado; e, si houver sacada ou varanda, vá ter ao ponto de projecção mais proximo da mesma sacada ou varanda.

Art. 1280. O proprietario, sobre cujo predio houver janella, eirado, varanda ou sacada, por direito adquirido, não poderá levantar muro, parede, ou fazer qualquer outra edificação, ainda que seja em seu terreno, em frente da dita janella, eirado, varanda ou sacada, sem deixar intervallo de metro e meio, medido na fôrma do artigo antecedente.

Art. 1281. No caso do artigo antecedente, o proprietario que levantar parede ou muro, ou fizer qualquer outra edificação deixando o dito intervallo de metro e meio, poderá abrir vistas em qualquer das ditas obras.

Art. 1282. O dono de um predio poderá abrir vistas, por meio de varanda ou sacada, sobre o seu terreno; mas si algum dos lados da obra projectar vistas sobre o predio vizinho, será obrigado a tapal-o, salvo si esse lado estiver distante da linha divisoria do predio vizinho metro e meio, contados na fôrma do art. 1279.

Art. 1283. As disposições do art. 1275 não são applicaveis a predios entre si separados por qualquer estrada, caminho, rua, travessa, becco ou outra passagem publica.

Art. 1284. O que abrir vistas sobre o predio alheio, contravindo o disposto nos artigos antecedentes, não será obrigado a tapal-as e terá applicação o disposto no art. 1280, si o dono do predio não reclamar em juizo, pela competente acção, dentro de um anno estando presente na comarca, e dentro de cinco estando fóra della.

Paragrapho unico. O prazo de que trata o artigo, contar-se-ha do dia em que foi acabada a obra.

Art. 1285. Não obstante a disposição do art. 1275, todo o proprietario pôde abrir em sua parede ou muro frestas, seteiras ou oculos para luz, comtanto que :

1.º Sejam abertos na altura de dous metros e meio pelo menos acima do solo ou assoalho;

2.º Sejam fechados com vidraça fixa, ou com grade ou rede de metal ou madeira, cujas aberturas não excedam de um decimetro quadrado.

Art. 1286. As aberturas para luz, de que trata o artigo antecedente, não prescrevem em tempo algum contra o vizinho, que poderá a todo tempo, que queira, levantar a sua casa, contramurar, ou fazer qualquer outra construcção no seu predio, ainda que vede a luz das ditas aberturas.

Paragrapho unico. Igualmente ellas não impedem que o vizinho confinante possa, a todo o tempo, adquirir a communhão da parede ou muro, nos termos do art. 1255.

Art. 1287. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao caso, em que o eirado é feito na fôrma permittida pelo art. 1276.

Art. 1288. Ninguem pôde construir casa ou fazer quaesquer

edificações, de modo que as beiras do telhado lancem as aguas pluvias sobre o terreno alheio; poderá fazel-as cahir em terreno seu ou publico.

Art. 1289. Concluida a obra em contravenção do disposto no artigo antecedente, sem opposição, nenhum vizinho prejudicado pôde mais fazer reclamação alguma.

Art. 1290. Cahindo as aguas de um telhado sobre o predio do vizinho, pôde este a todo o tempo, quando queira levantar suas casas, ou edificar até ou além da altura do telhado, quebrar as beiras, que creçerem para fóra da parede, mas dará expedição às aguas, de modo o mais conveniente para cahirem em terreno seu ou publico.

SUB-SECÇÃO VII

Servidão de passagem

Art. 1291. Todo o proprietario deve dar entrada e passagem pelo seu predio, sempre que houver necessidade de construcção ou reparação de uma obra, que não possa ser feita sem essa facilidade, ou só com excessivo dispendio ou incommodo.

Art. 1292. O proprietario, cujo predio se acha encravado, ou de tal sorte situado, que não possa obter communicação com as vias publicas, ou só possa obtel-a com excessivo dispendio, ou incommodo, tem direito de exigir passagem pelo predio ou predios alheios.

Paragrapho unico. Esta passagem deve ser concedida pelo logar, que meos incommodo causar ao que for obrigado a concedel-a.

Art. 1293. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao caso, em que, tendo já um proprietario o direito de passagem pelo predio de outrem, necessita alargar ou alterar o caminho, para o transporte de vehiculos.

Art. 1294. Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, terá direito à indemnização o proprietario, que for obrigado a conceder as facilidades nos mesmos mencionadas.

Art. 1295. Si o predio tornou-se encravado, ou falto de communicação, nos termos do art. 1292, em consequencia de partilhas ou divisão entre consortes, por estes deverá ser paga proporcionalmente a indemnização, de que trata o artigo antecedente, e em igualdade de circumstancias, a servidão recahirá no predio ou predios, de que o encravado, ou falto de communicação, fazia parte.

Art. 1296. A disposição do artigo antecedente tem applicação, quando alguém aliena parte de um predio seu, e a parte alienada se torna encravada. Nesse caso a servidão de transitio será dada pelo alienador, e, em igualdade de circumstancias a servidão recahirá no restante do predio, de que o encravado fazia parte.

Art. 1297. O dono do predio serviente pôde requerer que se extingua a servidão de passagem, cessando o motivo della. Neste caso será obrigado a restituir o que recebeu a titulo de indemnização, ou cessará a prestação periodica, si era esta a indemnização.

SECÇÃO II

SERVIDÃO CONSTITUIDA PELO FACTO DO HOMEM

Art. 1298. Os proprietarios podem estabelecer em seus predios as servidões, que queiram, comtanto que sejam estabelecidas em um predio em beneficio de outro predio.

Art. 1299. As servidões estabelecidas pelo facto do homem se regularão pelos respectivos titulos de sua constituição, e, na falta ou deficiencia, pelas regras da presente secção.

Art. 1300. Si o encargo é imposto ao predio, não em beneficio de outro predio, mas em beneficio de alguma pessoa, será um usufructo limitado, que se regulará pelas regras estabelecidas sobre o usufructo no que possa ter applicação.

Art. 1301. As servidões continuas apparentes podem ser constituidas por qualquer dos modos de adquirir reconhecidos pelo codigo e por destinação do proprietario, nos termos do art. ~~1300~~ 1305.

Art. 1302. As servidões não apparentes, continuas ou descontínuas, tambem podem ser constituidas por qualquer dos modos de adquirir reconhecidos pelo codigo, excepto por prescripção.

Art. 1303. As servidões descontínuas apparentes podem igualmente ser constituidas por qualquer dos modos de adquirir reconhecidos pelo codigo e por destinação do proprietario nos termos do art. ~~1302~~; mas sua constituição por prescripção será de 30 annos.

Paragrapho unico. As servidões de que trata este artigo, extinguem-se pelos meios geraes declarados no codigo, e pelo não uso durante cinco annos.

Art. 1304. A posse util para a prescripção das servidões conta-se do dia em que o proprietario do predio dominante ou de quem o possuia em seu nome, começou a exercel-a no predio serviente.

Art. 1305. Si dous predios pertencerem ao mesmo dono, e em um delles houver signaes apparentes de servidão para com o outro, esses signaes serão havidos como prova de servidão constituida, quer elles tenham sido postos pelo proprio dono do predio, quer por seus antecessores e por elles conservados.

Art. 1306. Si os dous predios de que trata o artigo antecedente deixam de pertencer ao mesmo proprietario, sem disposição alguma relativa á servidão, esta se entende estabelecida activa e passivamente em favor ou sobre cada um dos predios separados.

SECÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA SERVIDÃO

Art. 1307. Constituída uma servidão, entende-se permitido tudo o que é necessário para o exercício della. Assim :

§ 1.º O direito de tomar agua em uma fonte comprehende o direito de passagem pelo predio, onde exise a fonte.

§ 2.º O direito de passagem d'agua pelo predio alheio comprehende o direito de passagem, a fim de fazer as obras e reparações necessarias.

§ 3.º Sendo cercado o predio serviente, deve o proprietario dar livre entrada ao dono do predio dominante.

Art. 1308. O proprietario do predio dominante tem o direito de fazer todas as obras necessarias para o exercício e conservação da servidão ; e o proprietario do serviente pôde exigir que a servidão seja exercida de modo o menos oneroso ao seu predio.

Art. 1309. Si forem diversos os predios dominantes, os donos delles serão obrigados a contribuir na proporção da parte que tiverem nas vantagens da servidão, para as despezas das obras de que trata o artigo antecedente, do que só poderão eximir-se desistindo da servidão em proveito dos outros.

Art. 1310. Ainda que o proprietario do predio serviente esteja obrigado a fazer as obras necessarias para o exercício e conservação da servidão, poderá, em todo tempo, exonerar-se da obrigação, abandonando o predio serviente.

Art. 1311. O dono do predio serviente não pôde fazer obra, ou praticar acto, que embarace o uso da servidão constituida, ou torne incommodo o seu exercício.

Assim, não pôde fazer mudança no predio serviente, e nem transportar o exercício da servidão para logar differente do em que foi originalmente estabelecido.

Comtudo são-lhe permittidos os actos e obras, que, embora alterem o exercício da servidão, não prejudicam os direitos do predio dominante, como a mudança do sitio originario da servidão constituida, si esses actos e obras lhes são uteis e tornam a servidão menos onerosa ao predio serviente.

Art. 1312. Da mesma fôrma o dono do predio dominante não pôde fazer obra ou praticar actos no predio dominante, que importem innovação e tornem a servidão mais onerosa.

Pôde, porém, exigir a mudança do logar ou do modo do exercício da servidão, si provar que isso é vantajoso ao predio dominante e não causa prejuizo ao serviente.

Art. 1313. O direito de servidão não abrange o direito de propriedade sobre o terreno em que ella se exerce, ou necessario para o seu exercício, si o contrario não tiver sido convencionado ou determinado.

Art. 1314. A servidão presume-se imposta na totalidade do predio, si de sua natureza ou do titulo constitutivo não se deve inferir o contrario.

SECÇÃO IV

EXTINÇÃO DA SERVIDÃO

Art. 1315. O exercício da servidão cessa pela extinção do predio dominante ou serviente, ou si as cousas chegaram a estado de se não poder fazer uso da servidão.

Art. 1316. Si o impedimento do exercício da servidão é sómente em parte, continúa ella no que não tiver impedimento.

Assim, extinguindo-se sómente em parte o predio dominante, continúa a servidão a favor da parte não extincta ; extinguindo-se sómente em parte o predio serviente, continúa a servidão na parte não extincta.

Art. 1317. A servidão renasce cessada a causa que impediu o seu exercício, ou si o predio é reposto no seu antigo estado, ainda que pelo não uso tenha decorrido tempo necessario para a prescripção, o qual só começará a correr utilmente do dia, em que reviver a servidão.

Art. 1318. As servidões legaes cessam logo que cessa a causa da sua constituição, e, si sua extinção for requerida pelo dono do predio serviente, deverá repor o que recebeu a titulo de indemnização, salvo si esta consistir em prestações periodicas, porque então só cessarão as prestações.

Art. 1319. No caso do artigo antecedente a extinção da servidão pôde tambem ser requerida pelo dono do predio dominante, para o fim de cessar a prestação periodica, qua seja devida como indemnização.

Art. 1320. Extingue-se a servidão pela confusão, isto é, quando em sua totalidade o predio dominante e o predio serviente passam a pertencer a um só proprietario.

Art. 1321. Si de novo separar-se o dominio dos dous predios, regula a disposição do art. 1306.

Art. 1322. A servidão se extingue não sendo mais de utilidade ao predio dominante, e cessará seu exercício durante o tempo em que não for de utilidade.

Art. 1323. A servidão se extingue pelo não uso durante o tempo necessario para a prescripção, e conforme as regras geraes desta, ainda que o não uso provenha do simples detentor do predio dominante, ou do possuidor de má fé.

Art. 1324. A tolerancia de obras contrarias ao exercício da servidão feitos pelo dono do predio serviente, ainda que com conhecimento do dono do predio dominante; assim como a construcção de obras contrarias ao mesmo exercício, feitas pelo dono do predio dominante, ainda que por momentos, não importa renuncia do direito, si não tiver decorrido o tempo necessario para a prescripção.

Art. 1325. A prescripção correrá, nas servidões descontínuas, desde que o ultimo acto de exercício della, praticado pelo dono do predio dominante; e nas continuas desde o dia, em que

houve o primeiro acto contrario ao exercicio da servidão, ou desde o dia, em que desapareceu o estado de cousas necessario ao seu exercicio, e, sendo possivel e permittido ao proprietario do predio dominante restabelecel-o, o dito proprietario não o restabeleceu.

Art. 1326. Para a conservação da servidão e impedir a prescripção, basta ser ella exercida ainda que pelo detentor do predio dominante ou pelo possuidor de má fé.

Art. 1327. Relativamente ao modo e extensão da servidão, correrá a prescripção pela mesma forma dos artigos antecedentes.

Art. 1328. Si o predio dominante pertencer a varios indivisamente, o uso, que qualquer dos consortes fizer da servidão, impedirá a prescripção relativamente aos mais.

Art. 1329. Si, por excepção legal, a servidão não puder prescrever contra algum dos proprietarios do predio dominante, tambem não prescreverá contra os outros.

CAPITULO VII

Da occupação

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1330. E' licito a qualquer pessoa apropriar-se das cousas, que não teem dono, ou que foram pelo dono abandonadas, sendo ellas susceptiveis de occupação, na fôrma dos artigos seguintes :

SECÇÃO II

DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES

SUB-SECÇÃO I

Da caça

Art. 1331. O animal bravo, encontrado em terreno qualquer pertence a quem o occupa.

Art. 1332. E' licito a qualquer dar caça aos animaes bravos, no proprio terreno publico, e no terreno alheio aberto, si este não estiver cultivado.

Art. 1333. Para alguém adquirir a propriedade do animal bravo, é preciso matal-o ou segural-o por qualquer fôrma.

Art. 1334. Pertence ao caçador o animal bravio, que elle persegue em acto venatorio, e que se acha em estado de não poder escapar, ainda que outrem o apanhe.

Paragrapho unico. Deixando o caçador de perseguir o animal bravio, si este morrer ou fôr apanhado, pertence a quem o achar ou apanhar.

Art. 1335. Si o animal perseguido em acto venatorio, em estado de não poder escapar, recolher-se em terreno alheio, que não seja aberto, poderá tambem o caçador entrar em seu seguimento, salvo si o dono do terreno se offerecer a entregar o animal ou pôl-o para fóra.

Paragrapho unico. Em todo o caso o caçador será responsavel pelo damno, que causar com sua entrada em terreno alheio.

SUB-SECÇÃO II

Dos animaes bravios que já tiveram dono

Art. 1336. Os animaes bravios habituados a certa guarida, que se passarem para outra guarida de diverso dono, pertencerão a este, si não puderem ser individualmente reconhecidos.

Art. 1337. No caso do artigo antecedente, o dono da guarida a que se passarem os animaes será obrigado, conforme preferir, ou a entregar outras iguaes, ou a pagar o proveito, que do facto lhe resultou.

Provando-se, porém, que procedeu com fraude ou artificio, será obrigado a restituir outros iguaes, ou o seu valor, conforme preferir o dono da guarida, d'onde se passaram, e além disso responderá por perdas e damnos.

Art. 1338. O enxame de abelhas, que foge, pôde ser occupado por qualquer, não sendo perseguido pelo dono da colméa.

§ 1.º Si o enxame perseguido vai pousar em predio alheio, o dono deste deve consentir ao dono do enxame, que o vá recolher.

§ 2.º A disposição do paragrapho antecedente é applicavel ao caso de um enxame abandonado, que alguém queira colher, não o querendo o dono do predio.

Art. 1339. A propriedade do animal bravio sò dura emquanto ha effectiva occupação.

Art. 1340. Si depois de domesticado, o animal bravio volta à sua liberdade natural, pertence a quem de novo o occupa.

Art. 1341. Os animaes bravios, ferozes e maleficos, que se evadirem da clausura, em que seu dono os tiver, e forem encontrados sem estarem açaimados ou impedidos de fazer mal, poderão ser destruidos, ou occupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

SUB-SECÇÃO III

Da pesca

Art. 1342. E' permittido a todos pescar no alto mar, nos mares territoriaes, nos rios e mais aguas publicas, e ainda nas aguas particulares de predios abertos, sem prejuizo do proprietario.

Art. 1343. O direito da pesca nas aguas particulares pertence exclusivamente aos donos dos predios onde taes aguas estão ou correm, não estando estes abertos.

Art. 1344. Aos peixes, como animaes bravios, são applicaveis as disposições dos arts. 1333, 1334, 1339 e 1340.

SECÇÃO III

OCCUPAÇÃO DAS COUSAS INANIMADAS

Art. 1345. Os metaes nativos e pedras preciosas, que a ninguem tenham pertencido, si forem achados casualmente, cumpre distinguir :

§ 1.º Pertencem ao inventor, quando achados :

1.º Em terreno publico ;

2.º Em terreno do inventor ;

3.º Em terreno de outrem, que não tenha direito de procural-o.

§ 2.º Achados em terreno, em que outra pessoa tem direito de procural-os, metade pertence a esta e metade ao inventor.

Art. 1346. Os metaes nativos e pedras preciosas que a ninguem tenham pertencido, sendo procurados, salvas as disposições das leis especiaes sobre a mineração :

§ 1.º Pertencem ao inventor, quando achados :

1.º Em terreno publico ;

2.º Em terreno do inventor ;

3.º Em terreno de outrem, que não tenha direito de procural-os.

§ 2.º Quando achados em terreno em que outra pessoa tenha direito de procural-os, pertencem a esta.

Art. 1347. As cousas perdidas, cujo dono não fôr conhecido, pertencem à fazenda nacional.

Art. 1348. Todas as substancias vegetaes ou animaes, que forem productos naturaes dos mares e das aguas publicas, pertencem aos que as occuparem, ou ellas se achem no seio das aguas, ou sejam arrojadas nas praias ou margens.

Art. 1349. Leis especiaes regularão a mineração dos metaes e pedras preciosas dos terrenos publicos e particulares.

Art. 1350. Pertencem ao inventor as cousas abandonadas por seu dono.

Art. 1351. As cousas se presumem não abandonadas.

Art. 1352. Thesouro é toda cousa movel de valor, escondida, ou enterrada, acerca de cujo dono não ha memoria alguma.

Art. 1353. O thesouro pertence todo ao senhor do predio, onde foi achado :

1.º Si foi achado pelo proprio dono, casual ou intencionalmente ou por operario seu incumbido de procural-o ;

2.º Si foi achado por terceiro em acto de pesquisa intencional, não autorizada.

Art. 1354. O thesouro achado casualmente em predio alheio pertence metade ao inventor e metade ao dono do predio.

Art. 1355. O thesouro achado em predio publico, pertence ao inventor, tenha ou não sido procurado.

Art. 1356. Si o predio onde o thesouro se achar for emphyteutico, ou sub-emphyteutico, o emphyteuta ou sub-emphyteuta serão considerados como proprietarios, com pleno dominio, para os effeitos declarados nos arts. 1353 e 1354.

Art. 1357. Tudo que diz respeito ás embarcações naufragadas, á sua carga, ou a qualquer objecto do dominio particular, que o mar arroja á praia, ou que se apprehenderem em alto mar, será regulado pelo codigo commercial, pelas leis administrativas, direito internacional e convenções nacionaes.

TITULO II

DA POSSE

CAPITULO II

Disposições geraes

Art. 1358. Se diz possuidor, aquelle que, com o animo de proprietario, detém uma cousa ou exerce um direito, ou detenha a cousa, ou exerça o direito por si ou por outrem em seu nome. Tal detenção de cousa ou exercicio do direito se diz posse.

Art. 1359. A posse produz em favor do possuidor a presumpção da propriedade.

Art. 1360. Os incapazes só podem adquerir a posse das cousas apropriadas por via de seus representantes legaes, e por si podem occupar as cousas de livre occupação.

Art. 1361. A posse uma vez adquirida presume-se continuada em nome de quem a começou, e com o mesmo titulo, com que começou.

Art. 1362. Em caso de duvida, presume-se que alguém possui em seu proprio nome, e não em nome de outrem.

Art. 1363. Os actos facultativos e de mera tolerancia não constituem posse.

Art. 1364. Só podem ser possuidas as cousas, que podem ser objecto de propriedade.

Art. 1365. O possuidor perde a posse :

- 1.º Pela renúncia ;
- 2.º Pela perda, abandono ou alienação de propriedade ;
- 3.º Por facto de outrem, que se apossa do objecto da posse, ainda contra a vontade do possuidor, si a nova posse tem durado mais de um anno.

Art. 1366. A posse do possuidor, por sua morte e desde o momento desta, passa aos seus herdeiros, por virtude da lei, com todos os efeitos da posse effectiva.

Art. 1367. A posse do herdeiro tem as mesmas qualidades que a posse do autor da herança.

Art. 1368. O possuidor actual que prova ter possuído anteriormente, se presume ter possuído no tempo intermediario.

Art. 1369. O anno para a perda de posse, de que trata o n. 3º do art. 1365, corre do dia, em que o antigo possuidor teve noticia da tomada da posse por outrem.

Art. 1370. A posse actual não faz presumir a anterior, sinão quando o possuidor tem um titulo, e neste caso se presume ter possuído da data do titulo.

CAPITULO II

Da posse de boa e má fé

Art. 1371. Possuidor de boa fé é aquelle que, por ignorancia, ou erro de facto, está persuadido de que a cousa lhe pertence.

Art. 1372. Possuidor de má fé é aquelle que sabe ou deve saber que a cousa possuída não lhe pertence.

O vício de forma do titulo dè aquisição faz suppór má fé no possuidor.

Art. 1373. Si entende de boa fé o possuidor com titulo putativo.

Art. 1374. A posse presume-se sempre de boa fé, excepto nos casos em que a lei estabelece a presumpção em contrario.

Art. 1375. A má fé superveniente não prejudica os efeitos da posse começada de boa fé, emquanto o possuidor, pelos meios legais, não é constituido em mora.

Art. 1376. Aquelle, a quem foi restituida judicialmente a posse ou propriedade da cousa, que lhe pertence, tem direito a ser indemnizado nos termos dos artigos seguintes.

Art. 1377. O possuidor de boa fé é condemnado a entregar a cousa alheia :

§ 1.º Deve entregar a cousa no lugar, em que, nos termos do art. 506, o devedor é obrigado a fazer o pagamento ;

§ 2.º Deve entregar a cousa no estado em que se achar, e não é responsavel por sua perda ou deteriorações, ainda que occasionados por culpa sua, sinão até á importancia do proveito que dahi lhe tenha resultado ;

§ 3.º Não é responsável pela perda ou deterioração da coisa, salvo si uma ou outra proveio de falta sua ;

§ 4.º Não tem obrigação de restituir os fructos percebidos, ou vencidos, até o dia em que foi constituído em mora ; mas si ao tempo em que foi constituído em mora houver fructos pendentes, seu direito quanto à estes, será o mesmo que o do usufructuario ao tempo da extincção do usufructo ;

§ 5.º Deve restituir os fructos, que antecipadamente recebeu, correspondentes ao tempo da mora em diante ; assim como tem direito aos fructos não recebidos e devidos até ao dia em que foi constituído em mora ;

§ 6.º Deve satisfazer os encargos respectivos ao tempo de sua boa fé ;

§ 7.º Tem direito a ser indemnizado das despesas, que houver feito para a conservação da coisa, e das bemfeitorias uteis, que tenham augmentado o seu valor ; e, querendo, poderá levantar as ditas bemfeitorias, si for isso possível sem detrimento da coisa ;

§ 8.º Póde levantar as bemfeitorias, voluptuarias, que haja feito, não se dando detrimento da coisa. No caso contrario não póde levantar-as, e nem pedir o valor dellas ;

§ 9.º Tem direito da retenção emquanto não for pago do que lhe seja devido pelas despesas da conservação e bemfeitorias.

Art. 1378. O valor das bemfeitorias, de que trata o § 6º do artigo antecedente, será calculado, não pelo que eustaram ao possuidor, mas pelo beneficio dado à coisa ao tempo da evicção.

Art. 1379. O possuidor de boa fé só se considera constituído em mora, no dia em que foi citado judicialmente para a entrega da coisa, e desde que foi constituído em mora é havido por possuidor de má fé.

Art. 1380. O possuidor de má fé é condemnado a entregar a coisa alheia :

§ 1.º Deve restituir os fructos, que a coisa produziu, e os que por sua falta deixou de produzir ;

§ 2.º Tem direito a haver as despesas que fez com a producção dos fructos e o que pagou dos encargos a coisa ;

§ 3.º Responde pela perda ou deterioração da coisa, excepto si provar, que não provieram de falta sua ;

§ 4.º Responde tambem pela perda ou deterioração da coisa, ainda accidentaes, provando o vencedor que ellas se teriam não dado, si a coisa estivesse na posse d'elle vencedor ;

§ 5.º São por sua conta as despesas para a entrega da coisa ao proprietario ;

§ 6.º Não restitue os fructos das bemfeitorias uteis, que fez ;

§ 7.º Tem direito de ser indemnizado das despesas que houver feito para a conservação da coisa, e poderá levantar as bemfeitorias uteis e voluntarias, que haja feito, si for isso possível sem detrimento da coisa e lhe forem de utilidade.

No caso contrario não poderá levantar-as, e nem pedir o seu valor ;

§ 8.º Tem direito de retenção da coisa pelas despesas de sua conservação.

Art. 1381. Embora o autor da herança estivesse de má fé, a posse de boa fé do herdeiro será regulada pelo art. ~~1377~~ a contar-se do dia da abertura da herança.

Art. 1382. Sendo alguém condemnado a entregar uma coisa ou outra, deverá os fructos da que escolher, desde a mora, ou da posse, conforme for esta julgada de boa ou má fé.

1377

TITULO III

DA PRESCRIPÇÃO

CAPITULO I

Da prescrição em geral

Art. 1383. A aquisição de cousas ou direitos pelo facto da posse, diz-se prescrição acquisitiva; a exoneração de obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento, diz-se prescrição extinctiva.

A lei determina as condições e lapso de tempo necessarios para ambas as especies de prescrição.

Art. 1384. Os juizes não podem supprir, por autoridade propria, a prescrição, que não for allegada, pela parte interessada, ainda em favor de incapazes.

Paragrapho unico. Respondem por perdas e damnos os representantes dos incapazes, que não allegarem a prescrição, que competir a seus representados.

Art. 1385. Não é permittido renunciar antecipadamente o direito de adquirir ou de exonerar-se pela prescrição; pôde-se, porém, renunciar o direito, já adquirido por meio della.

Art. 1386. Não importa a renuncia antecipada da prescrição a declaração, no titulo, do modo particular da posse, que a torna inefficaz para a prescrição.

Art. 1387. Não podem renunciar a prescrição adquirida os que não podem alienar.

Art. 1388. A renuncia pôde resultar de factos, que façam suppor o abandono do direito adquirido.

Art. 1389. Salvas as excepções da lei, podem ser adquiridas por prescrição todas as cousas que estão no commercio, e podem ser extinctas por prescrição todas as obrigações susceptiveis de extinção.

Art. 1390. O Estado, e, em geral, as pessoas juridicas são considerados como particulares relativamente à prescrição dos bens susceptiveis do dominio privado.

Art. 1391. A prescripção aproveita a todos os que podem adquirir, e ainda aos que só podem adquirir por seus representantes legaes.

Art. 1392. A prescripção pôde ser allegada em qualquer estado da cousa.

Art. 1393. A nullidade de um acto juridico pôde ser opposta, por via de excepção, a todo o tempo, em que o cumprimento da obrigação, que d'elle resulta, for exigido.

Art. 1394. Os credores, e todos os que tiverem legitimo interesse, em que a prescripção se torne effectiva, podem fazel-a valer, ainda que o prescribente haja renunciado o direito adquirido por meio della, si a renuncia lhes é prejudicial.

Art. 1395. Ninguém pôde prescrever contra o seu proprio titulo, isto é, que a ninguem é licito mudar o titulo de sua posse; pôde-se, porém, prescrever contra o seu proprio titulo, quando se trata de exoneração da obrigação contrahida.

Art. 1396. O disposto neste capitulo deve ser entendido sem prejuizo de quaesquer outras prescripções especiaes estabelecidas por lei.

CAPITULO II

Da prescripção acquisitiva

SECÇÃO I

DA POSSE PARA O EFFEITO DA PRESCRIPÇÃO

Art. 1397. A posse para o effeito de prescripção acquisitiva deve ser legitima, isto é :

- 1.º Não violenta ;
- 2.º Continua ;
- 3.º De boa fé ;
- 4.º Não interrompida ;
- 5.º Publica ;
- 6.º A titulo de proprietario.

Art. 1398. Os actos de violencia ou clandestinos não podem constituir a posse habil para a prescripção.

A posse util, porém, começa, cessando a violencia ou clandestinidade.

Art. 1399. A posse continua é constituída por factos de detenção e fruição regular e normal das cousas conforme a natureza desta.

Art. 1400. Posse não interrompida é aquella, que não tem sido interrompida nos termos dos arts. 1434 a ~~1452~~ 1450.

Art. 1401. Titulo de propriedade é qualquer modo legitimo de adquirir, independentemente do direito do transmittente, revestido das solemnidades legaes.

Art. 1402. Nem o titulo nullo por vicio de forma, nem o titulo putativo podem servir de base para a prescripção.

Art. 1403. A boa fé só é necessaria no tempo da acquisição; a má fé superveniente não prejudica a prescripção.

Art. 1404. Posse publica é aquella, que tem sido exercida de modo, que podia ser conhecida dos interessados.

Art. 1405. Para o effeito da prescripção, a posse do herdeiro se juntara, de direito, á posse do autor da herança.

Art. 1406. A qualquer outro possuidor, que não seja o herdeiro, é permittido, sendo sua posse legitima, ou juntal-a á do ante-possuidor e antepossuidores immediatos, ou começal-a da acquisição.

Mas si a posse do actual possuidor não for legitima, só começará da acquisição.

Art. 1407. Nem aquelle, que possui em nome de outrem, nem seus herdeiros, podem adquirir por prescripção a coisa possuida, qualquer que tenha sido o tempo da posse, excepto achando-se invertido o titulo da posse, ou por facto de terceiro, com sciencia do proprietario, ou por opposição feita pelo possuidor ao direito do mesmo proprietario, e não repellida por este.

§ 1.º Diz-se invertido o titulo, por facto de terceiros, o que é substituido por outro, capaz de transferir a propriedade.

§ 2.º A prescripção começará a correr da data da inversão do titulo, e a nova posse para ser util deverá ser legitima.

Art. 1408. Si o que possui em nome de outrem, ou os seus herdeiros, transmittem a coisa possuida, a titulo de propriedade, pode o adquirente prescrevel-a.

Art. 1409. A prescripção, legitimamente consummada, vale titulo de propriedade, e pode ser utilmente invocada, por via de acção, para a reivindicación da coisa contra o novo possuidor, salvo si este tambem pode allegar prescripção legitimamente consummada.

SECÇÃO II

DO TEMPO QUANTO AOS IMMOVEIS

Art. 1410. Os bens immoveis podem ser prescriptos por 10 annos, si o proprietario habitar na mesma comarca da situação do immovel, e por 20 annos si habitar em differente comarca.

Art. 1411. Si o proprietario habitou parte do tempo na comarca da situação do immovel, e parte esteve fóra da comarca, para completar-se o tempo da prescripção, se deve duplicar o tempo da ausencia.

Art. 1412. Si o tempo da posse tiver durado por 30 annos ou mais, dar-se-ha a prescripção, sem que se possa allegar a má fé ou falta de titulo, salvo o que fica disposto no art. 1407.

Art. 1413. A prescripção que se funda em um titulo não começa a correr, si o titulo é sujeito a registro, senão da data do seu registro.

Art. 1414. Os direitos, que, por sua natureza, se exercem raramente, podem ser prescriptos pela forma e no prazo designado para a prescrição, provando-se que, durante esse tempo, foram exercidos sem opposição, todas as vezes que foi necessario para o gozo normal e completo daquillo para que, conforme a sua natureza ou indole, a cousa se prestava.

SECÇÃO III

DO TEMPO QUANTO ÀS COUSAS MOVEIS

Art. 1415. As cousas moveis podem ser prescriptas pela posse de tres annos.

Art. 1416. O justo titulo e boa fé sempre se presumem no possuidor de cousas moveis.

Art. 1417. Para o proprietario ter direito de reaver a cousa movel do poder do possuidor, antes da prescrição, não bastará provar ser proprietario, si tambem não provar, que não lhe foi transferida a propriedade.

Art. 1418. Si o tempo da posse das cousas moveis tiver durado por 10 annos ou mais, dar-se-ha a prescrição, sem que se possa allegar a má fé ou falta de titulo, salvo o disposto no art. 1407.

CAPITULO III

Da prescrição extinctiva

Art. 1419. Aquelle, que se achar constituido em obrigação para com outro, fica exonerado desta, e extincta a acção correspondente do credor, passados 30 annos ou mais, si outro prazo não estiver estabelecido, conforme a natureza da obrigação ou da acção.

Art. 1420. Em virtude da prescrição extinctiva exonera-se o devedor, completo o prazo da mesma, sem que se possa allegar em contrario a falta de titulo ou de boa fé.

Art. 1421. O tempo da prescrição extinctiva conta-se desde o momento, em que a obrigação se torna exigivel, salvo si outra data for especialmente assignada pela lei ao começo do prazo.

Art. 1422. Prescrevem pelo lapso de seis mezes:

1.º As dividas de estalagens, hospedarias, casas de pasto e de pensionistas, procedendo do agasalhado, ou de alimentação, ou de bebidas fornecidas;

2.º As soldadas dos criados e pessoas do serviço domestico, e os vencimentos dos trabalhadores e de quaesquer officiaes mechanicos.

Art. 1423. Prescrevem pelo lapso de um anno:

1.º As redistribuições dos professores e mestres particulares de quaesquer artes, officios, letras ou sciencias;

2.º As retribuições dos medicos e cirurgiões, pelas suas visitas ou operações ;

3.º As dividas só constantes de assentos de mercadores, provenientes de mercadorias vendidas as pessoas, que não as compram para fim commercial ;

4.º Os emolumentos, marcados por lei, dos funcionarios publicos, advogados e procuradores judiciaes ;

5.º As pensões devidas aos proprietarios, ou instituidores de quaesquer estabelecimentos de ensino de arte, officio, letras ou sciencias.

Art. 1424. A prescripção dos emolumentos dos funcionarios publicos, advogados e procuradores judiciaes corre do ultimo acto de trabalho dos mesmos, sendo este continuo, ou desde o acto respectivo sendo este avulso.

Art. 1425. A prescripção das visitas dos medicos e cirurgiões, seguidas e relativas á mesma pessoa e molestia, corre desde o dia da ultima visita, e a prescripção das visitas avulsas corre desde o dia, em que cada uma se fez.

Art. 1426. A prescripção, de que tratam os arts. 1422 e 1423, cessa, tendo havido novação, sendo a obrigação reconhecida pelo devedor em instrumento publico ou particular, ou sendo ella interrompida civilmente.

Art. 1427. Cessada a prescripção por qualquer dos modos do artigo antecedente, a obrigação prescreve no prazo de 30 annos, nos termos do art. 1419.

Art. 1428. Aquelle, a quem for opposta alguma das prescripções mencionadas nos arts. 1422 e 1423, poderá requerer que a pessoa, que a oppõe, declare sob juramento si a divida foi ou não paga, quem quer que seja essa pessoa; ainda que seja o representante legal dos incapazes.

Art. 1429. Prescrevem, quando vencidas, pelo lapso de cinco annos, as rendas, pensões alimenticias, os juros, e, em geral, quaesquer prestações, que são devidas e exigiveis em certos e determinados periodos excedentes de anno.

Paragrapho unico. Não se comprehende na disposição do artigo o pagamento parcial do capital de uma divida, convencionado em certos a determinados periodos.

Art. 1430. A acção de nullidade do acto juridico, resultante da incapacidade por menoridade ou interdicção das partes, que n'elle intervieram, nos casos em que é permittida, prescreve contra os incapazes pelo lapso de cinco annos, a contar-se :

1º. No caso de incapacidade por menoridade, desde o dia em que o incapaz completou 21 annos, ou desde o dia da emancipação si esta o habilitou a praticar o acto.

2º. No caso de incapacidade por interdicção desde o dia em que esta cessa.

Art. 1431. A acção de indemnização pelo damno causado nos casos dos arts. prescreve contra o offendido pelo lapso de dois annos.

Art. 1432. A acção de nullidade do acto juridico, praticado pela mulher casada, não autorisada, prescreve contra o

marido pelo lapso de um anno, a contar-se do dia, em que o marido teve noticia do acto.

Art. 1433. A acção de nullidade do acto juridico por causa de erro, dolo ou coacção, prescreve contra o enganado ou coagido no prazo de dous annos, os quaes começarão a contar-se:

1.º No caso de erro ou dolo, desde o dia em que o enganado teve noticia do erro ou dolo ;

2.º No caso de coacção, desde o dia em que cessou a mesma.

CAPITULO IV

Disposições communs a ambas as prescripções

SECÇÃO 1

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIPÇÃO

Art. 1434. A prescripção pôde ser interrompida natural ou civilmente.

Art. 1435. Tem logar a interrupção natural si, por qualquer causa, o possuidor, em proveito de outrem, foi privado da posse da cousa, ou do exercicio do direito por mais de um anno.

Art. 1436. Tem logar a interrupção civil :

1.º Pela citação judicial feita ao devedor ou possuidor, como começo de acção ;

2.º Por meio de protesto judicial intimado pessoalmente ao devedor ou possuidor, ou por editos ao ausente nos casos legaes de ausencia ;

3.º Pelo reconhecimento do direito da pessoa, a quem a prescripção possa prejudicar, quer expressos, quer por factos, de que se deduza claramente tal reconhecimento.

Art. 1437. A citação judicial deixa de ser efficaz para interromper a prescripção ;

1.º Si o autor desiste da acção intentada.

2.º Si o réo é absolvido da instancia.

3.º Si a acção a final é julgada improcedente.

4.º Si a citação é nulla, ou feita para juizo incompetente.

5.º Si não é accusada em audiencia.

Art. 1438. A prescripção, interrompida contra um dos devedores solidarios, não se entende interrompida contra os mais condevedores solidarios.

Art. 1439. O devedor solidario, contra o qual foi interrompida a prescripção pelo credor, pôde requerer sua interrupção contra os outros condevedores solidarios.

Art. 1440. O reconhecimento da divida, feita por um dos devedores solidarios, não interrompe a prescripção contra os outros condevedores solidarios.

Art. 1441. A prescrição interrompida, só contra o devedor principal, não se entende interrompida contra o fiador.

Art. 1442. A prescrição não pôde ser interrompida contra o fiador, sem que tambem o seja contra o devedor principal.

Art. 1443. O reconhecimento da dívida, feito pelo devedor principal, não interrompe a prescrição contra o fiador, e nem o reconhecimento feito pelo fiador interrompe a prescrição contra o devedor principal.

Art. 1444. A prescrição, interrompida contra um dos compossuidores, não se entende interrompida contra os mais compossuidores.

Art. 1445. O reconhecimento feito por um dos compossuidores não interrompe a prescrição contra os mais compossuidores.

Art. 1446. A prescrição interrompida ou suspensa em favor dos consortes cousa de commum, não aproveita aos mais consortes.

Art. 1447. A prescrição interrompida ou suspensa em favor de um dos credores solidarios, aproveita aos mais credores.

Art. 1448. A prescrição interrompida ou suspensa em favor de um dos herdeiros do credor solidario, não aproveita aos outros herdeiros; aproveita, porém, aos mais credores solidarios, mas só em proporção da quota do herdeiro na totalidade da dívida.

Art. 1449. A prescrição adquirida por um condevedor solidario ou compossuidor, não aproveita aos mais condevedores ou compossuidores, a respeito dos quaes não se derem as mesmas condições necessarias para a prescrição.

Art. 1450. O effeito da interrupção é inutilisar para prescrição todo o tempo decorrido anteriormente.

SECÇÃO II

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Art. 1451. A prescrição se diz suspensa, quando sobrevem algum obstaculo legal, que temporariamente a impede de começar ou de continuar a correr, sem perda do tempo anterior.

Art. 1452. A prescrição não se suspende senão nos casos expressamente declarados na lei.

Art. 1453. A prescrição não começa, e, quando começada, não corre contra os menores e interdictos, emquanto não tiverem representante legal.

Havendo representante legal, começa a prescrição, e, quando começada, corre contra os menores e interdictos, salva a responsabilidade daquelle por perdas e damnos.

Art. 1454. A prescrição não começa, e, quando começada, não corre :

- 1.º Entre casados, não estando separados judicialmente ;
- 2.º Entre menores e interdictos e seus tutores, emquanto durar a tutela ;

3.º Entre menores e seus pais, enquanto durar a representação legal destes ;

4.º Entre os menores e interdictos e os adquirentes de seus immoveis illegalmente alienados pelos tutores ou pelos pais, enquanto durar a representação legal dos pais ou dos tutores.

Art. 1455 A prescrição não começa a correr :

1.º Em relação ao direito condicional, enquanto não se realize a condição ;

2.º Em relação a um direito dependente de um termo, enquanto não é chegado o termo.

TITULO IV

DA SUCCESSÃO

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1456. A successão tem logar ou por virtude da lei, ou por acto de ultima vontade :

No 1º caso dá-se a successão legitima ;

No 2º caso dá-se a successão testamentaria.

Art. 1457. Diz-se herdeiro aquelle, que succede na totalidade da herança, ou em uma quota ou remanescente della, sem determinação de objectos.

Art. 1458. Diz-se legatario aquelle, em cujo favor o testador dispõe de valor ou objectos determinados, ou de certa parte delles.

Art. 1459. A herança abrangê todos os bens, direitos e obrigações do autor della, que não forem meramente pessoaes, ou exceptuados por disposição do mesmo autor, ou da lei.

Art. 1460. Toda a pessoa é capaz de succeder, salvas as excepções declaradas na lei.

A capacidade de succeder deve existir ao tempo da abertura da herança.

Art. 1461. Aquelle que, tendo tomado posse dos bens da herança, ou do legado, for depois excluido por incapaz, será considerado como possuidor de má fé, a contar-se do dia de sua posse. em relação porém a terceiros serão respeitadas os actos praticados e alienações feitas antes de ter sido citado para a demanda.

Art. 1462. Si por incapaz algum herdeiro ou legatario for excluido da herança ou privado do legado, a herança, ou uma parte della, ou o legado, passa a quem de direito devia pertencer, como si ao tempo da abertura da herança fosse fallecido esse herdeiro ou legatario incapaz.

Art. 1463. O pai ou a mãe incapaz não terá o usufructo, nem a administração dos bens que por sua incapacidade se devolveram a seus filhos.

Art. 1464. As exclusões por incapacidade só podem ser pedidas por aquelles, a quem compete succeder na falta do excluído ou em concorrência com elle.

Art. 1465. Os devedores da herança, demandados pelo herdeiro, não poderão oppor a incapacidade deste, em quanto não for declarada por sentença.

Art. 1466. Havendo mais de um herdeiro, são applicaveis á herança as disposições relativas á compropriedade.

CAPITULO II

Da successão legitima

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1467. Só terá logar a successão legitima faltando a testamentaria, ou no que está for deficiente.

Art. 1468. O codigo defere a successão legitima na seguinte ordem:

- 1.º Aos descendentes;
- 2.º Aos ascendentes;
- 3.º Ao conjuge sobrevivivo ;
- 4.º Aos collateraes ;
- 5.º Ao Estado.

Art. 1469. A lei regulando a successão entre os parentes só attende á ordem do parentesco, e não á natureza ou origem dos bens.

Art. 1470. Salvo o direito de representação nos casos em que este vigora :

- 1.º Os parentes mais proximos em grão, da mesma ordem, excluirão os mais remotos ;
- 2.º Os parentes chamados á successão, que se acharem no mesmo grão, herdarão por cabeça.

SECÇÃO II

DA CAPACIDADE DE SUCCEDER

Art. 1471. São incapazes de succeder:

- 1.º Aquelle que, por qualquer modo, tiver impedido de testar o autor da herança, ou de revogar ou alterar o seu testamento, ou o tiver obrigado a testar ou a revogar ou alterar seu testamento ;

2.º O que supprimir, occultar, ou inutilisar o testamento do autor da herança, ou der causa a que elle seja supprimido, occultado, ou inutilisado ;

3.º O que voluntariamente for autor ou complice da morte do autor da herança.

Art. 1472. Aquelle que, tendo tomado posse dos bens da herança, for depois excluido por incapaz, será considerado possuidor de má fé, a contar-se do dia da sua posse ; em relação, porém, a terceiros, serão respeitadas os actos praticados e alienações feitas, antes de ser citado para a demanda.

Art. 1473. Si algum herdeiro for excluido da successão por incapaz, a herança ou sua parte passa a quem de direito deveria pertencer, como si ao tempo da abertura da successão fosse fallecido esse herdeiro incapaz.

Art. 1474. O pai ou a mãe incapaz não terá o usufructo, nem a administração dos bens, que, por sua incapacidade, se devolverão a seus filhos.

SECÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 1475. Dá-se o direito de representação quando, por effeito da lei, certos parentes de uma pessoa fallecida são chamados a tomar o seu grão, afim de poderem succeder em tudo o que essa pessoa succederia, si fosse viva.

Art. 1476. A representação na linha recta descendente tem logar em todos os casos, quer os filhos do autor da herança concorram com os descendentes de algum outro filho fallecido, quer no caso de serem mortos todos os filhos do mesmo autor da herança antes deste, e os descendentes desses filhos concorram entre si em grãos iguaes ou desiguaes, ou em numero desigual havendo igualdade de grão.

Art. 1477. Na linha recta ascendente não ha representação ; o parente mais proximo em qualquer das duas linhas exclue o mais remoto.

Art. 1478. Na linha collateral, só se dá o direito de representação em favor dos filhos do irmão do autor da herança, quando concorrem com irmão deste.

Art. 1479. Ninguem pôde representar uma pessoa viva, excepto tratando-se de ausentes e incapazes de herdar.

Art. 1480. Aquelle, que renunciou a herança de alguma pessoa, bem pôde represental-a.

Art. 1481. Ninguem pôde representar aquelle, de cuja herança foi excluido por incapaz, ou por quem foi desherdado.

Art. 1482. O representante só pôde herdar, como tal, o que herdaria o representado, si visse ao tempo da abertura da successão.

Art. 1483. Sendo varios os representantes de uma mesma pessoa, repartirão entre si, conforme seus direitos respectivos, a que tinha de caber ao representado, como si herdassem delle.

SECÇÃO IV

DA SUCCESSÃO DOS PARENTES LEGITIMOS

Art. 1484. Aos pais e a todo outro ascendente succedem os filhos legitimos ou seus descendentes legitimos, sem distincção de sexo ou idade.

Art. 1485. Achando-se os descendentes todos no primeiro grão, succederão por cabeça, dividindo a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros.

Art. 1486. Quando os descendentes concorrerem todos, ou em parte, por direito de representação, succederão por stirpes, isto é, formando tantos ramos quantos forem os ascendentes, que representam e se distribuirá por cada um o que tocaria ao representado, si fosse vivo.

Art. 1487. Si o filho fallecer sem descendente successivel, a herança devolve-se aos ascendentes ; o mais proximo em grão exclue o mais remoto.

Art. 1488. Em primeiro logar succederão o pai e a mai por partes iguaes, si ambos forem vivos ; e na totalidade da herança o que sobreviver ao tempo da morte do filho.

Art. 1489. Na falta dos pais será a herança do fallecido devolvida aos ascendentes, que sobreviverem.

Art. 1490. Si os ascendentes sobrevivos estiverem todos no mesmo grão, será a herança repartida entre elles por iguaes porções, qualquer que seja o seu numero e a linha, a que pertençam.

Art. 1491. Si os ascendentes não se acharem no mesmo grão, será a herança conferida ao mais proximo, sem distincção de linha.

Art. 1492. Na falta de descendentes e ascendentes successiveis, é chamado á successão de toda a herança o conjuge sobrevivivo, excepto achando-se judicialmente separados, e tendo o conjuge sobrevivivo dado causa á separação.

Tambem se exceptua o caso da annullação do casamento, ainda que putativo, nos termos do art.

Art. 1493. Na falta de descendentes, ascendentes e conjuge sobrevivivo, successiveis, a herança confere-se aos collateraes na ordem dos artigos seguintes.

Art. 1494. Em primeiro logar herdarão os irmãos do autor da herança, e os filhos dos irmãos predefunctos por direito de representação.

Art. 1495. Concorrendo á herança do fallecido irmãos bilateraes com irmãos unilateraes, cada um destes herdará metade do que herdar cada um dos irmãos bilateraes.

Art. 1496. Si com tio ou tios concorrerem filhos de irmão unilateral ou bilateral, terão elles, por direito de representação, a parte que caberia a seu pai predefuncto, si fosse vivo.

Art. 1497. Concorrendo á herança só irmãos unilateraes, consanguineos, ou só uterinos, herdarão em partes iguaes.

Art. 1498. Na falta de irmãos do autor da herança herdarão os filhos destes :

§ 1.º Concorrendo á herança sómente filhos de irmãos predefunctos, herdarão por cabeça ;

§ 2.º Si concorrem filhos de irmãos bilateraes, com filhos de irmãos unilateraes, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daquelles.

§ 3.º Si todos forem filhos de irmãos unilateraes consanguineos e uterinos, ou só consanguineos, ou só uterinos, herdarão em partes iguaes.

Art. 1499. Na falta dos parentes, que ficam designados, succedem os parentes mais proximos até o 10º grão ; os mais proximos excluem os mais remotos, e os que estiverem no mesmo grão succedem com igualdade, sem differença de linha, nem que procedam de irmãos germanos ou unilateraes.

SECÇÃO V

SUCCESSÃO DE FILHOS ILLEGITIMOS

Art. 1500. Os filhos illegitimos, de que trata esta secção, são sómente os perfilhados e os judicialmente declarados taes, nos casos em que a lei o permite.

Art. 1501. Os filhos illegitimos succedem a seus pais como os legitimos, sem differença alguma, concorram ou não com filhos legitimos ou seus descendentes, excluindo os mais parentes de seus pais.

Art. 1502. Os descendentes legitimos do filho illegitimo fallecido podem reclamar, por via de representação, os direitos deste, estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 1503. Os pais perfilhantes succedem a seus filhos perfilhados, fallecidos sem descendentes successiveis, em partes iguaes si ambos os perfilharem : si só um delles foi o perfilhante, só elle succederá na totalidade da herança.

Os pais succedem, pela mesma fórma, aos descendentes legitimos de seus filhos perfilhados, segundo a ordem regular da successão.

Art. 1504. Não succede ao filho illegitimo, e nem a seus descendentes, a mãe, cuja maternidade foi declarada judicialmente.

Art. 1505. A successão activa do filho illegitimo e de seus descendentes está sujeita ás regras estabelecidas sobre a collação.

Art. 1506. O filho illegitimo não tem direito algum aos bens dos parentes do pai ou da mãe ; igualmente estes parentes não tem direito algum sobre os bens do filho illegitimo.

SECÇÃO VI

DA SUCESSÃO DO ESTADO

Art. 1507. Na falta de todos os herdeiros mencionados nos artigos antecedentes passa a herança para o Estado.

Art. 1508. Os direitos e obrigações do Estado relativamente á herança são os mesmos que os dos herdeiros.

SECÇÃO VII

DA HERANÇA JACENTE

Art. 1509. E' jacente a herança :

1.º A de fallecido, de quem sabe-se, ou presume-se, haver herdeiros, mas são elles desconhecidos ;

2.º Quando os herdeiros conhecidos nenhum delles está presente no logar da abertura da successão, mas em logar conhecido;

3.º Quando a herança for repudiada, e não tiver ainda sido aceita por herdeiro conhecido ;

4.º Enquanto a herança não for aceita por herdeiro conhecido.

Art. 1510. Não havendo quem deve ser cabeça do casal, ou não estando este presente, o juiz nomeará curador ás heranças jacentes, o qual as receberá por inventario judicial.

§ 1.º No caso do numero 2º do artigo antecedente, o curador dará ao herdeiro conhecimento da existencia da herança ;

§ 2.º Nos casos dos numeros 3º e 4º e depois de scientificado o herdeiro da existencia da herança, procederá o curador na fôrma do art. ~~1509~~ 1509.

§ 3.º No caso do numero 1º e quando o herdeiro conhecido for julgado ter repudiado a herança, procederá o curador na fôrma das leis fiscaes e administrativas.

Art. 1511. Si o autor da herança deixou conjuge sobrevivivo, será este o curador.

Art. 1512. Cessa a curadoria comparcendo o cabeça de casal por si, ou por seu representante legitimo.

CAPITULO III

Disposições communs á successão legitima e testamentaria

SECÇÃO I

ABERTURA E TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Art. 1513. A herança abre-se no momento da morte de seu autor, e no logar do ultimo domicilio do mesmo.

Art. 1514. A transmissão para o herdeiro do ~~domicilio~~ e posse

domicilio

da herança opera-se pelo simples facto da morte do autor della, sem ser necessaria a apprehensão material.

Art. 1515. O herdeiro poderá disforçar-se, ou considerar-se esbulhado, e exercer as acções que competem aos proprietarios ou possuidores, si for por alguém privado de toda ou parte ou de qualquer objecto della.

Art. 1516. Sendo varias as pessoas chamadas simultaneamente à mesma herança, será o seu direito indivisivel, tanto a respeito da posse, como do dominio, emquanto a partilha não se fizer.

Art. 1517. Em consequencia, salvos os direitos do cabeça de casal, cada um dos co-herdeiros pôde, contra terceiro, que não seja herdeiro, exercer os actos de que trata o art. 1517 sem que o demandado possa oppor-lhe a excepção, de que a herança lhe não pertence por inteiro.

1515.

SECÇÃO II

DA ACEITAÇÃO E REPUDIO DA HERANÇA

SUB-SECÇÃO I

Da aceitação

Art. 1518. A herança pôde ser aceita pura e simplesmente, ou a beneficio de inventario.

Art. 1519. Todo o herdeiro tem direito de aceitar ou repudiar a herança, como bem lhe parecer.

Art. 1520. Salvo o prejuizo dos interessados, é permittido ao herdeiro aceitar a herança com termo ou condição, acceital-a em parte e repudial-a em parte.

Art. 1521. Podem aceitar ou repudiar a herança todos aquelles, que teem a livre administração dos seus bens.

Art. 1522. Os incapazes só podem aceitar a herança por meio de seus representantes legaes, e, si estes o não fizerem a beneficio de inventario, responderão pelos prejuizos que resultarem a seus representados.

Art. 1523. Si o marido negar à mulher autorização para aceitar a herança, pôde a autorização ser supprida pelo juiz.

Art. 1524. A aceitação da herança pôde constar por qualquer genero de prova; pôde ainda ser implicitamente entendida, praticando o herdeiro actos que não poderia licitamente praticar, sinão na qualidade de herdeiro.

Art. 1525. Os actos puramente conservatorios ou de administração e guarda provisoria da herança, praticados pelo herdeiro, não implicão a aceitação della.

Art. 1526. A doação, venda ou alienação, por qualquer titulo, que faça o herdeiro, da herança ou parte della, envolve aceitação da mesma; não assim a renuncia gratuita, que fizer em favor de todos os herdeiros, aos quaes deveria pertencer em sua falta.

Art. 1527. Si o herdeiro fallecer, sem haver aceitado ou repudiado a herança, passará a seus herdeiros o direito de aceitar-a ou repudial-a.

Art. 1528. O herdeiro, que tiver aceitado a herança do fallecido, pôde renunciar a herança que este não tiver aceitado, mas o repudio da herança do fallecido abrangerá o repudio de toda e qualquer herança, que lhe fosse conferida.

Art. 1529. O repudio ou citação da herança só pôde ser annullado nos casos, em que o podem ser os contratos.

Art. 1530. Os effeitos da aceitação e do repudio da herança retrotraem-se ao dia da abertura della.

Art. 1531. A acção de petição de herança prescreve por espaço de 30 annos, salvo os direitos de terceiros, adquiridos por prescrição, quanto aos bens singulares alienados pelo herdeiro apparente.

SUB-SECÇÃO II

Do repudio da herança

Art. 1532. O repudio de herança não se presume: só pode ser provado por instrumento publico.

Art. 1533. Si algum co-herdeiro renunciar a sua parte na herança, essa parte accrescerá á dos outros co-herdeiros. Si o herdeiro for unico, ou si todos os co-herdeiros renunciarem á herança, esta passará a quem deva pertencer na fôrma da successão legitima, como si o renunciante ou renunciantes não existissem.

Art. 1534. O repudio de herança não priva o repudiante do direito de haver o legado, que lhe tenha sido deixado, e de cobrar o que lhe deva o autor da herança.

Art. 1535. Os que ao tempo da abertura da herança forem credores daquelle, que a repudion em prejuizo delles, podem ser judicialmente autorizados a aceitar-a em logar, e em nome do dever.

Art. 1536. A aceitação dos credores não lhes dá direito de herdeiros, e nem os sujeita aos encargos e responsabilidades da herança; só adquirem o direito de cobrarem suas dividas, até a concorrência do que deveria caber ao repudiante. O remanescente si houver, não aproveitará ao repudiante, mas a quem deva passar a herança nos termos do art. ~~1535~~ 1533.

Art. 1537. Os mesmos credores podem igualmente impugnar a aceitação pura e simples, que faça o herdeiro em fraude de seus direitos.

Art. 1538. Ninguem pôde, nem siquer por contrato antenupcial, renunciar á herança de pessoa viva, nem alienar ou obrigar por qualquer fôrma, os direitos, que eventualmente possa ter á herança de pessoa viva.

Art. 1539. Quando alguém tiver interesse em que o herdeiro declare se aceita ou repudia a herança, poderá requerer, passados vinte dias desde a abertura della, que o juiz do domicilio do herdeiro assigne a este um prazo razoavel, que não excederá de 30 dias, para que dentro desse prazo, faça sua declaração, sob pena de haver-se a herança por aceitaada.

SECÇÃO III

DA ACEITAÇÃO A BENEFICIO DE INVENTARIO

Art. 1540. O herdeiro, em cujo poder estiver a herança, ou parte della, e que quizer aceitar a beneficio de inventario, deverá, dentro de trinta dias desde a aceitação, começar o inventario dos bens existentes no seu poder e terminal-o dentro de sessenta dias, a contar-se do seu começo, salvo, em qualquer dos casos, havendo justo impedimento.

Art. 1541. O herdeiro que não tiver em seu poder a herança, nem parte della, não perderá o seu direito ao beneficio de inventario, ainda que a tenha aceitaado.

Art. 1542. Será havido como herdeiro puro e simples o que não fizer o inventario nos termos do art. ~~1542~~ 1540

1540

Art. 1543. O herdeiro, que fez o inventario fiel e exacto e conforme o disposto no art. ~~1543~~, será havido, independente de qualquer declaração sua, como herdeiro beneficiario.

Art. 1544. Si o herdeiro, scientemente e de má fé, sonegar no inventario alguns bens da herança, que seja obrigado a descrever, haver-se-ha esta por aceitaada pura e simplesmente.

Art. 1545. O effeito da aceitação a beneficio de inventario é obstar a confusão dos bens proprios do herdeiro com os do autor da herança, e por consequencia :

1.º Fica o herdeiro desobrigado de satisfazer os encargos da herança, além das forças dos bens herdados ;

2.º Póde tambem concorrer como credor, si o for ;

3.º Póde desobrigar-se da satisfação dos encargos da herança, abandonando aos interessados os bens della, com direito a qual-quer remanescente, que haja.

Art. 1546. O herdeiro puro e simples responde por todos os encargos da herança, e só poderá exonerar-se no que exceder as forças da mesma, provando que os bens que herdou não são sufficientes para a satisfação dos ditos encargos.

Paragrapho unico. Não fica exonerado, ainda que faça essa prova, o considerado herdeiro puro e simples pelo art. ~~1546~~ 1544.

Art. 1547. Si o herdeiro aceitar a herança a beneficio de inventario, e este se fizer na fórma da lei, incumbe aos creadores e mais interessados a prova de que na herança ha outros bens além dos inventariados.

Art. 1548. Basta que um dos co-herdeiros queiram aceitar a heranca a beneficio de inventario, para ser ella assim aceitaada,

ainda que os outros co-herdeiros a queiram aceitar pura e simplesmente.

Art. 1549. Por morte do marido ou no caso de separação judicial, aceitando a mulher sua meação dos bens communs de conformidade com os artigos antecedentes, será tida por meira a beneficio do inventario quanto ás dividas contrahidas só pelo marido na constancia do matrimonio, e sua aceitação terá os efeitos do art. ~~1547~~, sendo applicaveis as mais disposições da presente Secção. 1545.

SECÇÃO IV

DO INVENTÁRIO

Art. 1550. Além dos casos, já declarados neste Codigo, haverá sempre inventario judicial, quando houver algum herdeiro menor ou interdito.

Art. 1551. Em tal caso, o inventario deve começar e terminar nos prazos declarados no art. ~~1542~~ 1540.

Art. 1552. Si todos os herdeiros forem maiores e tiverem a livre administração dos seus bens, só terá logar o inventario, sendo requerido por algum delles, salvas as disposições das leis fiscaes, quando o Estado seja interessado na herança.

Art. 1553. Cessando a causa pela qual se procede a inventario, este não se proseguirá, salvo si algum dos herdeiros requerer que se prosiga, e neste caso proseguirá no juizo, onde começou.

Art. 1554. Começado o inventario, a requerimento de algum herdeiro, ou nos casos em que por lei deve ser feito, si sobrevier algum herdeiro menor ou interdito, passará o inventario para o juizo competente.

Art. 1555. O modo como deve ser feito o inventario será regulado pelo Codigo do Processo.

SECÇÃO V

DO CABEÇA DE CASAL

SUB-SECÇÃO I

Quem deve ser o cabeça de casal

Art. 1556. Diz-se cabeça de casal a pessoa que deve ficar na posse e administração dos bens da herança, até que se façam as partilhas.

Art. 1557. Este encargo incumbe em primeiro logar ao conjuge sobrevivente, si não estiver judicialmente separado.

Art. 1558. A posse e administração do conjuge sobrevivivo, nos casamentos sob o regimen da communhão, abrange todos os bens do casal; nos outros casamentos, só terá logar naquelles bens em que o conjuge for interessado.

Art. 1559. Na falta do conjuge sobrevivivo, e no caso em que elle não possa ser cabeça de casal, será cabeça de casal a pessoa nomeada pelo juiz, salvas as disposições do art. ~~1561~~ 1562

Art. 1560. Sendo igualmente idoneos, serão nomeados cabeça de casal na ordem seguinte:

1º, o co-herdeiro, que ao tempo da morte do autor da herança, vivia em sua companhia;

2º, o mais velho de entre os herdeiros, que viviam em companhia do autor da herança;

3º, si nenhum dos herdeiros vivia em companhia do autor da herança, de entre elles o mais velho;

4º, qualquer pessoa estranha, com preferencia o representante do menor ou interdicto, e quando não sejam idoneos os acima declarados.

Art. 1561. Não estando presente quem deva ser cabeça de casal, o juiz nomeará quem sirva provisoriamente.

Art. 1562. Si em testamento for nomeado cabeça de casal, será esse o cabeça de casal de preferencia a todos os mencionados no art. 1560.

Art. 1563. O testamenteiro, nomeado em testamento, si outra cousa não for declarado no mesmo testamento, entende-se tambem nomeado cabeça de casal.

Art. 1564. Si algum dos co-herdeiros estiver de posse de certos bens da herança ao tempo da morte do autor della, será, enquanto a esses bens, considerado cabeça de casal.

SUB-SECÇÃO II

Direitos e obrigações do cabeça de casal

Art. 1565. O cabeça de casal é obrigado a fazer inventario exacto e fiel dos bens da herança, nos casos em que por lei é necessario, e quando por algum herdeiro for requerido.

Art. 1566. E' igualmente obrigado a fazer todas as declarações que forem necessarias, afim de ordenarem-se e regularem-se as partilhas.

Art. 1567. O bens da herança serão especificados no inventario com toda a clareza, de modo que se não possam trocar ou confundir com outros, e devam ser conhecidos em todo o tempo.

Art. 1568. Os encargos da herança e de seus bens deverão tambem ser declarados, assim como os bens de terceiros que forem encontrados entre os da herança, com a competente declaração da pessoa, cujos forem.

Art. 1569. O cabeça de casal, que scientemente e de má fé sonegar bens da herança, ou occultar titulos necessarios para o

conhecimento da natureza ou encargos dos bens, será responsável por perdas e danos, além da responsabilidade criminal em que possa incorrer.

Art. 1570. O cabeça de casal tem direito a uma gratificação, que lhe será arbitrada na forma dos arts. 920 e 921.

Art. 1571. Ao cabeça de casal incumbe administrar os bens da herança, e, na qualidade de administrador, seus direitos e obrigações são os mesmos, que os do mandatário.

Art. 1572. O cabeça de casal só poderá vender os bens hereditários no caso de necessidade ou para satisfação de encargos da herança.

Em todo o caso deve preceder autorização do juiz.

Art. 1573. A venda será sempre feita em hasta publica, salvo si os herdeiros concordarem que se faça particularmente, e o juiz der licença no caso de haver herdeiro menor ou interdito.

Art. 1574. Si o cabeça de casal alienar qualquer bem da herança sem ser nas condições e na forma dos artigos antecedentes, e o bem, assim alienado, for dado em partilha ao quinhão de algum herdeiro, poderá este havel o do adquirente, ou exigir indemnização do cabeça de casal.

Paragrapho unico. No caso de ser o bem reivindicado, terá o adquirente acção de evicção contra o cabeça de casal, salvo a este o direito regressivo contra os herdeiros pelo que possam ter lucrado com a alienação.

Art. 1575. Sobre negocios pertencentes á herança o cabeça de casal pôde demandar e ser demandado. Pôde igualmente proseguir as acções pendentes com o autor da herança, bastando só a sua habilitação.

Paragrapho unico. Em todo o caso teem os herdeiros o direito de intervir no processo.

Art. 1576. Depois de sentença de partilhas correrá e demanda com os herdeiros.

Art. 1577. O cabeça de casal, que não denunciar ao seu contendor a sentença de partilhas, responderá por perdas e danos a este, e aos herdeiros.

Art. 1578. As questões, que se suscitarem, sobre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal, ou dos que concorrerem ao inventario, ou ácerca da propriedade dos bens hereditários, ou da sua qualidade de não partiveis, ou quaesquer outras, que forem de alta indagação, devem ser remetidas para serem resolvidas pelos meios competentes, sem prejuizo da continuação do inventario e partilhas.

Art. 1579. São questões de alta indagação as que não podem ser decididas pela inspecção dos autos ou de documentos juntos aos mesmos, e dependem de provas estranhas.

Art. 1580. As questões, que devem ser resolvidas pela lei, nunca são de alta indagação.

Art. 1581. As questões que não forem de alta indagação, serão decididas pelo juiz no processo do inventario e partilhas.

Art. 1582. Sendo contestada a habilitação de algum dos herdeiros, que foram indicados pelo cabeça de casal, ou concorreram

ao inventario, e sendo a questão de alta indagação, poderá o juiz contemplar-o provisoriamente nas partilhas, ficando o seu quinhão hereditario reservado, até que se decida a questão pelos meios competentes.

Art. 1583. O cabeça de casal pôde usar de todas as acções possessorias, ainda contra os herdeiros, para conservar ou recuperar os bens da herança.

Art. 1584. O cabeça de casal, que, de má fé, demora a persecução do inventario e partilhas, ou que não cumpre as obrigações do seu encargo, pôde ser removido a requerimento de qualquer dos interessados.

SECÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO E LOUVAÇÃO

Art. 1585. Os bens dados a inventario serão avaliados por louvados nomeados na forma dos artigos seguintes.

1587. Art. 1586. No caso do art. ~~1586~~, o conjuge sobrevivivo, para a avaliação dos bens communs, nomêa um dos louvados, e os mais herdeiros, por si, ou por seus representantes legaes, quando sejam menores ou interdictos, nomeam outro.

Art. 1587. Não havendo conjuge sobrevivivo, ou não sendo este cabeça de casal, e, em todo o caso, para a avaliação dos bens proprios do conjuge fallecido, na nomeação dos louvados observar-se-hão as regras seguintes:

Art. 1588. Si todos os herdeiros forem maiores, nomearão elles os dous louvados com igualdade de votos.

Art. 1589. No inventario em que todos os herdeiros forem incapazes, são os louvados nomeados pelo seu representante legal, e na falta deste pelo juiz.

Art. 1590. No inventario, em que ha herdeiros capazes e herdeiros incapazes, um dos louvados é nomeado pelos herdeiros capazes, e o outro pelo representante dos herdeiros incapazes, e na falta deste pelo juiz.

Art. 1591. Sempre que não houver accordo sobre a nomeação do louvado ou louvados, nomeará o juiz.

Art. 1592. Si os louvados nomeados não concordarem na avaliação de qualquer bem, o juiz nomeará um terceiro para decidir.

Art. 1593. O terceiro louvado não será obrigado a adoptar o laudo de algum dos outros louvados; terá o arbitrio de avaliar desde o laudo menor de um até o laudo maior do outro.

Art. 1594. Sendo necessario, poderão ser nomeados louvados especiaes para certos e determinados bens.

Art. 1595. Si houver impugnação sobre a avaliação de quaesquer bens, o juiz mandará proceder a outra por novos louvados, nomeados na fórma dos artigos antecedentes.

Parapho unico. Para se proceder á nova avaliação é necessario que a impugnação seja feita por um ou mais herdeiros, que tenham interesses excedentes ao valor da terça parte do monte partivel.

SECÇÃO VII

DA LICITAÇÃO

Art. 1596. O conjuge e qualquer herdeiro poderá licitar nos bens moveis da herança, offerecendo preço superior ao da avaliação, para que lhe sejam elles dados na sua parte ou quinhão, com as limitações dos artigos seguintes :

Art. 1597. A licitação só tem logar nos bens moveis, que se não podem dividir sem grave detrimento.

Art. 1598. Não pôde haver licitação sobre os bens conferidos pelos herdeiros.

Art. 1599. Ninguem pôde licitar sinão até a quantia correspondente à sua quota dos bens communs.

Art. 1600. O tutor não pôde licitar sem licença do juiz.

Art. 1601. Não será admitido sobre a mesma cousa mais de um lance de cada licitante ou relicitante.

Art. 1602. Não será admittida a licitação sobre cousas iguaes, que podem, em proporção, entrar no quinhão de todos os interessados.

SECÇÃO VIII

DA COLLAÇÃO

Art. 1603. Os filhos ou descendentes, que pretenderem entrar na successão de seus pais ou ascendentes, concorrendo com seus irmãos ou descendentes destes, devem conferir à massa da herança os bens que lhes houverem sido doados directa ou indirectamente pelo autor della.

Art. 1604. A collação poderá escusar-se, si o doador a houver dispensado expressa ou implicitamente, ou si o donatario repudiar a herança, salvo, em todo caso, o direito de redução, si a doação offender as legitimas dos mais herdeiros.

Art. 1605. As doações simuladas sob a forma de qualquer outro contrato, ou por interposta pessoa não se reputam feitas com dispensa de collação.

Art. 1606. A collação tem por fim igualar os quinhões dos herdeiros legitimarios, e portanto ;

1.º Não augmentam a terça do autor da herança ;

2.º Os bens conferidos não estão sujeitos às dividas e mais encargos da herança.

Art. 1607. Os bens doados pelo avô ao neto devem ser conferidos, quando o pai deste concorrer á herança com os outros herdeiros.

Art. 1608. Si o neto, na falta dos pais, concorrer á herança do avô, deverá conferir, não só as doações feitas a seu pai,

ainda que destes não tenha sido herdeiro, como as feitas a elle directamente pelo avô.

Art. 1609. Procede a disposição do artigo antecedente, quer o neto succeda por direito proprio, quer representativamente.

Art. 1610. Fica entendido que concorrendo à herança do avô sómente netos irmãos, não são obrigados a conferir o que por este foi dado a seus pais.

Art. 1611. Tudo o que se descontar ao filho na herança de seus pais, pela doação feita ao neto, imputar-se-ha depois no quinhão desse neto, por occasião das partilhas dos bens de seus paes.

Art. 1612. O neto que for chamado à herança de seu avô, não será obrigado a inteirar as legitimas dos mais co-herdeiros, pelas doações feitas a seus pais, sinão até a importancia da herança, que houver recebido destes.

Art. 1613. O que fica disposto nos artigos antecedentes a respeito dos netos tem applicação aos descendentes destes.

Art. 1614. O herdeiro, que for dispensada da collação ou que repudiar a herança, poderá reter a doação, sem prejuizo das legitimas dos mais herdeiros.

Art. 1615. Si forem diversos os donatarios, e se tenham de reduzir as doações, para inteirar a porção legitimaria dos mais co-herdeiros, a redução se fará rateadamente em proporção do valor de cada doação, sem attenção à prioridade das mesmas, como si todas fossem feitas ao mesmo tempo.

Art. 1616. Para se conhecer si a doação offende, ou não, as legitimas dos mais co-herdeiros, se attenderá ao valor dos bens da herança ao tempo da sua abertura.

Art. 1617. A porção legitimaria de cada herdeiro é constituida pela somma das duas partes liquidas da herança, e das doações feitas aos descendentes, dividida pelo numero de herdeiros.

Art. 1618. As doações devem ser conferidas, ainda que feitas ao tempo em que o donatario não era herdeiro presumptivo, si tornou-se tal ao tempo da abertura da herança.

Art. 1619. Os ascendentes, que concorrerem à herança dos descendentes, e os mais herdeiros, que não forem legitimarios, não são obrigados à collação.

Art. 1620. As doações feitas ao consorte do descendente devem ser conferidas, si entrarem para a communhão, e até quanto entrarem.

Art. 1621. As doações de bens communs do casal, feitas ao decedente commum pelo marido só, ou pela mulher autorizada pelo marido, presumem-se feitas por ambos os conjuges.

Art. 1622. A doação de ascendentes a descendentes, ainda que se trate de bens immoveis, póde ser provada por qualquer genero de provas.

Art. 1623. Si o herdeiro legitimario se acha de posse de algum bem do ascendente, ao tempo da abertura da herança, fazendo seus os fructos, presume-se que o bem lhe foi doado.

Art. 1624. Sendo feita a doação por ambos os conjuges, o

donatario conferirá a metade no inventario de cada um delles ; sendo a doação feita só por algum delles, a collação far-se-ha no todo no inventario do doador.

Art. 1625. A doação feita por qualquer dos conjuges de seus bens proprios ao descendente commum, entende-se só feita pelo conjuge doador.

Art. 1626. O donatario só é obrigado a conferir os fructos da cousa doada, a contar-se do dia da abertura da herança.

Art. 1627. Não estão sujeitos á collação os gastos dispensaveis, que o ascendente fez em contemplação do descendente, e de que este não tirou utilidade.

Art. 1628. Tambem não estão sujeitos á collação os gastos ordinarios, que fez o ascendente para a educação, estudos e estabelecimento do descendente, alimentação, vestuario, tratamento nas enfermidades, enxoval e despezas para casamento, e livramento de crime, de que houve absolvição.

Art. 1629. Si os gastos, de que trata a artigo antecedente, forem além dos indispensaveis ou com notavel detrimento do patrimonio do ascendente, que os fez, deve o excesso ser conferido.

Art. 1630. As doações remuneratorias por serviços feitos ao ascendente não estão sujeitas á collação.

Art. 1631. Tambem não estão sujeitos á collação quaesquer lucros, que teve o descendente de contractos feitos com o ascendente, si os não foram só no intuito de colher aquelle alguma vantagem directamente.

Art. 1632. O ascendente, que paga a divida do descendente, não se presume que quiz fazer-lhe doação, mas sim constituir-se cessionario do credor.

Art. 1633. Deven: ser conferidas as despezas feitas com a educação e estabelecimento do descendente, si, por falta deste não foram ellas aproveitadas ; igualmente deve ser conferido o patrimonio constituido para a sua ordenação.

Paragrapho unico. No primeiro caso do artigo, do computo das despezas, que tiverem de ser conferidas, haverá sempre attenção para serem abatidos os gastos ordinarios, a que o ascendente seria aliás obrigado.

Art. 1634. Não estão sujeitas á collação os alimentos prestados ao herdeiro nos casos em que por lei são devidos.

Art. 1635. A collação far-se-ha não em substancia, mas pelo valor, que os bens doados tiverem, ao tempo da abertura da herança.

Art. 1636. Si os bens foram dados estimados, será conferido o valor da estimação, salvo o direito de redução, si a estimação foi tão diminuta, que comparada com o valor da cousa ao tempo da abertura da herança, offende as legitimas dos mais herdeiros.

Art. 1637. Na avaliação dos bens conferidos não serão comprehendidas as bemfeitorias feitas pelo donatario, e que lhes tenham augmentado o valor.

Art. 1638. O donatario conferirá o valor de bens, que sejam iguaes aos que recebeu:

- 1.º Si tiver alienado os bens doados ;

- 2.º Si, por sua falta, elles se perderam ou se deterioraram ;
3.º Si os consumiu com o uso.

Art. 1639. Si os bens se perderam sem falta do donatario, não é elle obrigado á collação.

Art. 1640. Si a doação consistiu em dinheiro, será o donatario obrigado a conferir os juros desde a abertura da herança.

Art. 1641. Os coherdeiros terão o direito de ser inteirados em bens da mesma especie e natureza dos bens conferidos, si for isso possível.

SECÇÃO IX

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS

Art. 1642. A herança responde pelas dividas e mais encargos da mesma ; mais depois de feitas as partilhas, os coherdeiros só respondem em proporção da parte, que lhes coube na herança, ainda que um ou mais delles seja insolvente.

Art. 1643. Os legatarios tambem respondem pelas dividas nos termos do artigo antecedente :

1.º—Si a herança foi toda distribuida em legados;

2.º—Si as dividas excedem os quinhões dos herdeiros, e até ao excesso delles.

Art. 1644. Os credores, cujas dividas forem reconhecidas pelos herdeiros antes das partilhas, serão pagos pelo cabeça de casal.

Si algum herdeiro contestar a divida, será o credor remettido aos meios competentes, quanto á parte da divida, que a esse herdeiro cabia pagar.

Art. 1645. Si alguma divida for contestada por um ou mais herdeiros ou por todos, não poderá o credor impedir o andamento do inventario e que se façam as partilhas ; mas poderá o juiz ordenar que seja o credor provisoriamente contemplado como tal até a importancia contestada, separando-se bens ou a quantia necessaria para o pagamento.

Paragrapho unico. Cessa a providencia do artigo si o herdeiro ou os herdeiros, que contestaram a divida, prestarem caução.

Art. 1646. O cabeça de casal, que, sabendo ser a herança insolvel, pagar, sem rateio, a algum credor ou legatario, responderá pelo prejuizo, que causar aos mais credores.

Art. 1647. Qualquer interessado que se julgar prejudicado com o pagamento de algum credor ou legatario poderá requerer que se não faça o pagamento, ou não se entregue o legado, sem que o credor ou legatario preste caução.

Art. 1648. Os credores não podem ser obrigados a receber bens em pagamento ; si os bens, separados em partilhas para o seu pagamento, depois de vendidos não forem sufficientes, terão elles recurso contra os herdeiros ou legatarios, nos termos dos arts. ~~1644 e 1645~~ *1642 e 1643*.

Art. 1649. A herança não responde pelas despezas, que fizerem os credores para legalizarem suas dividas, salvo quando, em processo regular, for condemnada nas custas.

Art. 1650. O conjuge sobrevivivo responde pela metade das despesas do funeral do conjuge fallecido ; a herança deste responde pela outra metade, e por todas as despesas não havendo conjuge sobrevivivo.

Paragrapho unico. São despesas do funeral aquellas, que se fazem até a sepultura do corpo, conforme as posses e posição social do fallecido.

Art. 1651. O legatario, que pagou a divida, a que estava hypothecada a cousa legada, ou que a remiu do penhor ou da antechrese, a que estava sujeita, fica sobrogado nos direitos do credor, para haver dos responsaveis pelas dividas da herança a importancia paga.

Art. 1652. O herdeiro fidei-commissario deverá ser ouvido sobre o pagamento das dividas da herança, e tem o direito de intervir em tudo o que for relativo à mesma.

Art. 1653. Os credores da herança e os legatarios teem o direito de serem pagos pelos bens desta, de preferencia a qualquer credor do herdeiro.

Art. 1654. Cessa o direito, de que trata o artigo antecedente, si os credores ou legatarios fizeram novação do seu credito, ou por qualquer maneira aceitaram o herdeiro como proprio devedor.

Art. 1655. Pelas custas do processo, juros legaes, ou rendimentos da mora em deante, o herdeiro, ainda que beneficiario, é responsavel além das forças da herança ou de sua quota hereditaria, si, como tal, foi condemnado por sentença.

SECÇÃO X

DAS PARTILHAS

Art. 1656. Se haverá por não escripta a disposição do testador, na qual ordenar que não se façam partilhas, ou que só se façam depois de certo tempo, ou em certo tempo.

Art. 1657. Concluido o inventario serão ouvidos o cabeça de casal, e herdeiros sobre o modo das partilhas.

Paragrapho unico. Si houver questão, sobre quem deva ser ouvido primeiro, será em primeiro logar ouvido o cabeça de casal, e depois os mais herdeiros pela ordem de suas idades.

Art. 1658. Depois de ouvidos os interessados sobre a fôrma da partilha, determinará o juiz como deva ser feita, decidindo as questões, que se suscitarem, e attendendo aos pedidos no que for justo e de equidade.

Art. 1659. Havendo testamento, cumprir-se-hão suas disposições, salvo o direito dos herdeiros legitimados.

Art. 1660. As partilhas devem ser feitas de conformidade com o despacho que determinar sua fôrma.

Art. 1661. Depois de deliberada a partilha, si os interessados fizerem reclamações, que forem justas, o juiz poderá alterar seu despacho.

Art. 1662. Cada quinhão deve ser feito, quanto possível for, de proporcional quantidade de moveis e immoveis, direitos e accões da mesma qualidade e valor.

Art. 1663. As dividas activas, si não concordarem os interessados a quem todas ou parte dellás devam pertencer, serão divididas proporcionalmente, e cada interessado fica com o direito de cobrar do devedor a parte que lhe tocar.

Art. 1664. Os bens litigiosos e illiquidos serão divididos proporcionalmente, e nenhum dos interessados poderá tomal-os em seu quinhão, ou além do que lhe deva tocar, sem a annuencia do outro litigante, ou daquelle a quem interessa a liquidação.

Art. 1665. Quando os quinhões não possam ser exactamente iguaes, saldar-se-ha a conta a dinheiro, tornando o que tiver de mais ao que tiver de menos.

Paragrapho unico. Estas tornas vencem juro.

Art. 1666. Não se suspendem as partilhas, pendendo questão sobre a validade do testamento.

Art. 1667. Si o testador, que não tiver herdeiros legitimarios, em seu testamento fizer partilha de seus bens, tal partilha será respeitada.

Art. 1668. Si o testador tiver herdeiro legitimo, será ainda a partilha respeitada, salvo ao herdeiro prejudicado em sua legitima o direito de ser indemnizado.

Art. 1669. E' insubsistente a partilha, que alguém, em vida, fizer de seus bens entre seus herdeiros legitimarios.

O que estes receberem, em virtude da dita partilha, se reputará doação sujeita á collação.

Art. 1670. O cabeça de casal deve entregar aos herdeiros os proprios bens, que lhes foram dados em seus quinhões, e não se exime da obrigação offerecendo o seu valor.

Art. 1671. Deve tambem o cabeça de casal pagar aos herdeiros as suas quotas proporcionaes dos rendimentos dos bens da herança, segundo se liquidarem.

LIVRO III

DOS ACTOS JURIDICOS EM PARTICULAR

TITULO I

DISPOSIÇÕES DE ULTIMA VONTADE

CAPITULO I

Do testamento em geral

Art. 1672. Diz-se testamento o acto revogavel e solemne pelo qual alguém dispõe de todos ou de parte dos proprios bens para depois da sua morte.

Art. 1673. No testamento pôde o testador usar de qualquer denominação propria para manifestar sua vontade, quer instituindo herdeiros, quer distribuindo seus bens em legados particulares.

Art. 1674. Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito de terceiro, quer a titulo de disposição reciproca, ainda que sejam conjuges.

Art. 1675. O testamento é acto pessoal que não pôde ser feito por procurador, mas bem pôde o testador em seu testamento deixar á escolha de alguma pessoa a designação do seu herdeiro, ou a distribuição da herança ou do legado, salvos os direitos dos herdeiros legitimarios.

Art. 1676. A disposição em favor dos parentes do testador, ou dos de outra pessoa, sem designação de quaes sejam elles, reputar-se-ha feita em favor daquelles, que serão chamados a succeder ao testador, ou á pessoa designada, conforme a ordem da successão legitima e com o direito de representação, no caso em que este tenha logar.

Art. 1677. O herdeiro pôde ser instituido até certo tempo ou depois que tenha passado certo tempo.

Art. 1678. Não havendo declaração em contrario, no primeiro caso do artigo antecedente, o herdeiro instituido será considerado como usufructuario, e, findo o tempo, a herança se devolverá ao herdeiro legitimo; no segundo caso será o usufructuario da herança o herdeiro legitimo, até que acabe o tempo.

Art. 1679. Pôde tambem o herdeiro ser instituido sob condição resolutiva ou suspensiva, e em qualquer dos casos é applicavel a disposição do artigo antecedente.

Art. 1680. Não vale a disposição em favor de pessoa incerta, salvo si por qualquer acontecimento esta se pôde determinar.

Art. 1681. E' nullo o testamento si o testador foi constrangido a fazel-o por violencias ou ameaças, que tolheram-lhe a liberdade, ou por dolo, fraude ou engano.

Art. 1682. Nos testamentos, se haverão por não escriptas, e não prejudicarão os herdeiros e legatarios, ainda que o testador mande o contrario, quaesquer condições ou clausulas prohibitivas ou imperativas, que forem impossiveis, irrisorias, ou illicitas.

Art. 1683. Reputa-se não escripta a prohibição de impugnar o testamento nos casos, em que ha nullidade decretada por lei.

Art. 1684. Sobre instituição de herdeiros e legados, só valerá a disposição que constar do testamento, ainda que o testador faça referencia a quaesquer assentos ou escriptos em seu poder ou de terceiro, si o conteúdo dos assentos ou escriptos não constar do testamento, ou não estiverem os mesmos incluidos nelle.

CAPITULO II

Da fôrma do testamento

Art. 1685. O testamento quanto á sua fôrma pôde ser :

- 1.º Publico ;
- 2.º Cerrado ;
- 3.º Militar ;
- 4.º Particular ;
- 5.º Nuncupativo ;
- 6.º Maritimo ;
- 7.º Feito em paiz estrangeiro.

SECÇÃO I

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 1686. Se diz publico o testamento quando feito em livro de notas por official publico, que tenha as funcções de tabellião.

Art. 1687. Aquelle, que quizer testar por esta fôrma, declarará suas disposições na presença de quatro testemunhas ao official publico, que as escreverá no seu livro de notas.

Paragrapho unico. Esta declaração deverá ser feita vocalmente ou por escripto, comtanto que seja comprehendida pelo official publico e pelas testemunhas.

Art. 1688. O testamento deverá ser feito na lingua nacional ; o testador, que a ignorar, poderá fazel-o em qualquer outra lingua, comtanto que seja conhecida do official publico e das testemunhas.

Art. 1689. No testamento declarará o official publico o dia, mez, anno e logar, em que foi feito, e será assignado por elle, pelo testador e pelas testemunhas. Si o testador não souber ou não puder escrever, assim o declarará o official publico, e assignará por elle alguma das testemunhas.

Será tambem declarada a causa pela qual não pôde assignar o testador.

Art. 1690. O testamento, depois de lançado no livro de notas será lido pelo official publico na presença do testador e das testemunhas.

Si o testador o quizer, ou si for surdo, o lerá na presença do official publico e das testemunhas.

Art. 1691. Em todo o caso, poderá o testador que não for surdo, designar uma das testemunhas, ou qualquer outra pessoa que leia o testamento na sua presença, do official publico e das testemunhas.

Art. 1692. O official publico declarará no testamento, na fé do seu officio, como foram cumpridas, especificando-as, todas estas formalidades.

SECÇÃO II

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 1693. O testamento cerrado pôde ser escripto pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo.

§ 1.º Quando escripto por outra pessoa, será assignado pelo testador, e quando escripto por este, pôde não ser assignado por elle ;

§ 2.º Si o testador não souber ou não puder escrever, será assignado pela pessoa, que o escreveu, o que no mesmo testamento será declarado.

Art. 1694. O testamento cerrado pôde ser escripto em qualquer lingua.

Art. 1695. O testamento cerrado pôde ser escripto pelo official publico, que o approvar.

Art. 1696. O testador entregará o testamento assim feito ao official publico, que tenha as funcções de tabellião de notas, na presença de quatro testemunhas, declarando ser aquelle o seu testamento, e por quem foi escripto e assignado, ou si não está assignado por ter sido escripto por elle testador.

Art. 1697. Recebendo o testamento, e, sempre em presença das testemunhas, o official publico o verá sem o ler, e lavrará o auto de approvação, começando-o na ultima pagina escripta do testamento, e será o auto continuado sem interrupção na mesma pagina e nas seguintes.

Art. 1698. Si a ultima pagina do papel, em que for escripto o testamento, não tiver mais espaço em branco, onde possa começar o auto de approvação, começará este na outra pagina em branco, que houver, e si não houver mais pagina alguma em branco, começará em outra folha de papel, que o official publico juntará ao testamento, e em todo o caso rubricará este em todas as suas folhas, fazendo de tudo menção no mesmo auto.

Art. 1699. No auto de approvação será declarado:

1.º Por quem foi escripto o testamento, e si assignado pelo testador, ou por quem o escreveu ;

2.º O numero de paginas, que contém, e si ha algum borrão, entrelinha, emenda ou nota marginal ; si foi escripto em seguida ou si ficou algum espaço em branco ;

3.º Que o testamento foi entregue pelo proprio testador, em presença das testemunhas.

Art. 1700. Este auto será datado, lido e assignado pela mesma maneira, que o testamento publico, na fórma dos arts. 1691, 1692 e 1693.

Art. 1701. Ignorando o testador a lingua nacional, pôde o aucto da approvação do seu testamento cerrado ser feito em qualquer outra lingua, comtanto que seja conhecida do official publico e das testemunhas.

Art. 1702. Concluido o auto de approvação, o official publico, em presença, ou não, das testemunhas, coserá e lacrará o tes-

tamento, lavrando na parte exterior da folha, que servir de involucro, uma nota, que declare a quem pertence o testamento ahi conteúdo. Esta declaração e diligencia pôde ser feita pelo testador, a todo o tempo, quando não o tenha sido pelo official publico. Emquanto se não fizer isto, não se entende approved o testamento pelo testador.

Art. 1703. O mudo, ou o que não pôde fallar, pôde fazer o testamento cerrado, sendo todo escripto por elle, e fazendo por escripto, que seja lido pelo official publico e pelas testemunhas, a declaração de que trata o art. ~~1700~~ 1796.

Art. 1704. Si o que fôr mudo, ou não puder fallar, ao mesmo tempo fôr surdo, poderá testar pela fôrma do artigo antecedente, com a declaração que lerá elle para si o auto de approvação, e o official publico o lerá para as testemunhas; ou quem o testador designar, o lerá para o official publico e testemunhas.

Art. 1705. De se terem cumprido as formalidades de que trata esta secção fará declaração o official publico, especificando-as no auto de approvação e na fê de seu officio.

SECÇÃO III

DO TESTAMENTO PARTICULAR

Art. 1706. Testamento particular é o assignado pelo testador, e escripto por elle ou por outrem a seu rogo.

Art. 1707. E' essencial para a validade deste testamento :

1.º Que nelle se declare o dia, mez, anno e logar em que foi feito ;

2.º Que seja lido pelo testador, ou por quem este designar, perante as testemunhas, podendo uma destas ser a pessoa designada, e que disso se faça menção no testamento ;

3.º Que seja assignado pelo testador e pelas testemunhas ;

4.º Que sejam duas as testemunhas, quando o testamento for escripto pelo testador, e por elle assignado, e tres quando for por elle sómente assignado, podendo ser uma destas a pessoa, que o escreveu.

Art. 1708. Só podem fazer este testamento as pessoas declaradas nos arts. 1710 1718 e 1722.

Art. 1709. Torna-se invalido este testamento nos mesmos casos declarados nos arts. 1713, 1720 e 1723.

SECÇÃO IV

TESTAMENTO NUNCUPATIVO

Art. 1710. O que se julgar em perigo de vida, por enfermidade, ou por qualquer accidente, pode testar :

1.º Ou por meio de testamento particular ;

2.º Ou nuncupativamente.

Art. 1711. O testamento é nuncupativo quando o testador declara de viva voz suas disposições perante cinco testemunhas, que vejam o mesmo testador.

Art. 1712. Póde alguma das testemunhas, e ainda um terceiro escrever as disposições do testador, sem que deixe por isso de ser nuncupativo o testamento.

Art. 1713. O testamento nuncupativo torna-se invalido, si o testador convalesce da enfermidade durante a qual o fez ou cessado o perigo de vida.

Art. 1714. Para ter effeito o testamento nuncupativo, deve ser confirmado pelo juiz depois da morte do testador.

Art. 1715. Para ter logar a confirmação, devem as testemunhas do testamento depor contestes sobre as disposições do testador.

Art. 1716. Devem depor todas as testemunhas numerarias, e a falta de qualquer dellas obsta a confirmação.

Art. 1717. Si alguma das testemunhas numerarias contradiz uma ou mais disposições, estas não se confirmarão, excepto si convencer-se de falsidade o seu depoimento.

As mais disposições, porém, sobre que forem contestes, se confirmarão.

SECÇÃO V

DO TESTAMENTO MILITAR

Art. 1718. Podem testar por meio de testamento particular, e, no caso de não saberem ou não poderem escrever, por meio de testamento nuncupativo:

1.º Os militares e os empregados civis do exercito em campanha fóra do ~~Império~~, ou ainda dentro do Brazil, si no logar não houver official publico que tenha funcções de tabellião, estando fechados em praça cercada, ou residindo em terra, cujas communicações estejam cortadas ;

2.º Os prisioneiros em paiz inimigo.

Art. 1719. O testamento nuncupativo, no caso do artigo antecedente, poderá ser feito só com quatro testemunhas.

Art. 1720. Qualquer dos testamentos, feito no caso do art. 1718, torna-se invalido trinta dias depois da volta do testador para o Brazil ou de sua entrada em logar, onde possa fazer testamento pela forma ordinaria.

Art. 1721. No conflicto da batalha ou estando enfermas, ou feridas, podem as pessoas mencionadas no art. 1718 testar nuncupativamente só com tres testemunhas, ainda que saibam e possam escrever.

Paragrapho unico. Este testamento deixará de ter validade si o testador não morrer na guerra, ou logo que se restabeleça da enfermidade ou ferimento.

Republica.

SECÇÃO VI

DO TESTAMENTO MARITIMO

Art. 1722. Poderão fazer testamento particular :

1.º Os subditos brasileiros em navio nacional ;

2.º Os militares e mais empregados civis, em serviço do ~~Império~~ *Republica*, quer estejam em navio nacional ou estrangeiro.

Art. 1723. O testamento particular, permittido pelo artigo antecedente, torna-se invalido, si o testador desembarca em lugar, onde possa fazer testamento pela fôrma ordinaria.

SECÇÃO VII

DO TESTAMENTO FEITO EM PAIZ ESTRANGEIRO

Art. 1724. Os consules e vice-consules, de conformidade com os regulamentos especiaes do corpo consular do Brazil, em seus districtos, podem servir de tabelliães para escreverem os testamentos publicos e approvarem os cerrados dos subditos brasileiros em paiz estrangeiro.

Art. 1725. Os testamentos de que trata o artigo antecedente, devem ser feitos de conformidade com as leis do Brazil.

Art. 1726. Poderão os brasileiros, fóra do Brazil, testar de conformidade com as leis do paiz, onde se acharem, e taes testamentos produzirão na Republica todos os seus effeitos legaes.

Art. 1727. O testamento, feito por estrangeiro no Brazil, para produzir effeitos legaes no Brazil, deverá ser celebrado de conformidade com as disposições deste codigo.

CAPITULO III

Disposições communs ás diversas fôrmas do testamento

Art. 1728. Não podem ser testemunhas em testamento :

1.º Os menores de 14 annos ;

2.º Os que não estiverem em seu juizo perfeito ;

3.º Os que não souberem, ou não poderem assignar, salvo no testamento nuncupativo ;

4.º Os herdeiros e legatarios, seus ascendentes e descendentes, e affins na mesma linha, salvo no auto de approvação do testamento cerrado ;

5.º Os ascendentes e descendentes do testador, e affins na mesma linha ;

6.º Os surdos e os cegos ;

7.º Os que não entenderem a lingua, em que for escripto o testamento publico ou particular, em que for dictado o nuncupativo, nem em que fôr lavrado o auto de approvaçãõ do testamento cerrado.

Art. 1729. Não se invalida o testamento, si elle se faz ou se approva com numero de testemunhas maior, que o designado nos artigos precedentes.

Art. 1730. Não pôde ser escriptor do testamento, o que nelle fôr herdeiro ou legatario, nem os ascendentes ou descendentes, ou affins na mesma linha do herdeiro ou legatario.

Art. 1731. Não pôde fazer o testamento publico, e nem lavar o auto de approvaçãõ do testamento cerrado, o official publico, que fôr ascendente ou descendente do testador, ou seu affim na mesma linha.

Art. 1732. A contravençãõ das disposições do art. 1730 e do numero 4.º do art. 1728, só produz a nullidade do beneficio, que do testamento resultar às pessoas nos mesmos artigos mencionadas, salvo o direito à legitima.

Art. 1733. A disposiçãõ do artigo antecedente tem applicaçãõ, quando intervier como testemunha ou escriptor do testamento alguma pessoa, que faça parte de sociedade ou corporaçãõ beneficiada no mesmo testamento.

Art. 1734. Faltando qualquer das formulas, ou solemnidades determinadas para as diversas fôrmas de testamento, ficarã elle sem effeito.

CAPITULO IV

Dos que podem testar

Art. 1735. Podem testar todos aquelles, que por lei não forem declarados incapazes.

Art. 1736. Não podem testar aquelles, que não estiverem em seu juizo perfeito.

Art. 1737. Não valerã o testamento feito pelo louco, quando affectado de loucura continua, ainda que as disposições pareçam tão sensatas, como as faria uma pessoa em perfeito juizo.

Art. 1738. Do louco, que tiver lucidos intervallos, ainda que interdito judicialmente, valerã o testamento, si as disposições forem tão sensatas, como as faria uma pessoa em perfeito juizo.

Art. 1739. Si souberem ler e escrever, poderã testar os surdos, os mudos e os surdos-mudos.

Art. 1740. Só pôde testar nuncupativamente, e só nos casos em que a lei o permite, o surdo que não puder ou não souber ler e escrever.

Art. 1741. Não pôde testar o mudo, que não souber ou não puder ler e escrever.

Art. 1742. Não podem testar os menores de 14 annos.

Art. 1743. O cego não pôde testar em testamento cerrado.

Art. 1744. Para se julgar valido ou nullo o testamento, se attenderá á capacidade do testador, ao tempo em que aquelle foi feito, ainda que posteriormente se tenha mudado o estado do testador.

Art. 1745. E' nulla a disposição em favor de pessoa não existente ao tempo da morte do testador.

Art. 1746. Si o testador dispuzer em favor de nascituros de certa e determinada pessoa, entendem-se os nascidos e concebidos até ao dia de sua morte, comtanto que estes ultimos nasçam vivos.

Art. 1747. Si o testador dispuzer em favor dos filhos de certa e determinada pessoa, entendem-se os existentes ao tempo do testamento e que sobreviverem ao testador.

Art. 1748. E' incapaz de adquirir por testamento aquelle que voluntariamente foi autor ou complice da morte do testador.

CAPITULO V

Da legitima

Art. 1749. Legitima é a porção dos bens, de que o testador não pôde dispor, e que a lei applica aos herdeiros legitimarios.

Paragrapho unico. Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador, ao tempo da sua morte.

Art. 1750. Herdeiros legitimarios são os ascendentes ou descendentes com direito á successão legitima.

Art. 1751. O testador que tiver herdeiros legitimarios, só poderá dispor da terça de seus bens; si não dispuzer de sua terça, ou della não dispuzer na sua totalidade, os herdeiros legitimarios a accumulam aos seus quinhões, ou o que restar della, segundo as regras da successão legitima.

Art. 1752. Si a terça ou parte della, ou qualquer legado, fôr deixado a algum herdeiro legitinario, este recebe a deixa sem prejuizo de seu quinhão hereditario.

Art. 1753. A legitima será dividida pelos herdeiros legitimarios, segundo as regras da successão legitima.

Art. 1754. O testador, que tiver herdeiros legitimarios, deverá instituil-os nas duas terças de seus bens, na mesma ordem como si chamados fossem á successão legitima.

Art. 1755. Na falta de herdeiro legitinario, pôde o testador dispor livremente da totalidade de seus bens.

Art. 1756. O testador, que, sabendo ter herdeiro legitinario, só dispoz da sua terça, ou deixou legados, entende-se tel-os instituido nas duas terças de seus bens, e é válido o testamento.

Art. 1757. Si o testador, sabendo que tinha herdeiros legitimarios, dispoz de seus bens, preterindo-os ou desherdando-os sem declaração de causa legitima, será nullo o testamento

quanto á instituição, e validos os legados que couberem na terça.

Art. 1758. Si a herança fôr toda distribuida em legados, ou si estes excederem a terça, deduzida a legitima para os herdeiros legitimarios, o mais se distribue em proporção pelos legatarios.

Art. 1759. Si o testador mandou, que certos legados se cumprissem de preferencia, assim se cumprirá, até onde chegar a terça.

Art. 1760. O testamento ficará sem effeito, tanto na instituição, como nos legados, em qualquer dos seguintes casos :

1.º Sendo o herdeiro legituario preterido, por ignorar o testador sua existencia ;

2.º Si depois de feito o testamento, sobreveiu ao testador algum filho, ainda que posthumo, herdeiro legituario ;

3.º Si, depois de feito o testamento, o testador perfilha ou legitima algum filho illegitimo, que, pela perfilhação ou legitimação, se torna herdeiro legituario, tenha elle nascido antes, ou depois de feito o testamento.

Art. 1761. Si esse herdeiro legituario, preterido por ignorar o testador sua existencia, ou esse filho, que lhe sobreveio, ou que foi por elle perfilhado, ou legitimado, morre antes do testador, subsiste o testamento.

Art. 1762. Si o testador negar alguma causa da herança, cujo valor excede a quota disponivel, poderá o herdeiro legituario, ou exigir o excesso, ou remir a cousa, abandonando ao legatario a quota disponivel.

Art. 1763. A disposição do artigo antecedente tem applicação ao caso em que a testador tenha estabelecido um encargo, cujo valor excede a quota disponivel.

Art. 1764. Si o testador houver disposto de mais bens do que aquelles, de que lhe é permittido dispor, poderá o herdeiro legituario requerer, que as deixas sejam reduzidas á quota disponivel.

CAPITULO VI

Revogação dos testamentos

Art. 1765. Ninguem pôde, por qualquer fórma, renunciar a liberdade de revogar ou mudar as disposições, que fizer por testamento ; toda a clausula, ou convenção em contrario, não terá effeito.

Art. 1766. O testamento cerrado, que o testador abrir, ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-ha como revogado.

Art. 1767. Si o testamento cerrado apparecer aberto ou dilacerado em poder ou no espolio do testador, presume-se que foi aberto ou dilacerado por elle, ou com seu consentimento.

Art. 1768. Si o testamento cerrado apparecer aberto ou dilacerado em poder de terceiro, presume-se que o facto não foi praticado pelo testador, nem com o seu consentimento.

Art. 1769. Si o testamento cerrado foi aberto ou dilacerado pelo testador, ou com o seu consentimento, achando-se elle em estado de demencia, não se haverá o testamento como revogado.

Art. 1770. Mas si o testador, recuperando a razão, foi sabedor do facto, ainda que não faça outro testamento, haver-se-ha como revogado o testamento aberto ou dilacerado.

Art. 1771. Si perder-se algum testamento, por qualquer evento, ou for supprimido ou delacerado por pessoa, que não seja o testador, poderão os interessados requerer o seu cumprimento, no todo ou em parte, conforme provar-se o seu conteúdo no todo ou em parte :

Art. 1772. Todo o testamento pôde ser revogado no todo ou em parte :

1.º Por outro testamento posterior, qualquer que seja a fôrma deste ;

2.º Por declaração feita pelo testador, pessoalmente, perante qualquer official publico, que tenha as funções de tabellião, e com as formalidades do testamento publico.

Art. 1773. Si for julgado nullo o testamento posterior, ou nulla a declaração feita na fôrma do artigo antecedente, prevalecerá o testamento anteriormente feito.

Art. 1774. Ter-se-ha como revogado todo o testamento anterior pelo posterior, salvo quando neste se declare expressamente, que ficam subsistindo as disposições daquelle ou algumas dellas.

Art. 1775. Declarando o testador em testamento posterior, que ficam subsistindo as disposições, ou algumas das disposições do testamento anterior, entendem-se aquellas, que não forem incompativeis com as disposições do testamento posterior.

Art. 1776. Não pôde o testador confirmar por um testamento posterior as disposições contidas em um testamento nullo, sem reproduzilas ; mas pôde referir-se a outro testamento valido, que tenha caducado por morte ou incapacidade do herdeiro.

Art. 1777. A revogação do testamento anterior produzirá seus effeitos, ainda que o testamento posterior não tenha execução pela morte, incapacidade ou renuncia do herdeiro ou legatario, neste instituido ou beneficiado.

Art. 1778. Revogando o testador o testamento posterior, o anterior só recobrará sua força, si o testador assim o declarar em novo testamento.

Art. 1779. Tornando-se invalido o testamento nuncupativo ou particular, nos casos dos arts. 1713, 1720 e 1723, não recobrará sua força o testamento, que qualquer delles houver revogado.

Art. 1780. Si o testamento cerrado for feito em mais de um exemplares, e o testador abrir ou dilacerar, ou fór aberto ou dilacerado, com o seu consentimento, o exemplar existente no seu poder, haver-se-ha o testamento como revogado.

Parapho unico. Si mais de um exemplares existirem em poder do testador, basta que algum delles não esteja aberto, nem dilacerado, ainda que os mais estejam inutilizados, para não haver-se o testamento como revogado.

Art. 1781. Os testamentos, que forem indenticos, ainda que de datas diferentes, entendem-se feitos em tantos exemplares quantos forem elles.

Art. 1782. Si apparecerem mais de um testamentos da mesma data, sem que se possa verificar qual foi o posterior, e implicarem contradicção, haver-se-hão por não escriptas as disposição contradictorias.

Art. 1783. O testamento publico não se entende revogado por apparecer, em poder do testador, ou de outrem, o traslado riscado; com qualquer declaração, ou inutilizado por qualquer fôrma, ainda que por facto do testador, ou por seu consentimento.

Art. 1784. Si o testamento particular, depois da morte do testador, apparecer dilacerado, obliterado ou viciado por qualquer fôrma, que indique um proposito de revogação, haver-se-ha como revogado ou não, conforme as regras estabelecidas nos arts. 1768, 1769, 1770, 1771, e 1772.

Art. 1785. Si o testamento particular foi feito em mais de um exemplares, dado o caso do artigo antecedente observar-se-ha a regra do art. 1782.

Art. 1786. Não valerá qualquer alteração que o testador tenha feito em seu testamento particular, salvo si a alteração se fizer com as formalidades do art. 1707.

CAPITULO VII

Caducidade das disposições testamentarias

Art. 1787. As disposições testamentarias ficam sem effeito em relação ao herdeiro ou legatário, si o herdeiro ou legatario morre antes do testador, ou se torna incapaz, ou renuncia o seu direito.

Art. 1788. Em todo o caso de caducidade da instituição do herdeiro, só não tem effeito a instituição, e valem os legados.

CAPITULO VIII

Do direito de accrescer entre os co-herdeiros e legatarios

Art. 1789. O direito de accrescer, não tendo o testador disposto o contrario, se regulará pela maneira seguinte :

Art. 1790. Si o testador a uns herdeiros designar suas quotas na herança, e a outros não, a estes pertence o remanescente ;

Si as quotas daquelles esgotaram a herança, estes nada haverão.

Art. 1791. Si a parte de algum herdeiro instituído se tornar caduca, accrescerá ella aos outros co-herdeiros instituídos, em proporção de suas respectivas quotas.

Art. 1792. Si o testador prohibiu o direito de accrescer, a quota caduca devolve-se ao herdeiro legitimo.

Art. 1793. Entre legatarios não haverá direito de accrescer: Si o legado se tornar caduco reverterá para a herança a cousa legada.

§ 1.º Si o legado caduco estiver onerado com algum encargo, o herdeiro será obrigado a cumpril-o, si não preferir renuncial-o em favor da pessoa, em beneficio de quem o encargo houver sido constituido.

§ 2.º Si o encargo for tal que só o legatario é capaz de cumpril-o, se haverá o dito encargo por não escripto.

Art. 1794. Sendo o legado onerado com algum encargo, si este caducar, lucrará o legatario o proveito, que dahi lhe resultar.

Art. 1795. O herdeiro, que houver o accrescido, succederá em todos os direitos e obrigações, que caberiam àquelle, cuja porção na herança tiver caducado.

Paragrapho unico. Si a porção caduca estiver onerada com encargos, impostos pelo testador, é applicavel o disposto no art. 1793.

CAPITULO IX

Das substituições

Art. 1796. Diz-se substituição vulgar, quando o testador substitue uma pessoa ao herdeiro instituído ou ao legatario, para o caso, em que o herdeiro ou legatario não possa ou não queira aceitar a herança ou legado.

Art. 1797. Podem ser substituidas muitas pessoas a uma só e uma só a muitas.

Art. 1798. Podem ser nomeados mais de um substitutos, para se substituirem na falta uns dos outros, pela ordem da nomeação.

Art. 1799. No caso de substituição vulgar, ou herdeiro o legatario substituto terá direito á herança ou legado, quando o herdeiro ou legatario substituido não queira, ou não possa aceitar a herança ou legado.

Art. 1800. As duas contingencias de não querer, ou de não poder o herdeiro ou legatario aceitar a herança ou legado, sempre se subentendem em favor do substituto, ainda que o testador só tenha feito menção de uma dellas.

Art. 1801. Logo que o herdeiro ou legatario aceita a herança ou legado, expira a substituição.

Art. 1802. Os substitutos recebem a herança ou legado com os mesmos encargos e condições, com que as receberiam os substituídos, salvo no que for puramente pessoal, ou si outra cousa for declarada pelo testador.

Art. 1803. Os direitos do substituto, que morre depois do testador, mas antes de aceitar a herança ou legado pelo substituído, passam aos seus herdeiros.

Art. 1804. A contingencia de não poder o substituído aceitar a herança ou legado comprehende o caso d'elle morrer antes do testador.

Art. 1805. Póde o testador instituir mais de um herdeiros, ou nomear mais de um legatarios, e dispor que se substituam reciprocamente, succedendo uns aos outros na herança em que os institue herdeiros, ou nos bens que lhes deixa.

Art. 1806. Si a disposição for feita em partes iguaes ou desiguaes entre os co-herdeiros ou co-legatarios, a substituição tambem terá logar em partes iguaes ou desiguaes na proporção da parte de cada substituto.

Art. 1807. O testador que tiver descendente, que seja seu herdeiro legitímario, poderá, instituindo-o herdeiro, substituir-lhe o herdeiro, que quizer, comtanto que esse descendente:

- 1.º Seja incapaz de testar;
- 2.º Não tenha herdeiro legitímario.

Art. 1808. A substituição, de que trata o artigo antecedente, só póde abranger os bens, que o substituído receber do testador.

Art. 1809. Caduca a substituição:

- 1.º Si ao substituído sobrevier herdeiro legitímario, ainda que este falleça em vida do substituído;
- 2.º Si o substituído tornar-se capaz de testar, ainda que essa capacidade lhe tenha sobrevivendo temporariamente.

Art. 1810. A disposição testamentaria, pela qual algum herdeiro ou legatario é encarregado de conservar e transmittir, por sua morte, a um terceiro, a herança ou legado, se diz instituição fidei-commissaria ou fidei-commisso.

Art. 1811. Será considerada como não escripta a disposição, pela qual o testador substituir alguma pessoa ao fidei-commissario, salvo si essa pessoa existir ao tempo da abertura da herança.

Art. 1812. O fidei-commissario póde ser pessoa ainda não existente ao tempo da morte do testador; basta que exista ao tempo da morte do fiduciario.

Art. 1813. Os herdeiros ou legatarios, cujas heranças ou legados estiverem sujeitos á substituição fidei-commissaria, ou á substituição de que trata o art. 1809 serão havidas por meros usufructuarios e seus direitos e obrigações serão os mesmos que os destes.

Art. 1814. Os herdeiros ou legatarios, cujas heranças ou legados estiverem sujeitos á substituição fidei-commissaria, serão havidos por meros usufructuarios, e seus direitos e obrigações serão os mesmos que os destes.

Art. 1815. O fidei-commissario adquire direito á herança ou legado, desde o momento da morte do testador, ainda que não sobreviva ao fiduciario. Este direito passa a seus herdeiros.

Art. 1816. Fallecendo o fiduciario antes do testador, os bens passarão livres ao fidei-commissario.

Art. 1817. Fallecendo o fidei-commissario antes do testador, accrescerá a propriedade aos herdeiros deste, depois de extinto o usufructo do fiduciario.

Art. 1818. Si o herdeiro é instituido, ou o legado deixado de baixo de condição suspensiva, o herdeiro ou legatario é considerado como fidei-commissario.

Si a instituição é feita ou o legado deixado de baixo de condição resolutive, o herdeiro ou legatario é considerado como fiduciario.

Art. 1819. O herdeiro ou legatario até certo tempo, é reputado herdeiro ou legatario fiduciario; o herdeiro ou legatario para depois de certo tempo é considerado como herdeiro ou legatario fidei-commissario.

CAPITULO X.

Da instituição de herdeiros

Art. 1820. Si o herdeiro é instituido sem designação de quota, pertence-lhe o que restar da herança, deduzidos os seus encargos.

Art. 1821. Quotas da herança são duas fracções, considerada ella como unidade.

Art. 1822. Quando forem diversos os herdeiros instituidos, sem a designação de quota, terão todos igual parte na herança.

Art. 1823. Pertencerá ao herdeiro legitimo a quota complementar, quando, distribuida a herança em uma ou mais quotas, estas não completarem a unidade.

Art. 1824. Si o testador só dispuzer de legados, o remanescente pertence ao herdeiro legitimo.

Art. 1825. Si as quotas distribuidas excederem a unidade, farse-ha a divisão da herança na proporção de cada quota.

Art. 1826. As disposições testamentarias podem ser feitas sob quaesquer condições ou clausulas, salva a declaração da lei em contrario.

Art. 1827. E' valida a disposição testamentaria para que tenha effeito só até certo tempo, ou para depois que tenha passado certo tempo.

Art. 1828. Si o testador nomear certos herdeiros, uns e outros collectivamente, ou uns individualmente, e outros collectivamente, serão havidos por individualmente nomeados os que o forem collectivamente, salvo conhecendo-se claramente que outra foi a intenção do testador.

Art. 1829. Todo o encargo, ou onus perpetuo, por tempo indeterminado, ou que exceda de trinta annos, imposto ao herdeiro ou legatario, só valerá por trinta annos.

Paragrapho unico. No caso do artigo si bens foram deixados para cumprimento do encargo, cessado este, reverterão livres a quem estava obrigado a cumpril-o, si outra cousa não for determinado.

Art. 1830. Si o testador dispuzer em favor de sua alma ou a instituir herdeiro, se applicarão os bens em suffragios e esmolas.

Art. 1831. Si houver duvida sobre duas ou mais pessoas, qual seja a instituida, ou qual seja a legataria, nenhuma será havida por herdeiro ou legatario.

Art. 1832. Si o testador nomear certa pessoa e seus filhos, entender-se-ha que são todos nomeados simultaneamente, e não successivamente.

Art. 1833. Havendo ambiguidade na instituicção dos herdeiros, interpretar-se-ha a disposicção no sentido mais conforme à successão legitima.

Art. 1834. Os fructos produzidos pelos bens da herança, são divididos pelos herdeiros em proporção de suas quotas.

Art. 1835. Si a herança é toda exhausta em legados, o herdeiro instituido nada pôde pedir.

CAPITULO XI

Dos legados

Art. 1836. O herdeiro legitimario só é responsavel pelo legado no excesso de sua legitima.

Art. 1837. A cousa legada é devida ao legatario desde o dia da morte do testador, e si produzir fructos, estes pertencerão ao legatario, a contar-se do mesmo dia.

Paragrapho unico. O legado de dinheiro só vence juros do dia, em que a pessoa, obrigada a prestal-o, foi constituida em móra.

Art. 1838. O direito ao legado passa aos herdeiros do legatario, fallecendo este depois do testador.

Art. 1839. Não dispendo o testador o contrario, só as despesas da entrega do legado são por conta da herança; todas as mais, comprehendidos os direitos de transmissão, são a cargo do legatario.

Art. 1840. Não pôde o legatario apropriar-se da cousa legada por autoridade propria.

Art. 1841. Si nenhum dos herdeiros for especialmente encarregado de cumprir um legado de quantia determinada, ou de prestação periodica, cada um delles é obrigado a cumpril-a em proporção do que houver recebido da herança, e os immoveis que tiver herdado ficarão hypothecados pelo cumprimento de sua respectiva obrigação.

Si a obrigação de cumprir o legado tiver sido imposta particularmente a um dos herdeiros, os immoveis por este herdeiro ficarão hypothecados ao cumprimento do legado.

Art. 1842. A hypotheca, estabelecida pelo artigo antecedente, entende-se sempre salvos os direitos dos credores da herança e dos herdeiros legitimarios.

Art. 1843. A cousa legada deve ser entregue com todos os seus accessorios no lugar onde, e no estado em que estiver, no tempo da morte do testador.

Paragrapho unico. Si o legado consistir em dinheiro, será entregue no lugar da abertura da herança.

Art. 1844. Perdendo-se a cousa legada, em vida do testador, o direito á indemnização não passa para o legatario.

Art. 1845. Si o testador, que legou um predio, o augmentou depois do testamento com novas construcções ou acquisições, ainda que contiguas, não farão ellas parte do legado.

Paragrapho unico. Farão, porém, parte do legado as benefitorias uteis ou voluptuarias, feitas no predio legado.

Art. 1846. O legado de cousa alheia é nullo ; si ao testador só pertencia parte na cousa legada, só essa parte pôde pedir o legatario.

Art. 1847. Si do testamento se deprehender, que o testador não ignorava que a cousa legada era alheia, terá o herdeiro a escolha, ou de adquirir a cousa para cumprir a disposição, ou de pagar ao legatario o valor da cousa legada:

§ 1.º Si a cousa legada era do proprio legatario, terá elle direito ao seu valor ;

§ 2.º Não constando do testamento que o testador sabia ser do legatario a cousa legada, o legado é nullo.

Art. 1848. Si o testador mandou ao herdeiro adquirir a cousa alheia legada, deverá o herdeiro adquiril-a, e si isso não for possível pagará ao legatario o valor della.

Art. 1849. Si a cousa legada, que não pertencia ao testador ao tempo do testamento, se tiver depois tornado sua, por qualquer titulo, se cumprirá o legado.

Art. 1850. Legado o testador cousa do herdeiro ou do legatario, si do testamento se deprehender que o testador sabia que a cousa não lhe pertencia, será o herdeiro ou legatario obrigado a cumprir a disposição, si não preferir renunciar á herança ou legado.

Art. 1851. No caso do artigo antecedente, o herdeiro ou legatario, que cumpriu a disposição, tem direito a ser indemnizado pelos bens da herança, si outra cousa o testador não determinar.

Art. 1852. Legada uma especie, sem determinação de quantidade, e nem de qualidade, devem-se ao legatario todas as cousas da especie legada existentes na herança.

Art. 1853. Legada uma quantia, ainda que ella não exista na herança, o herdeiro deve procural-a para satisfazer o legado.

Art. 1854. O legado de cousa movel e indeterminada, incluída em certo genero ou especie, será valido, posto que tal cousa não exista entre os bens do testador ao tempo da sua morte.

Paragrapho unico. O herdeiro será obrigado a adquiril-a para cumprir o legado, e, se isso não fôr possível, dará o seu valor.

Art. 1855. O legatario de cousa certa não tem direito a garantia da evicção, nem ainda quando o legado seja de cousa indeterminada em sua especie dentre outras existentes na posse do testados, ou de cousa legada debaixo de alternativa.

Art. 1856. Legando o testador titulos da divida publica nacional, que elle não possuia ao tempo do testamento, o herdeiro será obrigado a havel-os para cumprir o legado.

Art. 1857. Legada uma cousa, que o testador não possuia ao tempo do testamento, si depois elle a adquiriu, e se acha na herança ao tempo de sua morte, é devida ao legatario.

Art. 1858. O legado feito ao credor, ainda que seja da cousa empenhada ou hypothecada ao mesmo, não se considerará em compensação da divida.

Art. 1859. O legado deixado ao serviçal não se entende por conta das soldadas.

Art. 1860. Entende-se revogado o legado, quando o testador aliena, por qualquer fôrma, a cousa legada, ainda que seja com a faculdade de remissão; e nem se restabelece o mesmo, si a cousa, por qualquer titulo, volta ao dominio do testador, salvo si for por nullidade da alienação, ou si a alienação foi judicial por execução de credores.

Na alienação condicional, si não realizar-se a condição, prevalece o legado.

Art. 1861. Si o testador não remio o legado, que alienou com o pacto de remissão, o direito de remissão passa para o legatario.

Art. 1862. Si só parte da cousa legada foi alienada pelo testador, entende-se revogado o legado só quanto a essa parte.

Art. 1863. Sendo legada uma cousa ou outra, ou uma cousa dentre outras, uma só que exista ao tempo da morte do testador, é devida ao legatario; existindo mais de uma, terão applicação as disposições sobre obrigações alternativas.

Art. 1864. O legado de cousa certa e determinada ficará sem effeito, em todo ou em parte, si a cousa perder-se ou for evicta, em todo ou em parte, durante a vida do testador.

Art. 1865. O legado de cousa certa e determinada ficará sem effeito, si o testador transformar a cousa legada, de modo que não conserve nem a fôrma, nem a denominação que tinha.

Art. 1866. Si o testador declarar dever a algum certa somma ou certa cousa, sabendo que o não deve, se entenderá ter-lhe legado a somma ou a cousa. Si a declaração é feita por erro do testador, poderá ser impugnada pelo herdeiro.

Art. 1867. Reputar-se-ha não escripta, nas disposições testamentarias, a clausula do herdeiro ou legatario fazer igualmente em o seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem.

Art. 1868. Sendo legadas varias cousas alternativamente, subsiste o legado, ainda que exista só uma ao tempo do cumprimento do mesmo.

Art. 1869. O legatario não pôde aceitar uma parte do legado e repudiar outra, nem repudiar um legado onerado e aceitar outro, que o não seja.

Art. 1870. Os credores do legatario podem aceitar o legado, que este houver renunciado, nos mesmos casos em que os credores podem aceitar a herança repudiada pelo herdeiro nos termos dos art. ~~1527~~ e ~~1533~~. 1535-1536.

Art. 1871. O legado de coisa ou quantidade existente em lugar designado, só terá effeito, si, ao tempo da morte do testador, a coisa for encontrada nesse mesmo lugar, e até á porção, que se encontrar.

Art. 1872. Legando o testador o que dever ao legatario, entende-se ter-lhe legado coisa ou somma igual á que, ao tempo de sua morte, se achar a dever ao legatario.

Art. 1873. Si o testador deixa ao legatario o que este lhe deve, entende-se ter-lhe dado quitação do que lhe dever ao tempo da abertura da herança.

Paragrapho unico. Si o credito se mostrar compensado, não poderá o legatario exigir coisa alguma.

Art. 1874. Sendo o legado um credito, que o testador tinha contra terceiro, entende-se legado o que este dever ao tempo da abertura da herança.

Paragrapho unico. Si ao tempo da abertura da herança o credito estiver extinto, nada tem o legatario a reclamar.

Art. 1875. Sendo legada uma casa, com tudo o que se achar dentro della, não se entenderão tambem legadas as dividas activas, ainda que na casa se encontrem os documentos respectivos de taes dividas.

Art. 1876. Si o testador legar os seus moveis, e do testamento se não deprehender ter sido outra a sua intenção, o legado só comprehenderá sua mobilia.

Art. 1877. As duvidas ácerca das cousas, que fazem objecto das disposições testamentarias, se explicarão, examinando o que o testador entendia pelas palavras, de que usou, e, na falta desse conhecimento, pela significação, que teem no uso geral do paiz.

Art. 1878. O legado do usufructo ou de prestações, sem determinação de tempo, entender-se-ha enquanto viver o legatario.

Si o legado for de alimentos, comprehende os declarados no art. 838.

Art. 1879. Si o legatario do usufructo, sem determinação de tempo, for alguma pessoa juridica, sel-o-ha por espaço de 30 annos, e não mais. Si antes desse prazo extinguir-se a pessoa juridica, acabará igualmente o usufructo, em beneficio do proprietario.

Art. 1880. O legado para obras pias, sem outra declaração, entender-se-ha que é feito para obras de beneficencia, e caridade.

Art. 1881. Si a coisa legada se achar onerada com algum fôro, servidão ou qualquer outro encargo, passará com o mesmo encargo ao legatario.

Art. 1882. Si a herança ou legado for deixado sob a condição, de que o herdeiro ou legatario não dê ou não faça alguma cousa, poderão ser obrigados os ditos herdeiro ou legatario, a requerimento dos interessados, a prestar caução de que assim o cumprirão.

Art. 1883. Si os bens da herança, ou, havendo herdeiros legitimos, a porção disponível do testador, não chegarem para pagamento dos legados, se cumprirão primeiro os legados de cousa certa, e com o restante dos bens ou da porção disponível se pagarão em proporção os legados de quantidade,

CAPITULO XII

Da desherdação

Art. 1884. O herdeiro legitimario pôde pelo testador ser privado de sua legitima, ou desherdado, si, sem motivo justificativo, offender o testador, praticando contra a sua pessoa qualquer acto criminoso, em que tenha logar a accusação, de officio, do ministerio publico, ou si, intencionalmente, causou ou tentou causar-lhe grave prejuizo.

Art. 1885. Si o herdeiro legitimario for descendente do testador, pôde ainda ser desherdado, si, sem motivo justificativo, praticar contra a pessoa do testador algum dos crimes de injuria, calunnia, ferimento, ou offensas physicas, tenham ou não, de officio, accusação do ministerio publico.

Art. 1886. A desherdação só pôde ter logar por testamento, declarando o testador a causa, pela qual a faz.

Art. 1887. O herdeiro desherdado reputa-se nunca ter existido, e em consequencia não pôde ser representado, salvo si já for fallecido ao tempo da abertura da herança.

Art. 1888. Para ter effeito a desherdação, o herdeiro deve, depois da morte do testador, provar a causa da desherdação, declarada no testamento, salvo:

- 1.º Si a prova já estiver feita por sentença do juizo criminal;
- 2.º Si já estiver feita pelo testador, nos termos do artigo seguinte.

Art. 1889. O proprio testador pôde, em vida, provar a causa da desherdação, em processo regular, intentado contra a pessoa, que pretende desherdar.

Art. 1890. Si mais de uma causa forem declaradas no testamento, bastará a prova de alguma dellas, para ter effeito a desherdação.

Art. 1891. O desherdado conserva a posse da herança, emquanto não for provada a causa da desherdação.

Art. 1892. No caso do artigo antecedente pôde o herdeiro exigir que o desherdado preste caução, emquanto não é provada a causa da desherdação.

Art. 1893. A acção do herdeiro para provar a causa da desherdação, prescreve em dous annos, contados da abertura do testamento.

Art. 1894. O herdeiro é obrigado a prestar alimento ao desherdado, si elle não tiver outros meios de subsistencia, mas não além dos rendimentos dos ditos bens, salvo si por outra causa dever os ditos alimentos.

Art. 1895. A desherdação feita sem causa expressa, ou que se não prove, ou por causa illegitima, fará caducar só as disposições do testador, que prejudicarem a legitima do desherdado.

CAPITULO XIII

Dos testamenteiros

Art. 1896. Diz-se testamenteiro a pessoa encarregada de cumprir as disposições do testamento.

Póde o testador nomear um ou mais testamenteiros, dividir ou accumular suas funcções, como bem lhe parecer.

Art. 1897. Só podem ser testamenteiros os que podem se obrigar.

Paragrapho unico. Esta capacidade deve existir ao tempo da morte do testador.

Art. 1898. A mulher casada não póde ser testamenteira sem autorização do marido.

Paragrapho unico. A autorização, de que trata o artigo, póde ser supprida por juiz, sendo a mulher casada no regimen de separação de bens.

Art. 1899. Os menores não podem ser testamenteiros, ainda que autorizados por seus representantes legaes.

Art. 1900. As attribuições do testamenteiro serão as que lhe conferir o testador, dentro dos limites da lei.

Art. 1901. Ninguem é obrigado a aceitar a testamentaria, mas aceitando-a deve dar-lhe cumprimento, salvo sobrevindo causa justa de escusa.

Art. 1902. Si o testador não nomear testamenteiro, ou si o nomeado não quizer ou não puder aceitar o encargo, será testamenteiro o cabeça de casal, e si este não quizer, nomeará o juiz pessoa idonea.

Art. 1903. Póde qualquer aceitar o encargo de testamenteiro, e recusar o de cabeça de casal, ou aceitar este, e recusar aquelle.

Art. 1904. O testamenteiro que não for cabeça de casal, póde exigir executivamente deste, ou do herdeiro, que estiver de posse dos bens da herança, a quantia necessaria para cumprimento dos legados e mais encargos da testamentaria.

O cabeça de casal, ou o herdeiro, só pode obstar a execução, prestando caução ao cumprimento das disposições do testador, pelo modo e tempo por elle ordenados.

Art. 1905. As despezas feitas pelo testamenteiro no cumprimento das disposições testamentarias e prestação de contas, havendo herdeiro legitímario, são a cargo da porção disponivel do testador.

Art. 1906. Si mais de um testamenteiros houverem aceitado a testamentaria conjunctamente, valerá o que cada um fizer em separado, sem que sejam responsaveis uns pelos actos dos outros.

Art. 1907. As attribuições do testamenteiro não passam aos seus herdeiros, os quaes todavia são responsaveis pelos actos do testamenteiro.

Art. 1908. Póde ser removido o testamenteiro que não cumpre suas obrigações.

Parapho unico. A remoção pode ser decretada pelo juiz, de officio, e póde ser requerida por qualquer pessoa.

Art. 1909. Si o testador não deixou premio ao testamenteiro, em retribuição de seu trabalho, mandará o juiz arbitral-o em attenção ao valor da herança e trabalho da testamentaria.

Art. 1910. Não póde exigir premio arbitrado o testamenteiro, que for legatario ou herdeiro não legitimario; nenhum premio póde exigir o que for removido em razão de dolo ou má fé no cumprimento dos deveres do seu encargo.

Art. 1911. O premio deixado pelo testador ou arbitrado, será a cargo de sua porção disponivel.

Art. 1912. O testador não póde dispensar o testamenteiro de dar contas, e nem conceder-lhe prazo maior de dous annos; si conceder prazo maior será reduzido a dous annos.

Art. 1913. Si o testador não marcar tempo para o cumprimento do testamento, é concedido ao testamenteiro o prazo de um anno e um mez, a contar-se da morte do testador.

Art. 1914. Si houver justo motivo, poderá ser prorogado, tanto o prazo legal como o marcado pelo testador.

Art. 1915. Basta a simples declaração do testamenteiro para a prova de haver cumprido as disposições, que lhe foram confiadas em segredo.

TITULO II

DOS CONTRACTOS

CAPITULO I

Dos contractos em geral

SECÇÃO I

DIVISÃO DOS CONTRACTOS

Art. 1916. Contrato é o acto juridico pelo qual uma ou mais pessoas reciprocamente, ou de uma só parte, se obrigam a dar, fazer ou não fazer alguma cousa.

Art. 1917. O contrato póde ser unilateral ou bilateral, oneroso ou gratuito.

Unilateral é aquelle, em que sòmente uma das partes se obriga.

Bilateral é aquelle, em que todas as partes se obrigam reciprocamente.

Oneroso é aquelle, em que se estipulam proveitos reciprocos.

Gratuito é aquelle, em que o proveito é sòmente de alguma das partes.

Art. 1918. O contrato é aleatorio, quando para todos os contrahentes, ou para algum ou alguns delles sòs, o lucro ou vantagem depende de um acontecimento incerto.

SECÇÃO II

DO CONSENTIMENTO NOS CONTRATOS

Art. 1919. O consentimento de uma parte só não torna o contrato perfeito; deve intervir o de todas as partes.

Art. 1920. Nos contratos puramente gratuitos presume-se sempre a aceitação da parte beneficiada.

Art. 1921. Si as partes convençionarem que o contrato se faria por certa fôrma, ou si, por lei, é esta determinada, não produzirá o contrato os seus effeitos, e cada uma das partes se poderá arrepender, enquanto não fôr feito pela fôrma estipulada ou determinada na lei.

Art. 1922. Si algum dos contratantes der ao outro certa cousa em signal de segurança da promessa de contratar, cada um delles se poderá arrepender, e será essa cousa a determinação das perdas e damnos devidos.

Si foi o contratante, que deu a cousa, quem se arrependeu, a perderá em beneficio do outro; si foi o contratante, que recebeu a cousa, quem se arrependeu, a restituirá e mais outra igual.

Art. 1923. Realizado o contrato, a cousar, dada em signal de segurança, se imputará no pagamento, que tenha o contratante de haver, e si ella for da mesma especie da cousa que tem de ser prestada; si não for da mesma especie, ou si a obrigação for de fazer ou não fazer, a cousa deve ser restituída a quem a deu.

Art. 1924. Si a cousa for dada pelo adquirente em principio de pagamento, o contracto fica perfeito e não se podem as partes arrepender.

Art. 1925. Na duvida, se presume, que a cousa foi dada em principio de pagamento.

Art. 1926. Si antes de arrepender-se qualquer das partes, se perder a cousa, que faz o objecto do contrato, ou este se não pôde realizar por qualquer acontecimento de força maior, a cousa dada em signal deve ser restituída.

Art. 1927. Todo o proponente de um contrato pôde retractar-se a todo o tempo, enquanto a proposta não for aceita pela outra parte.

Art. 1928. Si a proposta foi feita collectivamente a mais de uma pessoas, o contrato não ficará perfeito, senão depois da ultima aceitação.

Art. 1929. Logo que a proposta é aceita sem condição, nem restricção, fica o contracto perfeito, excepto nos casos, em que a lei exige mais alguma formalidade.

Art. 1930. Quando a aceitação for condicional ou envolver modificação da proposta, considerar-se-ha a mesma como nova proposta e desobrigará o proponente.

Art. 1931. Si o proponente der a outra parte prazo para a aceitação, não poderá retractar-se sem findar-se o prazo.

Art. 1932. Não pôde o proponente renunciar por tempo indeterminado a facultade de retractar-se, enquanto não é aceita a proposta. Tal renuncia não terá effeito algum.

Art. 1933. Sendo aceita a proposta alternativa, o contrato fica perfeito, e tem a escolha a parte, a quem foi feita a proposta.

Art. 1934. Os contratos tratados por correspondencia epistolar ou por qualquer outro meio de comunicação entre pessoas não presentes, reputam-se perfeitos desde que a pessoa, que recebeu a proposta, expede carta de resposta ou comunica a sua aceitação pura e simples: até este ponto é livre ao proponente retractar a proposta.

Art. 1935. A retractação, de que trata o artigo antecedente, tem logar ainda que, no intervallo, o proponente tenha recebido da outra parte proposta idêntica ou mais vantajosa, que a sua, mas que não seja em resposta a ella.

Art. 1936. Aquelle, a quem foi feita a proposta, si lhe não tiver sido marcado um prazo, pôde dar aceitação a todo o tempo, enquanto não houver retractação do proponente.

Paragrapho unico. O prazo para a aceitação pôde ser expresso ou subentendido, conforme a natureza do negocio,

Art. 1937. Si ao tempo da aceitação tiver fallecido o proponente, ou se tiver tornado incapaz, sem que o aceitante, quando aceitou, fosse sabedor de sua morte ou incapacidade, serão os herdeiros ou representantes do proponente obrigados a manter a proposta, salvo si a obrigação, por sua natureza, não era transferivel.

Art. 1938. Si antes da aceitação morrer ou tornar-se incapaz a pessoa, a quem é feita a proposta, não pôde o proponente ser obrigado a mantel-a; mas si morrer ou se tornar incapaz depois da aceitação, o contrato é perfeito, salvo si a obrigação aceita é, por sua natureza, intransferivel.

Art. 1939. Não produz effeito a aceitação feita depois que o aceitante foi sabedor da morte ou incapacidade do proponente.

Art. 1940. Aquelle, que contratar, ignorando a incapacidade do outro contratante, pôde exigir que este declare, no caso de ter cessado a incapacidade, e, no caso contrario, seu representante legal, si confirma ou annulla o contrato.

Art. 1941. O que contratar conhecendo, ou devendo conhe-

cer a incapacidade da outra parte, não pôde allegar a nullidade do contrato.

Art. 1942. O contrato só pôde ser annullado por erro de direito, quando elle foi o motivo unico e determinante do mesmo contrato.

Art. 1943. O erro de facto, quer sobre a natureza do contrato, ou sobre o seu objecto, ou sobre a pessoa, com quem se contrata, quer sobre as qualidades do objecto ou da pessoa, só torna o contrato annullavel, havendo o enganado declarado, ou provando-se pelas circumstancias do mesmo contrato, igualmente conhecidas da outra parte, que nessa falsa supposição, e não por outra causa, contratara.

SECÇÃO III

DO OBJECTO DOS CONTRATOS

Art. 1944. Todo o contrato deve ter por objecto uma ou mais cousas que se convencionam de dar, fazer ou deixar de fazer.

Art. 1945. O objecto do contracto deve ter um valor exigivel.

Art. 1946. Quando uma cousa futura for objecto do contrato, a obrigação de sua entrega está subordinada à condição de chegar a existir a cousa, e não verificando-se a condição, o contrato não terá effeito, salvo si o contrato for aleatorio.

Paragrapho unico. Na duvida se entenderá que o contracto fo condicional e não aleatorio.

Art. 1947. Pôde ser annullado o contrato, que tenha por objecto uma cousa alheia :

§ 1.º A sua annullação só pôde ser requerida pelo contratante, que, ao tempo d'elle, estava de boa fé, e por seus herdeiros ;

§ 2.º O contratante, que, ao tempo do contrato, estava de má fé, não pôde requerer a sua annullação, e responde por perdas e damnos ;

§ 3.º Será, comtudo, revalidado, em todo o caso, o contrato, si, antes de dar-se a evicção, o alienante adquirir por qualquer titulo, a propriedade da cousa alienada ;

§ 4.º Antes da entrega da cousa alheia alienada, si esta for exigida pelo adquirente, pôde o alienante oppor a excepção de nullidade de contracto, restituindo o que houver recebido e pagando perdas e damnos ;

§ 5.º Sendo fungivel a cousa alheia alienada, o dono só terá acção contra o adquirente, si a aquisição foi a titulo gratuito.

Art. 1948. A disposição do artigo antecedente tem applicação ainda quando só parte da cousa seja alheia. O adquirente da boa fé tem a escolha de annullar o contrato ou de pedir redução do que prestou pela cousa em proporção da parte alheia alienada.

Art. 1949. E' nullo todo e qualquer contracto ou clausula de contracto, que tenha por objecto a successão de pessoa viva, ou

se trate de successão dos proprios contratantes, ou de terceiro, ainda com o consentimento destes.

Art. 1950. Não pôde ser alienado, por qualquer fôrma, nem ainda ao devedor, o direito a alimentos vencidos, devidos por obrigação de familia.

Art. 1951. Si a cousa, que faz o objecto do contrato, já não existia ao tempo delle, o contrato não produz effeito.

Si a cousa, já não existia sómente em parte, o adquirente tem a escolha, ou de desfazer o contrato, ou de pedir a parte conservada e o valor da parte perdida.

Art. 1952. E' nullo o contrato que tem por objecto a totalidade dos bens futuros de qualquer dos contratantes.

Art. 1953. Ninguem pôde estipular, que não tomará a responsabilidade de suas faltas, ou actos illicitos.

Art. 1954. A prohibição do art. ~~1951~~ comprehende qualquer contrato, que tenha por objecto direitos ou cousas, que o contratante espere obter da herança, a titulo de herdeiro ou legatario. 1949.

SECÇÃO IV

DOS EFFEITOS DOS CONTRATOS

Art. 1955. Os contratos, legalmente celebrados, devem ser rigorosamente cumpridos. Não podem ser revogados ou alterados, sinão com o mutuo consentimento dos contratantes, salvo as excepções declaradas na lei.

Art. 1956. Todo o contrato, que deve ter um termo de duração, si este não estiver marcado por convenção, pelo costume, pela lei, ou subentendido por sua natureza, é resolvel á vontade de qualquer das partes.

Art. 1957. Si uma das partes não cumpre aquillo, a que se obrigou, responde por perdas e damnos, e a outra parte tem direito de obrigar-a a manter o contrato, ou de rescindil-o.

Art. 1958. Si no contrato se tiver estipulado alguma vantagem em proveito de terceiro, presume-se sua aceitação, mas só pôde elle exigir o estipulado em seu favor.

Art. 1959. Todo aquelle que contractar em seu proprio nome, só obriga a si, ainda que do contrato tenha resultado proveito a outrem, em cujo nome deverá contratar, salvo ao credor o direito de intentar contra este acção do devedor, resultante do contracto.

Art. 1960. Todo aquelle que contrata em nome de outrem, só o obriga mostrando poderes sufficientes.

Art. 1961. Na duvida si algum se obrigou em seu proprio nome, ou em nome de outrem, entende-se ter-se obrigado no proprio nome.

Art. 1962. Aquelle que se obrigou por terceiro offerecendo o facto deste, responderá por perdas e damnos, si o terceiro não aceitar a obrigação.

Art. 1063. Em um contrato nullo, por causa illicita, tenha sido cumprido ou não, não se pôde repetir o que tiver sido dado, e nem reclamar o que tiver sido promettido.

Art. 1064. Si alguma cousa for devida com indicação de certo numero, peso, ou medida, o devedor é obrigado a entregar a quantidade marcada no contrato, e o credor a pagar aquillo, a que, por sua parte, se obrigou.

§ 1.º Havendo na occasião da entrega falta, que não possa ser supprida, ou excesso, que não possa ser reduzido, sem prejuizo da cousa, poderá o credor rescindir o contrato; mas si o quizer manter, poderá exigir a redução do que se obrigou a prestar, em proporção da falta, assim como o deve augmentar, em proporção do excesso.

§ 2.º Passado um anno depois da entrega da cousa, prescreve o direito do alienante para haver o que lhe for devido pelo excesso da cousa, e o direito concedido ao adquirente pelo paragrapho antecedente.

§ 3.º Si o alienante estava de má fé, responde por perdas e damnos.

Art. 1065. A disposição do artigo antecedente tem applicação ao caso, em que, pelo mesmo contrato, sejam devidas mais de uma cousas, e haja falta ou excesso em uma ou mais dellas. O credor, porém, só tem o direito de rescindir todo o contrato, e não parte d'elle, não podendo rejeitar uma cousa e aceitar outra.

Art. 1066. Si por falta do devedor deixar a cousa de ser entregue no tempo ou logar devido, poderá o credor exigir a entrega ou a rescisão do contrato.

Art. 1067. Os contratos devem ser executados de boa fé, e por isso obrigam tanto ao que é nelles expresso, como ás suas consequencias usuaes e legaes.

Art. 1068. Os direitos e obrigações, resultantes dos contratos podem ser transmittidos entre vivos ou por morte, salvo si esses direitos e obrigações forem puramente pessoaes por sua natureza, por effeito do contrato ou por disposição da lei.

Art. 1069. Nos contratos, que teem por objecto a transferencia da propriedade, ou de um outro direito, sobre cousa movel ou immovel, a transferencia da propriedade ou do direito opera-se entre os contratantes e seus herdeiros, por mero effeito do contrato, sem dependencia de tradição ou posse, quer material, quer symbolica, e desde esse momento o perigo da cousa corre por conta do adquirente.

Art. 1070. Nos contratos, que teem por objecto a transferencia da propriedade, ou de um outro direito, sobre a cousa movel, os effeitos do contrato, em relação a terceiros, regulam-se pela prioridade da tradição da cousa, ou posse do direito, estando o adquirente de boa fé.

Paragrapho unico. Tratando-se de cousa immovel, os effeitos do contrato, em relação a terceiros, serão regulados pela prioridade do registro.

Art. 1071. Toda a clausula ou condição resolutoria ou suspensiva nos contratos, tratando-se de cousa movel, só tem effeito

entre as proprias partes contratantes; tratando-se de cousa immovel, terá tambem effeito, em relação a terceiros, si a clausula ou condição constar do respectivo titulo, e desde a data do registro.

Art. 1972. Pertencendo a varias pessoas a faculdade de resolver um contrato, cada uma pôde exercel-a na sua parte respectiva, ainda que as outras não queiram.

SECÇÃO V

DA CLAUSULA PENAL NOS CONTRATOS

Art. 1973. Clausula penal é a obrigação accessoria, a que se sujeita algum dos contratantes, no caso de não executar ou de retardar o cumprimento da obrigação principal, que lhe compete pelo contrato.

Art. 1974. E' nulla a clausula penal, que for contraria ás leis, á ordem ou moral publica.

Art. 1975. A nullidade da obrigação principal produz a nullidade da clausula penal, mas a nullidade desta não produz a nullidade daquella.

Art. 1976. E' contraria á lei a clausula penal de não impugnar um acto, que a lei declara nullo.

Art. 1977. A importancia da clausula penal fica dependente da vontade das partes.

Art. 1978. Havendo clausula penal no contrato, não pôde o credor exigir perdas e damnos devidos pela não execução do contrato ou fórma della.

Art. 1979. O contratante, que satisfez aquillo, a que se obrigou, pôde exigir do que não houver satisfeito, não só o que por sua parte prestou, ou a competente indemnização, como tambem a pena convencional.

Art. 1980. O direito de exigir a pena convencional nasce da simples móra no cumprimento da obrigação.

Art. 1981. Nas obrigações de não fazer, o devedor incorre na pena convencional, logo que executa o acto, de que se obrigara a abster-se.

Art. 1982. O credor não pôde, contra a vontade do devedor, desistir da pena convencional, para exigir o cumprimento da obrigação principal.

Art. 1983. Não pôde o obrigado á pena convencional escusar-se de pagal-a a pretexto de que, da inexecução daquillo a que se obrigou, não resultou prejuizo ao credor da pena, ou resultou-lhe vantagem.

Art. 1984. Si a obrigação foi só cumprida em parte, ou fóra de tempo, ou de modo diverso do contratado, pôde o devedor exigir uma indemnização em proporção do executado e do pro-veito que resultou ao credor, salvo sempre o direito deste á pena convencional.

Art. 1985. Não pôde a pena tornar-se effectiva, si o que contrahiu a obrigação foi impedido de cumpril-a por facto do credor, por força maior, ou caso fortuito, para o que de nenhum modo haja contribuido, ou si o credor, por sua parte, não cumpriu aquillo, a que se obrigou.

Art. 1986. O pagamento da pena convencional não isenta do cumprimento da obrigação principal, quando assim tenha sido convencionado, ou isso se deprehenda da natureza do contrato.

SECÇÃO VI

DA GARANTIA DOS CONTRATOS

Art. 1987. O alheador, a titulo oneroso, do dominio ou uso de qualquer cousa é obrigado, nos termos dos artigos seguintes, a garantir ao adquirente as qualidades da cousa, e a sua posse mansa e pacifica contra os embaraços e perturbações, provenientes de terceiros, fundados em direitos, que pretendam ter sobre a mesma cousa ; mas não contra os embaraços e turbações nascidos de mero facto de terceiros.

Art. 1988. Pôde o adquirente renunciar por contracto particular a garantia da evicção e das qualidades da cousa, assim como augmentar ou diminuir os effectos resultantes della.

SUB-SECÇÃO I

Da evicção

Art. 1989. Aquelle, que adquirio uma cousa por contrato oneroso, tem direito a ser indmnizado, si, no todo ou em parte, essa cousa lhe foi tomada por terceiro, que foi reconhecido ter melhor direito, por causa anterior ao contrato, ou por causa posterior, proveniente do facto do alienador; ou si, pela mesma forma, foi reconhecido que a cousa tinha encargos, que não eram conhecidos do adquirente.

Art. 1990. A disposição do artigo antecedente é applicavel á aquisição feita em juizo. Neste caso responde pela evicção o expropriado, e na falta deste os que participaram do preço.

Art. 1991. O doador não é responsavel pela evicção, salvo :

1.º Quando a doação foi remuneratoria ;

2.º Quando feita com encargos, a que se sujeitou o donatario;

3.º Si o doador estava de má fé ;

4.º Si foi convencionada a garantia.

Paragrapho unico. Nos casos dos numeros 1º e 2º o doador responde pela evicção só até a importancia da remuneração devida ou dos encargos impostos.

Art. 1992. Pôde o adquirente renunciar, por convenção particular, a garantia da evicção, e augmentar ou diminuir os effectos resultantes della.

Art. 1993. Não tendo havido convenção em contrario, entende-se implicitamente renunciada a garantia da evicção, si ao tempo da aquisição o adquirente sabia, ou devia saber, que a cousa podia ser evicta.

Art. 1994. O donatario pôde intentar a acção de evicção contra aquelle, de quem o doador houve a cousa a titulo oneroso.

Igual direito tem o legatario contra aquelle, de quem o testador houve a cousa a titulo oneroso.

Art. 1995. Ainda que seja renunciada a garantia da evicção, não se entenderá renunciada a responsabilidade, que possa resultar de factos pessoais do alheador anteriores ao contrato, e que não foram declarados ao adquirente.

Art. 1996. Sendo renunciada a garantia da evicção, se entenderá renunciada a obrigação de restituir o alheador aquillo, que recebeu, pela cousa evicta.

Art. 1997. O alheador de boa fé é obrigado a pagar ao adquirente evicto:

1.º Todas as despesas, que o adquirente fez com a aquisição da cousa, menos o preço, ou o que recebeu pela alienação;

2.º As despesas do litigio ;

3.º O valor da cousa evicta ao tempo da evicção, deduzidas as despesas, que o evicto, como possuidor de boa fé, tenha direito de haver do vencedor nos termos do § ~~X~~ do art. 1377.

Art. 1998. Si o alheador tiver procedido de má fé, além do que tenha de indemnizar na fórma do artigo antecedente responderá ainda ao evicto por perdas e danos.

Art. 1999. Si o adquirente evicto foi condemnado como possuidor de má fé, nada pôde haver do alheador, si este não garantio a evicção.

Art. 2000. Si a cousa foi alheada a diversas pessoas successivamente, a indemnização, que pagar o ultimo alienador, é a que este terá de haver do immediato, e assim successivamente até o primeiro alienador, salvas as modificações da boa ou má fé das successivas transmissões.

Art. 2001. Quando a evicção for sómente de parte da cousa, ou de direitos, que diminuiram o seu valor, será o evicto indemnizado, em relação à parte evicta, em conformidade das disposições dos artigos antecedentes, e poderá, querendo, rescindir o contrato.

Art. 2002. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao caso, em que duas ou mais cousas tenham sido conjuntamente transferidas pelo mesmo contrato, e uma ou mais dellas é evicta.

Art. 2003. Si o adquirente venceu o litigio em que o terceiro lhe demandava a cousa, não pôde exigir do alheador as despesas que fez.

Art. 2004. A declaração no contrato, de que a cousa é alienada com todas as suas servidões passivas, não comprehende as servidões não apparentes, si estas não forem expressamente declaradas e especificadas.

γº

Art. 2005. Si a cousa for julgada onerada com alguma servidão não apparente, que não tenha sido expressamente declarada e especificada no contrato, terão applicação as disposições do art. ~~2003.~~ 2001.

Art. 2006. O adquirente, demandado em juizo, para ter direito à evicção, deve chamar o alienador à autoria. Si o alienador houve a cousa de outrem, para igualmente ter direito à evicção, deve tambem chamar à autoria a pessoa, de quem houve a cousa.

Art. 2007. Havendo mais de um alienadores successivos podem ser chamados à autoria todos, qualquer, ou alguns delles, pelo adquirente demandado, ou pelo alienador chamado à autoria.

Art. 2008. O alienador, não chamado à autoria, não responde pela evicção, ainda que o litigio tenha servido até aos ultimos julgados, salvo si for provado que o alienador não tinha meios de defesa, ainda que fosse chamado à autoria.

Art. 2009. O alienador não responde pela evicção si o litigio não seguiu até seus ultimos julgados, ou se houve transacção, ou si demandado se comprometteu em arbitros para a decisão do litigio.

Art. 2010. O adquirente, julgado com direito a ser indemnizado pela evicção, pôde exigir o pagamento de quem houve a cousa, ou de qualquer dos alienadores precedentes, que chamou à autoria, os quaes todos são solidariamente responsaveis.

O alienador, que pagou, tem igual direito contra os precedentes alienadores, que chamou à autoria.

Art. 2011. O alienador, que ao tempo da transferencia da cousa, não fosse realmente dono della, não pôde intentar a acção de evicção contra o adquirente, ainda que adquira depois essa qualidade.

SUB-SECÇÃO II

Dos vicios rhedibitorios

Art. 2012. O alienador, a titulo oneroso, é responsavel pelos vicios ou defeitos não apparentes da cousa alienada, e existentes ao tempo do contrato, a saber :

1.º Os que tornam a cousa impropria para o uso, a que é destinada ;

2.º Os que de tal sorte diminuem o seu valor, que, si o adquirente os conhecesse, não adquiriria a cousa, ou offerceria menos por ella.

Art. 2013. Pôde o adquirente renunciar por convenção particular e garantia pelos vicios da cousa, e ainda augmentar ou diminuir os efeitos resultantes della.

Art. 2014. O doador não é responsavel pelos vicios ou defeitos da causo doada, sinão nos mesmos casos, em que responde pela evicção.

Art. 2015. Não é o alienador responsável pelos vícios apparentes, ou que só por negligencia, ou falta de cuidado do adquirente, não pôde este conhecer.

Art. 2016. O alienador é obrigado a manifestar os vícios não apparentes da cousa, e que lhe são conhecidos, e é responsável por elles, ainda que lhe não sejam conhecidos.

Art. 2017. Cessa a responsabilidade do alienador :

- 1.º Si manifestou os vícios não apparentes ;
- 2.º Si estipulou a não garantia ;
- 3.º Si a cousa perdeu-se por caso fortuito ou falta do adquirente.

Art. 2018. Não vale a estipulação de não garantia, si ao tempo do contrato o alienador conhecia os vícios não apparentes da cousa alienada, e não os manifestou.

Art. 2019. Nas vendas judiciaes responde pelos vícios da cousa o seu dono, e, na falta deste, os que participaram do prego.

Art. 2020. No caso de art. 2012, o adquirente tem o direito de enjeitar a cousa, e haver aquillo, que prestou por ella.

§ 1.º Si o alienador ignorava os vícios da cousa, só é responsável :

- 1.º Pelo que recebeu por ella ;
 - 2.º Pela metade das despezas do contrato.
- § 2.º Si o alienador conhecia os vícios da cousa e não os manifestou, ainda que tenha sido estipulada a não garantia, é responsável :

- 1.º Pelo que recebeu por ella ;
- 2.º Pelas despezas do contrato ;
- 3.º Por perdas e damnos.

Art. 2021. No caso do § 2º do artigo antecedente, pôde o adquirente, querendo, ficar com a cousa e exigir a restituição de parte do que deu por ella, em proporção dos vícios.

Art. 2022. Na alienação de varias cousas o vicio de uma só dá direito á acção rehedibidria, si constar que o contrato se não faria com a falta ou vicio de qualquer dellas.

Art. 2023. Si a cousa perdeu-se, em todo ou em parte, por vícios não apparentes, existentes ao tempo do contrato, que não foram manifestados, e dentro do prazo estabelecido para a prescripção, a perda total ou parcial é por conta do alienante, que será obrigado a indemnizar ao adquirente nos termos do art. ~~1924~~ 2020.

Art. 2024. A acção rhedibitoria, de que trata a presente secção, prescreve, residindo os contratantes na mesma comarca, e a contar-se da data da entrega :

- 1.º No prazo de 15 dias, tratando-se de animaes ;
- 2.º No prazo de 30 dias, tratando-se de outros bens moveis ;
- 3.º No prazo de um anno, tratando-se de bens immoveis.

Paragrapho unico. Si os contratantes residirem em comarcas differentes., serão duplicados os prazos acima mencionados.

SUB-SECÇÃO III

Disposição geral

Art. 2025. Tudo o que fica disposto nas duas sub-secções antecedentes, é applicavel ao caso, em que só tenha havido, por contrato oneroso, a aquisição do uso, ou de qualquer direito sobre a cousa, e applica-se igualmente aos casos de partilhas ou divisão de bens communs ou sociaes.

SECCAO VII

CESSÃO DE DIREITOS

Art. 2026. O credor pôde transmittir o outrem os seus direitos por titulo gratuito ou oneroso, independentemente do consentimento do devedor.

Art. 2027. A cessão de um direito produz todos os seus effeitos entre o cedente e o cessionario pelo simples facto do contrato.

Em relação, porém, ao devedor, a cessão só pôde produzir effeitos, desde que, pelo cedente ou cessionario, foi notificada judicialmente ao devedor ou levada ao seu conhecimento de um modo authenticico.

Art. 2028. Enquanto a cessão na fôrma sobredicta não foi notificada ao devedor ou levada ao seu conhecimento, exonera-se elle pagando ao credor ou aos credores deste, salvo o recurso do cessionario contra o credor cedente.

Art. 2029. Não procede a disposição do artigo antecedente, si o credito é passado ao apresentante, ou á ordem do credor.

Art. 2030. O credito cedido passa ao cessionario com todos os direitos e obrigações accessorias, salvo o que fôr pessoal ao cedente, e disposições legaes em contrario.

Art. 2031. O cedente garante a existencia e legitimidade da divida, ao tempo da cessão, assim como seus accessorios, mas não se responsabilisa pela solvabilidade do devedor, salvo si o contrario fôr estipulado, e neste caso será considerado como fiador, pelo preço da cessão.

Art. 2032. Si o credito já não existir ao tempo da cessão, ou não era ligitimo, o cessionario só pôde exigir a restituição do que deu por elle, e não a differença, que tenha havido entre o valor nominal do credito e o preço da cessão.

Si o cedente estava de má fé, responde por perdas e damnos.

Art. 2033. O herdeiro, que cede, a titulo oneroso, o seu direito a uma herança, só é obrigado a garantir sua qualidade de herdeiro, e não é responsavel pela evicção de cousas singulares da mesma.

Art. 2034. Si o cedente era devedor da herança, ou tinha algum immovel onerado com servidão em favor da mesma, a divida ou servidão, que se achava extincta pela confusão, renascerá, depois da cessão, em favor do cessionario.

Art. 2035. Si o cedente era credor da herança, ou lhe competia algum direito de servidão sobre immovel da herança depois da cessão, o credito ou servidão, que extinguiu-se pela confusão, renasce em seu favor.

Art. 2036. Ao cessionario vem a pertencer tudo, o que pertencia ao cedente na qualidade de herdeiro, e ainda o que lhe poderia provir por direito de accrescer.

Art. 2037. O cessionario é responsavel pelos encargos da herança até ou além das forças da mesma, si foi ou não aceita a beneficio de inventario; o cedente é, pela mesma fôrma, subsidiariamente responsavel, si a cessão foi a titulo oneroso.

CAPITULO II

Dos contractos matrimoniaes relativamente aos bens

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2038. Podem os esposos, antes de se casarem, dispor e regular por contrato, e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouver relativamente a seus bens, e sua administração.

Art. 2039. O contrato matrimonial entende-se feito para o fim do casamento, e ficará sem effeito si este se não verificar.

Art. 2040. Não podem os esposos em seu contrato matrimonial alterar os direitos, que pertencem ao marido como chefe de familia, nem os direitos e obrigações conjugaes e paternaes consagrados pela lei. Não podem ainda fazer qualquer convenção, ou renuncia, que tenda a mudar a ordem legal da successão.

Art. 2041. O contrato matrimonial só pôde ser provado por escriptura publica.

Art. 2042. O contrato matrimonial só pôde ser celebrado antes do casamento; começa a vigorar da data deste, e posteriormente não pôde ser revogado, alterado ou modificado em qualquer sentido, ainda que no mesmo contrato os esposos se tenham reservado essa faculdade.

Art. 2043. Não pôde igualmente ser estipulado, que os effeitos do contrato matrimonial comecem de certo tempo depois do casamento, ou acabem em tempo diverso do da dissolução do mesmo.

Art. 2044. Podem os esposos estipular que a mulher administrará seus bens próprios. Neste caso poderá dispor livremente dos moveis: quanto aos immoveis, regulará a seu respeito o que se acha estabelecido nos arts. 735 e 736 em relação ao marido.

Art. 2045. E' valido o contrato matrimonial celebrado pelo menor capaz de se casar, sendo o contrato assistido pela pessoa, a quem compete conceder licença para o seu casamento.

Paragrapho unico. Si o consentimento para o casamento do menor foi supprido pelo juiz, será o contrato assistido pelo agente do ministerio publico.

Art. 2046. Si os esposos declararem simplesmente em seu contrato, que se casam segundo o regimen da communhão legal, observar-se-hão as disposições dos arts. ~~2045~~ a ~~2048~~. *2053 e 2076* -

Art. 2047. Si os esposos declararem simplesmente em seu contrato que se casam segundo o regimen de separação de bens, observar-se-hão as disposições dos arts. ~~2046~~ a ~~2049~~. *2077 e 2088*.

Art. 2048. Si os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, observar-se-hão as disposições dos arts. ~~2047~~ a ~~2049~~.

Art. 2049. Podem os esposos escolher simplesmente qualquer dos regimens dos artigos antecedentes, ou modificá-los, ou combinal-os entre si, de modo a formarem um regimen incompleto ou mixto.

Neste caso, cada especie de bens é regulada pelas regras do regimen a que pertence.

Art. 2050. O casamento reputa-se celebrado segundo o regimen da communhão legal quando não é precedido de contrato, e quando, sendo precedido de contrato, este não a exclue, salvas em todo o caso as disposições dos arts. 690, 700, 724 e 725.

Art. 2051. Quando, por qualquer motivo, não vigorar o contrato, que exclue ou modifica a communhão legal, ou fór elle celebrado de fôrma tal, que seja impossivel conhecer o regimen, que ajustaram os esposos, reputar-se-ha o casamento celebrado segundo o regimen da communhão legal.

Art. 2052. O contrato matrimonial deve ser transcripto no registro da comarca do domicilio do marido. Em quanto não o fór, em relação a terceiros, será o matrimonio regulado segundo regimen da communhão legal.

SECÇÃO II

CASAMENTO SEGUNDO O REGIMEN DA COMMUNHÃO LEGAL

SUB-SECÇÃO I

Que bens se comunicam ou não

Art. 2053. No regimen da communhão legal ficam pertencendo igualmente a ambos os conjuges todos os bens, com que cada um entra para o casal, e os que de futuro adquirerem por qualquer titulo.

2089-2121.

Art. 2954. São exceptuados da commnhão legal os bens adquiridos por qualquer dos conjuges, a titulo gratuito, antes ou depois do casamento, com a clausula de incommunicabilidade, e os subrogados em lugar delles.

Art. 2055. A communhão, legal em todo o caso, começa do momento da celebração do casamento.

Art. 2056. Os direitos puramente pessoaes de um dos conjuges, só se communicam durante a vida do outro conjuge, mas si foram adquiridos á custa dos bens communs, communicam-se por estimação, com os herdeiros deste.

Art. 2057. Não se communicam as dividas dos esposos anteriores ao casamento, excepto :

1.º Si o conjuge não devedor quizer obrigar-se pela divida.

2.º Si o conjuge não devedor tirar proveito della, e até a importancia do proveito.

Art. 2058. Comprehendem-se entre as dividas anteriores, as que procedem de causa ou facto anterior ao casamento, ainda que só depois deste se torne effectiva a obrigação.

Art. 2059. A novação, na constancia do casamento, de divida anterior não pôde trazer responsabilidade ao conjuge não devedor, que não consentiu nella.

Art. 2060. Não se communicam igualmente os juros e mais encargos das dividas anteriores, vencidos na constancia do matrimonio.

Art. 2061. As dividas contrahidas na constancia do matrimonio, communicam-se :

1.º Sendo contrahidas por ambos os conjuges conjuntamente ;

2.º Sendo contrahidas só pelo marido ;

3.º Sendo contrahidas pela mulher com autorização do marido ;

4.º Sendo contrahidas pela mulher nos casos, em que ella se pôde obrigar, como representante legal do marido.

Art. 2062. Exceptuam-se da regra do artigo antecedente :

1.º As dividas contrahidas por fianças prestadas por um só dos conjuges, sem o consentimento do outro ;

2.º As dividas provenientes de crime, em que algum dos conjuges foi condemnado ;

3.º As dividas contrahidas por actos, que de sua natureza só podem ser prejudiciaes ;

4.º As dividas contrahidas por despezas feitas com filhos de anterior matrimonio.

Art. 2063. A's dividas de que trata o art. ~~2063~~, estão sujeitos : 2061.

1.º Os bens communs ;

2.º Os bens proprios do marido ;

3.º Os bens proprios da mulher, nos casos dos numeros 1º, 3º e 4.º

Art. 2064. No caso do numero 2º do art. ~~2063~~ ficarão tambem sujeitos ás dividas os bens proprios da mulher, si ella tirou proveito da divida, e até a importancia do proveito. 2061.

SUB-SECÇÃO II

Pagamento das dividas

Art. 2065. A's dividas incommunicaveis, enquanto durar o casamento, só estão sujeitos os bens do conjuge devedor, na ordem seguinte :

- 1.º Os bens proprios que tiver ;
- 2.º Os bens, que tiver trazido para o casal, e que se communicaram ;
- 3.º A sua meação dos adquiridos, que se communicaram.

Art. 2066. Si as dividas incommunicaveis não forem pagas integralmente pelos bens mencionados no artigo antecedente podem ainda os credores cobrar o restante pelos bens do conjuge devedor, dissolvido o matrimonio ou havendo separação.

Art. 2067. Ao conjuge interessado compete provar quaes os bens, que não estão sujeitos ás dividas incommunicaveis.

SUB-SECÇÃO III

Cessação da communhão

Art. 2068. Cessa a communhão pela dissolução do casamento, ou pela separação judicial dos conjuges.

Art. 2069. Ainda cessada a communhão, communicam-se os bens adquiridos com os bens communs até á data das partilhas ; não assim os bens adquiridos com os bens de qualquer dos conjuges, ou por seu trabalho, ou industria, ou a titulo gratuito.

Art. 2070. Si o casamento dissolveu-se pela morte de qualquer dos conjuges, continuará o sobrevivente na posse e administração do casal, até se ultimarem as partilhas.

Paragrapho unico.—Pelo que toca aos bens incommunicaveis, ou proprios do conjuge fallecido, devem ser entregues a quem pertencerem.

Art. 2071. Si a communhão cessa por outro motivo, que não seja a morte de um dos conjuges, continuará o marido na posse e administração do casal até que se ultimem as partilhas.

Art. 2072. Cessada a communhão, cada um dos conjuges é obrigado a conferir o que dever ao casal.

Art. 2073. Os bens communs, cessada a communhão, devem ser divididos entre os conjuges, ou seus herdeiros, com a devida igualdade.

Art. 2074. A divida incommunicavel, contrahida e paga na constancia do matrimonio, cessada a communhão, deve ser conferida pelo conjuge devedor e imputada em sua meação, si tiver sido paga, ou até quanto o tenha sido, pelos bens communs.

Art. 2075. O conjuge, que trouxe bens para o casal, que se communicaram, até o valor dos ditos bens, não é obrigado a conferir a importancia de qualquer divida sua incommunicavel,

anterior ao casamento, e paga na constancia deste pelos bens communs.

Art. 2076. Si, cessada a communhão, houver dividas communicaveis, e outras incommunicaveis, a meação do conjuge devedor destas está sujeita á sua totalidade e á metade daquellas, e a meação do outro conjuge está sujeita á totalidade das dividas communicaveis, deduzido o que ás mesmas couber na outra meação em concurrencia com as dividas incommunicaveis.

SECÇÃO III

DO CASAMENTO SEGUNDO O REGIMEN DA SEPARAÇÃO DOS BENS

Art. 2077. Si no seu contrato matrimonial declararem os esposos simplesmente, que se casam com separação de bens ou com exclusão de communhão, ou que seus bens serão incommunicaveis, não se haverá por excluida a communhão dos adquiridos na constancia do matrimonio, sem expressa declaração nesse sentido.

Art. 2078. Será regulado pelo regimen de communhão legal tudo o que pelos esposos não fór expressamente estabelecido em contrario no seu contrato matrimonial.

Art. 2079. Nos casos especiaes dos arts. 700, 724 e 725 em que o codigo manda, que o casamento se considere contrahido com separação de bens, não se entenderá excluida a communhão dos adquiridos.

Art. 2080. No regimen da separação são proprios de cada um dos conjuges, e incommunicaveis, tudo o que lhes pertence no tempo do casamento, e os bens, que depois do casamento houverem por successão ou por qualquer outro titulo gratuito, ou por direito proprio anterior; igualmente os bens adquiridos por subrogação, ou em substituição dos bens proprios.

Art. 2081. Consideram-se adquiridos todos os mais bens existentes no casal, não mencionados no artigo antecedente, ou elles provenham do trabalho ou industria de ambos os conjuges, ou de algum delles, ou sejam adquiridos com os bens incommunicaveis, ou por doações ou deixas feitas conjunctamente e em iguaes partes a ambos os conjuges.

Art. 2082. Consideram-se tambem adquiridos os fructos dos bens detaes, depois de deduzida a parte contributiva para os encargos do matrimonio.

Art. 2083. Antes de se casarem declararão os esposos os bens, que levam para o casal: isto farão ou no seu contracto matrimonial, ou em outra escriptura publica, ou em inventario judicial feito para esse fim.

Paragrapho unico. Os bens, que não forem assim declarados, serão havidos como adquiridos.

Art. 2084. No regimen da separação, cada um dos conjuges conserva o dominio de tudo quanto lhe pertence, podendo dispor

livremente de seus bens moveis e dos direitos relativos a elles, alienal-os oneral-os por qualquer fôrma, e estar em juizo por questão de propriedade ou posse dos mesmos bens, sem assistencia ou citação do outro conjuge.

Paragrapho unico. E' applicavel á mulher, quanto aos seus bens immoveis separados da communhão, o que nos arts. 735 e 736 fica disposto em relação ao marido.

Art. 2085. E' nulla qualquer doação que um dos conjuges faça ao outro durante o casamento.

Art. 2086. Na falta de bens communs, ou não sendo estes sufficientes para a sustentação dos encargos do matrimonio, cada um dos conjuges é obrigado a contribuir na proporção da sua fortuna.

Art. 2087. Sendo o marido administrador dos bens proprios da mulher não poderá dispor, ainda que seja dos moveis, sem o consentimento della.

Art. 2088. A'cerca das dividas, não havendo bens communs, observar-se-ha o seguinte :

1.º As dividas anteriores ao casamento serão pagas pelo conjuge devedor, com as excepções do Art. ~~2052~~; 2057.

2.º As dividas contrahidas durante o matrimonio serão pagas por ambos os conjuges, si conjuntamente a isso se obrigaram ;

3.º Si se tiver obrigado só o marido, ou só a mulher com a autorização do marido responde pelas obrigações contrahidas o conjuge que se obrigou ;

4.º Si a mulher se tiver obrigado sem autorização do marido, só respondem pelas obrigações contrahidos os bens proprios della, cuja livre alienação lhe é permittida ;

5.º Si a divida, contrahida por qualquer dos conjuges, reverte em proveito do outro, este é responsavel até a importancia do proveito, que teve.

Paragrapho unico. Havendo bens communs do casal regulam quanto ás dividas, as disposições dos arts. ~~2063~~ a 2086. 2061 e 2064

SECÇÃO IV

DO REGIMEN DOTAL

Art. 2089. Si os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, e assim declararem no seu contracto matrimonial, observa-se-hão as disposições dos artigos seguintes :

Art. 2090. Só pôde ser dotada a mulher e esta ou pôde dotar-se a si propria, ou ser dotada por outrem.

Art. 2091. A mulher só pôde dotar-se, no todo ou em parte, com os bens, que possuir ao tempo do casamento, e com os que de futuro venha a adquirir de seus ascendentes por herança ou legado.

Art. 2092. Não pôde o marido ser o instituidor do dote da mulher com a clausula de serem os bens dotaes, dissolvido o matrimonio, restituídos a elle ou a seus herdeiros.

Paragrapho unico. Tal clausula se julgará não escripta, e o dote constituido, dissolvido o matrimonio, reverterá para a mulher ou seus herdeiros.

Art. 2093. Salva a disposição do artigo seguinte, só se consideram dotaes os bens, qualquer que seja a sua natureza, que no contrato matrimonial, forem especificadamente declarados como taes.

Paragrapho unico. Si os bens forem moveis, será ainda declarado o seu valor.

Art. 2094. Abrangendo o dote os bens illiquidos, ou os futuros que a mulher tenha de haver de seus ascendentes por herança ou legado, sua especificação será feita por escriptura publica dentro de noventa dias, no primeiro caso a contar-se do dia em que vierem para o poder da dotada. Em todo o caso, si os bens forem moveis, será ainda declarado o seu valor.

Art. 2095. Serão havidos como communs os bens moveis, que não forem estimados, e todos os bens, qualquer que seja a natureza, que não forem especificados na forma dos dous artigos precedentes.

Art. 2096. Durante o matrimonio não pôde constituir-se dote, e nem augmentar-se o constituido, salvo neste caso, si for por effeito de accessões naturaes, ou por terem cessado os onus e encargos que aggravavam os bens dotaes.

Art. 2097. Os bens não comprehendidos no dote são communs, si outra cousa não foi convencionada.

Art. 2098. O dote constituido por ascendente, entende-se por conta de sua porção disponivel, salva sempre a legitima dos mais herdeiros.

Art. 2099. Si alguma cousa for doada ou legada, ou alguma herança deixada á mulher casada com a clausula de se tornar dotal, esta se haverá por não escripta.

Art. 2100. O obrigado ao dote, ainda que a prestação seja em dinheiro, é constituido em mora logo que se realize o casamento, ou se vença o termo, em que se obrigou a prestal-o.

Art. 2101. O dotador só é responsavel pela importancia do dote, no caso de evicção, si houver procedido de má fé ou si a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 2102. O dote presume-se recebido, passados cinco annos desde que elle é exigivel.

Art. 2103. A administração dos bens dotaes pertence ao marido, si outra cousa não tiver sido convencionada.

Art. 2104. Os esposos podem estipular na escriptura dotal qualquer caução que deva prestar o marido, além da hypotheca legal, que compete á mulher, podem igualmente especificar os bens, em que esta deve recahir.

Art. 2105. O marido administrador do dote da mulher, pode dispor livremente dos bens moveis dotaes, ainda que haja convenção em contrario; mas fica responsavel pelo seu valor, salvo si provar que o producto de sua alienação foi applicado a algum dos fins do art. ~~210~~ 2108

Art. 2106. Pôde ser livremente alienado o immovel dado

em pagamento do dote constituído em moveis, ou havido por meio dos moveis dotaes, ou de seus fructos.

Art. 2107. Os fructos dos bens dotaes são applicados para a sustentação dos encargos do matrimonio; havendo sobras, estas se haverão por bens communs.

Os outros bens dos conjuges só contribuirão para os encargos do matrimonio, não sendo sufficientes os fructos dos bens dotaes.

Art. 2108. Durante o ~~património~~ não podem ser alienados os immoveis dotaes, nem hypothecados, e nem emprazados, ou onerados com qualquer servidão, excepto:

- 1.º Quando for ordenado por lei;
- 2.º Para cumprimento de obrigações, que nasçam directamente do casamento;
- 3.º Nos casos de extrema necessidade;
- 4.º Para pagamento de dividas da mulher, anteriores ao casamento;
- 5.º Para reparação indispensavel de outros immoveis dotaes.

§ 1.º Para terem logar as excepções dos numeros 2º, 3º, e 5º, é necessariã:

- 1.º O consentimento de ambos os conjuges;
- 2.º Falta de outros bens;
- 3.º Autorização judicial.

§ 2.º Quando um dos conjuges estiver impossibilitado de dar o consentimento de que trata o paragrapho antecedente, bastará a autorização judicial.

Art. 2109. Sendo a mulher tutora do marido interdito, ou administradora dos bens dos filhos menores por impedimento do marido, e em todos os mais casos, em que, por lei, deva ser tutora ou administradora, a hypothecca legal, resultante do facto da tutela ou administração, não abrangerá os immoveis dotaes.

Art. 2110. No caso de expropriação legal dos immoveis dotaes, o producto dos bens expropriados será havido como movel dotal; mas poderá a mulher exigir, que seja applicado na aquisição de outros immoveis, que tomarão a natureza de dotaes.

Art. 2111. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao caso de haver sobra do producto dos immoveis dotaes alienados, depois de satisfeito o fim, para o qual foram alienados.

Art. 2112.— Os immoveis dotaes, com o consentimento de ambos os conjuges e autorização do juiz, podem ser trocados por outros immoveis de igual valor, ou que tenham, pelo menos, quatro quintas partes do valor dos immoveis dotaes.

Paragrapho unico. Os immoveis no caso do artigo, dados em troca dos immoveis dotaes, tomam a natureza de dotaes.

Art. 2113.— O dote consistente em immoveis deve ser transcripto no logar da situação dos mesmos immoveis, e só vale em relação a terceiros desde a data da transcrição.

Art. 2114.— A acção para annullar os actos praticados em contravenção ao disposto no art. 2110, ainda que fossem prati-

matrimonio

cados por ambos os conjuges juntamente ou por qualquer delles, com, ou sem o consentimento do outro, compete:

1.º A' mulher, tanto na constancia do matrimonio, como depois de sua dissolução, ou de haver separação;

2.º Aos herdeiros da mulher;

3.º Ao marido na constancia do matrimonio, com o consentimento da mulher no prazo de dous annos, a contar-se da morte desta, e contra a mulher no prazo de tres annos, a contar-se da dissolução do matrimonio ou da separação judicial.

§ 2.º Compete á mulher, ainda que ella tenha sido herdeira do marido.

§ 3.º — Não compete á mulher sinão na constancia do matrimonio, si o acto sujeito a annullação, foi praticado por ella como tutora do marido.

Art. 2115. Os bens dotaes, ainda que inalienaves, podem ser prescriptos, salvo á mulher o direito de ser indemnizada pelo marido, no caso em que lhe caiba responsabilidade.

Art. 2116. Com a separação judicial dos conjuges os bens dotaes da mulher perdem a natureza de dotaes, a qual readquirem com a reunião dos conjuges, salvo os direitos de terceiros, adquiridos durante a separação do casamento.

Art. 2117. Os bens dotaes da mulher estão sujeitos ás dividas por ella contrahidas no intervallo da separação do casamento.

Art. 2118. Dissolvido o matrimonio, e no caso de separação judicial, o marido ou seus herdeiros é obrigado a entregar os bens dotaes á mulher ou a seus herdeiros, ou a quem devam reverter.

Art. 2119. Dos bens moveis, que foram alienados pelo marido, será devida a sua estimação.

Art. 2120. Os bens dotaes existentes devem ser restituídos, logo que sejam exigidos; o valor dos bens devido na fórma do artigo antecedente, e, em geral, sempre que o marido for devedor de qualquer quantia, terá elle ou seus herdeiros, para solução, o prazo de seis mezes, a contar do dia da dissolução do matrimonio ou da separação judicial.

Art. 2121. Salvo o que fica estabelecido na presente secção, os mais direitos e obrigações do marido, quanto aos bens dotaes de que tem a administração, são os mesmos que os do usufructuario, não sendo, porém, obrigado a prestar caução.

CAPITULO III

Da compra e venda

SECÃO I

DA COMPRA E VENDA EM GERAL

Art. 2122. Quando um dos contratantes transfere ao outro a propriedade de uma cousa obrigando-se a entregal-a por certo preço em dinheiro, que o outro contratante se obriga a pagar, é o que se diz — contrato de compra e venda.

Art. 2123. Quando a compra e venda é pura, o contrato produz todos os seus effeitos, em relação aos contratantes, logo que as partes prestam o seu consentimento, e desde esse momento a coisa vendida fica pertencendo ao comprador, embora não tenha havido entrega da mesma e pagamento do preço.

Art. 2124. A venda condicional produz todos os seus effeitos, na forma do artigo antecedente, logo que se realiza a condição.

Art. 2125. Quando uma divida de dinheiro é paga com uma cousa, que não seja dinheiro, o contrato toma a natureza de compra e venda ou de cessão de direitos, conforme a cousa com que se faz o pagamento.

Art. 2126. A venda pôde ser pura ou feita debaixo de condição suspensiva ou resolutiva; pôde ter por objecto duas ou mais cousas alternativamente.

Em todos estes casos, seus effeitos são regulares pelas regras geraes dos contratos.

Art. 2127. Tratando-se de cousas vendidas por conta, peso ou medida, o contrato não fica perfeito enquanto se não contam, medem ou pesam e por conseguinte a perda ou damno das referidas causas é por conta do vendedor.

Mas o contractante, por cuja falta se não fez a contagem o peso, ou a medida, é responsavel por perdas e danos.

Art. 2128. Tem applicação a disposição do artigo antecedente quando por clausula do contracto, ou por costume que haja, ou pela natureza da cousa, tenha o comprador o direito de a examinar ou provar, emquanto a cousa vendida não é examinada, ou provada, e o comprador não presta o seu consentimento.

Art. 2129. Sendo cousas vendidas a esmo, ou por partida inteira, a venda é logo perfeita, e por conseguinte o perigo das cousas vendidas corre por conta do comprador, ainda que não tenham sido contadas, medidas ou pesadas.

Art. 2130. A venda se julga feita a esmo, ou por partida inteira, quando as cousas são vendidas por um só e certo preço, sem respeito ao numero, ao peso, ou á medida, ainda que declarados.

Art. 2131. A venda a contento se considerará sempre feita debaixo de condição suspensiva, quer o comprador tenha ou não pago o preço estipulado.

Art. 2132. Não havendo prazo estipulado, ou do costume, para o comprador declarar, si se contenta, ou não, com a cousa vendida, será elle de 30 dias para os moveis e de 60 para os immoveis.

Art. 2133. Durante o prazo, que tem o comprador para declarar si se contenta com a cousa vendida, é elle equiparado a um commodatario; e vencido elle, não restituindo a cousa a venda fica perfeita.

Art. 2134. Na venda a contento não pôde o vendedor alienar a cousa emquanto o comprador não declarar si se contenta com ella.

Art. 2135. O direito de declarar si se contenta com a cousa vendida passa aos herdeiros do comprador.

Art. 2136. Nas vendas debaixo de condição suspensiva, o perigo da coisa vendida corre por conta do vendedor ; si a condição é resolutive, o perigo corre por conta do comprador.

Art. 2137. Poderá ser convencionado, que, na falta de pagamento do preço no prazo convencionado, a venda fique sem effeito.

Art. 2138. Resolvido o contrato no caso do artigo antecedente, o comprador será considerado em relação à coisa vendida, como possuidor de boa fé.

Art. 2139. A venda feita com o pacto, de que trata o art. 2139, se entenderá feita debaixo da condição resolutoria e terá os seguintes effeitos :

1.º Si houver prazo determinado para o pagamento do preço, o vendedor poderá pedir a resolução do contrato desde o dia do vencimento do prazo, si nesse dia não for pago o preço ;

2.º Si neste houver prazo marcado, o comprador só se considerará em mora dez dias depois de interpellado judicialmente ;

3.º O vendedor só pode pedir a resolução da venda e não o pagamento do preço ;

4.º Si vencido o prazo, ou constituindo o comprador em mora o vendedor receber parte do preço, sem reserva do direito de resolver a venda, se julgará que renunciou esse direito.

Art. 2140. O preço da compra e venda deve ser determinado pelos contratantes.

Art. 2141. Podem tambem os contratantes estipular, que a determinação do preço se faça posteriormente, contanto que se estabeleçam bases certas para a mesma.

Art. 2142. Em consequencia da disposição do artigo antecedente:

1.º Póde o preço ser deixado na estimação de uma ou mais pessoas. Si essa pessoa ou essas pessoas não quizerem ou não puderem determinar o preço, não haverá contrato ; emquanto se não fizer a estimação, a venda se entenda feita debaixo de condição suspensiva ;

2.º Podem os contratantes convencionar que o preço seja o corrente de certo dia, logar, ou mercado, ou aquelle que o vendedor achar para cousas identicas.

Art. 2143. Em geral, todas as vezes que faltarem as bases para a determinação do preço, não haverá contrato.

Art. 2144. Quando se faz a entrega da coisa vendida, sem determinação de preço, entende-se que os contratantes se sujeitaram ao preço corrente do dia e logar da entrega. Si tiver havido diversidade de preços no mesmo dia e logar, prevalecerá o preço médio.

Art. 2145. Emquanto não estiver determinado o preço ou estabelecidas as bases para sua determinação, o risco da coisa vendida corre por conta do vendedor.

Art. 2146. Não havendo convenção em contrario, as despezas com o titulo e direitos de transmissão são por conta do comprador.

SECÇÃO II

DAS PESSOAS QUE PODEM COMPRAR, E DAS PESSOAS QUE PODEM VENDER

Art. 2147. Podem comprar e vender todos aquelles a quem a lei expressamente o não prohibe.

Art. 2148. Não podem ser compradores os administradores de bens alheios, quanto aos bens de cuja administração estão encarregados, emquanto durar esta.

Art. 2149. Em consequencia da disposição do artigo antecedente, não podem ser compradores:

1.º Os tutores, quanto aos bens de seus tutelados, emquanto durar a tutela;

2.º Os pais, quanto aos bens que administram, de seus filhos menores, emquanto durar a administração;

3.º Os curadores de bens alheios, quanto aos bens administrados, emquanto durar a curadoria;

4.º O cabeça de casal, que não for herdeiro ou conjuge, quanto aos bens da herança, emquanto se não fizerem as partilhas.

Art. 2150. Não pôde o mandatario comprar os bens, que é encarregado de vender.

Art. 2151. Não podem ser compradores os funcionarios publicos, quanto aos bens, em cuja venda interveem como taes.

Art. 2152. Os contratos de compra e venda, quer feitos directamente, quer por interposta pessoa, ainda que em hasta publica, com quebra das disposições dos artigos antecedentes, podem ser annullados; a nullidade, porém não poderá ser allegada e nem perdida pela pessoa inhibida.

SECÇÃO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR E DO VENDEDOR

Art. 2153. As principaes obrigações do vendedor são:

1.º Entregar ao comprador a cousa vendida;

2.º Prestar a evicção;

3.º Responder pela qualidade da cousa vendida.

Art. 2154. Não sendo a venda feita a credito, o vendedor não é obrigado a entregar a cousa vendida, sem que o preço lhe seja pago.

Art. 2155. Na venda, que não é feita a credito, em falta de pagamento do preço, pôde o vendedor, que já tiver feito a entrega da cousa, exigir o preço, ou reivindicar-a achando-se ella ainda na posse do comprador.

Art. 2156. Transfere-se a propriedade da cousa para o comprador na venda feita a credito, ainda que o preço não seja pago no prazo convencionado, e o vendedor só pôde pedir o preço, e não a rescisão do contrato, ainda que não tenha feito a entrega da cousa vendida.

Art. 2157. Na venda feita a credito, não fica o vendedor obrigado de entregar a cousa vendida, pelo facto de se tornar o comprador insolvente, antes do pagamento do preço.

Art. 2158. A principal obrigação do comprador é pagar o preço no lugar, tempo e fôrma convencionados.

Art. 2159. Na falta de convenção, si a venda não foi feita a credito, o pagamento do preço deve ser feito no tempo e lugar em que se deve fazer a entrega da cousa vendida.

Art. 2160. O vendedor devê primeiro entregar a cousa ao comprador, para haver deste o preço; ou pôde, por sua conta e risco, deposital-a em mão de terceiro, e exigir o preço.

Art. 2161. Si o comprador, na venda feita a credito, for perturbado no seu direito ou posse, ou si tiver justo receio de o ser, de modo que tenha, ou venha a ter, direito de demandar o vendedor pela evicção, pôde depositar o preço ou a parte do preço, que ainda deva, o qual, ou a qual não poderá o devedor levantar, emquanto não fizer cessar a turbação, ou não prestar caução.

SECÇÃO IV

DA VENDA A RETRO

Art. 2162. No contrato da compra e venda é lícito ás partes estipular, que poderá o vendedor remir a cousa vendida, ficando resolvido o contrato, comtanto que seja no prazo do artigo seguinte.

Art. 2163. A faculdade para remir não pôde ser estipulada por tempo, que exceda a quatro annos. Si for estipulada por maior tempo, será reduzida a este prazo.

Art. 2164. O vendedor que quizer usar da faculdade de remissão, deverá, antes de terminado o prazo, pagar ou depositar o preço da compra e as despezas do contrato, que tiverem sido feitas pelo comprador.

Art. 2165. Pôde ser estipulado que a remissão se fará pagando o vendedor um preço menor que o recebido. Si for estipulado que pagará maior, pôde elle remir pagando o que recebeu.

Art. 2166. Terminado o prazo, si o vendedor não tiver usado da faculdade de remissão, ficará o contrato irrevogavel.

Art. 2167. O prazo da remissão não pôde ser interrompido; corre contra todas as pessoas, ainda contra os incapazes, salvo o recurso destes para serem indemnizados por seus representantes legaes.

Art. 2168. Si o comprador houver alienado a cousa, o vendedor terá a escolha, ou de haver delle perdas e danos, ou de usar da faculdade da remissão contra o terceiro adquirente, comtanto que, em um e outro caso, use de seu direito antes de expirado o prazo da remissão, e nos termos do art. ~~1973~~ 1971.

Art. 2169. Si varias pessoas venderem conjunctamente com o pacto de remissão alguma cousa, que lhes pertença em com-

mum, ou si, por morte do vendedor, ficaram varios herdeiros, cada um delles, convendedor ou herdeiro, pôde exercer separadamente a faculdade de remir, mas sómente quanto á sua respectiva parte, ainda que os outros não queiram usar da mesma faculdade.

Art. 2170. Si varias pessoas compraram uma cousa com o pacto de remissão, ou si morto o comprador, com o dito pacto, ficaram varios herdeiros, o vendedor pôde exercer a faculdade de remissão contra cada um dos compradores, ou herdeiros, quanto ás suas respectivas partes, quer a cousa esteja ainda indivisa ou não.

Mas si a cousa passar a pertencer a um só dos compradores, ou herdeiros, contra elle pôde o vendedor exercer a faculdade de remissão pela totalidade.

Art. 2171. Sendo varias as cousas vendidas juntamente pelo mesmo contrato, e com o pacto de remissão, o vendedor não pôde, sem o consentimento do comprador, remir umas e outras não.

Art. 2172. O direito de remissão pôde ser alienado por qualquer fórma, e é lícita a estipulação em contrario.

Art. 2173. Podem estipular os contratantes, que o vendedor não remirá sinão depois de passado certo tempo.

Art. 2174. O vendedor recebe a cousa livre de quaesquer encargos, com que a tenha onerado o comprador.

Art. 2175. Os mais direitos e obrigações do vendedor e do comprador, com o pacto de remissão, são os mesmos que os do proprietario e do usufructuario, no que lhes possam ser applicaveis.

Art. 2176. A faculdade de remissão pôde tambem ser estipulada em favor do comprador, ficando resolvido o contrato com a entrega da cousa comprada e restituição do preço.

Art. 2177. No caso do artigo antecedente são applicaveis ao contrato, no que o possam ser, as disposições da presente secção com as seguintes modificações :

1.^a O comprador, que quizer usar da faculdade de remissão, deverá, antes de terminado o prazo do art. 2163 entregar ou depositar a cousa comprada ;

2.^a Pôde ser estipulado para a remissão um preço maior ou menor que o preço do contrato primitivo ;

3.^a Si o comprador alienar a cousa entende-se ter renunciado á faculdade de remissão.

SECÇÃO V

DA RESCISÃO DA VENDA POR LESÃO

Art. 2178. O vendedor de um immovel pôde rescindir o contrato provando ter sido lesado em mais da metade de seu justo valor, ainda que no mesmo contrato tenha expressamente re-

nunciado a faculdade de pedir a rescisão, ou tenha declarado que faz doação do que excede ao justo valor.

Art. 2179. Para se dizer que houve lesão de mais de metade do justo valor do immovel, se deverá attender ao seu valor ao tempo do contrato.

Art. 2180. Si varios immoveis tiverem sido conjunctamente objecto da venda, para se conhecer si houve lesão, se attenderá o seu valor total, e não se poderá julgar o contrato lesivo sobre uns, e não sobre outros, ainda que se tenha dado valor a cada um delles em separado.

Art. 2181. O comprador condemnado por acção de lesão, tem a escolha, ou de restituir o immovel ao vendedor, recebendo o que deu por elle, ou de inteirar o seu justo preço, regulado pelo tempo do contrato.

Si, porém, houver alienado o immovel, deverá inteirar o preço.

Art. 2182. Preferindo o comprador entregar o immovel, será considerado possuidor de boa fé até ao dia, em que foi constituido em mora.

Art. 2183. O comprador quando prefera entregar a cousa, deverá livral-a dos encargos, com que a tenha onerado depois do contrato.

Art. 2184. Não tem logar a acção de rescisão por lesão :

- 1.º Sendo o immovel adquirido por venda judicial;
- 2.º Sendo adquirido por contrato aleatorio;
- 3.º Sendo adquirido por troca de outro immovel;
- 4.º Tendo-se perdido sem falta do adquirente;
- 5.º Em favor do comprador.

Art. 2185. A acção de rescisão por lesão prescreve no prazo de um anno, a contar-se do contrato.

Art. 2186. As regras estabelecidas nos arts. ~~2171~~ e ~~2172~~, são *2169 e 2170* applicaveis á acção de rescisão por lesão.

CAPITULO IV

Da troca

Art. 2187. Pelo contrato de escambo, troca ou permutação, cada uma das partes se obriga a entregar uma cousa, que não seja dinheiro, por outra que tambem não o seja.

Art. 2188. Si um dos contratantes se obriga a prestar, parte em dinheiro e parte em alguma outra cousa, o contrato será mixto, na devida proporção, de permutação e compra e venda.

Art. 2189. São applicaveis ao contrato de permutação as regras do contrato de compra e venda, excepto na parte relativa ao preço.

CAPITULO V

Do contracto de locação e condução

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2190. O contrato de locação pôde ter por objecto as cousas ou os serviços do homem.

Art. 2191. Na locação das cousas, um dos contratantes traspassa ao outro, mediante certa retribuição, a fruição de uma coisa não fungivel.

Art. 2192. Na locação de serviços, um dos contratantes se obriga, mediante certa retribuição, a executar algum trabalho para o outro.

Art. 2193. O contratante, que dá a fruição da coisa, ou presta o serviço, chama-se locador, o outro contratante chama-se locatario.

Art. 2194. A locação se diz propriamente arrendamento, quando tem por objecto um immovel, e propriamente aluguel, quando tem por objecto coisa movel, não fungivel. No arrendamento o contratante, que dá a fruição da coisa, chama-se senhorio, e o outro contratante chama-se arrendatario.

SECÇÃO 2.^a

DO ARRENDAMENTO

Art. 2195. O senhorio é obrigado:

1.^o A entregar ao arrendatario o predio arrendado com todas as suas pertenças, e no estado de servir para o uso a que é destinado.

2.^o A conserval-o durante o arrendamento no mesmo estado, e por consequente a fazer os reparos necessarios para esse fim.

Art. 2196. Si no contracto não houver clausula especial prohibitiva de sublocação, poderá o arrendatario sublocar no todo ou em parte, ou fazer cessão do arrendamento, ficando, porém, sempre responsavel para com o senhorio pelas obrigações resultantes do contracto.

Art. 2197. Si por caso fortuito ou força maior, a coisa arrendada perder-se ou inutilizar-se completamente, de fôrma que o arrendatario não possa fazer uso della, acaba-se o contracto.

Si fôr só em parte a perda ou inutilisação, poderá o arrendatario pedir abatimento na renda.

Paragrapho unico. A disposição do artigo tem applicação quando por caso fortuito ou força maior, ou ainda por facto de

terceiro, nos limites de seus direitos, o arrendatario é impedido no todo ou em parte do uso da cousa arrendada.

Art. 2198. O senhorio não pôde, durante o arrendamento, alterar a fôrma da cousa arrendada, ainda que seja para melhor-a, sem o consentimento do arrendatario.

Art. 2199. Si, durante o arrendamento, a cousa arrendada precisar de reparos urgentes e indispensaveis para a conservação e uso da mesma, e que não possam ser differença até à terminação do contracto, o arrendatario é obrigado a consentir que o senhorio os faça, e tambem pôde exigir o.

Art. 2200. Em ambos os casos do artigo antecedente o arrendatario não pagará a renda correspondente ao tempo em que esteve privado da fruição da cousa.

Art. 2201. Si os reparos forem de natureza tal, que não podem deixar de mudar a fôrma da cousa, ou o seu destino primitivo, o arrendatario pôde dar por findo o contracto.

Art. 2202. Não havendo convenção ou declaração da lei em contrario, os encargos da cousa arrendada são por conta do senhorio.

Art. 2203. E' obrigação do arrendatario:

1.º Usar da cousa arrendada na fôrma convencionada; na falta de convenção, conforme o uso presumido, ou aquelle a que a cousa é naturalmente destinada;

2.º Pagar a renda no prazo e na fôrma convencionada; na falta de convenção conforme o uso do lugar e natureza do contracto.

Art. 2204. Si o arrendatario não paga a renda na fôrma e tempo devido, ou abusa da cousa arrendada, pôde o senhorio rescindir o contracto.

Art. 2205. O arrendatario é obrigado a restituir a cousa findo o arrendamento, no estado em que a recebeu, si a tempo do contracto se fez declaração, desse estado; si não se fez declaração, presume-se ter sido entregue em bom estado e com as reparações locativas necessarias, e nesse estado deve entregal-a.

Art. 2206. O arrendatario é responsavel pelas deteriorações causadas pela falta de seus familiares, serviçaes e sublocatarios.

Art. 2207. O arrendamento acaba findo o prazo estipulado, o qual não pôde exceder de 30 annos, salvo o direito de prorogação.

Art. 2208. O arrendamento de predio rustico, não havendo prazo estipulado e nem costume da terra, ou no caso de duvida, entende-se findar com uma sementeira e colheita completa, conforme a natureza do predio e qualidade dos fructos.

Art. 2209. Quando o prazo do arrendamento não foi estipulado por convenção, entende-se que as partes se sujeitaram ao do costume do lugar.

Art. 2210. Em falta de convenção ou do costume, si o pagamento da renda foi estipulado a tanto por certo tempo, entende-se ser este tempo o prazo do arrendamento.

Paragrapho unico. O prazo do arrendamento tambem poderá ser subentendido, conforme a natureza e objecto do contracto.

2208, 2209 e 2210

Art. 2211. Nos casos dos arts. ~~2210~~, ~~2211~~ e ~~2212~~, entende-se prorrogado o arrendamento por outro tanto tempo do anterior, si, logo que finda-se o prazo, o arrendatario não entrega a coisa arrendada, e o senhorio a não reclama, e não tendo havido, antes de terminar-se o prazo, declaração em contrario de qualquer dos contractantes.

Art. 2212. Entendo-se o arrendamento prorrogado sem determinação de tempo, si, findo o prazo convencionado não é restituída a coisa arrendada e nem reclamada pelo senhorio.

Art. 2213. O contracto de arrendamento não acaba com a morte de qualquer dos contractantes, ou de todos elles.

Art. 2214. O arrendatario não pôde exigir diminuição de renda com o fundamento de esterilidade extraordinaria, ou de perda consideravel de fructos pendentés.

Art. 2215. Estão sujeitos a registro, para que valham em relação a terceiros, os arrendamentos excedentes a cinco annos, haja, ou não, antecipação de renda.

Art. 2216. Si o senhorio alienar a coisa arrendada, será respeitado o arrendamento não sujeito a registro, e o sujeito a registro, que estiver registrado, antes do registro da alienação.

Art. 2217. Si a coisa arrendada fôr desapropriada por execução, será respeitado o arrendamento não sujeito a registro, e o sujeito a registro, que estiver registrado antes do registro da sentença.

Art. 2218. Si a transmissão resultar de expropriação por utilidade publica, será rescindido o contracto, com indemnização do arrendatario.

Art. 2219. O que se acha disposto sobre o preço, consentimento, capacidade para contractar e mais requisitos essenciaes da compra e venda, é applicavel ao arrendamento.

SECÇÃO 3.^a

DO ALUGUEL

Art. 2220. As disposições da secção antecedente são applicaveis, no que o possam ser, ao contracto de aluguel.

SECÇÃO 4.^a

LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

SUB-SECÇÃO 1.^a

Disposições geraes

Art. 2221. A locação de serviços comprehende :

- 1.º A locação de serviço salariado ;
- 2.º A empreitada ;
- 3.º A recovagem e barcagem.

Art. 2222. Todo o serviço se presume prestado com o intuito de uma retribuição.

Art. 2223. Na falta de convenção sobre a retribuição devida ao locador, será ella regulada segundo o costume do lugar, tempo do serviço e qualidade d'elle.

SUB-SECÇÃO 2.^a

Do serviço salariado

Art. 2224. Na locação de serviço salariado a retribuição é devida na proporção do tempo do serviço prestado.

Art. 2225. A locação de serviço salariado não pôde ser convencionada por tempo, que exceda a quatro annos; si o fôr, será reduzido a esse prazo.

Art. 2226. Não havendo prazo estipulado ou que se deprehenda da natureza do contracto, ou costume do lugar, pôde o contracto ser rescindido á vontade de qualquer dos contractantes.

Art. 2227. Procede a disposição do art. ~~2227~~, ainda que o contracto seja feito para pagamento de dividas do locador, ou de salarios adeantados, ou para execução de uma obra determinada, que exija prestação de serviços por mais de quatro annos.

Art. 2228. Não se conta no prazo do contracto o tempo, em que, por sua falta, o locador deixa de prestar serviços.

Art. 2229. Não sendo o locador ajustado para certo e determinado serviço, entender-se-ha que se obrigou a todo e qualquer serviço compativel com suas forças e condição.

Art. 2230. O locador contractado por tempo certo, ou obra determinada, não pôde ausentar-se e nem despedir-se sem justa causa, antes que preencha o tempo ou conclua a obra.

Art. 2231. O locador que despedir-se sem justa causa, terá direito á retribuição vencida, mas será responsavel por perdas e danos.

Art. 2232. São justas causas para dar o locador por findo o contracto :

1.^o Necessidade de exercer cargos publicos, ou cumprir obrigações impostas por lei, sendo aquelles e estas incompativeis com a continuação do serviço ;

2.^o Tornando-se, por força maior, incapaz de cumprir as obrigações do contracto ;

3.^o Exigindo o locatario serviços contrarios ás leis, ou bons costumes, ou excessivos além das forças do locador ;

4.^o Si é tratado pelo locatario com excessivo rigor, ou não recebe a conveniente alimentação ;

5.^a No caso de perigo manifesto de algum damno ou mal consideravel ;

6.^o Si o locatario não cumpre as obrigações do contracto ;

7.^o Si o locatario exige serviços não comprehendidos no contracto ;

2225

8.º Si o locatario offender ou tentar offender o locador, na honra de sua mulher ou de pessoa de sua familia;

9.º A morte do locatario.

Art. 2233. O locador pôde dar por findo o contracto per qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente, ainda que tenha sido convencionado o contrario;

Art. 2234. Despedindo-se o locador por algum dos casos mencionados nos numeros 1º, 2º, 5º e 9º do art. ~~2234~~, terá direito à retribuição vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

Despedindo-se por algum dos casos dos numeros 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, ou por facto do locatario no caso do numero 5º, terá direito à retribuição vencida e ao mais do artigo seguinte.

Art. 2235. O locatario, que, sem justa causa, despediu o locador, será obrigado não só a pagar-lhe a retribuição vencida, como metade da que receberia desde o dia da despedida até ao tempo legal de findar-se o contracto.

Art. 2236. São justas causas para a despedida do locador:

1.º Doença do locador ou qualquer outra causa, que o torne incapaz de prestar os serviços, para os quaes foi contractado;

2.º Vícios e máo procedimento do locador;

3.º Força maior, que impossibilite o locatario de cumprir suas obrigações;

4.º Si o locador falta ao cumprimento de suas obrigações;

5.º Impericia do locador no serviço, para que fóra contratado;

6.º Si o locador offender ou tentar offender o locatario na honra de sua mulher ou de pessoa de sua familia.

Art. 2237. O locatario pôde despedir o locador por qualquer das causas mencionadas no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha sido convencionado.

Art. 2238. Si o locador for despedido por alguma das causas mencionadas no art. ~~2238~~ numeros 1º, 3º e 5º, terá direito à retribuição vencida, sem responsabilidade alguma do locatario. Si for despedido por alguma das causas dos numeros 2º, 4º e 6º, terá direito à retribuição vencida, mas será responsavel por perdas e damnos.

Art. 2239. O locatario, ainda que o contrario tenha sido convencionado, não pôde, sem aprazimento do locador, transferir a outrem a locação de serviços.

Art. 2240. O locador não pôde, sem aprazimento do locatario, por outra pessoa em seu logar.

Art. 2241. O contracto de locação de serviços acaba com a morte do locador.

Art. 2242. O locatario não pôde cobrar, ainda que sejam estipulados, juros das soldadas que adiantar ao locador, ou de qualquer outra divida, decorridos durante o contracto, que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 2243. O contracto de locação de serviços dos menores será feito por seus representantes legaes; mas, qualquer que

2232.

2236.

tenha sido o seu prazo, poderá o locador dal-o por findo, depois da maioridade.

Art. 2244. O locatario pôde corrigir o menor, seu locador, que morar em sua companhia, como si fosse seu representante legal, e durante o serviço si não morar na sua companhia.

SUB-SECÇÃO

Da recovagem e barcagem

Art. 2245. Os barqueiros, recoveiros e quaesquer conductores encarregados do transporte de objectos de outrem, são obrigados a fazer a entrega no estado, em que os receberam, e no tempo e logar do ajuste.

Art. 2246. Não havendo prazo estipulado para a entrega dos objectos, o conductor é obrigado a transportal-os na primeira viagem que fizer.

Art. 2247. O conductor, que não fez a entrega dos objectos transportados no tempo convencionado, ou que, na falta de convenção, não os transportou na primeira viagem que fez, responde por perdas e damnos, salvo o caso de força maior.

Art. 2248. Os conductores são responsáveis pelos damnos, que resultarem, por não cumprirem as leis ou regulamentos fiscaes em todo o curso da viagem até á entrega dos objectos transportados, ainda que tenham tido ordem de obrar em contração das mesmas leis ou regulamentos.

Art. 2249. O conductor responde pela perda ou avarias da cousa transportada, si resultarem de defeitos ou vicios do vehiculo de transporte.

Art. 2250. Os conductores são havidos, para todos os effeitos legais, como depositarios dos objectos conduzidos, desde o momento em que estes forem recebidos até que sejam entregues.

Art. 2251. O conductor tem direito de haver quaesquer despesas a que a condução dos objectos transportados tiver dado causa, si por convenção ou costume não são incluídas no carroto ou frete.

Art. 2252. Durante o transporte, corre por conta do proprietario a perda ou avaria, que a cousa transportada soffrer, sem falta do conductor, por vicio proprio, caso fortuito, ou força maior.

Art. 2253. Tendo sido convencionada a maneira, como deve ser feito o transporte, o conductor, que o fizer em contração ao convencionado, responderá pela perda ou avaria da cousa transportada, ainda que provenientes de caso fortuito ou força maior, salvo si provar que a perda ou avaria succederia, ainda que cumprisse o convencionado.

Art. 2254. O conductor tem direito de retenção da cousa transportada pelo carroto ou frete, e despesas, que lhe sejam devidas.

SUB-SECÇÃO 4.^a

Da empreitada

Art. 2255. No contracto de empreitada o locador de serviços se obriga a fazer, ou a mandar fazer, para outrem certa obra, mediante uma retribuição determinada, ou em proporção do trabalho exêcutado.

Art. 2256. Na empreitada, no caso de haver materiaes a fornecer, podem estes ser fornecidos :

- 1.º Pelo dono da obra ;
- 2.º Pelo empreiteiro ;
- 3.º Parte pelo dono da obra, parte pelo empreiteiro.

Art. 2257. No caso do empreiteiro fornecer os materiaes, todo o risco, qualquer que seja a causa, da obra, antes de aceita, correrá por sua conta, salvo si, depois de prompta, houver negligencia do dono em aceitar-a.

Art. 2258. Si os materiaes foram fornecidos pelo dono da obra, e o empreiteiro contribuiu só com o seu trabalho, os riscos da obra correrão por conta do dono, não tendo havido falta ou impericia do empreiteiro.

O empreiteiro é obrigado a manifestar ao proprietario o vicio dos materiaes, que puder conhecer, e si o não fizer, responde pelos prejuizos, que resultarem.

Art. 2259. No caso do artigo antecedente, ainda que não tenha havido falta ou impericia da parte do empreiteiro, si a obra perder-se, não terá elle direito a retribuição alguma, e será obrigado a restituir o que recebeu, salvo em ambos os casos :

1.º Si a obra já estava prompta e aceita pelo dono, ou si o dono foi negligente em aceitar-a ;

2.º Si perder-se por vicio dos materiaes, que o empreiteiro não podia conhecer, ou que, sendo conhecido, foi opportunamente manifestado ao proprietario.

Art. 2260. Si parte do material é fornecida pelo dono da obra e parte pelo empreiteiro, o risco correrá por conta de cada um delles na sua respectiva parte, segundo as regras dos artigos antecedentes.

Art. 2261. Em falta de ajuste sobre o modo de fazer-se a obra, não havendo medida, plano ou instrucções, o empreiteiro deve fazel-o conforme o costume do logar e fim a que é destinada.

Art. 2262. O preço da obra é pago na occasião da entrega, si outra cousa não foi convencionada.

Art. 2263. Si a obra foi contractada por partes, se entenderá haver um contracto distincto em relação a cada um dellas, e o empreiteiro pôde obrigar o dono a aceitar as partes, á proporção que se forem concluindo.

Art. 2264. Nos contractos de empreitada de edificios e outras construcções, o empreiteiro, que concorreu com os materiaes, é responsavel pela segurança e solidez da obra, tanto em relação á qualidade dos materiaes, como da construcção e firmeza do sólo; si não concorreu com os materiaes só é responsavel pelos vicios da construcção e firmeza do sólo, si não puder conheceros vicios dos materiaes, ou si, conhecendo-os, e manifestou ao dono.

Art. 2265. Cessa a responsabilidade do empreiteiro, quanto á falta de firmeza do sólo, si elle o communicou ao dono, e este não se oppoz á execução da obra.

Art. 2266. O empreiteiro, que se houver obrigado a executar ou mandar executar a obra, segundo um plano ajustado, não pôde exigir augmento de retribuição, a pretexto de se terem augmentado os preços dos jornaes e mais objectos necessarios para a mesma; e nem ainda a pretexto de ter melhorado ou augmentado o plano, si não foi para isso autorizado pelo dono.

Art. 2267. O dono da obra pôde desistir da empreitada contractada, ou começada, indemnizando o empreiteiro de todos os seus gastos e trabalhos, até ao dia da desistencia, e do proveito, que o empreiteiro poderia tirar da empreitada.

Art. 2268. Si a obra foi ajustada por medida ou numero, sem se fixar a quantidade certa da medida ou numeros, tanto o dono, como o empreiteiro podem dar por acabado o contracto, quando lhes convier, pagando o dono a obra feita.

Art. 2269. Fallecendo o empreiteiro, ou não podendo ultimar a obra por impedimento independente de sua vontade, poderá o contracto ser rescindido; mas o dono da obra deverá indemnizar o empreiteiro, ou seus herdeiros, do trabalho e despezas feitas, si daquelle ou destas tirar proveito.

Paragrapho unico. Si o empreiteiro houver fornecido materiaes, serão tambem estes pagos, sendo uteis á obra encomendada.

Art. 2270. O empreiteiro é responsavel pelos actos dos operarios, que empregar, com acção regressiva contra os mesmos.

Art. 2271. Os que trabalham por conta do empreiteiro, ou lhe fornecem materiaes para a obra, não terão acção contra o dono della, sinão até á quantia, de que este for devedor ao empreiteiro.

Art. 2272. Não executando o empreiteiro a obra na fórma convencionada, tem o dono o direito de rejeital-a, ou de ficar com ella exigindo indemnização.

Art. 2273. O empreiteiro, sob sua responsabilidade, não havendo convenção em contrario, pôde sub-empreitar toda ou parte da obra.

Art. 2274. Ao contracto de sub-empreitada é applicavel tudo que fica disposto na presente sub-secção sobre a empreitada.

Art. 2275. O contracto de empreitada não se rescinde pela morte do dono da obra; os herdeiros deste são obrigados a cumpril-o.

Art. 2276. Quando se não ajustou o tempo, em que a obra

deve ser acabada, entende-se o tempo razoavel ; o empreiteiro neste caso não pôde tratar de obra, de que se tenha encarregado posteriormente.

Art. 2277. O empreiteiro tem direito de reter a obra, emquanto não é pago do preço.

Art. 2278. O empreiteiro, que por sua falta ou impericia inutilizar ou deteriorar os materiaes que lhe forem fornecidos, ou não fizer a obra na fôrma e tempo convençionados, responderá por perdas e damnos, ainda que a obra não seja rejeitada.

Art. 2279. Prescreve em dous annos a acção de indemnizaçãõ contra o empreiteiro, pelos prejuizos que causar nos casos em que seja responsavel.

CAPITULO VI

Da sociedade

SECÇÃO 1.^a

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2280. No contracto de sociedade duas ou mais pessoas convençionam em pôr em commum os seus bens, ou parte dellles, ou a sua industria sómente, ou bens e industria conjunctamente, com o fim de partilharem os lucros que possam resultar.

Paragrapho unico. Não se considera socio aquelle, que só tenha concorrido com o seu credito ou influencia ; mas responde pelas obrigações da sociedade para com terceiros.

Art. 2281. O valor dos bens, com que deverem concorrer os socios regulará a taxa legal para a admissibilidade da prova testemunhal da existencia da sociedade nos termos do artigo ; os terceiros, porém, poderão provar sua existencia por qualquer meio de provas.

Art. 2282. Sendo convençionada a sociedade universal, só comprehenderá os bens presentes e os futuros, que forem adquiridos com a industria dos socios e com os bens presentes.

Art. 2283. Estipulando-se que a sociedade abranja outros bens, que não sejam os declarados no artigo antecedente, será a estipulaçãõ reduzida sómente a esses.

Art. 2284. A disposiçãõ do artigo antecedente não tem applicaçãõ á sociedade conjugal, que é regulada por disposições especiaes deste codigo.

Art. 2285. Na sociedade universal tudo que adquirirem os socios presume-se adquirido por sua industria ou com os bens sociaes.

Art. 2286. A simples convenção de sociedade universal, sem outra declaração, comprehende sómente os bens, que adquirem os socios com sua industria.

Art. 2287. Sociedade particular é a que se limita a certos e determinados bens, ou aos fructos deste, ou a certa e determinada industria.

Art. 2288. É licito aos socios estipularem o que entenderem, sobre a participação de cada um nos lucros e perdas da sociedade, salvo o direito de reclamação por erro, ou por qualquer outra, causa, que, segundo o codigo, vicia o consentimento.

Art. 2289. A sociedade começa do dia da celebração do contrato, si outra cousa não tiver sido convencionada.

SECÇÃO 2.^a

Direitos e obrigações dos socios

Art. 2290. Cada socio é devedor á sociedade de tudo aquillo que se houver obrigado a contribuir para o fundo social, e será considerado em móra, pelo facto de não fazer a prestação no tempo devido.

Art. 2291. O risco da cousa devida corre por conta do socio constituido em móra, conforme os principios geraes de direito ; depois de entregue á sociedade, corre por conta desta.

Art. 2292. Si o socio entrou para a sociedade com algum objecto certo e determinado, que tenha sido evicto, será responsavel para com ella, como o seria qualquer alheador para com o adquirente.

Art. 2293. O socio que não entrar para a sociedade com a somma de dinheiro, a que se houver obrigado, será responsavel para com ella pelos juros, contados do dia, em que a prestação for devida, e além disso será responsavel por perdas e damnos.

Art. 2294. Em igual responsabilidade incorrerá o socio, que, sem autorização, distrahir dos fundos sociaes alguma quantia em seu proveito particular ou de outrem.

Art. 2295. O socio que se obrigou a exercer certa industria em beneficio da sociedade é responsavel por todos os lucros que obtiver no exercicio dessa industria.

Art. 2296. Si o socio tiver contribuido com objectos certos e determinados não fungiveis, pondo na sociedade só a fruição delles, a sua perda e deterioração corre por conta do mesmo socio, que ao tempo da dissolução da sociedade os receberá no estado em que se acharem.

Si, porém, tiver contribuido com a propriedade dos objectos, será o risco delles por conta da sociedade, e o socio, que com elles contribuiu, receberá, na dissolução da sociedade, o valor, que tinham ao tempo, em que os entregou.

Parapho unico. Si a cousa entrou para a sociedade estimada o socio só pôde exigir a estimação.

Art. 2297. Entende-se que o socio contribuiu com a propriedade da cousa:

- 1.º Si assim for declarado no contracto:
- 2.º Si a cousa é fungivel, ou credito de cousa fungivel;
- 3.º Si foi entregue com o fim de ser alienada.

Art. 2298. Si o socio contribuiu com uma cousa movel estimada, presume-se que contribuiu com a sua propriedade.

Art. 2299. A sociedade é responsavel para com o socio, tanto pelas quantias, que elle despendeu em proveito della, com os juros contados do dia do desembolso, como pelas obrigações, que elle contrahiui na sua gerencia.

Art. 2300. A sociedade é igualmente responsavel pelos prejuizos, que soffreu o socio em seus bens particulares, como consequencia immediata da gerencia dos negocios sociaes.

Art. 2301. Si alguem, que for simultaneamente devedor de uma sociedade e de um dos socios, administrador da mesma, sendo ambas as dividas exigiveis, pagar ao socio administrador certa quantia, sem declarar, em que divida quer que se faça a imputação de pagamento, deverá o socio administrador repartir proporcionalmente a quantia entre ambos os creditos, ainda que passe recibo só por conta de seu credito.

Paraphrasis unico. Si, porém, tiver passado recibo por conta da sociedade, será toda a quantia applicada por conta do credito della.

Art. 2302. A disposição do artigo antecedente não prejudica os direitos do devedor.

Art. 2303. Não pôde um socio receber a sua parte do que for devido à sociedade, com prejuizo dos outros socios.

Art. 2304. O socio que houver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, fica obrigado, si o devedor se tornar insolvente, a trazer à massa social o que recebeu, ainda que passasse recibo em seu nome.

Art. 2305. O socio é responsavel para com a sociedade pelos prejuizos que, por sua falta, lhe causar, e não poderá compensal-os com os proveitos, que lhe tiver trazido em outros casos.

Art. 2306. Não tendo sido determinada no contracto a parte, que cada um dos socios deve ter nos lucros, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Si todos os socios entraram só com capitaes, os lucros repartem-se em proporção dos capitaes.

§ 2.º Si todos os socios entraram só com suas industrias, os lucros dividem-se em partes iguaes.

§ 3.º Si todos os socios entraram com capitaes iguaes, e tambem com suas industrias, os lucros se dividem em partes iguaes.

§ 4.º Si todos os socios concorreram com suas industrias, mas com capitaes desiguaes, metade dos lucros repartem-se com igualdade por todos os socios, e a outra metade reparte-se pelos mesmos em proporção de seus capitaes.

§ 5.º Si um ou mais socios entraram sómente com sua industria, se considerará, unicamente para se fazer a partilha dos lucros, ter o socio, ou cada um dos socios de industria, entrado com um capital, que seja igual à somma do capital dos socios capitalistas, dividida pelo numero dos ditos socios capitalistas.

§ 6.º Si com socios de capital e socios de industria, houver socios que sejam ao mesmo tempo de capital e de industria, regulará a regra do paragrapho antecedente, sendo estes ultimos considerados na dupla qualidade de socios de capital e socios de industria.

Art. 2307. Não tendo sido determinada no contracto a parte, que cada um dos socios deve ter nas perdas, será esta regulada em razão da parte que deve ter nos lucros, quer se trate de socio capitalista, quer de socio de industria.

Art. 2308. Podem os socios convencionar que a partilha dos lucros ou perdas seja determinada por terceiro, ou por qualquer delles.

Art. 2309. O socio, encarregado da administração pelo contracto social, pôde exercer todos os actos de administração como entender, sem dependencia de approvação ou desapprovação dos outros socios.

Art. 2310. Os poderes do socio administrador, conferidos pelo contracto, não podem ser revogados enquanto durar a sociedade, salvo si elle proceder dolosamente, ou occorrendo causa legitima, que possa comprometter os interesses da sociedade.

Art. 2311. A remoção do administrador no caso do artigo antecedente pôde ser pedida por qualquer dos socios, sem dependencia da deliberação da maioria.

Havendo opposição do administrador, a revogação de seus poderes só pôde ser decretada por sentença do juiz.

Art. 2312. Requerida em juizo a revogação dos poderes do administrador, poderão os socios nomear um administrador provisório, enquanto não se decida a questão.

Art. 2313. A remoção ou renuncia do administrador nomeado no contracto social dá direito a qualquer dos socios para requerer a dissolução da sociedade.

Art. 2314. Os poderes de administração, conferidos por acto posterior ao contracto, podem ser revogados pela maioria dos socios, pela mesma maneira como o mandante pôde revogar o mandato.

Art. 2315. Si a administração for encarregada a dous ou mais socios indistinctamente, e sem declaração de que deverão proceder de accordo, ou de que um nada pôde fazer sem o outro, é cada um delles autorizado a praticar, separadamente, os actos de administração, como melhor entender.

Art. 2316. Si houve determinação, de que um dos administradores nada poderia fazer, sem o accordo do outro, um só não pôde, sem nova convenção, praticar separadamente actos de administração, ainda que o outro esteja ausente, ou impedido,

excepto tratando-se de um acto de urgencia, cuja omissão possa trazer para a sociedade prejuizo grave e irreparavel.

Art. 2317. As disposições dos artigos antecedentes teem logar quer o administrador ou administradores sejam socios, quer sejam estranhos á sociedade.

Art. 2318. Quando no contracto não for outra cousa estipulada sobre a fórma da administração da sociedade, observar-se-hão as seguintes regras :

1.^a Todos os socios se presumem revestidos de igual poder para a administração e os actos praticados por qualquer delles obrigam a sociedade ;

2.^a Cada um dos socios pôde se oppor a qualquer acto, que outro socio pretenda praticar ;

3.^a Pôde qualquer dos socios servir-se, na fórma do costume, das cousas da sociedade, comtanto que esta não seja prejudicada, ou os outros socios privados do uso, a que tambem tenham direito ;

4.^a Si houver divergencia entre os socios sobre qualquer acto da administração, prevalecerá o voto da maioria ; em caso de empate, prevalecerá o parecer da abstenção do acto até ulterior deliberação ;

5.^a Cada socio terá só um voto, qualquer que seja a sua entrada de fundos para a sociedade ;

6.^a Cada socio terá o direito de obrigar os outros a concorrerem com elle para as despesas necessarias á conservação dos objectos da sociedade ;

7.^a Será necessaria a unanimidade de votos para qualquer alteração do contracto social, e para a execução de actos diversos dos convençados.

Art. 2319. Sem o consentimento de todos os outros socios, não é licito a um socio fazer entrar um terceiro para a sociedade, ainda que seja na sua parte, e nem fazer-se substituir nas funções que nella exercer ; mas poderá ceder-lhe a sua parte, ou associar-o nella, sem que, por este facto, fique o cessionario ou o associado considerado membro da sociedade.

SECÇÃO 3.^a

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Art. 2320. O socio que contracta em nome da sociedade, sem ter poderes sufficientes, não a obriga para com os terceiros, sinão até á importancia do proveito, que para ella tenha resultado do negocio.

Paragrapho unico. Incumbe aos terceiros mostrar o proveito que do negocio tenha resultado para a sociedade.

Art. 2321. O socio, que contracta em seu nome proprio, não obriga a sociedade, ainda que tivesse poderes sufficientes para contractar em nome da sociedade, e do negocio tenha resultado

proveito para esta, salvo ao terceiro com quem tenha contratado, o direito de intentar contra a sociedade a acção do socio resultante do contracto.

Art. 2322. O socio que, com poderes sufficientes, contracta em nome da sociedade, a obriga pela divida contrahida.

Art. 2323. Os socios não são obrigados solidariamente pelas dividas da sociedade.

Art. 2324. Sendo obrigada a sociedade, a divida se divide entre os socios na proporção da parte, que cada um deve ter nos lucros; qualquer convenção em contrario não prejudica os credores da sociedade.

Art. 2325. O contracto de qualquer sociedade e o acto de sua dissolução devem constar do registro da comarca onde for a sua sede, e si tiver mais de uma sede em differentes comarcas, em todas estas devem ser registrados.

Art. 2326. Emquanto o contracto de sociedade não é registrado na fôrma do artigo antecedente:

1.º A sociedade é responsavel, para com terceiros, pelos actos praticados por qualquer dos socios em nome della, ainda que este não tenha poderes sufficientes;

2.º Sendo obrigada a sociedade para com terceiros, a divida se divide em partes iguaes por todos os socios, salvo o direito destes de a dividirem entre si nos termos do art. ~~2326~~ 2324.

Art. 2327. A dissolução das sociedade não produz effeito em relação a terceiros, sinão da data do seu registro nos termos do art. 2325.

Art. 2328. Os credores da sociedade preferem aos credores particulares de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociaes.

Art. 2329. O credor particular de um dos socios pôde fazer execução nos fundos liquidos, que o socio devedor tiver na sociedade, e, ainda na sua parte social, não tendo elle outros bens desembargados sufficientes.

Art. 2330. Sendo executada a parte social de um socio, poderà qualquer dos outros requerer a dissolução da sociedade.

Art. 2331. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, sinão depois de executados todos os bens sociaes.

Art. 2332. Na falta de bens sociaes, ou não sendo estes sufficientes para pagamento dos credores da sociedade, respondem os socios nos termos dos arts. ~~2326~~ e ~~2327~~ .^o 2324 = 2326 m. 2.

SECÇÃO 4.ª

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 2333. A sociedade acaba:

- 1.º Expirando o prazo de sua duração;
- 2.º Consummado que seja o negocio, para o qual foi contrahida;

- 3.º Pela extinção de seu objecto ;
- 4.º Pela morte de algum dos socios ;
- 5.º Si a sociedade foi celebrada por tempo indeterminado, pela vontade de qualquer dos socios ;
- 6.º Concordando todos os socios ;
- 7.º Pela superveniente insolvencia, ou incapacidade, de algum dos socios

Parapho unico. Em todo o caso deve a sociedade continuar sómente até ultimarem-se os negocios pendentes, e proceder-se à liquidação dos ultimos.

Art. 2334. Tambem acaba a sociedade, si perdeu-se antes de ser entregue, a cousa, com que algum dos socios se obrigou a contribuir, ou depois da entrega, si essa cousa era essencial para a existencia da sociedade.

Art. 2335. A sociedade continuará, com tudo, ainda que falleça algum dos socios, si tiver sido estipulado que, nesse caso, a sociedade continuaria com os seus herdeiros, ou com os socios sobreviventes.

Art. 2336. Devendo a sociedade, por morte de algum dos socios, continuar com os sobreviventes, os direitos e obrigações do herdeiro serão os mesmos, que competiam ao autor da herança ao tempo do seu fallecimento, conforme o estado da sociedade, e só participará dos direitos e obrigações posteriores, que forem dependencia necessaria de negocios da sociedade não ultimos.

Art. 2337. A dissolução da sociedade, pela renuncia de algum dos socios, só é permittida nas sociedades celebradas por tempo indeterminado, ou quando essa faculdade é concedida ao socio pelo contracto ; mas, para ter effeito, é necessario que seja communicada aos mais socios, que seja de boa fé, e feita em tempo opportuno.

Art. 2338. Expirado o prazo da duração da sociedade, entende-se prorogada por tempo indeterminado, em quanto não for dissolvida.

Art. 2339. A renuncia não é de boa fé quando o socio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente de beneficios, que a sociedade esperava, ou tratava de colher em commum.

Art. 2340. A renuncia é inopportuna, quando esteja principiada alguma empresa, que se não pôde deixar de concluir ; e em todo caso, em que, pela dissolução, pôde a sociedade ser prejudicada.

Art. 2341. Em qualquer dos casos, de que tratam os dous artigos antecedentes, o socio renunciante é responsavel por perdas e damnos, e partilhará com os outros os lucros, que, por ventura, tiver colhido.

Art. 2342. A sociedade por tempo determinado só pôde ser renunciada, havendo para isso justa causa.

Art. 2343. São causas justas para a renuncia da sociedade, por exemplo :

- 1.º A falta de cumprimento das obrigações sociaes ;
- 2.º A má indole, ou condição, de algum dos socios ;

- 3.º Casando-se a mulher que era socia ;
- 4.º Molestia ou impedimento, que impossibilite o socio de continuar ;
- 5.º Mostrando-se que é de grave prejuizo a continuação da sociedade, por não poder preencher o fim social.

CAPITULO VII

Da parceria rural

Art. 2344. A parceria rural abrange a parceria agricola e a pecuaria.

SECÇÃO 1.ª

DA PARCERIA AGRICOLA

Art. 2345. Pelo contracto de parceria agricola o senhorio entrega ao arrendatario um predio para ser cultivado, obrigando-se este a pagar-lhe a renda em uma certa quota dos fructos, conforme convençarem.

Paragrapho unico. Na falta de convenção em contrario, a quota dos fructos será a metade.

Art. 2346. São applicaveis a este contracto, no que o possam ser, as regras estabelecidas para o arrendamento e sociedade, com as modificações seguintes.

Art. 2347. Sem o consentimento do parceiro proprietario, não pôde o parceiro cultivador sublocar, nem ceder a parceria, si essa faculdade não lhe foi concedida pelo contracto.

Art. 2348. Si fallecer o cultivador, ainda que deixe conjuge sobrevivivo, não será o proprietario obrigado a manter o contracto.

Paragrapho unico. Mas, si, ao tempo da morte do cultivador, o predio já estiver lavrado, ou houver algum trabalho de cultura, ou adeantamento de despezas quaesquer, subsistirá o contracto com os herdeiros e conjuge sobrevivivo, si houver, pelo tempo necessario para aproveitarem-se os trabalhos e despezas.

Art. 2349. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao caso, em que o contracto seja feito com mais de um cultivador, e fallecer algum delles.

Art. 2350. Os fructos, que teem de ser partilhados entre o proprietario e o cultivador, são sómente os naturaes.

Art. 2351. As sementes da primeira cultura são por conta do cultivador, as das mais culturas são por conta da parceria.

Art. 2352. As despezas com a substituição das plantas vivazes, que perecem, ou se inutilisam de vetussas ou fortuitamente, são por contado proprietario.

Art. 2353. São por conta do cultivador as despesas com utensilios, animaes, machinas, salarios de trabalhadores, e todas as mais necessarias para a cultura ordinaria do predio, e colheita dos fructos.

Art. 2354. O cultivador, que deixar o predio sem cultura, ou que não o cultivar na forma convencionada, ou, pelo menos, na forma do costume, será responsavel por perdas e damnos.

Art. 2355. A parceria não pôde ser feita por prazo, que exceda a seis annos; si o for, será reduzida a este prazo.

Art. 2356. Não havendo prazo estipulado da parceria, será este de tres annos, a contar-se do 1º de maio seguinte à data do contrato.

SECÇÃO 2.ª

DA PARCERIA PECUARIA

Art. 2357. Quando uma pessoa entrega à outra certa numero de animaes para os vigiar, pensar, e criar, afim de partirem os lucros em certa proporção, em falta de convenção particular e de costume da terra, será o contracto regulado pelas seguintes disposições:

Art. 2358. O proprietario dos animaes é parceiro proprietario, aquelle que vigia, pensa e cria, é o parceiro pensador.

Art. 2359. Os animaes da parceria, pecuaria são todos os animaes uteis e capazes de reprodução, não se entende com isso ter sido transferida a propriedade para o parceiro pensador; só servirá para a liquidação dos lucros nos termos do contracto, e para o caso de indemnização.

Art. 2360. Embora se haja dado valor aos do contracto de parceria.

Art. 2361. O parceiro pensador é obrigado a empregar na vigia, tratamento e criação dos animaes da parceria, aquelle cuidado, que ordinariamente emprega, em relação às suas proprias cousas, uma pessoa diligente e cuidadosa.

Art. 2362. O parceiro proprietario é obrigado a assegurar a posse e uso dos animaes da parceria, e a substituir por outros, no caso de evicção, os animaes evictos.

Art. 2363. O parceiro pensador não responde pela perda ou dâmino dos animaes da parceria, proveniente de caso fortuito ou força maior, a que não tenha dado causa.

Art. 2364. Si algum proveito se puder tirar dos animaes do capital, que morrerem, tal proveito pertence ao proprietario.

Art. 2365. Nenhum dos parceiros pôde, sem o consentimento do outro, dispôr de cabeça alguma do gado, quer do principal, quer do accrescido, nem alugar ou ceder, por qualquer forma, o seu uso.

Art. 2366. Não podem ser penhorados os animaes da parceria, quer do principal, quer do accrescido, por dvidas particulares

de qualquer dos parceiros, proprietario ou pensador ; mas só o direito, que o devedor possa ter na parceria, sem prejuizo de outro parceiro.

Art. 2367. Não se póle estipular, que o parceiro pensador supportará mais da metade da perda dos animaes, resultante de caso fortuito ou força maior, ou que supportará nas perdas parte maior, que nos lucros. Toda a clausula nesse sentido se reputará não escripta.

Art. ~~2368~~. Todas as despesas com a vigia, tratamento e criação dos animaes da parceria, correm por conta do parceiro pensador. 2367.

Art. 2367. Constituem objecto da partilha:

- 1.º As lãs, pellos e crinas dos animaes ;
- 2.º As crias e couros destas.

Paragrapho unico. A partilha se faz pela metade.

Art. 2370. ~~Pertence~~ ao parceiro pensador: *Pertencem*

- 1.º O trabalho do gado, no uso proprio do parceiro pensador ;
- 2.º O leite, suas transformações e todos os mais proveitos não exceptudos pelos art. 2365 e 2370.

Art. 2371. A parceria pecuaria durará pelo tempo convencio-nado, que não exceda de seis annos, e na falta de convenção, pelo tempo, que conforme o costume da terra, duram taes parcerias.

Art. 2372. Na falta de convenção e de costume da terra, a parceria durará por tres annos, a contar-se do dia do contrato.

Art. 2373. Si os animaes do capital foram entregues para a parceria estimados, no fim do contrato, ou na sua dissolução, o parceiro proprietario receberá em animaes o valor dos que entregou, deduzido o valor dos que perderam-se sem falta do parceiro pensador. Os mais que sobraem se dividirão.

Si não sobraem animaes, e houver prejuizo, o parceiro pensador não terá parte neste.

Art. 2374. Ainda que, durante o contracto, tenham havido uma ou mais partilhas parciaes do accrescido e dos mais proveitos, sujeitos á partilha, quando se fizer a liquidação final não será o parceiro pensador obrigado a conferir o que recebeu nessas partilhas parciaes, e nem ainda o que lhe pertence em virtude do art. ~~2369~~. 2370.

Art. 2375. Si os animaes do capital foram entregues para a parceria inestimados, no fim do contracto, ou na sua dissolução, o parceiro proprietario receberá os que existirem, e o accrescido se dividirá.

Art. 2376. São applicaveis á parceria pecuaria, nos casos analogas, as disposições dos arts. ~~2348, 2349 e 2350~~. 2347, 2348 e 2349.

CAPITULO VIII

Do mandato ou procuradoria

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2377. No contrato do mandato, ou procuradoria, o mandatario se obriga gratuitamente, ou mediante certa retribuição, a prestar, ou fazer alguma cousa em nome e por conta do mandante.

Art. 2378. A prova do mandato é a mesma, que a lei exige para a prova do negocio encarregado ao mandatario, si a lei exigir um meio de prova especial, o mandato só por esse meio poderá ser provado.

O mandato judicial, porém, só pôde ser provado por instrumento publico.

Art. 2379. O principio de execução do mandato prova a sua aceitação.

Art. 2380. O mandato presume-se gratuito não tendo sido estipulada remuneração, excepto si o objecto do mandato for daquelles, que o mandatario trata, por officio ou profissão lucrativa, ou quando a remuneração é determinada por lei ou por costume do logar.

Art. 2381. O mandato é geral ou especial.

Art. 2382. O mandato é geral, quando o mandante concede poderes para tratar de todos os seus negocios, sem os especificar, o mandato é especial, quando são conferidos poderes para tratar de um ou de mais negocios certos e determinados.

Art. 2383. O poder especial para transigir não comprehende o poder para comprometter em arbitros; e nem o poder especial para comprometter em arbitros comprehende o poder para transigir.

Art. 2384. No mandato geral não se entendem concedidos poderes para alienar, hypothecar, desistir de direitos, transigir, assignar fianças, comprometter-se em arbitros, perdoar dividas, prestar juramentos decisorios, ou referil-os á parte contraria, e outros actos, que não forem de mera administração, ou para os quaes a lei exige poderes especiaes.

Art. 2385. O mandatario não pôde substabelecer os poderes do mandato, si não estiver autorizado para isso.

Si na procuração foram concedidos só ao mandatario poderes para substabelecer, não se entendem concedidos iguaes poderes ao substabelecido.

Art. 2386. Entendem-se comprehendidos no mandato os actos que são connexos ou dependentes do negocio encarregado.

Art. 2387. A ratificação, pelo dono do negocio, dos actos de um agente, que obrou sem procuração, ou do mandatario, que

excedeu os limites do mandato, produz os mesmos effeitos, como si a procuração tivesse precedido ou fosse sufficiente.

Art. 2388. Si um incapaz, com ou sem autorização do seu representante legal, for nomeado mandatario, é o mandante responsavel pelos actos por elle praticados nos limites do mandato ; mas não terá o mandante acção contra o mesmo, segundo as regras, que regulam a responsabilidade das pessoas incapazes pelos seus actos.

Art. 2389. Os actos praticados pelo mandatario fóra dos limites do mandato, ainda que em nome do mandante, não obrigam a este, salvos, contra o mesmo mandatario, os direitos das pessoas, com as quaes contratar.

Art. 2390. O mandante é responsavel, em relação ao mandatario, pelos actos por este praticados nos limites do mandato, ou os praticasse em seu proprio nome ou em nome do seu mandante.

Art. 2391. Pelos actos praticados pelo mandatario em seu proprio nome, ainda que nos limites do mandato, é elle o unico obrigado ás pessoas, para com as quaes se tenha responsabilisado, sem que estas tenham acção contra o mandante, e nem o mandante contra ellas.

Art. 2392. Procede a disposição do artigo antecedente, ainda quando a pessoa, para com a qual se responsabilisou o mandatario, tenha tido conhecimento da procuração e tenha sabido, que o negocio é por conta do mandante.

Art. 2393. Não ha acção de terceiro contra o mandatario, pelos actos por este praticados fóra dos limites do mandato, si o mandatario lhe fez conhecer quaes eram os seus poderes, e não se responsabilisou pessoalmente pelo mandante.

Art. 2394. O mandatario livra-se de toda a responsabilidade para com terceiros, pelos actos praticados em nome do mandante, provando que os praticou dentro dos limites do mandato, ou que foram ratificados pelo mandante.

Art. 2395. As ordens reservadas e as instrucções secretas do mandato não terão effeito sobre os direitos de terceiros, que contrataram em vista da procuração, ordens ou instrucções, que lhes foram manifestados.

SECÇÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MANDANTE E MANDATARIO

Art. 2396. Aceito o mandato, o mandatario é obrigado a cumpril-o nos termos e pelo tempo por que lhe foi conferido.

Art. 2397. O mandatario, para o bom desempenho do mandato, de que é encarregado, seja elle ou não gratuito, é obrigado a applicar toda a diligencia e cuidado, de que é capaz, e, si assim o não fizer, responde por perdas e damnos.

Art. 2398. O mandatario deve dar contas do cumprimento do mandato.

Art. 2399. O mandatario é responsavel pelos actos do substabelecido :

1.º Quando na procuração não lhe foram concedidos poderes para substabelecer ;

2.º Quando, tendo poderes para substabelecer em pessoa designada, substabeleceu em outra ;

3.º Quando, tendo poderes para substabelecer, sem designação de pessoa, substabeleceu em pessoa, que conhecia ser incapaz, ou que sabia, que, por sua insolvencia, podia prejudicar o mandante.

Parapho unico. Em todo caso o mandante pôde demandar directamente o substabelecido.

Art. 2400. O substabelecido tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações, que tinha o mandatario originario.

Art. 2401. O mandatario, que substabelece os poderes do mandato, sem declaração em contrario, não se entende ter desistido dos mesmos.

Art. 2402. O mandatario, que substabelece os poderes do mandato, sem desistir dos mesmos, pôde revogar o substabelecimento nos mesmos casos, em que o mandante pôde revogar o mandato.

Art. 2403. O mandatario, que não desiste dos poderes do mandato, pelo substabelecimento, pôde continuar a exercel-os juntamente com o substabelecido, sem haver entre elles solidariedade.

Art. 2404. Não cessam os poderes do substabelecido com a renuncia, morte, ou incapacidade superveniente do mandatario originario.

Art. 2405. Quando mais de um mandatarios forem nomeados pelo mesmo mandato, não ha solidariedade entre elles, e cada um responde pelos seus actos.

Outrosim, salva declaração em contrario, entende-se que todos são constituídos para exercerem o mandato na falta e depois dos outros, pela ordem da nomeação.

Art. 2406. Sendo estipulada a solidariedade entre mandatarios, cada um responde pela inexecução do mandato e pelas faltas commettidas pelos seus commandatarios; mas neste segundo caso nenhum dos commandatarios é responsavel pelo que outro fizer fóra dos limites do mandato.

Art. 2407. Si o mandato tiver por objecto um acto illicito, não haverá acção alguma do mandante contra o mandatario, e nem deste contra o mandante, salvo neste segundo caso, si o mandatario ignorava que o mandato era illicito.

Art. 2408. Si o mandatario for constituído por mais de um mandantes para um negocio commum, cada um destes será solidariamente responsavel pelos effeitos do mandato.

Art. 2409. O mandante e o mandatario são obrigados a pagar jures reciprocamente um ao outro : o mandante pelo dinheiro, que o mandatario haja adeantado em cumprimento do mandato, e o mandatario pelo dinheiro do mandante, que haja empregado

em seu uso proprio, ou desde que foi constituido em môra pela entrega do mesmo.

Art. 2410. O mandante não pôde escusar-se de cumprir todas as obrigações, contrahidas em seu nome pelo mandatario, e dentro dos limites do mandato.

Art. 2411. O mandatario deve abster-se de cumprir o mandato, cuja execução conhecer que é manifestamente prejudicial ao mandante.

Art. 2412. O mandante é obrigado a indemnizar o mandatario por todas as despesas necessarias, que este fez no desempenho do mandato, assim como a pagar-lhe a retribuição, que fôr devida.

Art. 2413. Si o mandato encarregado ao mandatario é daquelles que elle aceita por sua profissão, ainda que se escuse de aceitá-lo, deve avisar ao mandante a sua recusa e tomar as providencias conservadoras de urgencia, que exija o negocio, que lhe é encommendado, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 2414. O mandante não pôde eximir-se da obrigação de que trata o art. 2412, com o fundamento de não haver percebido da execução do mandato os proveitos, que esperava.

Art. 2415. O mandatario tem direito para reter o objecto do mandato, que lhe foi commettido, até quanto baste para pagamento, do que lhe for devido em razão do mandato.

SECÇÃO III

DO TERMO DO MANDATO

Art. 2416. Acaba o mandato:

- 1.º Pela revogação do mandante ;
- 2.º Pela renuncia do mandatario ;
- 3.º Pela morte do mandante ou do mandatario ;
- 4.º Pela incapacidade superveniente do mandante ou do mandatario, tornando-se aquelle inhabil para conferir, ou este para aceitar o mandato ;
- 5.º Pela extincção da pessoa jurídica, que seja mandante ou mandataria ;
- 6.º Pela expiração do prazo do mandato, ou pela conclusão do negocio encarregado ao mandatario.

Art. 2417. O mandante pôde, quando queira, revogar o mandato, ainda que haja convenção em contrario, e exigir a entrega da procuração, que tenha dado ao mandatario, salvo a este o direito a perdas e danos, a que tenha dado causa a revogação do mandato.

Art. 2418. O mandato especial posterior, para o mesmo e unico negocio, revoga o mandato especial anterior.

Art. 2419. O mandato geral posterior não revoga o mandato especial anterior, si deste não faz menção.

Art. 2420. O mandato especial posterior sómente revoga o mandato geral anterior, quanto ao objecto daquelle.

Art. 2421. O mandato geral posterior não revoga o mandato anterior, si assim o não declara. Neste caso entendem-se constituidos mais de um mandatarios.

Art. 2422. Cessam os effeitos do mandato em relação ao mandante, mandatario ou terceiros, do dia em que o mandante, o mandatario ou terceiro tiverem conhecimento de sua extinção.

Art. 2423. Podem os terceiros, que contrataram com o mandatario, ignorando a cessação do mandato, exigir, ou não, o cumprimento do mandato.

Igual direito tem o mandante.

Art. 2424. O mandatario pôde renunciar o mandato, salvo ao mandante a direito a perdas e damnos.

Art. 2425. Ainda que o mandatario tenha noticia da extinção do mandato, por morte ou incapacidade superveniente do mandante, deve continuar na sua gerencia, enquanto os herdeiros, ou representante do mandante, não proverem sobre o negocio, si do contrario lhes puder resultar algum prejuizo.

Art. 2426. Expirando o mandato por morte ou incapacidade superveniente do mandatario, deverão seus herdeiros ou o representante avisar o mandante, e fazer, entretanto o que for possível para evitar o prejuizo deste.

Art. 2427. Em caso de renuncia do mandatario, será elle obrigado a continuar com a gerencia, si do contrario puder seguir-se algum prejuizo ao mandante, e quanto este não for avisado, e não tiverem o tempo necessario para prover aos seus intresses.

SECÇÃO IV

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Art. 2428. Aquelle que voluntariamente e sem mandato, se intrometter na gestão de negocio alheio, é obrigado a tratar do mesmo e de todas as suas dependencias; e não poderá abandonar-o, até que o proprietario o possa receber, ou providenciar a respeito.

Art. 2429. Os direitos e obrigações do gestor de negocios são os mesmos que os do mandatario, guardadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 2430. O gestor é obrigado a communicar a sua gestão ao proprietario, quando isto seja possível.

O gestor tratará do negocio, como o faria uma pessoa diligente e cuidadosa pelos seus proprios negocios.

Art. 2431. Pelos actos praticados pelo gestor, ainda que em nome do proprietario, é elle o unico responsavel para com os terceiros, com quem tenha contratado, si o proprietario não ratificar a gestão; havendo notificação da gestão, o proprietario é o unico responsavel.

Art. 2432. Os actos do gestor, moroso em fazer a communicação de que trata o artigo antecedente, reputam-se praticados com desapprovação do proprietario.

Art. 2433. Si o proprietario tem conhecimento da gestão, e não se oppõe, esta se transforma em mandato.

Art. 2434. O facto de ser o gestor pessoa incapaz não altera a sua responsabilidade.

Art. 2435. Aquelle, que tomou conta do negocio de outrem, com desapprovação deste declarada ou presumida, ainda que o negocio tenha sido bem gerido, responderá por perdas e damnos, ainda accidentaes, salvo si mostrar que teriam acontecido igualmente, si tal gestão não houvesse.

Art. 2436. Será considerado em falta, para os effeitos legais, o gestor, que fez operações arriscadas, que o dono do negocio não tinha costume de fazer; si não tinha as aptidões necessarias para o negocio, ou si por sua intervenção privou que delle se encarregasse pessoa mais apta.

Art. 2437. Sendo mais de um os donos do negocio, a responsabilidade destes não é solidaria.

Art. 2438. O gestor, que trata de negocio de um proprietario, suppondo ser de outro, conserva os seus direitos contra o verdadeiro proprietario; o mesmo será si trata de negocio alheio suppondo ser proprio.

Art. 2439. Aquelle, que trata de negocio seu, si secundaria-mente provém da gestão alguma utilidade a terceiro, não tem acção contra este; mas si trata de negocio commum a elle e a terceiro, ou era seu negocio tão connexo com o alheio, que se não podiam separar as gestões de um e de outro, será havido por socio daquelle cujo negocio geriu conjunctamente com o seu.

Paragrapho unico. Neste caso o proprietario só é obrigado em proporção das vantagens, que obteve.

Art. 2440. A gestão só tem os effeitos do mandato para o fim de obrigar o proprietario, si o negocio, de que si encarregou o gestor, era de utilidade ao proprietario, ainda que por circumstancias imprevistas, não tenha resultado a utilidade esperada, ou tenha ella desaparecido.

Art. 2441. Si o negocio não foi enprehendido utelmente, o proprietario, que não ratificou a gestão, só será responsavel pelas dividas e despezas até á concurrencia do beneficio, que obteve com a gestão.

Art. 2442. Não tem o gestor acção contra o proprietario, quando a sua intenção foi praticar um acto de liberalidade, ou quando se encarregar de negocio, de que outrem, igualmente capaz, si offerecerá a tratar gratuitamente.

CAPITULO IX

Do contrato de renda

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2443. Póde ser estipulada uma renda, ou prestação periodica mediante a cessão de um capital, consistente em bens de qualquer natureza.

Art. 2444. Os bens cedidos passam para o dominio do devedor da renda.

Art. 2445. Qualquer clausula, com prohibição de alienar o capital da renda, se reputará não escripta.

Art. 2446. A renda póde tambem ser constituida por doação entre vivos, ou por disposição de ultima vontade.

Art. 2447. Póde a renda ser constituida :

- 1.º Em favor do instituidor ;
- 2.º Em favor de um terceiro ;
- 3.º Com destino philantropico, ou de utilidade publica.

Art. 2448. Aquelle, que, por testamento, foi encarregado de pagar certa renda, póde exonerar-se antes de aceitar o encargo, entregando o capital necessario, para a constituição da renda.

Art. 2449. A renda póde ser perpetua, vitalicia ou temporaria.

Art. 2450. Só no caso, em que a renda é constituida a titulo gratuito, se poderá estipular ou determinar, que não ficará sujeita ás dividas do credor della, ou que este não poderá alienar-a, ou consentir na sua remissão, salvo o disposto no art. 2451.

Art. 2451. A renda perpetua e a renda temporaria não se extinguem pela morte do credor ; passa para os herdeiros deste, si outra cousa não constar do titulo de sua constituição.

SECÇÃO II

DA REMISSÃO FORÇADA DA RENDA

Art. 2452. Além dos casos, que estejam declarados na constituição da renda, póde o devedor ser obrigado a remil-a :

1.º Si, sem negligencia ou falta do credor, o devedor deixa de pagar a renda tres annos consecutivos ;

2.º Si deixa de dar ao credor as garantias, a que esteja obrigado ;

3.º Si as garantias dadas tornam-se insufficientes, por falta do devedor;

4.º Si por morte do devedor os herdeiros não dão garantias sufficientes;

5.º Extinguindo-se a pessoa juridica devedora da renda.

Art. 2453. No caso do numero 1º do artigo antecedente, fica salvo ao credor o direito de haver as rendas vencidas e não pagas.

Art. 2454. A remissão no caso do art. ~~2453~~ se fará : 2452.

§ 1.º Si a renda fôr perpetua, na fôrma do art. ~~2453~~ ; 2454.

§ 2.º Si a renda fôr vitalicia, pagando o devedor um capital tantas vezes maior que a renda annual, quantos annos faltarem para completarem 30, a contar-se do dia do começo da renda, nunca, porém, excedendo de 10 vezes.

§ 3.º Si a renda fôr temporaria, pagando o devedor um capital tantas vezes maior que a renda annual, quantos os annos que faltarem para a extincção da renda, com o desconto dos juros legaes.

Art. 2455. Si a renda fôr dividida em generos, sempre que tiver de ser remida, servirá de base, para o calculo do capital da remissão, o preço médio dos generos, nos dez ultimos annos.

SECÇÃO III

DA RENDA PERPETUA

Art. 2456. A renda perpetua pôde, em qualquer tempo, ser remida pelo devedor, ainda que por convenção, ou testamento, tenha sido estipulado ou determinado o contrario.

§ 1.º Pôde, todavia, ser estipulado ou determinado, que a remissão se não faça, sinão depois de certo termo, que não excederá de 10 annos.

§ 2.º Pôde igualmente ser estipulado, ou determinado que o devedor não fará remissão sem aviso ao credor, com antecedencia, que não exceda de dous annos, a contar-se do aviso.

§ 3.º Si mais longos prazos forem marcados, poderá o devedor reduzir-os aos acima declarados.

Art. 2457. A remissão da renda perpetua se fará, pagando o devedor um capital, que seja igual á importancia da renda annual multiplicada por 16.

Paragrapho unico. A disposição do artigo tem logar no caso de não haver sido marcado um capital inferior para a remissão da renda.

Art. 2458. Ainda que tenha sido marcado um capital superior para a remissão da renda, prevalecerá a disposição do artigo antecedente.

Art. 2459. Si a renda for constituida em favor de mais de uma pessoa, ou si ella foi transmittida ou transferida para mais

de uma pessoa, pôde o devedor remil-a parcialmente, quanto a um ou outro aredor, sem ser obrigado a remil-a na sua totalidade.

SECÇÃO IV

RENDA VITALICIA

Art. 2460. A renda vitalicia pôde ser constituída:

- 1.º Sobre a vida do instituidor ou do credor ;
- 2.º Sobre a vida do devedor ;
- 3.º Sobre a vida de quem não tenha direito à mesma ;
- 4.º Sobre a vida de mais de uma pessoas.

Art. 2461. Sendo a renda instituída sobre a vida de mais de uma pessoas, só terá effeito quanto à vida das que existirem ao tempo do contrato, ou da abertura da herança, si é constituída por testamento, e se extinguirá pela morte da ultima.

Art. 2462. A renda instituída em favor e sobre a vida de mais de uma pessoas, irá se extinguindo proporcionalmente pela morte de cada uma dellas.

Art. 2463. Não tem effeito a renda instituída sobre a vida ou em favor de pessoa, que já não existe ao tempo em que deve tornar-se effectivo o direito à mesma renda.

Art. 2464. A renda instituída sobre a vida da pessoa, que não seja o credor, não se extingue pela morte deste e passa aos herdeiros.

Art. 2465. Sem o consentimento do credor, não pôde o devedor da renda vitalicia remil-a, enquanto viver a pessoa sobre cuja vida foi instituída, ainda que se offereça a pagar o capital, e não repetir as prestações pagas.

SECÇÃO V

DA RENDA TEMPORARIA

Art. 2466. A renda temporaria não pôde ser instituída por mais de 30 annos, e si o for, será reduzida a este prazo, sem que o credor possa exigir indemnização alguma.

Art. 2467. A disposição do art. 2465 é applicada à renda temporaria.

CAPITULO X

Da emphyteuse

Art. 2468. Dá-se a emphyteuse, aforamento, ou empraçamento, quando, sem limitação de tempo, o dominio directo de um terreno pertence a uma pessoa, que se chama senhorio, e o

domínio util pertence a outra, que se chama emphyteuta ou foreiro, sendo este obrigado a pagar ao senhorio uma pensão certa e determinada, em dinheiro ou em generos, que se chama foro ou canon.

Art. 2469. O domínio util consiste no direito de usufruir o terreno, de praticar todos os actos de proprietario, e de dispor do mesmo, como se fosse proprio, salvas as restricções expressas na lei.

Art. 2470. A emphyteuse, que for constituida por tempo limitado, será tida como arrendamento, e como tal regulada pelas disposições respectivas.

Art. 2471. A emphyteuse pôde ser constituida por acto entre vivos ou de ultima vontade :

No 1º caso só pôde ser provada por instrumento publico ; e no 2º caso por testamento.

Art. 2472. A qualidade e quantidade do fóro serão reguladas pela convenção das partes ou disposição do testador.

Art. 2473. Será reputado não inscripto qualquer encargo extraordinario e eventual, que for estabelecido a titulo delictuoso, de laudemio, ou de qualquer outro.

Art. 2474. O emphyteuta pôde, em todo o tempo, requerer a consolidação do domínio directo do senhorio ao seu domínio util:

1.º Si o fóro consistir em dinheiro, pagando ao senhorio uma quantia, que seja vinte vezes maior que a importancia de um anno de fóro ;

2.º Si o fóro consistir em generos, pagando ao senhorio uma quantia que seja vinte vezes maior que a importancia de um anno do fóro sob a base do seu preço médio nos dez ultimos annos.

Art. 2475. O senhorio pôde igualmente, em todo o tempo, requerer a consolidação do domínio util do emphyteuta ao seu domínio directo, si não o preferir o emphyteuta :

1.º Pagando ao emphyteuta, na fórma do artigo antecedente;

2.º Si, por falta do emphyteuta, o terreno aforado soffre graves deteriorações, ou se elle o onera com servidões, ou deixa prescrever direitos de senhorio.

§ 1.º No caso do numero 1º, o emphyteuta tem direito a ser indemnizado de todas as bemfeitorias, ainda das voluptuarias, pelo que valerem ao tempo da consolidação.

§ 2.º No caso do numero 2º, o emphyteuta só tem direito a ser indemnizado das bemfeitorias, que tenham augmentado o valor do terreno, e à metade do pagamento de que trata o artigo antecedente, salvo sempre o direito do senhorio a perdas e danos.

Art. 2476. O emphyteuta pôde evitar a consolidação, de que trata o artigo antecedente, usando, de preferencia da faculdade que lhe concede o art. ~~2454~~ 2474

Art. 2477. Na falta de convenção, ou declaração sobre o logar e tempo do pagamento do fóro:

1.º Deve elle ser pago no fim de cada anno, a contar-se da data em que tornou-se effectivo o direito do emphyteuta ;

2.º No logar da situação do terreno aforado.

Art. 2478. Sem o consentimento do senhorio, não pôde o prazo ser dividido por glebas.

Art. 2479. Si o senhorio consentir na divisão por glebas, cada gleba ficará constituindo um prazo distincto, e o senhorio só poderá exigir o foro respectivo de cada um dos emphyteutas, conforme a destriça, que se fizer, ou conforme houver sido convencionado.

Art. 2480 Entende-se ter o senhorio consentido na divisão por glebas, si, sem reclamação, aceitar as partes do fóro respectivas de cada um dos consortes.

Art. 2481. Si o prazo fór dividido por glebas, sem o consentimento do senhorio, poderá este pedir o foro por inteiro a cada um dos consortes.

Art. 2482. Por morte do emphyteuta, a repartição do prazo se fará por estimação entre os herdeiros e o conjuge sobrevivivo, si houver e fór interessado, encabeçando-se o prazo em algum delles, conforme convierem todos entre si:

1.º Si não houver accôrdo unanime, será o prazo licitado.

§ 2.º Si nenhum dos consortes quizer o prazo, será este vendido e se repartirá o preço.

Art. 2483. Na falta de herdeiros legitimos ou testamentarios do emphyteuta, será o prazo devolvido ao senhorio com todas as suas bemfeitorias.

Art. 2584. São por conta do emphyteuta os tributos, que forem directamente lançados sobre o terreno aforado.

Art. 2485. O senhorio pôde alienar livremente o seu dominio directo, independentemente de consentimento do emphyteuta: o emphyteuta pôde alienar livremente o seu dominio util, independentemente do consentimento do senhorio.

Art. 2486. Sem o consentimento do outro, nem o senhorio, nem o emphyteuta pôde onerar o terreno emprazado com qualquer servidão.

Art. 2487. O senhorio tem o direito de preferencia, tanto pelo tanto, quando o emphyteuta queira vender o seu dominio util; igual direito tem o emphyteuta, quando o senhorio queira vender o seu dominio directo.

Art. 2488. Cessa o direito, de que trata o artigo antecedente, si o senhorio ou o emphyteuta não usar d'elle dentro de 60 dias, a contar-se do dia, em que lhe foi communicada judicialmente, venda projectada ou já consummada.

Paragrapho unico. A communicação judicial, de que trata o artigo, pôde ser feita por qualquer interessado.

Art. 2489. Não tendo sido feita a communicação judicial pôde o senhorio, ou o emphyteuta, usar do seu direito de preferencia a todo o tempo, emquanto não prescrever, havendo do adquirente o dominio util ou directo alienado, pelo preço da aquisição.

Art. 2490. Sendo diversos os senhorios, a todos deve ser feita a communicação judicial, e um só, que queira, pôde requerer a preferencia.

Art. 2491. O direito de preferencia de que trata o art. 2487,

não tem lugar na venda judicial, e na desapropriação por utilidade publica.

Art. 2492. Abrangendo o prazo diversos terrenos, não poderá o direito de preferencia ser exercido quanto a uns, e não quanto a outros.

Art. 2493. A prescrição é applicavel aos prazos, da mesma forma que é aos mais bens immoveis.

Art. 2494. Si o terreno aforado perder-se completamente, ficará extincta a emphyteuse; mas si a perda for só parcial, pôde o emphyteuta requerer uma redução proporcional do fôro.

Art. 2495. O emphyteuta pôde renunciar o seu dominio util em favor do senhorio, si não exigir indemnização por benfeitorias.

CAPITULO XI

Da doação

Art. 2496. Si o dono de uma cousa transfere, gratuitamente, para outrem o seu dominio sobre a mesma, e o donatario aceita, dá-se o contrato de doação.

Art. 2497. A doação torna-se perfeita, e, salvas as excepções legaes, irrevogavel, logo que seja aceita pelo donatario.

Art. 2498. Nas doações puras a aceitação sempre se presume, sem ser mister o donatario manifestal-a por acto algum.

Art. 2499. As doações que tiverem de produzir os seus effeitos por morte do doador, teem a natureza de disposições de ultima vontade, e só podem ser feitas por testamento.

Art. 2500. Não se comprehende na disposição do artigo antecedente a doação, que se effectua pela entrega de qualquer cousa movel a um depositario, para esta lhe ficar pertencendo, ou a outra pessoa, no caso do doador fallecer.

Esta doação é revogavel a todo o tempo, e fica sem effeito morrendo o donatario em vida do doador; mas não pôde prejudicar a legitima devida aos herdeiros legitimados. *legitimarios*

Art. 2501. Estipulando o doador a reversão da cousa doada por morte do donatario em seu favor ou em favor de outra pessoa, se entenderá ter concedido o usufructo e será o contrato regulado pelas disposições relativas ao usufructo.

Art. 2502. Os bens, dados com a clausula de reversão, passam, livres de quaesquer encargos impostos pelo donatario, para a pessoa, em favor da qual foi estipulada a reversão.

Art. 2503. A doação pôde ser pura ou onerosa:

Doação pura é a meramente benefica;

Doação onerosa é a que traz consigo certos encargos.

Art. 2504. A doação remuneratoria considera-se pura, quando é feita em attenção a serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de dividas exigiveis.

Art. 2505. As doações onerosas serão reguladas conforme a natureza do contrato que representam.

Art. 2506. As doações reciprocas, feitas no mesmo acto, serão consideradas como troca.

Art. 2507. A doação onerosa só pôde ser considerada como doação, na parte em que exceder aos encargos impostos.

Art. 2508. Sendo a doação feita a varias pessoas conjunctamente, não se dá entre ellas o direito de accrescer, sem declaração do doador em contrario.

Art. 2509. Não havendo estipulação em contrario:

§ 1.º Si a doação for de certos e determinados bens, o donatario não responde pelas dividas do doador, salvo direito do credor, no caso de haver fraude em seu prejuizo.

§ 2.º Si a doação for da totalidade ou de certa quota parte dos bens, responderá o donatario por todas as dividas do doador do tempo da doação, ou pela parte correspondente á quota dos bens doados.

Art. 2510. O donatario, que pagar a divida, a que estava hypothecada a cousa doada, ou que a remir do penhor ou antechrese, a que estava sujeita, fica subrogado dos direitos do credor, para haver do doador a importancia paga.

Art. 2511. Não se consideram doações:

1.º A renuncia de uma herança, legado, doação, ou de qualquer direito, ainda não aceito ;

2.º A falta de cumprimento de uma condição, de que depende a aquisição de um direito eventual ;

3.º O abandono de cousas ;

4.º O emprestimo, o mutuo sem interesse, o deposito e o mandato gratuito ;

5.º Os serviços pessoaes prestados gratuitamente, ainda que sejam daquelles que ordinariamente se pagam ;

6.º A prestação de qualquer caução em favor de um terceiro, e a exoneração da caução prestada ;

7.º Quando a cousa doada tem de ser consumida sem que ao donativo resulte algum proveito apreciavel ;

8.º Quando a cousa doada tem de ser consumida em beneficio publico ;

9.º Quando voluntariamente se deixa interromper uma prescripção, ou é esta renunciada ;

10. O pagamento de dividas de jogo ou de aposta, posto que não sejam exigiveis.

11. O pagamento de divida não vencida.

CAPITULO XII

Do deposito

SECÇÃO I

DO DEPOSITO EM GERAL

Art. 2512. No contrato de deposito, o depositario recebe uma cousa, e se obriga a guardal-a e restituil-a identica quando seja pedida.

Art. 2513. Este contrato se entende gratuito, quando não for convencionada uma gratificação, ou quando por lei não esteja marcada.

Art. 2514. A falta de capacidade do depositante não altera as obrigações do depositario capaz.

Art. 2515. O incapaz que aceita o deposito, pôde, sendo demandado por perdas e damnos, defender-se com a nullidade do contracto, mas não valer-se da propria incapacidade para subtrahir-se à restituição da cousa depositada, achando-se ainda em seu poder, ou a repor aquillo, que em virtude do deposito, se tiver convertido em seu proveito, salvo sempre o direito do depositante contra os terceiros adquirentes da cousa depositada.

SECÇÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO DEPOSITANTE E DO DEPOSITARIO

Art. 2516. O depositario é obrigado a empregar na guarda e conservação da cousa depositada todo o cuidado e diligencia, de que é capaz, como si fosse propria.

Art. 2517. O depositario não pôde servir-se da cousa depositada ; si for-lhe dada essa faculdade, o deposito degenera em emprestimo, e será regulado pelas disposições relativas a este ultimo contracto.

Art. 2518. O depositario não pôde violar o segredo do deposito, e nem procurar conhecel-o, quando lhe for entregue velado por qualquer forma.

Art. 2519. Si o depositario devassar o deposito, que lhe foi entregue velado, fica obrigado a repor o conteúdo pela declaração do depositante, na falta ou impossibilidade de outra prova, salvo si o devassamento teve logar sem falta do depositario.

Art. 2520. Ao depositario incumbe provar, que o devassamento se fez sem falta sua ; feita esta prova o depositante é obrigado a provar o valor do deposito.

Art. 2521. O depositario deve restituir a mesma cousa que lhe foi entregue com seus accessorios e fructos, que percebeu, respondendo pelos que, por sua falta, deixou de perceber.

Art. 2522. Consistindo o deposito em certa quantia de dinheiro, o depositario exonera-se pela mesma fórma por que se exonera o mutuário, e só responde pelos juros depois de constituido em mora.

Art. 2523. No caso de perda, por força maior, da cousa depositada, fica subrogado em seu logar o valor, ou qualquer outra cousa, que o depositario tenha recebido em substituição.

Art. 2524. Ainda que o deposito tenha sido estipulado por tempo determinado, o depositario é obrigado a restituir a cousa depositada, a todo o tempo, em que a restituição seja requerida pelo depositante, salvo si for judicialmente embargado, ou o depositario intimado a não entregal-a, e no caso do art. ~~510.~~ 618.

Art. 2525. Antes de findo o prazo convencionado, ou subentendido pela natureza ou fim do deposito, o depositario só pôde restituir o deposito, havendo justa causa, e neste caso, si for convencionada ou devida alguma retribuição, o depositario só terá direito á parte della correspondenté ao tempo, em que guardou a cousa.

SECÇÃO III

DEPOSITO NECESSARIO

Art. 2526. O deposito se diz necessario, quando feito independentemente da vontade do depositante, que a isso é forçado por algum accidente ou força maior.

Art. 2527. O deposito necessario é regulado pelas mesmas disposições da secção antecedente, com a unica differença que pôde ser provado por todos os meios de prova.

CAPITULO XIII

Do empréstimo

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2528. No contrato de empréstimo um dos contratantes se obriga a entregar ao outro uma cousa qualquer, para que este se sirva della gratuitamente, com a obrigação de restituir a mesma cousa, ou outra equivalente.

Art. 2529. Ha duas especies de empréstimo:

- 1.º O commodato ;
- 2.º O mutuo.

Art. 2530. No commodato o commodatario deve entregar a mesma coisa, que recebeu, depois de se haver servido della na fórma do contrato.

Art. 2531. O mutuo tem por objecto uma couso fungivel e que é entregue para o fim de ser consumida, obrigando-se o mutuário a restituir outra da mesma especie, qualidade e quantidade.

Art. 2532. No commodato o risco da cousa emprestada corre por conta de commodante; no mutuo, corre por conta do mutuário.

Art. 2533. A restituição da cousa emprestada far-se-ha no logar convencionado.

Na falta de convenção, não sendo emprestimo de dinheiro, a restituição far-se-ha no logar, onde a cousa foi recebida, e, sendo de dinheiro, no domicilio do devedor.

SECÇÃO II

DO COMMODATO

Art. 2534. O commodato é essencialmente gratuito.

Art. 2535. Si o commodato foi feito só em consideração á pessoa do commodatario, por morte deste acaba o contracto.

Paragrapho unico. Presume-se sempre, que o commodato foi feito só em consideração á pessoa do commodatario, si do contracto, fim, ou natureza do emprestimo, se não pôde inferir o contrario.

Art. 2536. O commodatario não pôde servir-se da cousa emprestada, sinão pela fórma do contrato, e na falta deste conforme o uso, a que a cousa se presta por sua natureza.

Art. 2537. Entende-se constituido em falta, para seus effeitos legaes, o commodatario, que emprega a cousa emprestada em uso differente daquelle, para que foi feito o emprestimo, ou que a não restitue quando o deve fazer e pelo modo devido.

Art. 2538. Si a cousa emprestada pereceu ou deteriorou-se por caso fortuito ou força maior, e o commodatario podia impedir-o sacrificando a sua propria, ou si, não podendo salvar a propria e a emprestada, preferiu salvar aquella, é responsavel pela metade da perda ou deterioração da cousa.

Art. 2539. Si o commodatario sacrificou a cousa propria para salvar a emprestada, tem direito a ser indemnizado da metade do valor da cousa sacrificada.

Paragrapho unico. O commodante, no caso do artigo, exonera-se, si quizer, largando ao commodatario a cousa emprestada.

Art. 2540. Não é o commodatario responsavel pelas deteriorações da cousa emprestada, provenientes do uso regular, que fizer della.

Art. 2541. São por conta do commodatario as despesas necessarias para o uso da cousa emprestada.

Art. 2542. As despesas extraordinarias para a conservação da coisa são por conta do commodante, e o commodatario, que as fizer, em caso de urgencia, pôde repetil-as do commodante.

Art. 2543. O commodatario não pôde reter a coisa emprestada a pretexto de dominio, ainda que superveniente, nem a pretexto de compensação, pelo que lhe deva o commodante, salvo por divida resultante do contrato, pela qual seja responsavel o commodante.

Art. 2544. Sendo dous ou mais commodatarios, são todos solidariamente responsaveis pelas obrigações resultantes do contrato.

Art. 2545. O commodatario é responsavel pela perda ou deterioração da coisa emprestada, causada pelo mensageiro, que mandou trazer-a ou levar-a, salvo si esse era fiel e idoneo para tal incumbencia.

Art. 2546. O commodante não pôde exigir a coisa emprestada antes do tempo convencionado, e, na falta de convenção, antes do tempo indispensavel para o uso della, excepto:

1.º Si, no 2º caso do artigo, o commodatario não se serviu da coisa por falta sua ;

2.º Si o commodato foi a titulo de precario ;

3.º Si sobreveiu ao commodante necessidade urgente e imprevista da coisa emprestada.

Paragrapho unico. No caso do numero 3º, o commodante responde por perdas e danos.

Art. 2547. O commodante sempre se presume a titulo de precario, si do contracto, fim, e natureza do emprestimo se não pôde inferir o contrario.

Art. 2548. E' applicavel ao commodato, em relação ao commodatario incapaz, a disposição do art. 2515.

Art. 2549. A acção por perdas e danos, ou por despesas feitas com a coisa emprestada, prescreve, a contar-se da restituição da coisa, dentro de um mez, si a coisa é movel, e dentro de um anno, si é immovel.

SECCÃO III

DO MUTUO

Art. 2550. O mutuario adquire a coisa emprestada, e por sua conta correrá todo o risco desde o momento, em que lhe foi entregue.

Art. 2551. O mutuario é obrigado a restituir a coisa emprestado por outra equivalente da mesma especie, qualidade e quantidade no prazo convencionado.

Art. 2552. Não havendo estipulação do prazo, não pôde a coisa emprestada ser pedida senão dez dias depois do emprestimo.

Art. 2553. E' applicavel ao mutuo, em relação ao mutuario

incapaz, a disposição do art 2515 ; não terá, porém, o mutuante acção contra terceiros para a quaes tenha sido transferida a cousa pelo mutuario incapaz.

CAPITULO X

Do contrato de juros

Art. 2554. O juro é legal ou convencional.

O juro legal é de 6% ao anno ;

O juro convencional pôde ser igual, superior ou inferior ao juro legal, conforme a convenção das partes.

Art. 2555. Haver-se-ha por não escripta a estipulação, de contarem-se juros de juros. Podem, porém, as partes, por novo contrato, capitalisar os juros vencidos.

Art. 2556. Havendo estipulação do juros sem declaração do quanto, entende-se que as partes estipularam os legaes.

Art. 2557. Os juros da mora e os que a lei manda pagar sem declaração do quanto, são os legaes.

Art. 2558. O devedor que pagar juros não estipulados, não pôde repetil-os, salvo excedendo a taxa da lei, e neste caso pôde repetir o excesso ou imputal-o no capital.

Art. 2559. A quitação do capital dada sem reserva de juros, faz presumir o pagamento delles, e opêra a exoneração total do devedor.

Art. 2560. O que fica estalecido no presente capitulo tem lugar, quer o capital devido seja em dinheiro, quer em qualquer outra cousa fungivel.

Art. 2561. Si o objecto do contracto for cousa fungivel, que não seja dinheiro, e o obrigado a não restituir no prazo convencionado, pagal-a-ha em dinheiro, pelo preço corrente della nesse tempo.

CAPITULO XV

Dos contratos aleatorios

Art. 2562. E' licito o contrato, em que um dos contratantes, mediante certa retribuição, se obriga a prestar ou fazer alguma cousa, no caso de dar-se um designado evento futuro.

Parapho unico. O evento deve, ao tempo do contrato, ser incerto em relação aos contratantes.

Art. 2563. Este contrato, que se diz de risco ou seguro, será regulado pelas regras geraes dos contratos.

Art. 2564. No jogo ou aposta a obrigação de fazer ou prestar alguma cousa, é commum aos contratantes, ainda que seja desigual, e deve necessariamente recahir em uma das partes, conforme a alternativa do evento.

Art. 2565. A lei não concede acção alguma para se pedir judicialmente as devidas proveniências do jogo ou aposta, ainda que tenha havido novação, ou se disfarcem com a apparencia de qualquer outro contrato, provando o devedor a sua procedencia.

Paragrapho unico. Mas o cessionario de boa fé de taes dividas pôde pedil-as.

Art. 2566. Não pôde igulmente ser pedido o pagamento daquillo que foi emprestado para o jogo ou aposta no acto do mesmo jogo ou aposta.

Art. 2567. Si o que perdeu no jogo ou aposta, pagou o que perdeu, não pôde repetir, o que assim pagou, salvo no caso de fraude ou dolo da outra parte.

Art. 2568. O que deu qualquer cousa em pagamento de divida de jogo ou aposta, não responde pela evicção.

CAPITULO VXI

Da transacção

Art. 2569. Quando os contratantes se obrigam a não litigar sobre algum direito contestado, ou terminam uma contestação pendente em juizo, cedendo cada um delles de parte de suas pretensões, ou promettendo um ao outro certa compensação, em troca do reconhecimento de todo ou parte do direito contestado, se diz haver transacção.

Art. 2570. Só pôde transigir aquelle, que pôde dispor livremente do direito, sobre que versa a transacção.

Art. 2571. A transacção sobre a acção resultante do crime, não prejudica a acção, que possa competir ao ministerio publico.

Art. 2572. A transacção não é applicavel a outros objectos, além daquelles, de que nella especialmente se trata; ainda que comprehenda renuncia generica de todos os direitos e acções, só se entende, do que é relativo ao objecto, sobre que se transigiu.

Art. 2573. A transacção feita por um dos co-interessados, não obriga os outros, e nem pôde ser invocada por estes.

Art. 2574. A transacção produz entre os transigentes o effeito da causa julgada, e, ainda que feita judicialmente, não ha della recurso algum.

Art. 2575. A transacção não pôde ser rescindida por erro de direito; mas pôde sel-o nos casos, em que, por lei, podem ser rescindidos os actos juridicos por vicio de consentimento.

Art. 2576. Salva a disposição do artigo antecedente, o apparcimento de novos titulos ou provas, ainda que demonstrem a absoluta carencia de direito de algum dos transigentes, não invalida a transacção.

Art. 2577. Póde ser rescindida a transacção judicial, si as partes, ou alguma dellas, ignoravam a sentença proferida e sem recurso, sobre o objecto da transacção.

CAPITULO VXII

Da fiança

SECÇÃO I

DA FIANÇA EM GERAL

Art. 2578. No contrato de fiança, o fiador se obriga a cumprir a obrigação de um terceiro, no caso em que este a não cumpra.

Art. 2579. A obrigação da fiança não póde exceder a obrigação principal nem ser contrahida sob condição mais onerosa.

Póde, comtudo, ser contrahida por quantidade menor e com menos onerosas condições. Si exceder a obrigação principal, ou si contrahir-se mais onerosa, póde o fiador reduzil-a aos precisos termos da obrigação a fiançada.

Art. 2580. A disposição do artigo antecedente não impede, que a fiança seja reforçada por outras garantias, e ainda mais que as da obrigação principal.

Art. 2581. A fiança não se presume; deve ser dada de um modo claro e positivo, e nem se amplia além dos termos, em que foi contratada.

Art. 2582. Sendo a fiança dada sem limitação, comprehende todos os accessorios da obrigação principal.

Art. 2583. Os direitos e obrigações do fiador passam aos seus herdeiros.

Art. 2584. Quando algum devedor, por lei ou por contrato, é obrigado a dar caução, não póde o credor ser obrigado a aceitar fiador que não tenha:

1.º Capacidade para obrigar-se;

2.º Bens sufficientes que garantam a obrigação da fiança;

3.º Domicilio na comarca do domicilio do principal devedor

Art. 2585. Só no caso, em que a fiança é obrigatoria por lei, poderá o credor exigir outro fiador, ou reforço da fiança, si o fiador prestado mudar de fortuna, de fórma que haja risco de insolvencia.

SECÇÃO II

DOS EFEITOS DA FIANÇA

Art. 2586. O fiador não póde ser obrigado a pagar ao credor, sem prévia excussão dos bens do principal devedor, excepto:

1.º Si renunciou ao beneficio da excussão;

2.º Provando o credor, que o devedor não tem bens sufficientes para o seu integral pagamento ;

3.º Si o devedor, vencida a obrigação, não estiver no termo, onde tem de ser pedido o cumprimento da mesma obrigação.

Art. 2587. Nas excepções do artigo antecedente os efeitos da obrigação do fiador regulam-se pelas disposições estabelecidas em relação às obrigações solidarias.

Art. 2588. Entende-se ter renunciado o beneficio da excussão o fiador, que se obrigou solidariamente com o devedor ou como principal pagador.

Art. 2589. O fiador, demandado pelo credor, pôde requerer que seja o devedor chamado para assistir á demanda, e si for condemnado, tendo assim feito, pôde :

1.º Dar á execução os bens do devedor, que forem livres e desembargados ;

2.º Haver delle as despesas da demanda ;

3.º Haver delle tudo que pagou ao credor, ainda que o devedor tivesse já pago toda ou parte da divida, ou tivesse algum outro meio de mostrar que a divida estava extincta.

Art. 2590. Executados os bens do devedor, sendo varios os fiadores do mesmo devedor e pela mesma obrigação, cada um respondendo solidariamente pela divida, sem que possam allegar o beneficio de divisão, si este não foi convencionado.

Art. 2591. A disposição do art. antecedente tem applicação aos casos dos numeros 1, 2, e 3 do art. ~~2584~~, ainda que não tenham sido executidos os bens do devedor principal pagador.

Art. 2592. O fiador, que paga voluntariamente ao credor, ou foi obrigado a pagar, fica subrogado em todos os direitos do credor.

Paragrapho unico. A disposição do artigo tem logar, ainda que a fiança tenha sido prestada sem sciencia, e sem o consentimento do devedor.

Art. 2593. O fiador, que transigiu com o credor, não pôde exigir do devedor, ou, em rateio dos outros fiadores, sinão o que na realidade desembolsou, excepto si o credor lhe fez doação de qualquer abatimento feito na divida.

Art. 2594. O fiador de devedores solidarios pôdo exigir de qualquer delles a totalidade do que pagou ao credor.

Art. 2595. Ao fiador que pagou voluntariamente, sem ter dado prévio aviso ao devedor, pôde o devedor oppor todas as excepções, que, ao tempo do pagamento, poderia oppor ao credor, salvo o regresso do fiador contra este.

§ 1.º Si o fiador deu o aviso depois do pagamento, o devedor só pôde oppor as excepções, que tinha antes de ser avisado.

§ 2.º O mesmo direito tem o devedor, si o fiador, tendo pago em consequencia de acção contra elle intentada pelo credor, não fez citar o mesmo devedor para essa acção, ou emquanto não o fez citar.

Art. 2596. O fiador pôde ainda, antes de haver pago, exigir

que o devedor pague a dívida, ou o exonere da fiança nos seguintes casos :

1.º Si a dívida se tornar exigível pelo vencimento do prazo.

2.º Havendo decorrido cinco annos, não tendo a obrigação principal, ou por convenção, ou por sua natureza, prazo para o seu vencimento ;

3.º Em todos os mais casos, em que o credor, ainda antes do vencimento do prazo, pôde exigir o pagamento.

Art. 2597. Tem logar a disposição do numero 2.º do artigo antecedente, ainda que o contrario tenha sido convencionado ; mas, si ao fiador for devida alguma retribuição, não terá direito a ella, e si já a tiver recebido, pôde quem a pagou repetil-a.

Art. 2598. Sendo varios os fiadores do mesmo devedor, e pela mesma dívida, o que hcuver pago toda ou parte da dívida, poderá exigir de cada um dos outros a parte, que lhe tocar proporcionalmente.

Paragrapho unico. Si algum se achar insolvente, recahirá a sua quota sobre todos proporcionalmente.

Art. 2599. No caso do artigo antecedente, podem os confiadores oppor ao fiador, que pagou as excepções, que o principal devedor poderia allegar contra o credor, salvo as da incapacidade do devedor, nos termos do art. 630.

Art. 2600. O abonador do fiador so é responsavel no caso de insolvencia do seu abonado, e neste caso tem os mesmos direitos e obrigações do seu abonado, tanto em relação ao credor e devedor, como aos mais fiadores.

SECÇÃO III

DAE XTINÇÃO DA FIANÇA

Art. 2601. Não se extingue a obrigação do abonador, ainda que o devedor e o fiador herde um do outro.

Art. 2602. Os fiadores, ainda que solidarios, podem se exonerar da obrigação, até quanto, por facto do credor, se extinguiram ou se diminuíram as garantias da obrigação principal, existentes ou prometidas ao tempo da fiança.

Art. 2603. O fiador pôde exonerar-se da fiança, si o credor sem o seu consentimento:

1.º Concede ao devedor prorrogação do termo ;

2.º Si faz com o devedor novação do contrato, salvo o caso de subrogação legal.

Art. 2604. Si o credor exonerar algum dos fiadores, sem o consentimento dos outros, poderão os que não consentiram exonerar-se em proporção da obrigação remettida.

CAPITULO XVIII

Do penhor

Art. 2605. Completa-se o contrato de penhor pela entrega, que o devedor, ou um terceiro por elle, faz ao credor de um movel para segurança da obrigação.

Art. 2606. O penhor comprehende os accessorios, os fructos, e tudo o que posteriormente accrescer à cousa empenhada.

Art. 2607. O credor adquire pelo penhor o direito de ser pago, com preferencia aos mais credores, pelo valor da cousa empenhada.

Art. 2608. Só podem ser dadas em penhor as cousas moveis alienaveis.

Art. 2609. O penhor de um credito opera-se pela entrega do respectivo titulo, e tem os effeitos da cessão quando communicado ao devedor, nos termos do art. ~~2020~~. 2027.

Art. 2610. O privilegio sobre o penhor só subsiste, enquanto a cousa empenhada existe em poder do credor, de outrem em seu nome, ou de um terceiro por convenção das partes.

Art. 2611. Si a cousa empenhada consistir em titulos de credito, entende-se o credor autorizado a praticar todos os actos necessarios à sua conservação e validade, e a cobrar o principal e redditos, ficando responsavel por qualquer falta, que nesta parte possa ter.

Art. 2612. Os proventos da cousa empenhada serão compensados na divida conforme as regras geraes da imputação de pagamento.

Art. 2613. Abusando o credor da cousa empenhada, pôde o devedor, ou o dono della requerer que seja depositada em poder de outrem.

Art. 2614. Não pôde o dono da cousa empenhada exigir a sua entrega, no todo ou em parte, enquanto toda a divida não estiver paga.

Art. 2615. O credor pôde reter a cousa empenhada pela solução de outra divida do mesmo devedor, si for côtrahida depois da constituição do penhor, e exigivel antes ou no vencimento da primeira divida.

Paragrapho unico. Por esta divida posterior, porém, não tem o credor privilegio sobre o valor da cousa empenhada.

Art. 2616. A disposição do artigo antecedente não terá logar, si a nova divida provier de cessão, subrogação ou herança, ou si a cousa empenhada não pertencer ao devedor.

CAPITULO XIX

Da antichresis

Art. 2617. No contrato de antichresis o devedor consigna os fructos de um immovel para pagamento successivo de sua divida ou do capital e juros, ou só do capital, ou só dos juros.

Art. 2618. A antichresis pôde ser, ou não, accumulada á hypotheca. Em todo o caso será regulado por suas disposições especiaes.

Art. 2619. O credor antichesista é responsavel pelos fructos, que, por sua falta, deixou de perceber.

Art. 2620. O immovel dado em antichresis pôde ficar, conforme a convenção, em poder do credor, do devedor ou de um terceiro.

Art. 2621. Ficando o immovel em poder do credor ou de um terceiro, qualquer delles é equiparado ao arrendatario, para lhe ser applicavel, o que o codigo dispõe acerca do contrato de arrendamento, na parte em que o possa ser.

Art. 2622. A antichresis pôde ser constituida :

1.º Por tempo determinado, que não poderá exceder de 30 annos, salvo o direito de prorrogação ;

2.º Por tempo indeterminado :

§ 1.º No caso do numero 1º extingue-se a antichresis quando findar-se o prazo estipulado ou legal, ou antes, si por qualquer fórma for paga a divida.

§ 2.º No caso do numero 2º extingue-se a antichresis, si, por qualquer forma for paga a divida, e pôde o credor exigir o seu pagamento em qualquer tempo, e rescindir o contrato.

Art. 2623. Alienado ou expropriado o immovel antichretico, passa este ao adquirente com o onus da antichresis.

Art. 2624. No caso de insolvencia do devedor, o credor antichresista tem a escolha, ou de continuar o contrato, ou de concorrer como simples credor chirographario, sem privilegio algum sobre o valor do immovel antichretico.

CAPITULO XX

Dos privilegios e hypothecas

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2625. Quem contrahê uma obrigação sejeita ao cumprimento della todos os seus bens presentes e futuros.

Art. 2626. Não havendo causa legal de preferencia teem os credores igual direito sobre os bens de seu devedor commum.

Art. 2627. As causas legaes de preferencia são os privilegios e hypothecas.

Art. 2628. Os credores privilegiados ou hypothecarios conservam seus respectivos direitos :

§ 1.º No caso de perda ou de deterioração da cousa sujeita ao privilegio ou hypotheca, sobre o preço do seguro, si a cousa estava segura, e sobre a indemnização devida, havendo algum responsavel pela perda ou deterioração da mesma cousa.

§ 2.º No caso de desapropriação por utilidade publica, ou de servidão imposta por lei, sobre o valor da indemnização.

Art. 2629. Nos casos dos artigos antecedentes, o devedor do preço do seguro, ou da indemnização, se exonera pagando sem opposição dos credores privilegiados ou hypothecarios.

SECÇÃO II

DOS PRIVILEGIOS EM GERAL

Art. 2630. Privilegio é o direito concedido por lei a certos credores, em razão da qualidade de seus creditos, de serem pagos pelos bens, ou certos bens, de seus devedores, de preferencia a outros credores.

Art. 2631. Os privilegios só se referem :

1.º Aos moveis do devedor;

2.º Aos immoveis não hypothecados;

3.º Ao preço dos immoveis hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias.

Art. 2632. Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente os creditos provenientes :

1.º De despesas e custas judiciarias feitas para a execução do immovel hypothecado;

2.º De despesas feitas, depois da constituição da hypotheca, para a salvação, ou conservação do immovel hypothecado.

Parapho unico. Todas estas despesas serão deduzidas precipuamente do producto do immovel hypothecado.

Art. 2633. O privilegio só pôde ser opposto aos credores do mesmo devedor em concurso de preferencia; mas não confere o direito de sequela contra terceiros adquirentes dos bens, a que elle se refere, e nem prejudica qualquer caução estabelecida posteriormente com os mesmos bens.

Art. 2634. Não ha outros privilegios além dos que a lei estabelece.

Art. 2635. Os privilegios são geraes ou especiaes.

Art. 2636. Os privilegios geraes abrangem o valor de todos os bens do devedor; os especiaes abrangem só o valor de certos e determinados bens.

SUB-SECÇÃO I

Dos privilegios geraes

Art. 2637. Gozam de privilegio geral sobre todos os bens do devedor, os creditos das seguintes classes :

1.ª Por despesas funerarias feitas sem luxo, com relação á pessoa do devedor, e conforme o uso do logar;

2.ª Por custas judiciarias e por despesas feitas para a arrecadação e liquidação da massa dos bens;

3.^a Por despesas feitas com o luto do conjuge sobrevivivo, e dos filhos do conjuge fallecido, conforme a sua condição ;

4.^a Por despesas a que dera logar a doença de que falleceu o devedor relativas aos ultimos seis mezes ;

5.^a Por despesas de sustento indispensavel do devedor e de sua familia, relativas aos ultimos tres mezes ;

6.^a Por salarios, ou ordenados dos criados e outros familiares relativos aos ultimos seis mezes, ou por salarios, ou ordenados devidos aos mestres, que educaram, ou educavam, os descendentes do devedor com direito à educação, tambem relativos aos ultimos seis mezes ;

7.^a Por impostos devidos à fazenda publica, geral, provincial, ou municipal, relativos aos ultimos tres annos.

SUB-SECÇÃO 2.^a

Dos privilegios especiaes

Art. 2638. Gozam do privilegio especial, nas seguintes classes :

1.^a Os credores de custas judicarias e despesas feitas para a arrecadação e liquidação da cousa, sobre que recahe o privilegio ;

2.^a Sobre a cousa salvada, o credor pelas despesas do salvamento ;

3.^a Sobre a cousa movel conservada, ou melhorada ou fabricada, o credor das despesas feitas com a sua conservação, melhoramento ou fabrico, emquanto existir em seu poder ;

4.^a O credor pignoratício sobre o valor da cousa empenhada, emquanto existir em seu poder ;

5.^a Constituindo uma só classe : os que concorreram com materiaes, dinheiro ou seu trabalho, para a construcção, reedificação, conservação ou melhoramento de predios, fabricas, ou quaesquer outros edificios ou construcções. ;

6.^a O credito por despesas de transporte, sobre os objectos transportados, emquanto estes estiverem em poder do credor ;

7.^a O credito por albergaria, sobre o valor das cousas, que o devedor tiver na pousada, e emquanto della não sahirem :

8.^a Sobre os fructos pendentes, ou existentes em poder do devedor, constituindo uma só classe :

Os credores, que concorreram para sua producção ;

Os credores das sementes ou por emprestimo de grangeio ou colheita ;

Os credores por divida de arrendamento, fóro ou renda relativos ao ultimo anno e ao corrente.

Paragrapho unico. Cessa o privilegio sobre os fructos, si estes artificialmente já tiverem mudado de especie, ou si depois de colhidos tiverem sido alienados.

Art. 2639. Teem direito de retenção os credores de 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a classes.

SUB-SECÇÃO 3.ª

Concurso de credores

Art. 2640. O credor de privilegio especial, si por outra causa não for privilegiado, só tem direito, para ser pago de preferencia, sobre o valor da causa, em que recahe o seu privilegio, sendo considerado pelo restante de seu credito, si houver, como credor commum.

Art. 2641. Os credores, de privilegio geral, de diversas classes preferem uns aos outros, concorrendo sobre a totalidade dos bens do devedor, pela ordem de sua numeração marcada no art. 2637.

Art. 2642. Os credores, de privilegio especial, de diversas classes, concorrendo sobre o valor de certos e determinados bens, preferem uns aos outros pela ordem de sua numeração marcada no art. 2638.

Art. 2643. Concorrendo credores, que tenham privilegio especial sobre o mesmo objecto, e sendo elles da mesma classe, o pagamento será feito, rateando-se entre elles o valor do objecto, sobre o qual recahem os privilegios.

Art. 2644. Concorrendo credores, que tenham privilegio geral, sendo elles da mesma classe, receberão em rateio o valor dos bens, que competir à sua classe.

Art. 2645. Os credores com privilegio especial sobre certo e determinado objecto preferem, sobre o valor deste, aos credores com privilegio geral sobre todos os bens do devedor.

SECÇÃO 3.ª

DA HYPOTHECA EM GERAL

Art. 2646. Hypotheca é o direito constituído em favor do credor sobre coisa immovel, tendo por fim sujeital-a ao pagamento da obrigação, de preferencia a qualquer outro credor.

Art. 2647. Não ha outros hypothecas, além das que o codigo estabelece.

Art. 2648. A hypotheca é sempre regulada pelas disposições do codigo, seja civil ou commercial a obrigação, seja, ou não, commerciante o devedor, ou o credor, ou todos elles.

Art. 2649. A hypotheca, enquanto não se extingue, acompanha o immovel, por ella gravado, em todos as suas transmissões.

Art. 2650. Só os bens immoveis podem ser objecto de hypotheca.

Art. 2651. Na hypotheca do immovel por natureza, a não haver declaração em contrario, subentendem-se hypothecados os immoveis por destino ou accessão, que a elle pertencem.

Paragrapho unico. Não ha, porém, direito de sequella sobre os moveis comprehendidos na hypotheca do immovel, quando adquiridos por terceiros de boa fé.

Art. 2652. Os immoveis por destino ou accessão só podem ser objecto da hypotheca juntamente com o immovel a que pertencem.

Art. 2653. Para se constituir hypotheca do dominio util, que abranja a totalidade do terreno emprazado, não é necessario o consentimento do senhorio directo, o qual, aliás, conserva todos os seus direitos.

Art. 2654. Só o que é capaz de alienar um immovel pôde sujeital-o á hypotheca.

Art. 2655. Aquelle, que só pôde alienar em certos casos ou com certas formalidades, só poderá hypothecar nos mesmos casos e com as mesmas formalidades.

Art. 2656. Aquelle, que sobre um immovel, só tem um direito resolvel, ou sujeito á alguma condição, só poderá hypothecar debaixo das mesmas condições.

Art. 2657. A hypotheca só pôde recahir em immoveis, que não estejam fóra do commercio.

Art. 2658. O dominio superveniente revalida a hypotheca constituida, por quem não era dono do immovel hypothecado.

Paragrapho unico. Procede a disposição do artigo, ainda que qualquer das partes, ou todas ellas soubessem que o immovel não pertencia a quem o sujeitou á hypotheca.

Art. 2659. A hypotheca comprehende :

1.º O immovel declarado no contrato, com todas as suas pertenças ;

2.º Todas as accessões, que sobrevierem do immovel hypothecado ;

3.º As bemfeitorias feitas á custa do devedor, salvo o direito de terceiro, na parte em que o valor do immovel tiver sido augmentado por ellas.

Art. 2660. Na generica disposição do artigo antecedente se subentendem :

1.º O dominio util, quando consolidado, nos bens emphyteuticos, com o dominio directo hypothecado ;

2.º O usufructo, quando consolidado com a propriedade hypothecada ;

3.º Os terrenos de alluvião, qualquer que seja a sua extensão e importancia.

Art. 2661. Não se comprehendem na hypotheca :

1.º A nova construcção de edificio no solo hypothecado, aonde antes não havia edificio algum ;

2.º Os terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados expressa ou tacitamente ao immovel hypothecado ;

3.º O dominio directo, quando consolidado nos bens emphyteuticos, com o dominio util hypothecado ;

4.º A propriedade, quando consolidada com o usufructo hypothecado.

Art. 2662. O codigo só reconhece a hypotheca convencional constituida pelo devedor de uma obrigação e pela fórma no mesmo declarada, salvo a disposição do artigo seguinte :

Art. 2663. Sendo a hypotheca constituida por testamento,

lhes serão applicaveis, no que o possam ser, as disposições relativas á hypotheca convencional.

Art. 2664. Exclue as demais hypothecas concurrentes, aquella que tem por si a prioridade.

A prioridade é determinada pela data da inscripção.

Art. 2665. Na constancia do matrimonio não pôde a mulher casada ceder ou renunciar a hypotheca convencionada no seu contrato de casamento, sobre os immoveis do marido, excepto:

1.º Si no contrato matrimonial outra cousa foi convencionada;

2.º Para cumprimento de obrigações, que nasçam directamente do matrimonio ;

3.º No caso de extrema necessidade ou de evidente utilidade.

Art. 2666. Para terem logar as excepções dos numeros 2º e 3º do artigo antecedente, è necessaria autorização judicial.

Art. 2667. Não pôde ser provada, senão por instrumento publico, a hypotheca cujo valor exceder de 1:000\$000.

Art. 2668. As hypothecas devem ser sempre especiaes, com quantia certa e determinada, e recahir sobre immoveis certos e determinados.

Art. 2669. Não terá effeito a hypotheca geral, nem sobre bens futuros.

Art. 2670. Quando o credito, resultante da obrigação, for condicional, indeterminado ou illiquido, a hypotheca se poderá fazer com o valor approximado, que as partes ajustarem, e ella só terá effeito até ao valor ajustado.

Art. 2671. Em todo o caso em que a hypotheca for feita com valor approximado, fica salvo ás partes o direito de determinarem ou liquidarem o valor exacto da obrigação.

Art. 2672. O immovel commum a diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade, sem o consentimento de todos ; mas cada um pôde hypothecar sua parte indivisa, e si houver divisão, a hypotheca só terá effeito na parte, que tiver cabido ao devedor, até á quota que lhe pertencia no immovel commum.

Art. 2673. Além dos casos do art. 438 pôde o credor demandar o pagamento da divida hypothecaria, antes do vencimento do prazo, si o devedor, sem ser por acto da administração, aliena os immoveis por destino ou accessorios da hypotheca, de sorte que a torne insufficiente para a segurança da divida.

SUB-SECÇÃO 5.ª

Da remissão

Art. 2674. Aquelle, que adquiriu um immovel, tem a faculdade de remil-o de toda a hypotheca inscripta antes da transcripção do seu titulo de acquisição.

1.º Pagando integralmente aos credores hypothecarios as dividas, a que o immovel estava hypothecado ;

2.º Depositando o preço da arrematação do immovel, quando a aquisição d'elle tenha sido feita em hasta publica ;

3.º Entregando aos credores hypothecarios o valor do immovel, na fórma dos artigos seguintes.

Art. 2675. A remissão tem logar em todo a tempo, emquanto o immovel não é sequestrado ou penhorado pelo credor hypothecario.

Art. 2676. A remissão é permittida ainda quando a aquisição tenha sido de parte do immovel, e neste caso só comprehenderá essa parte.

Art. 2677. Póde remir todo o adquirente, ainda que esja o herdeiro do dono do immovel hypothecado.

Art. 2678. Para a remissão, o adquirente notificará judicialmente aos credores hypothecarios a sua aquisição, declarando o preço da mesma, ou outro maior, ou o valor em que estima o immovel, si a aquisição foi a titulo gratuito ou sem valor determinado.

Art. 2479. Si algum credor não for notificado, a remissão não terá effeito contra elle.

Art. 1680. O juiz competente para a remissão é o do logar da situação do immovel.

Art. 2681. O credor notificado póde, dentro de 30 dias, a contar-se da notificação, requerer que o immovel seja licitado, si não aceitar a avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 2682. A remissão póde ter logar ainda que não esteja vencida a divida hypothecaria.

Art. 2683. Não sendo requerida a licitação, o immovel se julgará remido pela avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 2384. A licitação requerida por alguns dos credores aproveita aos mais credores.

Art. 2685. O credor, que requereu a licitação, não póde mais della desistir, sem o consentimento dos outros credores, ainda que estes não tenham requerido.

Art. 2686. O credor, que não requereu a licitação, exonera o fiador, si houver.

Art. 2687. Não havendo lanço, que cubra a avaliação proposta pelo adquirente, se julgará o immovel remido por esta.

Art. 2688. Consummada a remissao, o adquirente, ainda que a titulo gratuito, tem direito de haver do alienante :

1.º As custas e despezas judiciarias ;

2.º Toda a importância applicada para a divida hypothecaria.

Art. 2689. Si, pagos os credores, restarem sobras do preço da adjudicação, estas pertencerão ao adquirente.

Art. 2690. As disposições dos dous artigos antecedentes são applicaveis aos casos de expropriação forçada do immovel alienado.

Art. 2691. Com a sentença da remissão póde o adquirente requerer o cancellamento da inscripção da hypotheca do immovel remido.

SUB-SECÇÃO VI

Da extinção da hypotheca

Art. 2692. A hypotheca se extingue :

- 1.º Pela extinção total da obrigação principal ;
- 2.º Pela renuncia do credor ;
- 3.º Pela remissão do immovel hypothecado ;
- 4.º Pela arrematação feita em hasta publica, com citação do credor hypothecario, e, na falta desta, com o deposito da quantia, que lhe possa pertencer ;
- 5.º Pela perda da cousa hypothecada, salva a disposição do art. 2628 ;
- 6.º Pelos mais meios, por que se extinguem as obrigações.

Art. 2693. A hypotheca renasce com a obrigação, si a extinção desta foi declarada nulla ; mas si a inscrição tiver sido cancellada, renascerá só da data da nova inscrição.

Art. 2694. Si o predio hypothecado é destruido, a hypotheca continua no sólo, e não sobre os materiaes, que formavam o edificio ; si é reconstruido renova a hypotheca sobre o mesmo.

Art. 2695. O prazo da prescripção da hypotheca, estando os bens na posse do devedor, é o mesmo que o da prescripção da obrigação principal.

Art. 2696. Estando os bens na posse de terceiro, o prazo da prescripção da hypotheca é o mesmo, que o da prescripção da propriedade immovel em favor do possuidor contra o verdadeiro proprietario.

Art. 2697. A prescripção acquisitiva do terceiro possuidor, que se funda em um titulo, não começa a correr, contra o credor hypothecario, senão da data da transcripção do titulo de acquisição.

Art. 2698. A disposição do artigo antecedente só tem logar, quando a transcripção do titulo é necessaria para a alienação valer contra terceiros.

Art. 2699. Não se entende de má fé, para os effeitos da prescripção da hypotheca, o prescribente, que, ao tempo do contrato, tinha conhecimento da mesma hypotheca.

Art. 2700. O credor hypothecario póde interromper a prescripção do adquirente por meio de protesto judicial.

Art. 2701. A extinção da hypotheca só começa a ter effeito depois da competente averbação no registro.

SUB-SECÇÃO 7.ª

Da acção hypothecaria

Art. 2702. A acção hypothecaria é só competente contra o devedor ; mas é exequivel contra qualquer detentor do immovel hypothecado.

Art. 2703. Na hypotheca vencida a divida, como preparatorio da acção principal, póde o credor requerer o sequestro do immovel, quem quer que seja o seu detentor.

Art. 2704. Os immoveis hypothecados podem ser arrematados, ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

Art. 2705. Si, por qualquer causa, o immovel hypothecado for arrematado ou expropriado, julgar-se-hão vencidas todas as dividas, a que elle esteja hypothecado, mas sómente até á importancia da arrematação ou expropriação.

CAPITULO XXI

Do registro geral

SECÇÃO 1.^a

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2706. O registro geral comprehende :

- 1.º A inscripção das hypothecas ;
- 2.º A transcripção dos titulos de transmissão da propriedade immovel, e da instituição dos onus reaes.

Art. 2707. A transcripção e inscripção devem ser feitas na comarca ou comarcas, onde os immoveis forem situados.

Art. 2708. Feita a transcripção ou inscripção, ellas subsistem ainda que, por superveniente divisão judiciaria, o logar da situação do immovel passe a pertencer a outra comarca.

Art. 2709. As despezas da transcripção são por conta do adquirente ; as despezas da inscripção da hypotheca são por conta do devedor.

Art. 2710. Não produz effeito a inscripção depois de penhorado o immovel hypothecado, e nem a transcripção depois de penhorado o immovel, ou onus real, cuja transmissão ou instituição esteja sujeita a registro.

Art. 2711. A transcripção e inscripção podem ser requeridas por quem quer que nisso tenha interesse, e pela pessoa que representa o interessado, ou compareça por parte d'elle, ainda que não tenha procuração.

Art. 2712. A transcripção ou a inscripção, feita por um dos interessados, aproveita aos mais.

Art. 2713. A transcripção e inscripção serão feitas pela ordem, em que forem requeridas. Esta ordem é designada por numeros. O numero determina a prioridade.

Art. 2714. Quando duas ou mais pessoas concorrerem no mesmo dia, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem.

Art. 2715. O mesmo dia, de que trata o artigo antecedente, quer dizer das seis horas da manhã ás seis da tarde.

Art. 2716. Não se dá prioridade entre os títulos, que tiverem o mesmo numero de ordem. Quanto, porém, ás transcripções, que tiverem o mesmo numero de ordem, preferirá aquella cujo titulo for mais antigo em data.

Art. 2717. Não produzem effeito os registros feitos antes das 6 horas da manhã ou depois das 6 da tarde.

Paragrapho unico. Si, todavia, ac chegar ás 6 horas da tarde se não tiver acabado algum registro começado, será a hora prorogada até o registro se concluir; durante a prorogação, porém, nenhuma nova apresentação será admittida.

Art. 2718. Todos os titulos, que, em tempo, forem apresentados, e não poderem ser registrados antes da hora do encerramento, ficam reservados para o dia seguinte, e terão o numero de ordem do dia em que foram apresentados.

Art. 2719. No caso de ter havido erro ou omissão nas declarações de que tratam os arts. 2730, 2765 e 2745, pôde ser pedida ao official do registro a sua rectificação, mas esta só valerá contra terceiros desde a sua data.

Art. 2720. O official do registro pôde recusar o registro :

1.º Quando duvidar da legalidade do titulo, de que se pede o registro ;

2.º Quando duvidar da legitimidade ou competencia da pessoa, que pede o registro ;

3.º Quando no titulo faltarem as declarações exigidas pelo art. 2738 ou pelo art. 2749 ; 2750

4.º Não ser o acto daquelles, que a lei sujeita a registro.

Art. 2721. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, o official do registro, dada a declaração do motivo da recusa, fará um registro provisorio.

Art. 2722. Recusado o registro, poderá a pessoa, que o requereu, recorrer ao juiz, e si for julgado improcedente o motivo da recusa, se averbará de definitivo o registro provisorio.

Art. 2723. O official do registro não incorre em responsabilidade pela recusa do registro, no caso do art. 2449, ainda que o motivo della se julgue improcedente, excepto si se provar que houve dolo no seu procedimento.

Art. 2724. Os actos de inscripção, transcripção ou averbação não podem ser praticados pelo official do registro senão a requerimento dos interessados, salvo nos casos, em que qualquer pessoa os pôde requerer.

Art. 2725. As averbações comprehendem as cessões, subrogações, extincção total ou parcial, e geralmente todas as occurrencias, que, por qualquer modo, alterem a inscripção, ou transcripção, ou em relação ás pessoas ou em relação aos imoveis, de que ellas tratam.

2731, 2746 e 2747.

2734

2120

SECÇÃO 2.^a

DA INSCRIÇÃO

Art. 2726. A hypotheca só vale contra terceiros da data da inscrição.

Art. 2727. São subsistentes entre os contrahentes e os seus herdeiros quaesquer hypothecas, ainda que não inscriptas.

Art. 2728. A inscrição das hypothecas, quando della dependem para valerem contra terceiros, vigora, si antes não forem as hypothecas extinctas, por tempo de 20 annos; mas podem ser renovadas:

- 1.^o Ou dentro do dito prazo;
- 2.^o Ou findo elle.

Art. 2729. No caso do numero 1.^o do artigo antecedente a renovação instaura a inscrição originaria, com todos os seus effeitos, e conserva a hypotheca o seu numero de ordem; no caso do numero 2.^o, a renovação vale como nova inscrição, e em relação a terceiros só terá effeito de sua data em diante.

Art. 2730. A renovação deve ser feita da mesma maneira, como se faz a inscrição, e pôde ser requerida pelas mesmas pessoas, que podem requerer a inscrição.

SECÇÃO III

REQUISITOS DA INSCRIÇÃO

Art. 2731. A inscrição das hypothecas deve conter:

- 1.^o O nome, domicilio, e profissão do credor e da pessoa, que requereu a inscrição;
- 2.^o O nome, domicilio e profissão do devedor;
- 3.^o O nome, domicilio e profissão do proprietario do immovel hypothecado, si este não for do devedor;
- 4.^o Data e natureza do titulo da divida;
- 5.^o O valor do credito, ou sua estimação, ajustada pelas partes;
- 6.^o A epoca do vencimento do credito, e os juros convencionados, si houver;
- 7.^o A situação do immovel e tudo mais que for necessario para distinguil-o de qualquer outro;
- 8.^o Quaesquer outras declarações constantes do titulo, sendo exigido pela pessoa, que requer a inscrição.

Art. 2732. Sendo fallecido o credor ou o devedor, a indicação do seu nome será feita com essa declaração.

Art. 2733. Das declarações, de que tratam os artigos antecedentes, o official do registro só é obrigado a fazer as que constarem do titulo que lhe for apresentado, da constituição da hypotheca; si omitir qualquer dellas, responderá por perdas e damnos.

2731 e 2732.

Art. 2734. Não se julgará ineficaz a inscrição por omissão das declarações, de que tratam os arts. 2730 e 2731, si della se poder conhecer quem seja o devedor, qual a importancia da divida e qual o immovel hypothecado.

Art. 2735. Não terá effeito, em relação a terceiros, o que não constar da inscrição, embora conste do titulo, e nem o que constar da inscrição, não constando do titulo.

Art. 2736. Em consequencia da disposição do artigo antecedente :

1.º Si a divida vencer juros e não constar da inscrição, só valerá a hypotheca em relação ao capital ;

2.º Si a importancia da divida, declarada na inscrição, é maior que a constante do titulo, a hypotheca só valerá quanto a esta.

Art. 2737. O official do registro, que fizer a inscrição sem lhe ser apresentado o titulo constitutivo da hypotheca, responderá por perdas e damnos.

SECCÃO 5ª

DA TRANSCRIPÇÃO

Art. 2738. Não opéra seus effeitos em relação a terceiros, senão pela transcripção e desde a sua data, a transmissão entre vivos da propriedade immovel, e a instituição entre vivos dos onus reaes, de que trata o art. 2740. 2743

Art. 2739. A falta de transcripção dos actos, de que trata o artigo antecedente, não impede que elles produzam todos os effeitos entre as proprias partes e seus herdeiros.

Art. 2740. A transcripção não induz á prova do dominio, o qual fica salvo a quem pertencer.

2788

Art. 2741. Os onus reaes, de que trata 2737, são sómente :

- 1.º As servidões não apparentes ;
- 2.º O usufructo ;
- 3.º A antichresis ;
- 4.º O fôro ;
- 5.º O arrendamento por mais de quatro annos ;
- 6.º O encargo de qualquer prestação periodica expressamente consignada no immovel.

Art. 2742. No caso de mais de uma transmissão successiva, o ultimo adquirente deve transcrever as anteriores, sujeitas á transcripção, e que não estejam transcriptas.

2741

Art. 2743. Os onus reaes, de que trata o art. 2740, não podem ser oppositos aos adquirentes ou aos credores hypothecarios, si os respectivos titulos não tiverem sido transcriptos antes da aquisição ou da hypotheca.

Art. 2744. A' excepção das concessões feitas directamente pelo Estado, por lei ou por decreto, as outras transmissões da propriedade immovel, e instituições de onus reaes, entre os

particulares e o Estado, como pessoa jurídica, estão sujeitas à transcrição do art. 2668. 2938

Art. 2745. Ficam salvos, independentes de transcrição e considerados como onus reaes, a decima e outros encargos respectivos aos immoveis, devidos à fazenda nacional, geral, estadual, ou municipal relativos aos tres ultimos annos.

Art. 2746. A transcrição da transmissão da propriedade immovel deve conter :

- 1.º Situação do immovel e o mais que for necessario, para distinguil-o de qualquer outro ;
- 2.º Nome, domicilio, e profissão do adquirente ;
- 3.º Nome, domicilio e profissão do transmittente ;
- 4.º Data e natureza do titulo de transmissão ;
- 5.º Valor da transmissão, si houver ;
- 6.º Condições da transmissão, si houver ;
- 7.º Quaesquer outras declarações, constantes do titulo, si for exigido pela pessoa que requer a transcrição.

Art. 2747. A transcrição da instituição dos onus reaes deve conter :

- 1.º Situação do immovel, e o mais que for necessario para distinguil-o de qualquer outro ;
- 2.º Nome, domicilio, e profissão do proprietario ;
- 3.º Nome, domicilio, e profissão do adquirente ;
- 4.º Onus ;
- 5.º O titulo delles ;
- 6.º Quaesquer outras declarações, constantes do titulo, si for exigido pela pessoa que requerer a transcrição.

Art. 2748. Não tem effeito, em relação a terceiros, o que não consta da transcrição, embora conste do titulo da transmissão da propriedade immovel ou da instituição do onus real ; nem o que constar da transcrição, não constando do titulo.

Art. 2749. Das declarações, de que tratam os arts. 2745 e 2746, o official do registro só é obrigado a fazer as que constarem do titulo, que lhe for apresentado, e si omitir qualquer delles responderá por perdas e damnos.

Art. 2750. Não se julgará inefficaz a transcrição por omissão das declarações, de que tratam os arts. 2745 e 2746, si delles se puder conhecer, quem seja o transmittente, ou proprietario, qual o immovel transmittido, ou onerado, e qual o titulo da transmissão, ou da instituição do onus real.

Art. 2751. A transmissão será por extracto. Quando for requerida a transcrição textual do titulo, esta se fará em livro auxiliar, ao qual será remissivo o dos extractos ; porém neste e não naquelle é que se apontarão as cessões, e quasquer inscripções e occurrencias.

Art. 2752. Quando os actos, que forem transcriptos, dependem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas, em relação a terceiros, si não constar do registro o implemento ou não implemento dellas, por meio de declaração dos interessados, fundada em documento legal, ou com notificação da parte, a quem possam dizer respeito.

2746 e 2747

2746 e 2747

SECÇÃO 6.^a

DO CANCELLAMENTO

Art. 2753. O cancellamento refere-se ás inscripções e averbações.

Art. 2754. O cancellamento consiste na declaração, feita pelo official do registro á margem do respectivo registro, de como este fica extinto em todo ou em parte.

Art. 2755. Independente de apresentação de qualquer documento, pôde requerer o cancellamento a pessoa, em cujo favor foi feito o registro, si essa pessoa é capaz de alienar.

Art. 2756. As pessoas, ás quaes o registro prejudica, só podem requerer o cancellamento, provando a extincção da obrigação ou do encargo, ou a cessação do facto, que deu origem ao registro, ou apresentando documento do qual conste o consentimento dos interessados.

2692. Art. 2757. O cancellamento da inscripção não importa a extincção da hypotheca, que, aliás, não estiver extincta nos termos do art. 2307, e ao interessado é licito requerer nova inscripção, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 2758. O cancellamento, ainda que nullamente feito, produz todos os seus efeitos, enquanto não é restabelecida a transcripção, inscripção ou averbação.

Art. 2759. O procurador, autorizado a receber a divida hypothecaria, entende-se tambem autorizado a requerer o cancellamento.

SECÇÃO 7.^a

PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 2760. O official do registro é obrigado a deixar ver os registros, sem prejuizo da regularidade do serviço, a quaesquer pessoas, tenham ou não interesse, e a passar as certidões positivas ou negativas, que lhe forem pedidas, tanto das inscripções, como transcripções e averbações.

Art. 2761. As certidões serão passadas pelo official do registro, independente do despacho do juiz.

Art. 2762. O official do registro é responsavel por perdas e damnos, além da responsabilidade em que possa incorrer.

1.º Si recusar ou retardar a recepção de documentos, que lhe forem apresentados para serem registrados;

2.º Si não fizer, na fórmula da lei, os registros que lhe forem requeridos;

3.º Si recusar expedir promptamente as certidões que lhe forem pedidas;

4.º Pelas omissões, que commetter nas referidas certidões.